Direito Penal

Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado

Antonio Luiz Ferreira Tinôco

1

Senado Federal
Senador José Sarney, Presidente
Senador Paulo Paim, 1º Vice-Presidente
Senador Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente
Senador Romeu Tuma, 1º Secretário
Senador Alberto Silva, 2º Secretário
Senador Heráclito Fortes, 3º Secretário
Senador Sérgio Zambiasi, 4º Secretário
Senador João Alberto Souza, Suplente
Senadora Serys Slhessarenko, Suplente
Senador Geraldo Mesquita Júnior, Suplente
Senador Marcelo Crivella, Suplente

Superior Tribunal de Justiça
Ministro Nilson Vital Naves, Presidente
Ministro Edson Carvalho Vidigal, Vice-Presidente
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar, Diretor da Revista
Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Ministro Francisco Peçanha Martins
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
Ministro Vicente Leal de Araújo
Ministro Ari Pargendler
Ministro José Augusto Delgado
Ministro José Arnaldo da Fonseca
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Ministro Felix Fischer
Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
Ministro Gilson Langaro Dipp
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
Ministra Eliana Calmon Alves
Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto
Ministro Domingos Franciulli Netto
Ministra Fátima Nancy Andrighi
Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
Ministra Laurita Hilário Vaz
Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina
Ministro Luiz Fux
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Teori Albino Zavascki

Direito Penal
Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado
Antonio Luiz Ferreira Tinôco
Obra fac-similar
Prefácio de
Hamilton Carvalhido
História do Direito Brasileiro
Brasília
Maio/2003
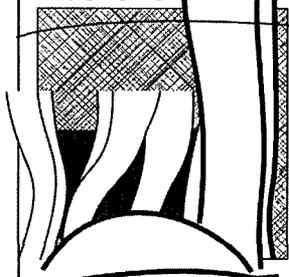
O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de relevância para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Coleção História do Direito Brasileiro - Direito Penal

ANTONIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado

ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÔCO
Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado

BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA
Lições de direito criminal

FRANZ VON LISZT
Tratado de direito penal allemão, prefácio e tradução de José Hygino Duarte Pereira

GALDINO SIQUEIRA
Direito Penal Brazileiro segundo o Código Penal mandado executar pelo Decr. N. 847 de 11 de outubro de 1890 e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência

JOÃO VIEIRA DE ARAUJO
Codigo Penal commentado, theorica e praticamente

OSCAR DE MACEDO SOARES
Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil

THOMAZ ALVES JUNIOR
Annotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal

TOBIAS BARRETO
Estudos de Direito

TOBIAS BARRETO
Menores e Loucos

Tinôco, Antonio Luiz.
Código criminal do Império do Brazil annotado / Antonio Luiz Tinôco ; prefácio de Hamilton Carvalhido. -- Ed. fac-sim. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
xxviii, 574 p. – (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal)

1. Código penal, Brasil (1830). 2. Legislação penal, Brasil. I. Brasil. Código penal (1830). II. Título. III. Série.

CDDir 341.5

No prefácio de sua monumental *A Política Exterior do Império*, dizia Calógeras, referindo-se à história diplomática do país, que era preciso evitar se perdesse "o contato com esse passado tão fecundo em lições e tão cheio de seiva alentadora para quem o sabe consultar". Foi com a mesma finalidade, agora com foco na história das instituições jurídicas brasileiras, que o Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça celebraram convênio para a reedição de grandes obras do Direito Civil e Penal pátrio que comporão a coleção intitulada *História do Direito Brasileiro*.

O projeto nasceu de sugestão que me fez o pesquisador Walter Costa Porto, advogado, professor universitário, ex-Ministro do Superior Tribunal Eleitoral, emérito constitucionalista, personalidade merecedora do respeito de todos quantos o conhecem, a quem presto neste ensejo a justa homenagem que lhe é devida.

Seu objetivo é atualizar, num corpo orgânico, parte da história de nosso Direito e, dessarte, colocar à disposição de especialistas e demais interessados obras da literatura jurídica nacional hoje esgotadas ou de difícil acesso. A importância da iniciativa é evidente: por um lado, contribui para a preservação de nosso patrimônio cultural; por outro, ajudará os estudiosos da evolução das instituições do Direito brasileiro.

Quer nos escritos, quer nas biografias, evidencia-se a magnitude das personalidades a serem reeditadas. Com efeito, não se trata apenas de jurisconsultos e autores de obras de Direito, mas de luminares da cultura nacional, que foram também catedráticos, literatos, jornalistas, ocupantes de elevados cargos públicos e militantes da política.

A coleção publicará onze livros de Direito Civil e dez de Direito Penal. Aqueles são os seguintes:

- *A Propriedade pelo Cons. José de Alencar – com uma prefação do Cons. Dr. Antônio Joaquim Ribas*, trazendo de volta livro cujo autor, além de dar expressiva contribuição às letras brasileiras, teve importante carreira política e ocupou o Ministério da Justiça no gabinete Itaboraí. Acresce

ser o livro prefaciado por Antônio Joaquim Ribas, jurista que também será reeditado na coleção.
- *Consolidação das Leis Civis*, de 1858, e *Código Civil: esboço*, dois trabalhos de reconhecido valor histórico, da lavra de Augusto Teixeira de Freitas. O primeiro foi-lhe encomendado pelo governo imperial; a comissão encarregada de revê-lo, após dar o laudo aprobatório, acrescentou que sua qualidade recomendava a habilitação de Teixeira de Freitas "para o Projeto do Código Civil, do qual a *Consolidação* é preparatório importante". Seu esboço de Código Civil, não aproveitado no Brasil, serviu de base para o Código Civil da República Argentina. Quanto à *Consolidação*, seu mérito histórico é realçado pela visão da visceral repulsa ao escravismo manifestada pelo autor.
- *Curso de Direito Civil Brasileiro*, de Antônio Joaquim Ribas, que, como dito acima, prefaciou *A Propriedade*, de José de Alencar. No prefácio da 2ª edição do *Curso de Direito Civil* (1880), Ribas disse, em palavras que condizem com o objetivo da coleção *História do Direito Brasileiro*, que "Sem o conhecimento [da] teoria [do Direito Civil pátrio] ninguém pode aspirar ao honroso título de jurisconsulto, e nem exercer digna e satisfatoriamente a nobre profissão de advogar ou de julgar".
- *Direito de Família* e *Direito das Coisas*, de Lafayette Rodrigues Pereira, datados respectivamente de 1869 e 1877, ambos adaptados ao Código Civil de 1916 por José Bonifácio de Andrada e Silva. Lafayette foi advogado e jornalista liberal, Ministro da Justiça, Senador, Presidente do Conselho e, *last but not least*, defensor de Machado de Assis contra a crítica feroz de Sílvio Romero. Com graça, dizia, a respeito de seu renome, "Subi montado em dois livrinhos de direito". São esses "livrinhos" que aqui estão vindo a lume, obras cujo método Lacerda de Almeida – outro nome na lista de autores da coleção – utilizou para a exposição sistemática do direito das obrigações.
- *Direito das Coisas*, de Clóvis Beviláqua, permitirá aos estudiosos hodiernos familiarizar-se com um gigante da literatura jurídica nacional, autor, a convite do Presidente Epitácio Pessoa, do projeto do Código Civil brasileiro. Modernizador, expressou no projeto sua revolta contra a vetustez do Direito Civil vigente no Brasil.
- *Instituições de Direito Civil brasileiro, oferecidas, dedicadas e consagradas a Sua Majestade Imperial o Senhor Dom Pedro II*, por Lourenço Trigo de Loureiro, nascido em Portugal (Vizeu) e formado em Olinda, onde mais tarde ocupou a cátedra de direito civil; teve cargos políticos, foi

professor de francês e tradutor de literatura francesa, inclusive do teatro de Racine. Seu livro, datado de 1850, constitui valioso elemento para aquilatar o cenário contra o qual, meio século depois, Beviláqua expressaria sua revolta.
- *Obrigações: exposição sistemática desta parte do Direito Civil pátrio segundo o método dos "Direitos de Família" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira*, de Francisco de Paula Lacerda de Almeida. Publicado em 1897, é um dos muitos livros sobre temas de direito civil deixados por Lacerda de Almeida.
- *Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*, de autoria de Pedro Orlando. Autor de obras sobre direito comercial, questões trabalhistas e fiscais, Orlando é também autor do *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*.
- *Nota Promissória – estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira*, por Antônio Magarinos Torres. Advogado, catedrático e vice-diretor da Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro, juiz e presidente do Tribunal do Júri da então capital do país. Prolífico autor, escreveu sobre direito comercial, fiscal, penal e finanças.

Os dez livros dedicados ao Direito Penal incluem:
- *Tratado de direito penal alemão, prefácio e tradução de José Hygino Duarte Pereira*, de Franz von Liszt, jurista alemão, catedrático da Universidade de Berlim. A par, por si só, do elevado conceito do *Tratado*, quisemos, com a publicação, destacar o alto valor do prefácio de José Hygino, de indispensável leitura, que, por isso mesmo, ajusta-se à finalidade da coleção a respeito da história do direito brasileiro.
- *Lições de direito criminal*, de Braz Florentino Henriques de Souza, autor de trabalhos sobre direito civil e criminal, designado membro da comissão encarregada de rever o Código Civil em 1865. *Lições de direito criminal* data de 1860.
- *Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal*, de Thomaz Alves Júnior. Crítico do Código Penal de 1830, que considerava prolixo e casuístico, Thomaz Alves o analisa detidamente, historiando sua apresentação, discussão e aprovação. Desse modo, as *Anotações* iluminam os leitores do século XXI quanto ao pensamento dos legisladores brasileiros do Império e constituem leitura complementar à obra de Braz Florentino.

- *Menores e Loucos* e *Estudos de Direito*, de Tobias Barreto. Conhecido por sua poesia, Barreto era talvez mais jurista que poeta. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife, da qual foi depois catedrático, tendo entre seus discípulos Clóvis Beviláqua, Graça Aranha e Sílvio Romero. Fizeram parte da denominada "Escola do Recife", que marcou o pensamento brasileiro (a propósito, entre outras, de Nelson Saldanha, *A Escola do Recife*, 1976 e 1978, e, de Miguel Reale, *O Culturalismo da Escola do Recife*, de 1956). Tobias foi um inovador; lutou incessantemente contra a estreiteza do ambiente cultural então imperante no Brasil.
- *Código Criminal do Império do Brazil annotado*, por Antonio Luiz Ferreira Tinôco. O Código do Império, reconhecido como "obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional" (Aníbal Bruno), filiava-se à corrente dos criadores do Direito Penal liberal (entre eles, Romagnoni e Bentham); admiravam-lhe a clareza e a concisão, entre tantos outros juristas, Vicente de Azevedo e Jiménez de Asúa, por exemplo. "Independente e autônomo, efetivamente nacional e próprio" (Edgard Costa), foi o inspirador do Código Penal espanhol de 1848 (Basileu Garcia e Frederico Marques). Acolheu a pena de morte, é certo, mas D. Pedro II passou a comutá-la em galés perpétuas após a ocorrência de um erro judiciário, ao que se conta. Segundo Hamilton Carvalhido, a obra de Tinôco "nos garante uma segura visão da realidade penal no último quartel do século XIX".
- *Código Penal comentado, teórica e praticamente*, de João Vieira de Araújo. Abolida a escravidão, Nabuco apresentou projeto, que nem chegou a ser discutido, para autorizar a adaptação das leis penais à nova situação. Sobreveio, logo após, o Código Penal de 1890, cuja elaboração fora cometida ao Conselheiro Baptista Pereira. O Código receberia várias críticas. Em 1893, Vieira de Araújo apresentou à Câmara dos Deputados projeto de um Código, sem êxito; logo depois, apresentava outro esboço, também sem sucesso.
- *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, por Oscar de Macedo Soares. Diplomado em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco, foi jornalista, secretário das províncias de Alagoas e Ceará, político conservador, advogado e autor de várias obras de direito.
- *Direito Penal Brazileiro segundo o Código Penal mandado executar pelo Decr. N. 847 de 11 de outubro de 1890 e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência*, de Galdino

Siqueira. Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e autor de livros sobre direito penal, em 1930 Siqueira foi incumbido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores de redigir um anteprojeto de Código de Processo Civil. Em 1917 tinha participado, pela acusação, no julgamento do assassinato de Pinheiro Machado.

- *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado,* de Antônio José da Costa e Silva, livro que antecedeu a preparação, em 1938, do projeto de Código Criminal encomendado por Francisco Campos a Alcântara Machado. Costa e Silva participou da comissão revisora do projeto, a qual contava com luminares como Nelson Hungria e Roberto Lyra e cujo resultado foi o Código Penal de 1940.

O leitor pode compreender, em face do que precede, a relevância da iniciativa tomada conjuntamente pelo Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Como país jovem, na afoiteza de perseguir os objetivos de progresso e desenvolvimento, às vezes nos temos descuidado do passado cultural, sacrificando-o erradamente, ao confundir o que é antigo com o que é obsoleto. Almejo que a publicação da *História do Direito Brasileiro* concorra para remediar ótica tão equivocada, porque, nas palavras de Ginoulhiac em sua *Histoire générale du droit français,* "Ce n'est pas seulement dans la suite des faits, des evénéments, que consiste l'histoire d'un peuple; mais encore, mais surtout, dans le développement de ses institutions et de ses lois."

Ministro Nilson Naves
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Nota do Editor

O Superior Tribunal de Justiça e o Senado Federal estão reeditando alguns dos títulos essenciais da literatura jurídica brasileira. A Coleção *História do Direito Brasileiro*, com títulos de direito civil e penal, deverá ocupar um lugar importante nas bibliotecas de magistrados, advogados e estudiosos de direito.

Esta coleção se insere no programa editorial do Senado, que se destina ao desenvolvimento da cultura, à preservação de nosso patrimônio histórico e à aproximação do cidadão com o poder legislativo.

Senador José Sarney
Presidente do Conselho Editorial do Senado Federal
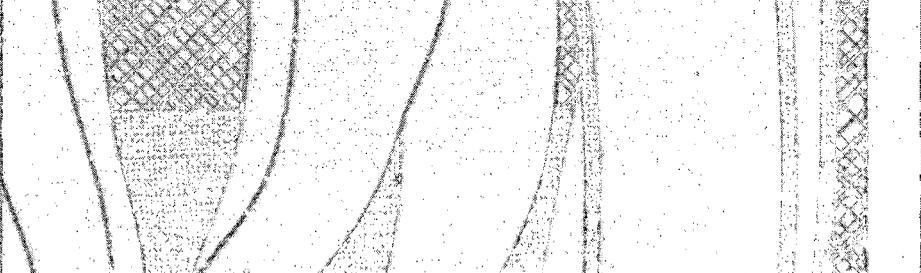
Prefácio

Vivia o direito penal, no além-mar, ao tempo da descoberta do Brasil, a mais cruel das fases de sua história, mui adequadamente denominada de período intimidativo, abrangente da Idade Média e da Renascença, em que a pena não tinha outro fim que não o de fazer sofrer e aterrorizar pelo sofrimento.

Foi esse característico de direito da resposta penal do Estado que Portugal trouxe à terra encontrada, inserto nas Ordenações do Reino, que teve vigência entre nós, no plano infraconstitucional e em sede de direito penal comum, até o ano de 1830, quando veio à luz o Código Criminal do Império do Brasil.

No tempo da descoberta, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, mandadas compor por D. João I e concluídas em 1446, cuja vigência se estendeu ao ano de 1521, quando se deu a publicação das Ordenações Manuelinas, resultado de deliberação de D. Manuel, o Venturoso, que aspirava a uma legislação mais perfeita; estas, diversamente das Afonsinas, obtiveram alguma aplicação na terra conquistada. Sucederam-nas, com larga aplicação entre nós, as Ordenações Filipinas, devidas a Felipe II da Espanha, que se decidiu pela reestruturação dos velhos códigos, por ato de 5 de junho de 1595, somente publicadas a 11 de janeiro de 1603, já sob o reinado de Felipe III, e confirmadas pelo rei D. João IV, por lei de 29 de janeiro de 1643, após a restauração do trono português pela casa de Bragança, em 1640.

Nos seus livros V, continham as três Ordenações o seu direito penal, como na estruturação das Decretais de Graciano, distribuído em 121 títulos, nas Afonsinas, em 113, nas Manuelinas e em 143, nas Filipinas.

Melhor caracterização não se ofereceu do direito penal das Ordenações Filipinas do que a levada a cabo pelo Conselheiro Batista Pereira, que as definiu como *"espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo*

dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Com a volúpia pelo sangue, negação completa do senso moral, dessa lei que, na frase de CÍCERO, é in omnibus diffusa, naturae, congruens, constans, *eram supliciados os réus de lesa-majestade, crime tão grave e abominável, e os antigos sabedores tanto o estranharam, que o compararam à lepra, porque, assim como esta enfermidade enche o corpo, sem nunca mais se poder curar, assim o êrro da traição condena o que a comete, e impece e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa. A êste acervo de monstruosidade outras se cumulavam: a aberrância da pena, o confisco dos bens, a transmissibilidade da infâmia do crime."*[1]

Esse direito da resposta penal de Portugal, um Estado já afeito às conquistas de terras, assim caracterizado, não era, por certo, expressão do atendimento de necessidades sociais da gente da nova terra descoberta, que, mesmo ainda em um estágio menos avançado do processo civilizatório, dispunha já da sua reação penal e assim da vingança privada e da perda da paz, apontadas matrizes do que viria a ser o seu direito de punir.

Tal direito feito e pronto para ser aplicado, esse do Livro V das Ordenações Filipinas, não teve apenas que sufocar o direito nativo e o dos negros escravizados, mas, sobretudo, enfrentar um vigoroso movimento de idéias, tributárias de várias correntes, contrário aos seus princípios, aos seus valores, às suas idéias e à política criminal que formalizava.

Adolphe Prins, professor de Direito Penal na Universidade de Bruxelas, registra na sua *Science Pénale et Droit Positif*, que *"a filosofia do século XVIII ergue-se contra este feroz empirismo e dá livre curso ao grande movimento humanitário moderno.*

[1] ***apud*** Vicente Piragibe, Legislação Penal, 1932, vol. II, págs. 14 e 15.

Várias correntes contribuíram para o produzir.

Na Alemanha há desde o século XVII um precursor, que é Grotius e, mais tarde, Thomasius e Wolf, que em nome do direito natural combatem o formalismo estreito da justiça repressiva. Kant e Fichte por sua vez projectam sôbre o abuso do direito penal da sua época a luz da liberdade moral.

Em Inglaterra, Bentham, em França, os Enciclopedistas Diderot, d'Alembert, Helvetius, d'Holbach, Voltaire, protestam, em nome do princípio da utilidade, contra os horrores da doutrina da expiação.

Em Italia, Beccaria e Filangieri comovem os pensadores pelo acento sincero do seu entusiasmo humanitário.

Enfim os representantes do despotismo iluminado, Frederico o Grande e José II, Catarina da Rússia e Leopoldo da Toscana, deram a primeira enxadada no regime antigo e os homens da Revolução acabaram a obra.

A maior parte dos inovadores nestas matérias foram filósofos e publicistas; os juristas tiveram um papel apagado. Como quer que seja, os esforços convergiram para o mesmo fim: opor à brutal tradição do empirismo e da força os inalienáveis direitos do indivíduo dotado de razão e de inteligência. Este era desprezado, sacrificado, entregue à fogueira, à roda, à forca, ao esquartejamento, à tortura – Quis-se erguê-lo da sua decadência, tornar-lhe respeitada a sua dignidade de ser livre e pensante, a integridade da sua pessoa."[2]

Esse movimento humanista, produzido pelo Iluminismo no domínio do direito, havia de repercutir, como repercutiu, em Portugal, como nos assegura João Vieira de Araújo, na contribuição que enviou à *Union Internationale de Droit Pénal*, para o volume II da *La Législation Pénale e Comparée*, a ser publicado sob o título *Le Droit Criminel des États extra-européens*, ao registrar, referentemente às Ordenações: *"D. Azevedo Castello Branco, atual Ministro da Justiça em Portugal, afirmou: 'Este código permanece em vigor até o século presente. Não se introduziu modificações notáveis no direito penal, seja nas Ordenações Manuelinas, seja nas Filipinas. A penalidade está modelada pelo mesmo sistema e animada do mesmo espírito, e as leis posteriores até a metade do século XVIII conservam a mesma característica e a mesma tendência de reprimir o crime pela aplicação das punições as mais severas. A intenção era de entregar a pena cruelmente expiatória e intimidante.*

[2] Bruylant-Christophe & Cie, Éditeurs, Bruxelas - Librairie A. Marescq, Ainé, Paris, 1899, p. 11/12.

A difusão das doutrinas filosóficas que provieram de França em Portugal, onde elas tinham seguidores ardentes, fez que, por um decreto de 31 de março de 1778, se criasse uma junta (comitê) para a reforma de toda a legislação. O insigne e glorioso jurisconsulto Paschoal José de Mello Freire foi encarregado do Código Criminal e se desincumbiu da comissão que lhe haviam confiado, porém, nomeados censores para rever o seu trabalho, o projeto não obteve ser convertido em lei do país.

O nome Mello Freire figura como um sábio entre os publicistas os mais eminentes do século XVIII.

Seu projeto não foi publicado senão em 1823 por Miguel Setaro com uma introdução e notas.

Entretanto, a predominância das idéias extraídas dos livros de Voltaire, de Rousseau, de Beccaria, de Mably, de Montesquieu, era tal que, apesar das Ordenações do começo do século XVII e das leis posteriores não codificadas, que não eram diferentes daquelas quanto à crueldade das punições, uma lei de 5 de março de 1790 já reconhecia que a tortura estava em desuso, e o decreto de 12 de dezembro de 1801 não fez aplicar a pena de morte senão para os crimes os mais atrozes."[3]

No Brasil, por maior razão e, sobretudo, com a proclamação de sua independência de Portugal, a influência dessa renovação de idéias jurídicas e políticas, mormente na força da universalização, pela revolução francesa, dos direitos do homem e do cidadão, é profunda e impetuosa, motivando os estadistas brasileiros do I Império a dotar o País de leis, que atendessem, em sua nova estrutura social e política, o novo pensar e os seus princípios, aos quais se fazia extremamente sensível o direito penal, que reclamava uma profunda reforma.

Pela Carta da Lei de 25 de março de 1824, Dom Pedro Primeiro, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, jurou e mandou observar a Constituição Política do Império do Brasil, em cujo artigo 179 se recolhe:

"Art. 179 (...)

2º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

(...)

3º) A sua disposição não terá efeito retroativo.

(...)

[3] O Brazil na Legislação Penal Comparada (Direito Criminal dos Estados Extra-Europeus), primeira parte, p. 6 e 7, Imprensa Oficial, Rio de Janeiro, 1911.

11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

(...)

18) Organizar-se-á, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e eqüidade.

19) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e tôdas as mais penas cruéis.

20) Nenhuma pena passará da pessoa do deliqüente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

21) As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes."

Encetado esse gigantesco passo constitucional, em 4 de maio de 1827, o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou um projeto de código penal, no que foi seguido pelo também Deputado José Clemente Pereira, que, no dia 16 do mesmo mês de maio de 1827, apresentou outro projeto, com apenas a primeira parte.

Submetidos a uma comissão composta de cinco deputados, emitiu-se parecer, em 14 de agosto de 1827, pela impressão de ambos os projetos para discussão parlamentar, a partir do projeto Vasconcellos, *"por ser o mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas e o mais munido na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas"*.

Antes que tal ocorresse, nova comissão de seis representantes das duas casas legislativas tomou por base o projeto Bernardo Pereira de Vasconcellos e imprimiu-lhe nova redação, entendendo que *"maior seria o dano da demora, no aparecimento do novo Código, que o das suas imperfeições"*.

Aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado o projeto e enviado ao Imperador, em 16 de dezembro de 1830, foi sancionado por D. Pedro I o Código Criminal do Império do Brasil, que contém 313 artigos e divide-se em quatro partes: I. Dos Crimes e das Penas; II. Dos Crimes Públicos; III. Dos Crimes Particulares; IV. Dos Crimes Policiais.

Crime e delito são palavras sinônimas (art. 1º). A imputabilidade penal começa aos 14 anos completos (art. 10, § 1º), devendo os menores de 14 anos, quando obrarem com discernimento, ser recolhidos às casas de correção no máximo até os 17 anos (art. 13). A inimputabilidade

por insanidade mental isenta de pena, podendo o agente ser entregue à família ou aos cuidados de estabelecimento apropriado (art. 12). O ressarcimento do dano foi regulado nos artigos 21 a 32. O sistema das penas é simples (artigos 33 a 60). Entre as penas, encontra-se a de morte pela forca; a pena mais grave, entre as que consistem na privação da liberdade, é a de galés, que consiste no trabalho forçado, levando os condenados calcetas aos pés e corrente de ferro, juntos ou separados (art. 44.) A pena de açoites pode ser aplicada em alguns casos; todavia somente contra escravos (art. 60). As penas impostas por sentença aos réus não prescrevem em tempo algum (art. 65). O fato de cooperarem diversas pessoas para a perpetração de um delito constitui, por si só, motivo de agravação da pena (art. 16, § 17).

A respeito do Código Penal de 1830, no Compêndio de Direito Penal que escreveu com Nelson Hungria, anotou Roberto Lyra que *"foi o primeiro Código autônomo e característico da América Latina, servindo de base ao Código Espanhol de 1848, ao Russo, e à legislação latino-americana em geral. O recém falecido professor Ladislau Thot, de La Plata, assim caracterizou o Código de 1830: 1º) sua importância se exerceu, antes de tudo, no direito comparado, dada a sua forte influência nas legislações espanhola e latino-americana até aos nossos dias; 2º) no ponto de vista político-criminal, o Código de 1830 era, em todo o mundo, um dos poucos Códigos do século XIX com acentuada orientação político-criminal; 3º) no ponto de vista dogmático histórico, o Código do Império foi, na América Latina, o primeiro Código efetivamente nacional e próprio.*

Victor Foucher verteu o Código de 1830, considerando-o obra completa e de forma impecável. Diz-se que Hans e Mitermeyer aprenderam a língua portuguesa para o seu estudo, tão generalizadas se tornaram a sua projeção e a sua nomeada.

A originalidade, a que se referem os críticos, não foi tão completa, pois o Código de 1830 consagrou idéias de Bentham e aceitou o padrão francês de 1810 e o napolitano de 1819, que, por sua vez, resultam de fontes romanas, germânicas e canônicas. Quanto à imprescritibilidade das penas pronunciadas contra condenados, à indenização do dano decretada pelo próprio Juiz Criminal e à antecipação da teoria positiva da cumplicidade, ninguém contestará o adiantamento e a independência do Código de 1830.

José Hygino nota que, antes da publicação da lei belga, já o sistema de responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa se achava preconizado

inteiramente no artigo 7º do Código de 1830, de sorte que, com melhor direito, se poderia denominar sistema brasileiro."[4]

É desse significativo e precioso diploma legal que cuida Antonio Luiz Ferreira Tinôco, averbando aos seus artigos, no seu *Código Criminal do Império do Brazil Annotado*, notas e julgados, que dão singularidade à obra, principalmente em um tempo de discursos.

É evidente o seu intento de contribuir para a consolidação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e, desse modo, para a segurança jurídica, como registra O. H. D'Aquino e Castro, em 3 de março de 1886, no prefácio do livro, editado no mesmo ano de 1886, pela Imprensa Industrial, no Rio de Janeiro.

O autor do *Código Criminal do Império do Brazil Annotado* nasceu na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em 8 de março de 1843 e, no ano de 1865, depois de ter concluído o curso de humanidades, matriculou-se na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 12 de março de 1866.

No ano seguinte, foi nomeado Promotor Público em Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, e, a 7 de maio de 1866, suplente de Juiz Municipal do Termo de Campos. Em 26 de julho de 1867, foi transferido para Barra de São João, ou São João da Barra, onde foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos.

Aos 19 de fevereiro de 1873, retornou à Promotoria e, posteriormente, dedicou-se à magistratura.

Promovido a Juiz de Direito, atuou na Comarca de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, e nas Comarcas de Rio Lambari, Rio Grande e de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, até ser promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Relação, onde atuou na Câmara Civil e foi seu Vice-Presidente.

O magistrado Antonio Luiz Ferreira Tinôco também se dedicou ao ensino superior, tendo ocupado a cátedra de Direito Civil, de 1902 a 1903. Em 11 de setembro de 1904, passou para o cargo de Professor Substituto de Direito Criminal, sendo promovido, em 5 de março de 1908, a Catedrático de Direito Criminal da Faculdade de Direito de Belo Horizonte.

Permaneceu no magistério até seu falecimento, ocorrido aos 2 de julho de 1913, em Belo Horizonte.

[4] ***in*** Direito Penal Parte Geral, Livraria Jacyntho, Rio de Janeiro, 1936, p. 399/400.

Antonio Luiz Ferreira Tinôco, autor do *Código Criminal do Império do Brazil Annotado*, magistrado e professor, viveu, por conseqüência, o estudo e a aplicação do direito penal, o que nos garante uma segura visão da realidade penal do último quartel do século XIX.

Sua obra, na coleção *La Législation Pénale Comparée*, feita publicar pela *Union Internationale de Droit Pénal*[5], integra o seu elenco bibliográfico e merece citação doutrinária, tendo hoje, mais do que nunca, a sua importância avultada, quando mais intensamente se reflete sob a constitutividade da jurisdição na produção da norma de direito, e se faz instigantemente induvidoso, como temos sustentado, que o direito é na vida, nos seus sujeitos concretos, existentes aqui e agora, e não nas suas formas legais, apenas um dos elementos do fenômeno jurídico.

Conhecer, na história, o existir social do direito, principalmente do direito penal, contribui para desvelar-lhe a realidade e afastar mitos e ideologias de dominação, preparando a redescoberta de que não é a positivação do direito pelo Estado que lhe funda o ser e a existência, reencontro certamente indispensável à definitiva superação dessa visão do direito como mero instrumento de controle estatal, odiosamente neutro e aberto a todo projeto de vida social do homem, ainda que dirigido a suprimir-lhe a realização como pessoa, condenando-o à tragédia do nada, cuja encenação não mais pode ter lugar no tempo presente.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

[5] O Brazil na Legislação Penal Comparada (Direito Criminal dos Estados Extra-Europeus), segunda parte, p. 39 e 43, Imprensa Oficial, Rio de Janeiro, 1911).

Codigo Criminal do Imperio do Brazil

Annotado pelo juiz de direito

Antonio Luiz Ferreira Tinoco

O novo commentario feito ao Codigo Criminal do Brazil pelo digno magistrado acima nomeado, vem dar mais uma prova do interesse e aproveitamento com que entre nós se dedicam os homens da sciencia ao estudo da legislação criminal.

Diversos trabalhos temos já sobre o mesmo assumpto, demonstrando os louvaveis e continuos esforços empregados em bem do desenvolvimento e facil comprehensão das doutrinas consagradas no nosso codigo ; mas, nem por serem muitos os cultores, deixa de ser abundante a mésse offerecida a infatigavel actividade dos estudiosos, e, pois, bem acolhido seja o novo livro, de incontestavel valor theorico e pratico, e por isso mesmo digno de ser inscripto nos registros da nossa litteratura juridica.

Não ha no corpo da legislação geral ponto que pela sua importancia e directa influencia sobre as relações sociaes mais attenção e cuidado deva merecer da parte do legislador e do jurisconsulto, do que aquelle que tem por objecto definir a natureza, extensão e gravidade do crime, e marcar a justa medida e exacta proporção da pena que lhe é correspondente.

O perfeito conhecimento da lei criminal é a condição essencial de que depende a effectividade de suas salutares disposições. Ponde o texto da lei, diz Beccaria, entre as mãos de todo o mundo, e notareis que tanto menor será o numero dos criminosos, quanto maior fôr o dos homens que o tiverem lido e comprehendido.

As leis penaes, acrescenta Livingston, notavel criminalista e legislador, deveriam ser promulgadas de modo que podessem ficar gravadas no espirito do povo, sendo para esse fim não só publicadas, mas ensinadas nas escolas publicas em época certa e de todos conhecida.

Ha mais de meio seculo foi promulgado o Cod. Criminal do Brazil, amadurecido fructo da sabedoria, reflexão e estudo dos nossos legisladores; suas disposições, em geral, se conformam com os principios da sciencia e resguardam os legitimos interesses da sociedade; força é, porém,

reconhecer que em mais de um ponto necessitam de radical emenda, que venha corrigir os erros e defeitos denunciados pela practica de tão longos annos.

E' neste sentido particularmente recommendavel o trabalho que examinamos, pois que, dando noticia das duvidas que se tem suscitado na applicação da lei, e referindo o modo por que tem sido solvidas, offerece larga base e abundante subsidio para as reformas que houverem de ser feitas de accordo com as exigencias do tempo e progressivo desenvolvimento das idéas.

O codigo ainda contém em suas paginas a monstruosa pena de morte, os barbaros açoites e aviltantes galés, e tanto basta para que não possa mais sustentar a qualificação que lhe foi dada em época remota de ultima expressão da penalidade moderna. O mundo marcha; e bem diversas são hoje as condições em que se acha constituida a sociedade moderna.

Ao regimen penitenciario sómente, como supremo aperfeiçoamento da civilisação em materia de legislação penal, na phrase de R. Roland, poderia agora caber a honrosa qualificação dada ao systema seguido pelo codigo de 1830.

O estudo e a experiencia tem firmado as verdadeiras bases do direito de punir, assignalando o justo fim das penas, e a missão do legislador na adopção de medidas que assegurem a effectiva repressão dos crimes.

A igualdade bem entendida, a liberdade sabiamente regulada caracterisam o aspecto do direito penal moderno.

Nossos costumes, profundamente modificados pela civilisação, já não toleram, como bem diz o autor do *Espirito do Direito Criminal*, essas terriveis expiações que se mantinham sob a razão de extrema necessidade social; no presente, cumpre exercer sobre os homens em revolta contra as leis sociaes uma influencia moral, benefica e reparadora, de tal modo efficaz que induza a repressão sem a inutil crueza das penas excessivas. Não é o rigor dos supplicios, mas a certeza da pena o que influe para a repressão dos crimes.

A regeneração do culpado, mais do que a dôr e o soffrimento physico, é o que constitue o grande empenho da reforma penitenciaria.

Na luta incessante do poder social contra o crime, a sociedade, ferindo, deve ao mesmo tempo procurar prevenir e melhorar; corrigir e rehabilitar.

Sob a influencia destas novas doutrinas, que acham na sciencia penitenciaria a sua mais alta expressão, o direito criminal transforma-se, e é licito esperar que o nosso regimen penal venha a seguir o systema adoptado pelo Congresso Internacional de Londres no exame e discussão das questões penitenciarias.

O commentario do Sr. Dr. Ferreira Tinoco é, no fundo, mais practico do que theorico ; collecionando as decisões dos Tribunaes Superiores, em seguida a cada um dos artigos examinados, tem por fim consolidar a jurisprudencia dos mesmos Tribunaes, sem omittir, quando tem por necessaria, a analyse critica e reflectida das questões de doutrina pertinentes ao caso julgado.

Muitas vezes a interpretação doutrinal as Consultas do Conselho de Estado as decisões do Governo. e o parecer dos jurisconsultos vem esclarecer as duvidas levantadas na contestação do direito, facilitando o estudo e a applicação da lei.

O cuidado com que procurou o commentador evitar as nullidades dos julgamentos criminaes, dando a norma seguida pelos Tribunaes para que exacta e regularmente possam ser tomadas as decisões judiciaes, bem demonstra o perfeito conhecimento que tem o magistrado da importancia das formulas no julgamento dos processos.

E' verdade, infelizmente, que a jurisprudencia dos Tribunaes é ainda varia e incerta, como especiaes as circumstancias que a determinam ; tão grave inconveniente teria desapparecido si se houvesse dado execução á Lei de 23 de Outubro de 1875 que encarregou o Supremo Tri-

bunal de Justiça da missão de tomar assentos, firmando a intelligencia das leis quando na execução dellas occorrem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes; mas, não foi a lei até hoje cumprida, e perdura o mal que com justificada razão se procurou remediar.

E', entretanto, ou deveria ser, a intelligencia practica dos Tribunaes, pronunciada na deficiencia ou lacuna do direito, o mais seguro meio de descobrir-se a boa razão das leis e dar-lhes a devida applicação.

A jurisprudencia dos arestos, autorisada pelas leis Romanas,—*jus honorarium* — observada na Inglaterra e na França, desde o seculo XII, constitue no conceito dos practicos, um verdadeiro supplemento de legislação, cujo auxilio jámais poderá ser dispensado. E' o principio reconhecido pelo Assento de 23 de Março de 1786, quando declara ser a intelligencia da lei confirmada pela praxe e estylo de julgar, e decisão dos arestos o melhor interprete das leis, e seguida universalmente pelos doutores, devendo servir para regular os casos occorrentes no fôro.

Assim, bem fez o annotador do codigo juntando numerosos arestos para intelligencia e melhor apreciação das disposições commentadas.

Escrever no proposito de explicar a lei e fazel-a conhecida, apontando as difficuldades en-

contradas na practica, é concorrer para que seja a lei executada do melhor modo. Trabalhos desta ordem são sempre proveitosos, especialmente tratando-se de assumptos regulados pelo Direito Criminal, de tão grande e immediato interesse para a sociedade inteira.

Quereis prevenir os crimes, dizia Fayet, no seu *Ensaio sobre a Estatistica intellectual*, fazei com que a liberdade marche esclarecida pela luz da sciencia.

Derramai profusamente a instrucção sobre o povo, e ao benefico influxo desse poderoso elemento de civilisação, vereis desapparecer a ignorancia e o erro, o vicio e o crime que o acompanha, restabelecendo-se a ordem e firmando-se o dominio da lei,— indefectivel como a justiça, invariavel como a propria verdade.

Rio, 3 de Março de 1886.

O. H. d'Aquino e Castro.

CODIGO CRIMINAL
DO
IMPERIO DO BRAZIL

CODIGO CRIMINAL

DO

IMPERIO DO BRAZIL

ANNOTADO

PELO JUIZ DE DIREITO

Antonio Luiz Ferreira Tinôco

RIO DE JANEIRO
Imprensa Industrial — Rua da Ajuda n. 75
Estabelecimento fundado em 1865

1886

AOS ILL^{MOS}. E EX^{MOS}. SRS.

Conselheiro Dr. José Fernandes da Costa Pereira Junior

E

Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo

Tributo de gratidão

ADVERTENCIA

Collecionei decisões proferidas pelos Tribunaes Superiores, e algumas sentenças de Juizes de primeira instancia, sobre o nosso Codigo Penal, sem intenção de publicar esse trabalho.

Outro foi o meu fim: — ter á mão um consultor, que, com economia de tempo, mostrasse a jurisprudencia firmada pelos Tribunaes.

Julguei necessario proceder com methodo e me pareceu preferivel — o de annotações aos artigos do Codigo —, afim de prestar a desejada utilidade.

A' jurisprudencia addicionei algumas questões practicas, frequentes no fôro.

Aventurando-o agora á publicidade, por conselho de amigos, conto com a indulgencia dos doutos.

A. L. Ferreira Tinôco.

Formiga, 1885.

CODIGO CRIMINAL
DO
IMPERIO DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA
Dos crimes e das penas

TITULO I
Dos crimes
CAPITULO I
Dos crimes e dos criminosos

Art. 1.° Não haverá crime ou delicto (palavras synonymas neste codigo) sem uma lei anterior que o qualifique. (1)

Art. 2.° Julgar-se-ha crime ou delicto:

§ 1.° Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes;

---

(1) Neste artigo consagrou o legislador o principio da não retroactividade das leis, já estabelecido no art. 179 § 3.° da Constituição do Imperio, e seguiu o axioma de direito criminal — *nullum crimen sine lege,* — tendo em vista o principio de eterna justiça — *lex moneat priùs quam feriat* —; completando a disposição com a do art. 33.

§ 2.° A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores (2) e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente; (3)

Não será punida a tentativa do crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dous mezes de prisão simples, ou desterro para fóra da comarca.

---

(2) O pensamento, embora criminoso, não está sujeito á repressão social — *cogitationis pœnam nemo patitur* — Dig. fr. 18, de pænis.

(3) Questões:

PRIMEIRA.— Deve ser punida a tentativa de um crime impossivel na sua realisação?

Para que a tentativa de um crime seja punida é necessario possibilidade de ser elle realisado.

Si ha impossibilidade do fim, não póde haver crime.

A tentativa é o principio do delicto e não se começa senão o que é possivel, não podendo-se fazer em parte o que é impossivel.

Supponha-se, como figura Bertauld, um individuo que querendo commetter um crime de homicidio, arma-se de um punhal, entra no quarto em que julga estar a victima e, ás escuras, descarrega o golpe sobre um cadaver. Ha tentativa de assassinato?

A vontade criminosa existiu, mas o resultado, o fim é absolutamente impossivel de realisar-se. A tentativa é o começo da execução e repugnante é ao bom senso o assassinato de um cadaver. Como, pois, dar-se o começo desse assassinato?

Não ha mais que simulacro de crime, que não póde ser punido como realidade desse crime ou dessa tentativa.

SEGUNDA. — Deve ser punida a tentativa de um crime impossivel em virtude dos meios empregados?

A tentativa, diz Rossi, é um começo de execução e não póde elle dar-se quando se propõe fazer o que é possivel por meios absolutamente fóra de proporção com o fim.

Si nisso não ha loucura, póde haver perversidade moral acompanhada de ignorancia ou erro; mas, não se póde começar senão o que é possivel, porque a idéa de começo suppõe a possibilidade de chegar-se ao fim por applicação mais ou menos prolongada do meio.

A resolução criminosa do agente é certa, mas não existe um mal material a punir-se.

Si, porém, os factos denunciados como tentativa (quér nesta, quér na hypothese da primeira questão) constituirem crimes *sui generis*, é então o agente por elles responsavel e deve ser punido.

Terceira. — Em que termos devem ser formulados os quesitos ao jury sobre a tentativa?

Eis como têm julgado os nossos tribunaes:

. ... Foi irregularmente feito o quesito sobre a tentativa concebido em termos vagos e indefinidos, quando cumpria, na fórma do art. 2.º § 2.º do Cod. Crim., especificar-se as circumstancias que determinaram a tentativa do crime de que se trata. Pelo modo por que foi formulado o quesito, veiu submetter-se ao jury uma questão de direito, quando só póde elle pronunciar-se sobre questões de facto. Rel. de S. Paulo. App. Crim. n. 1. Ac. de 17 de Março de 1874. Appellante — Miguel Francisco Lopes, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 4.º

. . . Mandam que seja o réo submettido a novo julgamento, em razão do modo irregular por que foi feita a primeira serie de quesitos, propondo-se no primeiro uma questão de direito nas expressões — tentou matar — ; faltando-se no segundo com os caracteristicos da tentativa do crime, indicados no art. 2.º § 2.º do Cod. Crim. Rel. de S. Paulo. App. Crim. n. 170. Ac. de 11 de Abril de 1876. Appellante — Joaquim Ribeiro, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 11.

. . . Concedem a revista por nullidade manifesta do processo, pela falta de formula substancial, proveniente da irregularidade com que se propoz ao jury o quesito sobre a tentativa, porquanto não é da competencia do jury decidir se houve ou não tentativa, por ser questão de direito, e sim verificar a existencia dos factos que a constituem, na fórma do art. 2.° § 2.° do Cod. Crim., e por isso sobre estes factos é que o juiz de direito deveria formular os seus quesitos ao mesmo jury, para, á vista de suas respostas, conhecendo, pela applicação da lei e regras de direito, que se deu a tentativa, impôr a respectiva pena; pois de outra fórma se viria a dar aos jurados, meros juizes de facto, contra todo o direito, a attribuição de decidir uma das questões mais importantes da jurisprudencia criminal. Sup. Trib. de Just. Rev. Cr. n. 1662. Ac. de 24 de Outubro de 1860. Recorrente — Matheus Vieira Cardoso, por seu escravo Joaquim, e Recorrida — a Justiça.

A Rel. do Maranhão, designada para rever o feito, por Ac. de 26 de Outubro de 1861, concordou e mandou submetter o processo a novo jury.

... Concedem a revista a pedido do julgamento, de que se recorre, porquanto... deixaram de ser observadas as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que contém formulas substanciaes ; 1.° porque, sendo o facto criminoso, articulado no libello, o da tentativa de morte, sobre elle devêra versar a primeira questão proposta aos jurados na fórma prescripta no citado art. 59, e não sobre o ferimento feito pelo recorrente, que, não obstante ser em si mesmo um facto criminoso, foi articulado como elemento daquelle outro ; 2.° porque, sendo condições essenciaes da tentativa criminosa e punivel, o ser manifestada por actos exteriores e principio de execução ; não ter esta effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente, conforme tambem ao já citado art. 58, cumpria ao juiz de direito propor quesitos especiaes sobre cada um dos factos qualificados como

actos exteriores e principio de execução, e bem assim sobre as circumstancias independentes da vontade do delinquente, pelas quaes não teve effeito o delicto, por serem questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do direito, e que não podiam ser substituidas pelo 4.º quesito por ser intencional e complexo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2037. Ac. de 14 de Setembro de 1870. Recorrente — João Francisco dos Santos e Recorrida — a Justiça. (a) Revista Juridica, 1871.

... Mandam que o appellado volte a novo jury e annullam o julgamento... 3.º porque, articulando-se no libello que a offensa physica fôra grave, o que faz ver o corpo de delicto, importava propor-se questões naquelle sentido, em vista do art. 367 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, dando-se assim liberdade ao conselho para conhecer de um crime, cuja existencia poderia reconhecer, e negar a tentativa de morte. Rel. de Porto Alegre. App. Crim. n. 61. Ac. de 29

(a) Não tem razão o Venerando Tribunal. O juiz de direito, formulando o primeiro quesito sobre o ferimento, embora o crime articulado no libello fosse o de tentativa, do qual é elle elemento, procedeu bem, observou a disposição do art. 367 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

A circumstancia do ferimento não é absolutamente connexa e inseparavel da tentativa, que não possa existir ou subsistir sem ella; e, para demonstrar basta a seguinte hypothese:

Supponha-se que o juiz de direito tivesse feito o primeiro quesito sobre a tentativa, articulada no libello, como quer o Tribunal e deixasse de perguntar sobre os ferimentos e sua gravidade. Negando o jury o primeiro quesito, o da tentativa, estaria o réo absolvido, quando poderiam ser-lhe applicadas as penas do art. 201 ou as do art. 205, do Cod. Crim., si se tivesse proposto quesitos sobre os ferimentos e sua gravidade.

O Ac. da Rel. de Ouro Preto, de 13 de Julho de 1875, citado na nota, explica a formula regular dos quesitos.

Esta observação é relativa ao primeiro fundamento do acordão.

de Maio de 1875. Appellante —a Justiça, e Appellado — Joaquim Antonio de Andrade. Direito, vol. 7.°

... Mandam que o réo seja submettido a novo julgamento, porquanto... 2.° o juiz de direito nos quesitos articulou a tentativa do homicidio, sem ter feito quesitos sobre ferimentos, devendo começar por estes, articulando em seguida sobre a gravidade e depois sobre os factos constitutivos da tentativa. Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 96. Ac. de 13 de Julho de 1875. Appellante — o Juizo, e Appellado — José Lourenço Marques. Direito, vol. 10.

... Annullam o julgamento ; porquanto não acha-se regular o quesito sobre a tentativa do crime, não expressando completamente os elementos constitutivos, segundo o art. 2.° § 2.° do Cod. Crim. Demais, observam que antes da questão da tentativa devêra propor os quesitos complementares do facto principal; na especie concernente á gravidade das offensas physicas. Rel. de S. Paulo. App. Crim. n. 193. Ac. de 13 de Junho de 1876. Appellante — o Juiz de Direito, e Appellado — João Pinto Godoy. Direito, vol. 11.

... Julgam nullo o processo perante o jury, attenta a deficiencia e irregularidade do primeiro quesito, que versando sobre o facto principal, a tentativa, faltou-lhe o seu complemento — se a morte deixou de realisar-se por circumstancias independentes da vontade do réo. Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 48. Ac. de 12 de Março de 1875. Appellante — Polydoro de Oliveira Salles, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 7.°

... Annullam o julgamento por haver o juiz de direito englobado no primeiro quesito duas questões distinctas, quando devêra perguntar, 1.° se o réo fez os ferimentos ; 2.° se com elles tentou matar. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 3212. Ac. de 1 de Maio de 1860. Revista Juridica — 1866.

... Negam provimento á appellação interposta, em razão de não ter havido preterição de formalidade alguma

substancial, que possa importar nullidade do summario e nem do plenario. (b) Rel. de Ouro Preto, Ac. de 13 de Novembro de 1874. Appellante — Felicio Antonio Florenciano, e Appellada — a Justiça. Direito vol. 8.º

. . . Concedem a revista por nullidades manifestas do processo, como : . . . 2.º, o juiz de direito formulando o segundo quesito, que submetteu ao exame e resposta dos jurados, conformou-se com o n. 49 do formulario, que a circular do ministerio da justiça de 23 de Março de 1855 mandou que fosse executado pelos juizes, tribunaes e autoridades policiaes ; mas o referido juiz de direito, para melhor cumprir o art. 2.º § 2.º do Cod. Crim., devia propôr separadamente todas as circumstancias, que se deram constitutivas do crime de tentativa de homicidio, afim de que os jurados, respondendo a cada uma dellas, pronunciassem o seu veredictum sobre o facto com suas especificadas circumstancias, e desta arte habilitassem o juiz de direito a applicar-lhe a lei, absolvendo ou condemnando o recorrente. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2055 Ac. de 1 de Março de 1871. Recorrente — Honorio Corrêa Rangel, e Recorrida — a Justiça. Revista Juridica — 1872.

. . . Julgam improcedente a appellação por não haver preterição de formulas substanciaes do processo. Rel. da Côrte. Ac. de 16 de Maio de 1873.

Manifestada a revista, o Supremo Tribunal, por Ac. de 5 de Novembro de 1873, denegou-a por não haver injustiça

(b) O quesito fôra formulado pelo juiz de direito assim : — O réo F... deu um tiro de rewolver em F..., como consta do auto de corpo de delicto, tentando desta sorte matal-o, manifestando a sua intenção por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo ?

notoria, nem nullidade manifesta (c) Rev. Crim. n. 2145. — Recorrente — Manoel Ignacio das Chagas, e Recorrido — Antonio José de Oliveira Pinho. Gazeta Juridica, vol. 1.°

O formulario, mandado observar pela circular do ministerio dos negocios da justiça de 23 de Março de 1855, traz o quesito, sobre a tentativa do homicidio, por esta fórma:

— O réo commetteu o facto criminoso com a circumstancia de haver tentado contra o paciente para matal-o, isso manifestando por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo?

Vê-se que o organisador do formulario, afastando-se da opinião de Blanche, que diz — poder o juiz substituir os termos da lei por outros equivalentes, — seguiu a de Chauveau e Hélie, que assim se exprimem: — Nos primeiros tempos, depois da promulgação do Codigo Penal, havia alguma incerteza a respeito na jurisprudencia da Côrte de Cassação; mas hoje é ella uniforme. O juiz deve escrever os quesitos nos termos, em que a lei se enuncia; não póde substituil-os por outros equivalentes; deve chamar a attenção dos jurados para as circumstancias constitutivas do crime e para as differenças que as distinguem.

A jurisprudencia dos nossos tribunaes, como vê-se dos julgados transcriptos, não é uniforme.

Algumas vezes acceita o quesito, como vem no formulario, seguindo a opinião de Hélie e Chauveau; e outras, declara ser a disposição do art. 2.° § 2.° do Cod. Crim. com-

---

(c) Os quesitos foram assim formulados:

1.° O réo F... disparou um tiro em F..., produzindo-lhe o ferimento constante do auto do corpo de delicto?

2.° O réo por este meio tentou contra a vida do offendido, manifestando a sua intenção por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo?

§ 3.º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija; (4)

§ 4.º A ameaça de fazer algum mal a alguem. (5)

Art 3.º Não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar. (6)

---

plexa, contendo questões, que não são absolutamente connexas e inseparaveis, e que, portanto, deve o juiz formular os quesitos de maneira que comprehendam os tres elementos, separando as questões, que são distinctas, porque, formulando quesito em termos genericos e vagos, o que aconteceria procedendo como vem no formulario, viria o jury conhecer de questão de direito contra a expressa disposição do art. 58 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, qualificando o crime, quando sómente lhe compete pronunciar-se sobre os factos que o constituem.

Temos sempre proposto ao jury o quesito sobre tentativa de homicidio, como vem no formulario, e assim procedemos por entendermos que não sujeitamos á sua apreciação e decisão questão de direito e sim de facto, explicada pelas palavras — isso manifestando por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo —, que estão ao alcance da intelligencia dos jurados, nos quaes a lei exige certa discrição e bom senso.

(4) É uma these de direito. O codigo refere-se ao abuso de poder praticado por empregado publico, estando mencionadas as hypotheses na parte especial.

(5) É outra these de direito. No art. 207 diz o que seja ameaça.

(6) A doutrina deste artigo, diz o Aviso de 14 de Abril

de 1858, acha-se estatuida nos arts. 10 e 13, em que estão apontadas todas as hypotheses legitimamente comprehendidas nesta disposição, que é generica e sobre a qual não convinha propor quesito em termo tão vago e indeterminado.

Sobre a materia deste artigo têm os nossos tribunaes se manifestado, como vê-se das seguintes decisões :

. . . Não se póde propor quesito sobre a materia do art. 3.º do Cod. Crim., porque semelhante questão não importa declaração de facto. O artigo contém uma these de direito applicavel ás hypotheses, que occorrerem mencionadas no codigo e que devem ser verificadas no processo e combinadas com elle para que lhes seja applicavel. Rel. da Côrte. Ac. de 23 de Agosto de 1850. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1888. Ac. de 25 de Julho de 1866. Recorrente — João da Fonseca e Silva, e Recorrido — João Soares de Macedo. Revista Juridica — 1869.

. . . As autoridades, que procedem contra lei expressa, ficam isentas de pena, si assim fazem sem má fé. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 7903. Ac. de 20 de Março de 1874. Appellante — Luiz Gomes Moreira e Souza, e Appellado — Serafim Pereira Ramos, subdelegado de policia de S. João da Barra. Direito, vol. 4.º Rel. de Ouro Preto. Ac. de 14 de Maio de 1875. Appellante — a Justiça, e Appellado — Fernando Octavio da Cunha Xavier, delegado de policia de Pitanguy. Direito, vol. 11. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 8005. Ac. de 20 de Fevereiro de 1874. Appellante — a Justiça, e Appellado — o Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão Junior, juiz municipal do termo de Barra Mansa. Direito, vol. 4.º

Parece-me que a jurisprudencia seguida pelas Relações da Côrte e de Ouro Preto, nos ultimos julgados mencionados, não se conforma com a lei. Não era caso de indagar-se se os delinquentes procederam com má fé ou não.

Os juizes, nomeados para executarem as leis, si as infringem, devem ser passiveis de pena ou admoestação, conforme o facto.

Art. 4.º São criminosos como autores, os que commetterem, constrangerem ou mandarem alguem commetter crimes. (7)

---

(7) Jurisprudencia.

. . . Julgam procedente a appellação: 1.º por não ter sido regular e curialmente feito o quesito sobre a autoria do crime, de que fôra o réo accusado no primeiro artigo do libello; pois a circumstancia mencionada no quesito, de ter o réo feito parte do grupo de pessoas, que effectuaram a tirada das joias, não caracterisa, nos precisos termos da lei, a autoria. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 670. Ac. de 4 de Junho de 1878. Appellante — Luiz Leclaire, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 17.

. . . A ausencia de quesitos sobre o mandato do crime annulla o julgamento. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 5419. Ac. de 7 de Agosto de 1866. Revista Juridica, 1866.

. . . É nullo o julgamento, em que o juiz de direito englobou em um só quesito os nomes dos réos, mandante e mandatario, com violação do art. 283 do Cod. do Proc. Crim. Rel. de Porto Alegre. App. Crim. n. 47. Ac. de 19 de Outubro de 1874. Appellante — o Juiz de Direito, e Appellados — Domingos Gomes da Cunha e o preto escravo Anacleto. Direito, vol. 7.º

. . . É nullo o julgamento, em que o juiz de direito englobou nas mesmas questões o appellado e o co-réo accusado. Rel. da Côrte. App. Crim n. 553. Ac. de 16 de Novembro de 1877. Appellante — o Juizo, e Appellado — Jeronymo, escravo. Direito, vol. 15.

. . . Annullam o julgamento, porquanto... Em relação ao primeiro réo, por não terem sido propostos os quesitos de conformidade com o libello com postergação manifesta dos arts. 59 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 367 e 371 do Regulamento n. 120, de 31 Janeiro de 1842; pois que, sendo o mesmo primeiro réo Guttieres accusado no caracter de

mandatario, como se vê do artigo primeiro do libello a fls., nesta conformidade deviam ser propostos os quesitos : O réo José Joaquim Guttieres matou a José Corrêa de Albuquerque por mandado de Victorino Ferreira da Silva Sobroza? Rel. de Porto Alegre. Ac. de 7 de Abril de 1876. Appellante — o Promotor Publico da cidade do Rio Grande do Sul, e Appellados — José Joaquim Guttieres e Victorino Ferreira da Silva Sobroza, Direito, vol. 11.

Si o juiz de direito propuzesse o quesito sobre o autor — mandatario, como diz a Relação de Porto Alegre no julgado mencionado por ultimo, procederia com manifesta transgressão do art. 371 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

O jury podia estar convencido, já por depoimentos de testemunhas, já por confissão do réo, de ter sido José Corrêa de Albuquerque assassinado por José Joaquim Guttieres e tambem de não ter o crime sido commettido por mandado de Victorino Ferreira da Silva Sobroza ; e então como responder o quesito, formulado como quer a Relação de Porto Alegre?

Para negar o mandato, negaria tambem ter sido o réo Guttieres autor da morte de Albuquerque ; e, para responder affirmativamente sobre a autoria, necessario seria declarar, contra a sua consciencia, ter sido o crime commettido por mandado de Victorino Ferreira da Silva Sobroza !

O juiz de direito, na hypothese, deve formular os quesitos da seguinte maneira :

A respeito do mandatario :

O réo José Joaquim Guttieres, no dia . . . e lugar . . ., matou a José Corrêa de Albuquerque ?

E, a respeito do mandante, em outra serie de quesitos :

O réo Victorino Ferreira da Silva Sobroza mandou José Joaquim Guttieres matar a José Corrêa de Albuquerque?

Art. 5.° São criminosos como complices todos os mais que directamente concorrerem para se commetter crimes. (8)

---

(8) O caracter essencial da complicidade é a unidade do delicto e a pluralidade de agentes.

A complicidade póde dar-se antes, durante ou depois da execução do crime. Neste artigo trata-se da complicidade anterior e concomitante, e da posterior tratou o legislador no art. 6.°

Jurisprudencia:

... É nullo o julgamento quando o juiz de direito, formulando os quesitos, não houver acrescentado, depois da palavra concorrer, o adverbio *directamente*, e mencionado os factos da complicidade. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1672. Ac. de 20 de Março de 1861. Revista Juridica, 1868.

... É nullo o julgamento quando o juiz de direito não formulou o quesito da complicidade de conformidade com o art. 5.° do Cod. Crim.; sendo necessario que se perguntasse se o réo tinha directamente concorrido para commetter-se o crime, especificando-se os factos da complicidade. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 6390. Ac. de 14 de Maio de 1869. Revista Juridica, 1869.

... Nullo é o julgamento quando o juiz de direito formula o quesito da complicidade, ou concurrencia directa no crime, em termos genericos e indeterminados, em vez de especificar os factos e circumstancias de que era o réo arguido. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5386. Ac. de 15 de Junho de 1866. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1749. Ac. de 3 de Julho de 1863. Revista Juridica, 1869.

... Julgam nullo o processo de julgamento pela irregularidade na propositura dos quesitos quanto aos réos ... por ser materia de direito os primeiros quesitos a respeito dos mesmos

Art. 6.° Serão tambem considerados complices:

§ 1.° Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as receberam, ou compraram ; (9)

---

propostos. (d) Rel. de Pernambuco. Ac. de 15 de Novembro de 1873. Appellante — a Justiça, e Appellados — José Camello de Freitas Suéca e outros. Direito, vol. 3.°

O juiz de direito não deve formular o quesito, perguntando simplesmente — si o réo concorreu directamente para o crime — ; porque a pergunta, assim feita, importa questão de direito, que não póde ser sujeita á apreciação do jury sem transgressão do art. 58 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Deve, no quesito, depois das palavras — concorreu directamente —, especificar os factos, que, em seu entender, constituem o concurso directo ; assim : — O réo F... no dia... e lugar... concorreu directamente para (declara-se o crime), praticando taes e taes actos (factos, que constituem o concurso directo) ?

(9) Jurisprudencia :

... É indispensavel mencionar o juiz de direito nos quesitos a circumstancia de saberem os réos, ou deverem saber si os objectos que tinham recebido de outrem foram obtidos por meios criminosos, conforme expressamente dispõe o art. 6.° e seguintes do Cod. Pen., para, no caso de que se trata, ter lugar a imposição da pena, não sendo bastante para sanar tal omissão a presumpção de que os accusados deviam saber, attentos os interrogatorios que lhes foram feitos. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1935. Ac. de 14 de Dezembro de 1867 — Codigo — Araujo Filgueiras.

(d) O juiz de direito havia formulado o quesito assim :
O réo concorreu directamente para a morte ?

§ 2.° Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem ou pretendem commetter crimes. (10)

Art. 7.° Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis :

§ 1.° O impressor, gravador ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos, salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade ; (11)

§ 2.° O editor que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor ;

§ 3.° O autor, que se obrigou ;

§ 4.° O vendedor e o que fizer distribuir os impressos ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso e mandados supprimir ;

§ 5.° Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, se não provarem

---

(10) Vide nota ao art. 16 § 11 do Cod. Criminal.

(11) Vide nota ao art. 303 do Cod. Criminal.

" Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou editor, não tiver meios para satisfazer a multa em que fôr condemnado, o impressor fica responsavel á satisfação." Art. 312 do Cod. do Proc. Criminal.

quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento: provando estes requisitos será responsavel sómente o autor.

Art. 8.° Nestes delictos não se dá complicidade; e para o seu julgamento os escriptos e discursos em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras da boa hermeneutica e não por phrases isoladas e deslocadas.

Art. 9.° Não se julgarão criminosos:

§ 1.° Os que imprimirem e de qualquer modo fizerem circular as opiniões e os discursos enunciados pelos senadores ou deputados no exercicio de suas funcções, comtanto que não sejam alterados essencialmente na substancia;

§ 2.° Os que fizerem analyses razoaveis dos principios e usos religiosos;

§ 3.° Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas;

§ 4.° Os que censurarem os actos do governo e da publica administração em termos, posto que vigorosos, decentes e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos: (12)

---

(12) Vide not. ao art. 3.°

" Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação *ex officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva." Art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

" É decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies do

§ 1.° Os menores de 14 annos; (13)

---

art. 10 do Codigo Criminal, ou seja ella proferida immediatamente pelos juizes de direito das comarcas especiaes ou pelos juizes de direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario." Art. 84 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

Jurisprudencia:

... Os réos pronunciados em crime de homicidio não podem ser postos em liberdade pelo juiz de direito, que veiu a proferir a sua sentença em conformidade do art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e appellou *ex officio* para a Relação. Rel. do Maranhão, Ac. de 16 de Abril de 1875. Appellante — a Justiça, e Appellado — Felix José da Silva. Direito, vol. 7.°

(13) Vid. nota ao art. 13.

O Aviso n. 190, de 17 de Julho de 1852, declarou ao Presidente da Provincia de S. Paulo que a disposição desse paragrapho, concebida em termos geraes, e além disso fundada nos principios da humanidade, é tambem applicavel aos escravos menores, não obstante os termos genericos do art. 1.° da Lei de 10 de Junho de 1835.

Jurisprudencia:

. . . O juiz municipal é incompetente para julgar definitivamente do crime praticado por menor. Rel. de Porto Alegre. App. Crim. n. 71. Ac. de 11 de Junho de 1875. Appellante — o Juiz Municipal de Lages, e Appellado — Manoel Ferreira de Andrade. Direito, vol. 7.°

. . . É prova insufficiente da menoridade de 14 annos para não ter lugar a applicação da pena — haver o juiz de direito calculado no interrogatorio, por não saber o réo designal-a, em 14 annos mais ou menos, bem como justificação produzida pela mãe do réo, para, na impossibilidade de obter certidão do assento do respectivo baptismo, provar ser o réo menor de 14 annos. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 248. Ac. de 18 de Fevereiro

§ 2.º Os loucos de todo genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime ; (14)

---

de 1785. Appellante — o Juizo, e Appellado — Julio Cesar. Direito, vol. 10.

. . . Para que o juiz formador da culpa possa julgar improcedente o procedimento criminal contra o menor de 14 annos, é indispensavel que a falta de discernimento do menor seja *prima facie* visivel e patente dos autos, não bastando que no processo se verifique a menoridade do delinquente, sendo de mister ainda verificar se elle obrou ou não com discernimento para que possa ser isento de imputabilidade no juizo da formação da culpa, por ser isso questão annexa, accessoria e inseparavel da questão de menoridade ; devendo-se, quando não constar de modo indubitavel a existencia das circumstancias constitutivas desses casos, sujeitar-se a discussão da materia ao juizo plenario do jury, ao qual, segundo a ordem regular, compete o julgamento criminal. Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 795. Ac. de 17 de Setembro de 1880. Appellante — o Juiz, e Appellado — Polydoro, filho de Marcellino Corrêa. Direito, vol. 23.

(14) Vid. nota ao § 4.º do art. 16.

Jurisprudencia :

. . . Annullam o julgamento de fl. 40 em diante ; porquanto, tendo os peritos no exame de fl. 40 v. declarado não poderem emittir suas opiniões no pequeno espaço de tempo que tiveram para observar a ré, devia-se-lhes conceder prorogação de prazo sufficiente para concluirem suas observações e exame, visto como, tratando-se da alienação mental, são os exames medicos as provas reconhecidas em direito como mais legitimas e legaes. Rel. de Ouro Preto. Recurso Crim. n. 117. Ac. de 20 de Agosto de 1875. Recorrente — o Juiz de Direito do Serro, e Recorrida — Joanna Cardoso. Direito, vol. 10.

. . . Concedem a revista pedida pela nullidade resultante da falta de observancia de formula substancial, porquanto, tendo-se dado como escusa do facto criminoso, perante o jury, a circumstancia da alienação mental, além da irregularidade do exame a que se procedeu, por ter sido feito em outro lugar e não perante o jury, que é quem devia aprecial-o para a decisão, não foi proposto aos jurados quesito neste sentido, infringindo-se assim os arts. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 369 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1418. Ac. de 3 de Dezembro de 1852. Recorrente — José Pinto Barreto — e Recorrida a Justiça, e Ac. Revisor, de 5 de Abril de 1853.

. . . Annullam o julgamento por haver o juiz de direito proposto o quesito — o jury reconhece ter o réo commettido o crime em momento de allucinação mental? — quando devia, em vista do disposto no art. 10 § 2.° do Cod. Crim., propor : — O jury reconhece que o réo commetteu o crime, de que é accusado, no estado de alienação mental? O jury reconhece que o réo commetteu o crime, de que é accusado, em lucido intervallo? — de conformidade com os arts. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 369 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 169. Ac. de 26 de Junho de 1877. Appellante — o Promotor Publico da Comarca de Porto Alegre, e Appellado — o réo Diogo, por seu curador. Direito, vol. 13.

. . . Dão provimento ao aggravo no auto do processo . . . da deliberação pela qual o juiz de direito, presidente do jury, indeferiu o requerimento do defensor do réo, ora appellante, para que formulasse um quesito relativo ao estado de loucura do mesmo réo, fundando-se o mesmo juiz na disposição do art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, porquanto esta disposição não cerceou a ampla attribuição, que compete ao jury, de apreciar todas as questões de facto attinentes ao direito de defeza; e por consequencia com aquelle indeferi-

§ 3.° Os que commetterem crimes violentados por força ou medo irresistiveis ; (15)

§ 4.° Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria. (16)

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens, comtudo, serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos, que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues as suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente.

---

mento infringiu-se o preceito do art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que não é antinomico com o da Lei n. 2033. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 497. Ac. de 28 de Agosto de 1877. Appellante — Candido de Souza Gomes Moço, Apellada — a Justiça. Direito, vol. 14.

(15) Jurisprudencia :

. . . O juiz de direito deve formular quesito sobre o facto, que occasionou o medo irresistivel, acarretando a omissão nullidade para o julgamento. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3702. Ac. de 21 de Junho de 1861. Appellante — a Justiça. Appellado — Casimiro Ferreira da Silva. Ac. de 21 de Junho de 1861 na Appel. Crim. n. 3561,. Appellante — o Juizo, Appellado — Innocencio Gonçalves Catabascudo. Revista Juridica 1866 Rel. de Pernambuco. Ac. de 17 de Novembro de 1882. Appellante — o Juiz de Direito, Appellado — Antonio Alves Barreto. Direito, vol. 30.

(16) Jurisprudencia :

. . . Importa nullidade não ter o juiz de direito feito quesito sobre o art. 10 § 4.° do Cod. Crim., como foi requerido pela defeza, isto é, se o crime foi commettido casualmente na

pratica de um acto licito, feito com a tenção ordinaria, entretanto que se fosse julgado provado importaria a absolvição do réo. Appel. Crim. n. 6174. Rel. da Côrte. Ac. de 9 de Outubro de 1868. Revista Juridica, 1868.

. . . Houve preterição de formulas substanciaes do processo do julgamento no questionario da decisão do jury: 1.º, porque não foi formulado, nos termos do art. 10 § 4.º do Cod. Crim., o quesito relativo á excepção criminal por motivo da casualidade, omittindo-se a palavra — casualmente —, e trocando-se a de — tenção — pela de attenção; com significados diversos. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 1693. Ac. de 13 de Junho de 1884. Appellante — o Juizo, Appellado — Manoel Antonio de Moura. Direito, vol. 34.

. . . Dão provimento a appellação *ex officio* interposta. . . porque tendo sido o réo accusado por crime de homicidio previsto no art. 192 do Cod. Pen.; se em sua defeza allegou-se a excepção do § 4.º do art. 10 do dito codigo, o 7.º quesito devêra ser proposto transcrevendo-se a disposição integral do citado paragrapho, e não incompleta como se vê a fls., para que se fosse respondido affirmativamente, o juiz *à quo* lavrasse a sentença absolutoria; mas cogitando o art. 19 da Lei n. 2033 de factos delictuosos praticados por impericia, imprudencia ou inobservancia de algum regulamento, já se deixa ver, que taes hypotheses são totalmente differentes da do § 4.º do art. 10 do Cod. Crim., e conseguintemente o mesmo juiz na sentença de fls., julgando o appellado incurso no art. 19 da lei citada. menos acertadamente applicou a lei ao facto. Rel. do Ceará. Ac. de 1 de Setembro de 1876. Appellante — o Juiz de Direito de Goyaninha, Appellado — Virginio Paz Bezerra. Direito, vol. 12.

O juiz de direito devia, se a discussão versou tambem sobre os casos do art. 19 da Lei n. 2033, formular quesitos, não só sobre a materia do § 4.º do art. 10 do Cod. Crim., como tambem sobre os do art. 19 da lei citada n. 2033. O jury podia

Art. 13. Se se provar que os menores de quartorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correcção pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezesete annos. (17)

---

reconhecer a escusa e seria o réo absolvido, ou algum dos casos do art. 19 citado, e então ser-lhe-ia applicada a pena estabelecida nesse artigo.

Deixando de formular quesitos sobre os casos do art. 19, tratando o libello de homicidio previsto no art. 192 do Cod. Crim., e negando o jury a escusa do § 4.° art. 10 do citado Cod., viria a soffrer o réo pena gravissima, o que não aconteceria, si, questionado o jury sobre os casos do art. 19, respondesse affirmativamente, e é o que diz o ultimo acordão transcripto.

" Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente. (e)

" Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes. " (f) Art. 19 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Jurisprudencia :

. . . A acção publica tem lugar nos crimes do art. 19 da Lei de 20 de Setembro de 1871. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 248. Ac. de 18 de Fevereiro de 1875. Appellante — o Juizo, Appellado — Julio Cesar. Direito, vol. 10.

Vid. jurisprudencia sobre o § 4.° do art. 10.

(17) " No julgamento perante o jury, sendo o réo menor de 14 annos, é o juiz de direito obrigado a fazer a seguinte questão : O réo obrou com discernimento ? Art. 62 da lei de

---

(e) Gráo médio : um anno e quinze dias e multa correspondente.

(f) Gráo médio : tres mezes, dous dias e doze horas.

3 de Dezembro de 1841 e art. 370 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

"Tendo sido o crime commettido pelo menor, antes de completar quatorze annos de idade, deve ser punido de conformidade com o art. 13 do Cod. Crim., visto que o juiz tem de attender para o estado do menor na época do crime e não do julgamento, não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circumstancia de ter o menor passado a idade de quatorze annos por causa da demora do processo." Aviso de 17 de Outubro de 1863.

O Codigo, neste artigo, parece comprehender todos os menores de quatorze annos, sem distincção de idades, incluindo até os menores de sete annos, que não podem ter imputabilidade alguma.

O Ministro da Justiça de 1865, em seu relatorio, chamou a attenção do corpo legislativo sobre essa lacuna do codigo, dizendo :

"O art. 13 do Cod. Crim. contém uma grande lacuna, que convem supprir, determinando até que idade não ha responsabilidade alguma nos menores.

"Segundo esse artigo, póde haver discernimento, tanto em uma criança de quatro annos, como no menor de 13, afim de ser a primeira recolhida á casa de correcção até aos 17 annos, isto é, presa e sujeita ao trabalho pelo tempo de 13 annos.

"Nem se impugne esta interpretação, pelo motivo de que o tribunal é competente para julgar desse discernimento ; porquanto, este facto psychologico é puramente scientifico, e por isso escapa á competencia geral e commum do jury.

"Em Rezende deu-se o seguinte :

"José, menor de 6 annos, filho de José Martinho da França, foi processado, pronunciado no art. 193 do Cod. Crim., e preso porque foi inculpado de matar com espingarda de caça uma negrinha de nove para dez annos. Apezar de impugnar o juiz de direito, que o réo fosse menor de seis annos, affirmando pelo contrario que era maior de oito annos, comtudo,

quér em um, quér em outro caso, a letra do art. 13 do Cod. Pen., e os arts. 62 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 370 do Decreto n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, autorisam o procedimento judiciario, e de accordo com elles foi expedido o Aviso de 17 de Outubro de 1863, declarando que os menores de 14 annos podem ser presos mesmo antes de pronuncia. "

Ouvido o conselheiro consultor, opinou :

" Que a sciencia do direito criminal, estudando a influencia que a idade exerce sobre a imputabilidade, marcou os seguintes periodos ; 1.º de 1 a 7 annos — nenhuma imputabilidade ; 2.º de 7 a 14 — possibilidade de uma imputação imperfeita ainda ; 3.º de 14 a 21 — imputabilidade alterada ; 4.º de 21 em diante — imputabilidade plena.

" Que os 2.º, 3.º e 4.º periodos estão bem definidos no Cod. Crim., art. 10 § 1.º e arts. 13 e 18 § 10.

" Que, quanto ao 1.º, tem applicação a doutrina do art. 3.º, que estatue, que não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

" Que ninguem póde contestar que um menino de 7 annos, não tem imputação criminal, e por isso o processo equivaleria ao mesmo que processar qualquer animal intelligente e domesticado.

" Que averiguada pelo juiz processante a menoridade de 7 annos, nada mais tem que fazer."

" Esta interpretação, comquanto seja mais philosophica, não põe termo á questão: 1.º, porque a generalidade do art. 13 não discrimina idade alguma menor de 14 annos ; 2.º, porque, pelo art. 62 da citada Lei de 3 de Dezembro e art. 370 do citado Regulamento n. 120, sómente ao jury e não ao juiz processante, cabe decidir — se ha ou não discernimento no autor do acto criminoso. (g)

(g) Actualmente cabe tambem ao juiz processante. Art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871. Vid. nota ao § 1.º do art. 10.

CAPITULO II

Dos crimes justificaveis

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: (18)

" Portanto, parece-me indispensavel interpretação authentica de que os menores de 7 annos não tem imputabilidade alguma, restringindo-se a doutrina do art. 13 sómente aos menores de 14 e maiores de 7."

Jurisprudencia:

... Um menor de 7 annos não tem imputabilidade alguma e não póde ser submettido a processo. Rel. da Côrte. *Habeas corpus*, requerido a favor de José Moutinho. Ac. de 23 de Março de 1864. Revista Juridica de 1866.

.... Importa nullidade haver contradicção entre as respostas do jury, relativas ás circumstancias aggravantes e attenuantes, e o quesito sobre o art. 13 do codigo; porque, dizendo-se que a ré obrou sem discernimento, acrescenta-se que commettêra o crime com fraude e sem ter pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, do que resulta confusão tal, que impede conhecer-se a verdadeira intenção do jury. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5965. Ac. de 29 de Novembro de 1867. Revista Juridica de 1868.

(18) " Os crimes do art. 14 do Cod. Crim. são só da competencia do jury." Art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

Jurisprudencia:

. . . Toma-se conhecimento da appellação official, interposta da sentença proferida pelo juiz de direito em virtude da

§ 1.° Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.°, certeza do mal que se propoz evitar; 2.°, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.°, probabilidade da efficacia do que se empregou. (19)

---

decisão do jury, sendo as respostas deste contrarias á evidencia dos autos, não quanto ao facto principal, aliás reconhecido, mas quanto a justificabilidade do delicto. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 4669. Ac. de 3 de Junho de 1864. Revista Juridica, 1868. — Rel. de Pernambuco. Ac. de 27 de Agosto de 1875, Appellante — o Juiz de Direito da Comarca de Tacaratú, e Appellado — Antonio Joaquim Barbosa. Direito, vol. 10.

(19) Quesitos, que devem ser propostos ao jury:

O jury reconhece que o réo commetteu o crime para evitar mal maior?

O réo, assim procedendo, teve certeza do mal, que se propoz evitar?

O réo, assim procedendo, teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

Houve probabilidade da efficacia do meio empregado pelo réo?

Jurisprudencia:

. . . É nullo o julgamento quando não se faz quesitos de justificabilidade do crime, constando do interrogatorio do réo ter sido ella allegada em defeza. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 142. Ac. de 17 de Dezembro de 1875. Appellante — Joaquim José Pereira, e Appellada — Laurinda Alves Simões. Direito, vol. 9.°

§ 2.º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa ou de seus direitos. (20)

---

(20) Contém este paragrapho duas hypotheses: defeza da propria pessoa e defeza de seus direitos.

Na primeira, devem ser propostos ao jury os quesitos:

O jury reconhece ter o réo commettido o crime em defeza propria?

O réo, assim procedendo, teve certeza do mal que se propoz evitar?

O réo, assim procedendo, teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

Houve da parte do réo, ou de sua familia, provocação ou delicto, que occasionasse o conflicto?

E, na segunda:

O jury reconhece ter o réo commettido o crime em defeza de seus direitos?

O réo, assim procedendo, teve certeza do mal, que se propoz evitar?

O réo, assim procedendo, teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

Houve da parte do réo, ou de sua familia provocação ou delicto, que occasionou o conflicto?

Jurisprudencia:

. . . Não provar-se o concurso simultaneo de todos os requisitos que o Codigo exige para justificabilidade do crime commettido em defeza propria, constitue nullidade, embora se decidisse em quesito anterior que era elle justificavel. Rel. da Côrte. Ac. de 9 de Fevereiro de 1855. Revista Juridica, 1868.

. . . Constando dos autos que o crime foi commettido em defeza propria, embora sem as condições requeridas para ser julgado justificavel, subsiste a defeza propria como circumstancia attenuante. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 7816. Ac.

§ 3.º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente. (21)

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1.º, certeza do mal que os delinquentes se propuzeram evitar; 2.º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º, o não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação ou delicto que occasionasse o conflicto.

§ 4.º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro. (22)

---

de 24 de Outubro de 1873. Appellante — Belarmino Alves, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 2.º

. . . Não é justificavel o crime quando a morte de um individuo fôr feita por motivos de honra — por ter elle tido relações illicitas com a mulher do réo. Rel. de Pernambuco. Ac. de 27 de Agosto de 1875. Appellante — o Juiz de Direito, e Appellado — Antonio Joaquim Barbosa. Direito, vol. 10.

(21) Devem ser propostos ao jury os quesitos:

O jury reconhece ter o réo commettido o crime em defeza de sua familia?

O réo, assim procedendo, teve certeza do mal, que se propoz evitar?

O réo, assim procedendo, teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

Houve da parte do réo, ou de sua familia, provocação ou delicto, que occasionasse o conflicto?

(22) Quesitos que devem ser propostos ao jury:

O jury reconhece ter o réo commettido o crime em defeza de um terceiro (ou de F.)?

O réo, assim procedendo, teve certeza do mal, que se propoz evitar?

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente, os seguintes requisitos: 1.°, certeza do mal que se propoz evitar; 2.°, que este mal fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3.° falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4.°, probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar nas casas em que alguem morar ou estiver, ou nos edificios ou pateos fechados á elles pertencentes, não sendo casos em que a lei permitte. (23)

O mal, que o réo se propoz evitar, era maior, ou pelo menos igual, ao que elle causou?

O réo, assim procedendo, teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

Houve probabilidade da efficacia do meio empregado pelo réo?

(23) Os casos em que a lei permitte a entrada, de noite, na casa alheia, estão mencionados no art. 209.

Ha, na parte final deste § 4.°, duas hypotheses: ou a pessoa, que repelle a que tenta entrar na casa, defende-se, ou defende a terceiro.

Na primeira, o juiz de direito, escrevendo os quesitos sobre a justificativa, deve primeiramente propôr o seguinte:

O réo commetteu o crime na repulsa do offendido, que de noite tentava entrar (ou entrou, conforme o caso) na casa, em que elle morava (ou estava)?

E, continuar, escrevendo os exigidos para o caso do § 2.°, como vê-se em a nota 20.

Si, porém, a pessoa, na repulsa, defende a um terceiro, depois do quesito sobre o caso, deve o juiz de direito propor

os necessarios para a defeza de terceiro, mencionados no § 4.°, como se vê em a nota 22.

Jurisprudencia:

. . . Annullam o julgamento do réo; porquanto, dispondo a ultima parte do § 4.° do art. 14 do Cod. Crim. — que reputar-se-ha feita em propria defeza ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar na casa em que alguem morar ou estiver —, e sendo necessario para que seja justificavel o crime commettido em defeza da propria pessoa ou de um terceiro, que concorram os requesitos mencionados nos §§ 2.° e 4.° do citado artigo, devia o juiz de direito ter proposto ao jury questões relativas a cada um dos requisitos exigidos para o caso figurado nos autos, e não perguntar simplesmente, como perguntou no oitavo quesito, — se o réo commetteu o crime na repulsa do offendido, que de noite tentava entrar na casa em que morava o réo. Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 1475. Ac. de 9 de Novembro de 1883. Appellante — o Juizo, e Appellado — Sabino Francisco Marques.

. . . Negam provimento ao aggravo no auto do processo a fls., interposto do despacho em que o juiz *à quo* julgou ser preciso propôr ao jury os quesitos estabelecidos pela lei para a defeza de terceiro, quando se trata do crime previsto na ultima parte do § 4.° do art. 14 do Cod. Crim., porque, estando o facto sejeito ás regras e condições de defeza propria, por ter a mesma natureza, comquanto independente do ataque á pessoa e seus direitos, é claro que a lei exige os requisitos necessarios para a defeza de terceiro. Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 1525. Ac. de 22 de Fevereiro de 1884. Appellante — Felisberto Antonio de Oliveira, e Appellada — a Justiça. Resenha Juridica, Anno I, n. 3.

§ 5.º Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a. (24)

§ 6.º — Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor. (25)

---

(24) O que sejam ordens illegaes diz o art. 143.

O quesito deve ser assim proposto:

O réo commetteu o crime em resistencia á execução de ordem illegal (menciona-se), não excedendo os meios necessarios para impedil-a?

Jurisprudencia:

. . . Não tem cabimento a justificativa do § 5.º do art. 14 do Cod. Crim., proposta nos quesitos e reconhecida pelo jury; porque, mesmo quando dos autos constasse a expedição e intimação da ordem de prisão ao primeiro dos réos em nome da autoridade, provado se acha dos autos que os accusados na resistencia empregada excederam os meios necessarios para impedil-a, auxiliados, como foram, por outras pessoas que se acharam na occasião. Rel. do Ceará. Ac. de 14 de Dezembro de 1875. Appellante — o Juizo, e Appellados — João Antonio de Véras e outros. Direito, vol. 11.

(25) Jurisprudencia:

. . . Ferimentos leves feitos pelo senhor em seu escravo, em acto de castigo, constituem o crime do art. 201 do Cod. Crim. e dá lugar á denuncia do Promotor Publico. Rel. do Maranhão. Ac. de 5 de Janeiro de 1875. Recorrente — Raymundo José Lamagner Vianna, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 7.º

CAPITULO III

Das circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na lei. (26)

SECÇÃO I

Art. 16. São circumstancias aggravantes: (27)

---

(26) Vid. nota ao art. 63.

(27) Jurisprudencia:

... O juiz de direito deve porpôr tantas questões, quantas forem as circumstancias mencionàdas no libello. Rel. da Côrte. Ac. de 23 de Março de 1847, mencionado no Formulario.— No mesmo sentido — Rel. de Porto Alegre. App. Crim. n. 47. Ac. de 19 de Outubro de 1874. Direito, vol. 7.° e Ac. de 26 de Maio de 1876, da mesma Relação. Direito, vol. 11.

... No quesito ou questão do crime não se deve incluir circumstancias aggravantes ou outras, que, na fórma dos arts. 367 e 368 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, se devem separar. Rel. da Côrte. Ac. de 28 de Setembro de 1852, mencionado no Formulario.

... Quando evidentemente cons am dos autos circumstancias aggravantes, se o promotor publico, ou o accusador particular, ou o juiz de direito as não propuzer, fica nullo o processo do julgamento. Rel. da Côrte. Ac. de 6 de Setembro de 1850, mencionado no Formulario, e Ac. de 5 de Maio de 1876, da Rel. de S. Paulo, na Appel Crim. n. 172. Direito, vol. 11.

§ 1.º Ter o delinquente commettido o crime de noite ou em lugar ermo. (28)

. . Nullo é o julgamento quando se omitte o quesito sobre circumstancia aggravante allegada no libello, embora o promotor publico tenha della desistido. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 119. Ac. de 10 de Agosto de 1875. Direito, vol. 10.

(28) Jurisprudencia.

. . . circumstancia da noite quando é casual e não procurada de proposito, não influe na aggravação da pena. Ac. da Rel. da Côrte na Appel. Crim. n. 3215. Assim tambem decidiu o Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1890. Ac. de 22 de Agosto de 1866 e a Rel. da Bahia. Ac. Revisor de 6 de Abril de 1867. Cod. Criminal Filgueiras.

. . . No crime de furto de gado nos campos e pastos das fazendas de criação o lugar ermo não póde ser considerado circumstancia aggravante. Sentença do juiz de direito da comarca das Barras, no Piauhy. Direito, vol. 6.º

O § 1.º do art. 16 contém duas questões distinctas, devendo o juiz de direito formular o quesito sobre a circumstancia, que constar do processo; e, na hypothese de ter sido o delicto commettido de noite e em lugar ermo, propor então ao jury dous quesitos:

O réo commetteu o crime em lugar ermo?

O réo commetteu o crime de noite?

Como presidente do tribunal do jury formulamos o quesito sobre a circumstancia da noite, como acima disse; e assim procedemos por entender serem a noite e o lugar ermo circumstancias aggravantes, embora não procuradas pelo delinquente.

Ha circumstancias que são consideradas aggravantes por denotarem maior perversidade no delinquente; mas, ha tambem outras, assim consideradas pelo legislador, em attenção a sensibilidade do offendido, a impossibilidade da defeza e até em

§ 2.° Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio ou inundação. (29)

§ 3.° Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza. (30)

---

attenção aos seus resultados, como as mencionadas nos §§ 1.°, 2.° e 4.° do art. 17 e § 6.° do art. 16.

O legislador, contemplando a noite e o lugar ermo como circumstancias aggravantes, attendeu á facilidade com que o agente commetteria o delicto nessa hora e lugar e ao obstaculo que se opporia á defeza da sociedade e do offendido; e, se quizesse que sómente influissem na aggravação da pena, quando propositalmente procuradas, outra, por certo, teria sido a redacção do § 1.° do art. 16, diria: ter sido o crime commettido de noite ou em lugar ermo. Estas circumstancias influirão na aggravação da pena quando forem procuradas pelos delinquentes.

Alguns dos nossos Tribunaes, e entre elles o da Relação de Ouro Preto, têm reformado algumas sentenças para modificar as penas impostas aos réos, considerando que a noite quando casual, não póde influir na aggravação; havendo, entretanto, o jury respondido affirmativamente o quesito. O réo commetteu o crime de noite? Sendo esta uma questão de facto, da exclusiva competencia do jury, me parece não ser legal esse procedimento. Deveriam annullar o julgamento por ter sido irregularmente formulado o quesito. Mas, como assim proceder, quando o quesito contém a transcripção das palavras da lei?!

(29) Vide nota ao art. 266.

O juiz de direito deve formular o quesito, comprehendendo sómente a questão, que constar do processo; assim si fôr a do veneno, perguntará:

O réo commetteu o crime com veneno?

(30) Reincidencia é o facto de commetter novas faltas depois de uma primeira condemnação imposta por sentença

4.° Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frivolo. (31)

---

em juizo criminal. Não se verifica sem que a primeira falta tenha sido castigada.

O habito do crime não e que aggrava a pena — *nisi de primis delictis fuerit condemnatus et punitus, alias sine tali punitione, reiterando delictum non possit dici incorrigibilis.*

Não se póde dizer que a pena imposta á tal acção pelo codigo não attinja o seu fim e seja necessaria a aggravação para alcançal-o, quando o delinquente não foi ainda advertido por sentença condemnatoria do mal que tem obrado, praticando certa acção uma e muitas vezes.

(31) O juiz de direito deve, formulando o quesito, perguntar sómente pelo facto de que se tratar; assim, tendo sido impellido o réo por motivo reprovado, perguntará :— O réo commetteu o crime impellido por motivo reprovado? — e, si a circumstancia, que constar do processo fôr a do motivo frivolo, fará o quesito — O réo commetteu o crime impellido por motivo frivolo?

Jurisprudencia :

. . . Importa nullidade a contradicção nas respostas aos quesitos, pois dizendo-se que o réo commetteu o crime impellido por motivo frivolo, se acrescenta que se achava em estado de alienação mental. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5894. Ac. de 6 de Dezembro de 1867.

. . . A circumstancia — motivo reprovado — não é aggravante e sim elementar no crime de introducção de notas falsas na circulação. Rel. de Pernambuco. Ac. de 8 de Maio de 1874. Direito, vol. 7.°

. . . Da mesma fórma, no crime de roubo, deixa de ser aggravante para se tornar elementar do delicto. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 5. Ac. de 8 de Maio de 1874. Appellante — Luiz Coelho Ferreira, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 6.°

§ 5.º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.

§ 6.º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa. (32)

---

(32) Contém este paragrapho tres hypotheses distinctas. O juiz de direito deve formular os quesitos separando-as, e sómente sobre a de que tratar o processo; assim, si do processo constar a de superioridade em sexo, o quesito deverá ser proposto nestes termos: O réo commetteu o crime com superioridade em sexo, de maneira que o offendido não podesse se defender com probabilidade de repellir a offensa?

Jurisprudencia:

. . . Julgam procedente a appellação para serem os réos appellantes submettidos a novo jury, porque no 5.º quesito englobaram-se duas questões distinctas — se o réo commetteu o crime com superioridade em forças e armas. Rel. do Ceará. Ac. de 30 de Outubro de 1874. Appellantes — Quintino Vieira de Araujo e Domiciano P. de Oliveira, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 10.

No mesmo sentido — Rel. de Belém. Ac. de 25 de Novembro de 1884. Appellante — José Leocadio Vilhena de Almeida, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 36.

. . . Concedem a revista . . .; mas tratando-se na especie dos autos de offensas physicas feitas pelo senhor a seu escravo, sendo incontestavel o direito que tem os senhores de castigar corporalmente os seus escravos, é apenas prohibido o excesso e abuso, é claro que o uso de tal direito, suppondo-se sempre a existencia do instrumento do castigo, presuppõe a superioridade de armas (além da superioridade legal e moral), a qual sendo neste caso constitutiva do delicto,

§ 7.º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua, a respeito deste, em razão de pai. (33)

§ 8.º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas. (34)

---

nunca poderia ser levada á qualidade de circumstancia aggravante, mormente quando pela essencia e natureza especial da sociedade heril, nunca o escravo poderia resistir ao seu senhor, houvesse ou não a probabilidade de repellir a offensa.

Essa circumstancia, que aggravaria o delicto de um igual contra o seu igual, nunca deveria ser articulada no libello, nem sobre ella formular-se um quesito. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1890. Ac. de 22 de Agosto de 1866. Recorrente — Emygdio Ferreira da Silva, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 1.º

(33) A Rel. da Côrte, por Ac. de 31 de Março de 1874, decidiu que o superior, de que trata esse paragrapho, é o que tem qualidade que o constitua para com o offensor na qualidade de pai; o que se não póde applicar ao sargento em relação ao soldado. Perdigão, Manual do Cod. Penal.

(34) O juiz de direito deve formular o quesito por esta maneira:

O réo commetteu o crime com premeditação, isto é, designio formado antes da acção de matar a F... (ou qualquer outro crime); havendo decorrido entre o designio e a acção mais de vinte e quatro horas?

Jurisprudencia:

. . . O quesito sobre a premeditação deve ser feito com

§ 9.º Ter o delinquente procedido com fraude. (35)

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta. (36)

§ 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa. (37)

---

expecificação da condição do tempo. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 189. Ac. de 12 de Maio de 1876. Direito, vol. 12.

... O quesito sobre a premeditação, no caso de crime de morte, é circumstancia aggravante importantissima. Deve, por isso, ser especialisada, quér se trate do réo, como executor, quér como simples mandatario. Ac. da Rel. de Porto Alegre de 7 de Abril de 1876. Perdigão, cit. Manual.

(35) Vid. nota ao art. 13.

Jurisprudencia:

... A circumstancia aggravante do § 9.º deixa de ser aggravante e torna-se elementar no crime de introducção de notas falsas na circulação. Rel. de Porto Alegre. Ac. de 18 de Dezembro de 1874. Direito, vol. 7.º

Da mesma fórma deixa de ser aggravante e torna-se elementar no crime de estellionato. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 8002. Ac. de 31 de Março de 1874. Direito, vol. 4.º

(36) Jurisprudencia:

... O facto de depositar o dono de uma fazenda confiança no réo como seu empregado não póde servir como circumstancia aggravante de abuso de confiança para o crime commettido nessa fazenda pelo réo contra terceiro, que lhe era inteiramente estranho. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5961. Ac. de 6 de Dezembro de 1867. Revista Juridica, 1868.

(37) Contém este paragrapho duas questões distinctas, que devem ser separadas, formulando o juiz de direito quesito sómente sobre a que constar dos autos.

Os quesitos devem ser formulados assim:

O réo commetteu o crime por paga?

§ 12. Ter precedido ao crime a emboscada por ter o delinquente esperado o offendido em um ou diversos lugares. (38)

§ 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

O réo commetteu o crime por esperança de alguma recompensa?

Jurisprudencia:

... Não póde militar esta circumstancia aggravante contra o complice, que, depois de perpetrado o crime, recebe paga para occultar o objecto roubado. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 38. Ac. de 13 de Outubro de 1874. Appellante — Manoel Christovão Pereira de Souza, e Appellada — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 5.°

A doutrina da Relação de Porto Alegre parece-nos improcedente.

Serão tambem considerados complices, diz o art. 6.° § 1.° do Codigo, os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram ou devendo sabel-o...

A condição, pois, para o individuo tornar-se complice é guardar, sabendo ou devendo saber que a cousa fôra furtada; si, guardou sabendo ou devendo saber que a cousa fôra furtada é complice; si, porém, para guardar, recebeu paga, é tambem complice tendo contra si a circumstancia do art. 16, § 11.

No primeiro caso póde ser levado pelo desejo de fazer desapparecer vestigios contra o réo, e no segundo mostra perversidade.

Outra, me parece, não poder ser a intelligencia do art. 16 § 11 e art. 6.°, do Cod. Crim.

(38) Jurisprudencia:

... Na Rev. Crim. n. 1682, e por Ac. de 21 de Agosto de 1861, o Sup. Trib. de Just. decidiu que esta circumstancia e a do § 15 são complexas, por não se dar emboscada sem sor-

§ 14. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

§ 15. Ter sido o crime commettido com sorpreza. (39)

§ 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter o crime. (40)

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

§ 1.° Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido ou a pessoa de sua familia.

§ 2.° Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

§ 3.° Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

---

preza; e a Rel. Revisora da Bahia, por Ac. de 2 de Setembro de 1862, tambem aceitou o principio, declarando ser evidente que a emboscada comprehende a sorpreza e que esta não é distincta daquella para augmentar a aggravação, quando ambas são essencialmente irmãs. Perdigão, cit. Manual.

(39) Vid. nota ao § 12.

(40) Jurisprudencia:

. . . O Sup. Trib. de Just., por decisão de 21 de Agosto de 1861 e o Ac. da Rel. da Bahia, designada para revisão, de 2 de Setembro de 1862, diante da inconcebivel especie de tal aggravante, julgaram que ao réo, como mandante, não se deve admittir esta aggravante, visto que é da natureza do mandato criminal haver ajuste entre o mandante e o mandatario, entrando a circumstancia do ajuste na constituição e essencia do delicto; e por isso não póde ser aggravante. Perdigão, cit. Manual.

§ 4.º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno. (41)

§ 5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção ao afflicto.

SECÇÃO II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes: (42)

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o practicar.

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior.

---

(41) Jurisprudencia:

. . . O damno irreparavel é elemento essencial e constitutivo do delicto de homicidio, e não póde, sem absurdo, ser convertido em circumstancia aggravante desse crime. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 8002. Ac. de 31 de Março de 1874. Direito, vol. 4.º

(42) Jurisprudencia:

. . . O juiz de direito deve propor quesitos sobre circumstancias attenuantes especiaes. Rel. da Côrte. Ac. de 2 de Setembro de 1848, mencionado no Formulario.

. . . Importa nullidade não ter sido proposta á votação dos jurados, como cumpria desde que houve empate nas respostas sobre as circumstancias attenuantes, qual era a que militava a favor do réo; preterindo assim uma formula substancial e expressa no art. 372 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1701. Ac. de 12 de Março de 1862. Revista Juridica, 1866.

. . . Observam, como instrucção, que o quesito sobre circumstancia attenuante deve sempre ser feito de conformidade com o art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,

§ 3.° Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa ou de seus direitos; em defeza de sua familia ou de um terceiro.

---

e nunca sobre uma circumstancia especial. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 110. Ac. de 20 de Agosto de 1875. Appellante — João Matheus de Azevedo, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 9.°

. . . Annullam o julgamento pela omissão de quesito sobre circumstancias attenuantes, que devia ser proposto pelo juiz de direito, como é expresso no art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 114. Ac. de 6 de Agosto de 1875. Appellante — o Juizo — e Appellado, Antonio Corrêa. Direito, vol. 10.

. . . É nullo o julgamento quando, havendo empate na votação sobre a existencia de circumstancias attenuantes, não se faz a declaração de quaes ellas sejam. Relação de S. Paulo. Appel. Crim. n. 120. Ac. de 10 de Agosto de 1875. Perdigão, cit. Manual.

" Não se deve attender, para a concessão da fiança, ás circumstancias attenuantes, as quaes só no julgamento, e não na formação da culpa, podem ser apreciadas ; e sim sómente á natureza e ao caracter dos crimes. " Avisos do Ministerio da Justiça, n. 42, de 27 de Janeiro de 1855, e n. 478, de 17 de Outubro de 1863.

O quesito, sobre circumstancias attenuantes, deve ser formulado assim : Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ? Art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O presidente do jury de sentença porá á votação a existencia de cada uma das circumstancias attenuantes que o art. 18 menciona, e fará escrever a que o jury julgar existir, transcrevendo-se a disposição ou disposições de cada uma dellas. Art. 327 do Regulamento n. 120, de 31 da Janeiro de 1842.

Vid. nota á segunda parte do § 10.

§ 4.º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos.

§ 5.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes.

§ 6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças. (43)

§ 8.º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

§ 9.º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez. (44)

---

(43) Quando a ameaça fôr acompanhada de perigo actual para a pessoa ou vida do delinquente ou para a dos que lhe são proximos, e que elle não tenha podido evitar ou resistir, perde a natureza de circumstancia attenuante e constitue a escusa do § 3.º do art. 10 do Codigo.

(44) Jurisprudencia:

. . . Concedem a revista porque, estando provado nos autos plenamente ter o recorrido proferido o arguido convicio, foi este absolvido pela coarctada de estar embriagado, quando o § 9.º do art. 18 do Cod. Crim. sómente declara a embriaguez por qualidade attenuante, circumstancias em que não podia ter lugar a plena absolvição, em face dos autos e provas nelles dadas, conforme as quaes devia se reger a Junta de que se recorre. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 692. Ac. de 31 de Janeiro de 1837. Gazeta Juridica, vol. 1.º

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1.°, que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2.°, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3.°, que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

§ 10. Ser o delinquente menor de 21 annos. (45)

. . . Concedem a revista; porquanto, ... e em segundo lugar a que resulta da resposta ao nono quesito á respeito das attenuantes, já porque nem foi dada a resposta na fórma prescripta na 2.ª parte do art. 373 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, como porque, para poder se considerar a embriaguez circumstancia attenuante, indispensavel se tornava que se houvessem observado os requisitos exigidos na 2.ª parte do § 9.° do art. 18 do citado Cod. Penal, cumprindo por ambas essas razões ao juiz de direito fazer com que os juizes de facto de novo conferissem para que fossem observadas as disposições citadas. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1616. Ac. de 8 de Outubro de 1859. Revista do Instituto dos Advogados, 1867.

(45) Jurisprudencia:

. . . Embora tenha o réo, na occasião do julgamento, mais de 21 annos, se o crime tiver tido lugar antes de completar elle essa idade, dá-se a circumstancia attenuante prevista neste paragrapho, que funda-se no imperfeito desenvolvimento das faculdades intellectuaes do delinquente na occasião do crime. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1838. Ac. de 5 de Abril de 1865. Perdigão, cit. Manual.

Quando o réo fôr menor de dezesete annos e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da complicidade. (46)

---

(46) O juiz de direito deve, sendo o réo menor de 17 annos e não havendo no processo certidão de idade, perguntar ao jury, formulando o quesito:— O réo é menor de 17 annos?—e sómente neste caso é que póde propor quesito especial; devendo sobre todas as circumstancias attenuantes formular o quesito geral, como se fez ver na nota 42 e determina o art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Jurisprudencia:

. . . O juiz, não usando do arbitrio de impor ao réo, maior de 14 annos e menor de 17, as penas da complicidade, deve impor as do crime. Rel. da Bahia. Ac. de 19 de Março de 1875, de que foi negado revista em 20 de Novembro de 1875, no processo n. 2231. Perdigão, cit. Manual.

. . . Necessidade não ha de formular-se quesito ao jury sobre a menoridade desde que do processo consta por certidão ser o réo menor de 17 annos. Rel. da Bahia. Ac. de 19 de Março de 1875. O Sup. Trib. de Just., por Ac. de 20 de Novembro de 1875, négou a revista. Rev. Crim, n. 2231. Recorrente — Clemente José de Sant'Anna, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 9.º

. . . Julgam, porém, procedente a appellação quanto aos réos José Vieira Valladão e Antonio José Lopes, porquanto, posto que o jury em suas respostas, á respeito delles, declarasse que eram menores de 21 annos, todavia para se lhes impôr a pena que lhes impuzera a sentença appellada, indispensavel era que o juiz de direito tivesse formulado a pergunta — se eram menores de 17 annos —, caso em que lhes caberia a pena imposta com referencia ao art. 35 do Cod. Crim. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 5238. Ac. de 1 de Maio de 1866. Revista Juridica, 1866.

. . . Reconhecendo o jury que o réo é menor de 17 annos fica prejudicada a circumstancia attenuante de ser menor de 21 annos, por ter elle em seu favor a disposição do art. 18 § 10, segunda parte, do Cod. Crim. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1364. Ac. de 8 de Junho de 1883. Appellante — Antonio Izidoro da Silva, e Appellado — o Juizo. Resenha Juridica, Anno 1, n. 4.

. . . Reconhecendo o jury que o réo é menor de 17 annos, não póde o juiz de direito applicar a pena de complicidade no maximo, porque a menoridade é sempre circumstancia attenuante, nos termos do art. 18 § 10 do Cod. Crim. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1510. Ac. de 29 de Fevereiro de 1884. Appellante — Luiz José de Carvalho, por seu curador, e Appellada — a Justiça. Resenha Juridica, Anno 1, n. 3.

Este ultimo acordão contém a verdadeira doutrina. Basta attender-se que, prevalecendo o que diz o primeiro, no caso do art. 193 do Cod. Crim., concorrendo alguma circumstancia aggravante e sómente a attenuante da menoridade de 21 annos, viria o réo menor de 21 e maior de 17 annos, a estar sujeito á pena de 12 annos de prisão com trabalho, e o réo menor de 17 annos (ainda sendo-lhe pelo juiz applicadas as penas da complicidade) á de 20 annos de galés, modificada pela de igual tempo de prisão com trabalho, em virtude do art. 45 § 2.° do Cod. Crim.; isto é, pelo mesmo crime e no mesmo gráo, o menor de 17 annos estava sujeito a maior pena que o menor de 21 e maior de 17.

Questão: Si o réo fôr complice e não autor do delicto, qual a pena que lhe deve ser applicada na hypothese da 2ª parte do § 10 do art. 18 do Cod. Crim.?

Divergem os que se tem occupado com a questão.

Devendo a pena conservar exacta proporção com o delicto, adoptamos e siguimos a opinião do illustrado Desembargador Aquino e Castro, expendida na Revista Juridica de 1886.

Eil-a: O menor de 17 annos e maior de 14, póde ser autor

SECÇÃO III

Art. 19. Influirá tambem na aggravação ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impôr-se-ha a pena do gráo médio. (47)

---

ou complice de um delicto qualquer. Se autor, e está no caso de gozar da escusa attenuante do art. 18 do § 10 do Cod. Crim., deve ser punido como complice ; mas se o juiz o não julga nas condições de aproveitar-se do favor legal, milita a regra geral ; é applicavel a pena do crime no gráo correspondente ás circumstancias aggravantes ou attenuantes que porventura existam.

Se complice, dá-se a mesma alternativa ; merece ou não o favor dispensado pela lei. Se não merece procede ainda a regra commum do art. 35. Na hypothese inversa, se pelas circumstancias recommenda-se á benignidade e protecção legal, é evidente que não deve ser sujeito á regra geral, porque a disposição do Codigo é concebida em termos genericos, e não sendo limitada ao autor, deve estender-se a todos os gráos de participação no crime.

Ora, se não se lhe póde applicar a disposição do art. 35, em attenção ao indulto de que goza pelo art. 18 § 10, segue-se que deve ser punido com uma pena menor.

Se fosse autor seria punido como complice, sendo complice será punido com a pena da complicidade menos um terço, equivalente á pena de tentativa da complicidade, segundo o disposto no art. 35.

(47) Vid. nota ao art. 63.

CAPITULO IV

Da satisfação

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto. (48)

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que fôr possivel, sendo no caso de duvida a favor do offendido.

Para esse fim o mal que resultar á pessoa e bens do offendido será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

---

(48) Jurisprudencia :

O juiz do civel é o unico competente, nos termos do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, para conhecer do damno causado pelo delicto. Rel. da Côrte. Ac. de 29 de Setembro de 1874, proferido em autos de aggravo, em que foi aggravante — João José Pereira da Fonseca, e aggravado — Agostinho Affonso Ferreira. Direito, vol. 5.º

Para que o réo absolvido pelo jury possa pedir indemnisação do damno, que, com o processo, lhe causou o queixoso, é necessario que prove não ter tido o queixoso justa razão para propor a acção criminal que lhe moveu ; não é bastante ter elle sido absolvido. Rel. da Côrte. Appel. Civel, n. 1420. Ac. de 17 de Dezembro de 1872. Appellante — Francisco José da Silveira, e Appellado — José Ferreira de Bem e Mello. Gazeta Juridica, vol. 2.º

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, comtanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos. (49)

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será a custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. (50)

---

(49) " Quando alguem fôr condemnado em juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno". Art. 3.º da Lei de 24 de Outubro de 1832.

(50) " A hypotheca legal compete aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso ". Art. 3.º da Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864.

" Devem ser especialisadas, para que possam ser inscriptas e para que inscriptas possam valer contra terceiros, as hypothecas legaes dos offendidos ". Art. 120 § 3.º do Regulamento n. 3453, de 26 de Abril de 1865.

" Desde a data do crime constitue-se a hypotheca legal do offendido sobre os immoveis do criminoso ". Art. 136 § 8.º do citado regulamento.

" Ás hypothecas legaes, sujeitas á especialisação e inscripção, será concedido um prazo razoavel, que não excederá de 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo da hypotheca. Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo

devedor. Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial". Art. 9.º § 27 da citada Lei n. 1237.

"Subsiste para a hypotheca a data do delicto, se a inscripção é feita no prazo da prenotação". Citados artigos e Conselheiro Lafayette. Direito das Causas, vol. 2.º nota 10 ao n. 4 do § 205.

"As obrigações ex-delicto, obrigações que a hypotheca legal garante, não são senão obrigações de dar cousa (restituição da cousa destruida — Cod. Crim. art. 23), ou de dar dinheiro, o valor equivalente (Cod. Crim. art. 25).

"O mal causado pelo delicto póde consistir simplesmente em um soffrimento physico ou moral, sem relação directa ou indirecta com o patrimonio offendido, como é o que resulta do ferimento leve que não impede de exercer a profissão ou de ataque a honra. Nestes casos não ha necessidade de satisfação pecuniaria. Todavia, não tem faltado quem queira reduzir o simples soffrimento physico ou moral á valor monetario. São extravagancias do espirito humano. O mal que dá lugar á satisfação pecuniaria é o que directa ou indirectamente (por via de consequencia) offende o individuo nos seus direitos relativos á propriedade no sentido amplo, e nos seus interesses legitimos. Tal é o que occorre quando a cousa é destruida ou subtrahida; tal é o prejuizo que resulta ao offendido que o delicto inhabilita temporaria ou perpetuamente de exercer a sua profissão. Nestes casos dá-se a obrigação de satisfazer o damno causado e com a dita obrigação nasce a hypotheca legal." Conselheiro Lafayette, Obr. cit. vol. 2.º nota 8 ao n. 3 do § 205."

O offendido por acto dos menores de 14 annos e dos loucos terá hypotheca legal nos immoveis dessas pessoas pela satisfação do damno causado?

"Sim, no dominio exclusivo do Codigo — os seus bens

comtudo serão sujeitos á satisfação do damno causado.— Não, diante da Lei n. 1237 :

" 1.° Porque a lei (cit. art. 3.° § 7.°) diz — sobre os immoveis do *criminoso*, e as pessoas a que se refere o art. 10 do Cod. Crim. não se reputam *criminosos*. A lei de hypothecas é *strictissimi juris*; não admitte interpretação ampliativa.

" 2.° Porque não subsiste a razão que determina a hypotheca. O mal causado por quem não tem imputação, ou por quem obra sem intenção, é um desastre, uma calamidade, mas não é a violação de um direito." Conselheiro Lafayette. Obr. cit. nota 6 ao n. 2 do § 205.

Jurisprudencia :

... Manifesta-se do traslado, que decorre de fl. em diante, que Albino Antonio Peixoto de Magalhães fôra pronunciado, em 29 de Dezembro de 1852, como incurso no art. 265 do Cod. Crim., e consta do mesmo traslado que fôra condemnado pelo jury em quatro annos de prisão com trabalho em 25 de Abril de 1853, e desde essa época todos os bens de Albino ficaram legalmente hypothecados para a satisfação do damno, que causou com o delicto, art. 27 do Cod. Crim.

Versando essa hypotheca tacita sobre os escravos mencionados na escriptura de fls. (de venda a outrem), elles não podiam ser alienados, emquanto o delinquente não satisfizesse o damno causado aos recorrentes, em favor de quem a lei estabelece tal hypotheca, e sendo por isso nulla a venda constante da escriptura de fls. tenha dado lugar o embargo effectuado a fls. sobre os tres escravos vendidos.

Nem obsta que o referido Albino tenha cumprido a pena imposta pelo jury, pois cumprindo essa pena expiou o mal moral do delicto, isto é, a offensa feita á lei e á sociedade, e com a satisfação expia o mal material do mesmo delicto, isto é, o damno causado aos recorrentes, e á esta satisfação estão até sujeitos aquelles, que não podem ser julgados

Art. 28 Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

§ 1.° O senhor pelo escravo até o valor deste. (51)

§ 2.° O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

---

criminosos, quando causam damno. Art. 11 do Cod. Crim. Sup. Trib. de Just. Revista Civel. n. 7798. Ac. de 13 de Maio de 1871. Recorrentes — D. Antonia Maria Teixeira e outros, Recorrido — José Joaquim de Araujo Rabello. Revista Juridica, 1872.

(51) " O Cod. Crim., art. 28, tambem torna responsavel pela satisfação do damno causado o senhor do escravo, autor do delicto (até o valor do mesmo escravo), e o que gratuitamente participa dos productos do crime (até a concorrente quantia). É a satisfação que Bentham, Cap. 17, chama — substitutiva.

" Terá o offendido hypotheca legal sobre os immoveis daquelles responsaveis pela satisfação substitutiva?

" Não, porque não são *criminosos.*" Lei n. 1237, art. 3.° § 7.° Conselheiro Lafayette. Obr. cit. nota 6 ao n. 2 do § 205.

Jurisprudencia :

... Ainda quando a desistencia feita pelo dono do escravo se repute completa não se póde tel-o como liberto ; elle fica sujeito a pagar as custas e a satisfazer os damnos. Deve, depois de soffrer a pena, que é de açoites, ser levado á praça, vendido, e o seu producto applicado ás custas e a resarcir o damno; tanto quanto fôr possivel. Parecer do Exm. Procurador da Corôa da Rel. da Côrte, aceito pelo mesmo Tribunal por Ac. de 14 de Maio de 1866, em que assignaram-se vencidos os Exms. Desembargadores: Azevedo, Gomes Ribeiro, Magalhães Castro e P. L. de Leão. Revista Juridica, 1866.

Parece-me que a jurisprudencia deste acordão não deve ser aceita. Pela desistencia feita pelo dono do escravo, to-

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno causado, na fórma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até ao valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos. (52)

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fórma do art. 27. (53)

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. (54)

---

mada por termo, adquiriu elle a liberdade para o fim de ser-lhe applicada a pena, em que incorreu como homem livre; ficando responsavel pelas custas antes da desistencia e a satisfazer o damno causado áquelle a quem elle pertencia e que delle fez desistencia depois de commettido o crime

(52) " A obrigação de indemnisar prescreve passados 30 annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido. " Art. 36 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(53) " O Cod. Crim. (art. 30) conferiu tambem hypotheca legal sobre os bens do delinquente pelas *multas* em que fosse condemnado. Nesta parte a Lei n. 1237 derogou o Codigo Criminal. — Não ha outras hypotheses senão as que esta lei estabelece — art. 1.º da citada lei. Ora, a hypotheca legal pelas multas não se acha entre as que a dita lei estabelece. A multa é pena e não reparação do damno causado. " Conselheiro Lafayette. Obr. cit. nota 4 ao n. 1 do § 205.

(54) " A indemnisação, em todos os casos, será pedida por acção civel, ficando revogado o art. 31 do Cod. Crim., e o § 5.º do art. 269 do Cod. do Proc. Crim. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja

o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime. " Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

" A materia do Cap. 4.º, Parte 1.ª, Tit. 1.º do Cod. Criminal sobre a satisfação do damno causado pelo delicto, pela revogação do art. 31 do Cod. Criminal, passou para seu lugar proprio, que é a legislação civil. Estava no Cod. Penal, porque o juiz criminal tomava então conhecimento da indemnisação. Hoje não é mais preciso declarar nas petições de queixa o valor do damno soffrido, conforme ordenava o art. 79 § 2.º do Cod. do Processo. Estão igualmente revogados o art. 32 do Cod. Criminal e 226 do Cod. do Processo, posto que a Circular n. 183, de 18 de Outubro de 1854, tenha decidido por modo diverso. Como é que a reducção da satisfação do damno á prisão póde ser o effeito de uma sentença civil? Se não é effeito de sentença civil, tambem não é de sentença criminal que nada julga sobre a indemnisação. Como é que o juiz criminal faz uma execução criminal sem sentença? Como se póde converter uma questão civel em criminal no mesmo processo, principiando esse processo no juizo civil e acabando no criminal? Se a indemnisação do damno proveniente do crime é hoje negocio puramente civil, cahe na disposição humanitaria da Lei de 20 de Junho de 1774, § 19 e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno. Dr. Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis, 2.ª ed., nota ao art. 799.

Jurisprudencia:

. . . Póde-se pedir por acção civil a satisfação do damno causado, proveniente do delicto, sem que o seu autor tenha sido previamente condemnado como agente do delicto como permittem os arts. 36 e 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Sup. Trib. de Just. Revista Civel n. 7762. Ac. de 22 de Março de 1871. Recorrente — João José Ferreira, e Recorrido — José Alves Ferreira de Oliveira. Direito, vol. 3.º

A Rel. da Bahia, designada para rever o feito, julgou improcedente o libello, declarando o autor carecedor de direito para intentar a acção, considerando que, em face do art. 31 do Cod. Penal, a satisfação do damno presuppõe, no caso discutido, a existencia de um delicto, sem cuja autoria, previamente estabelecida pelos meios legaes, não se póde reconhecer e determinar a responsabilidade civil do agente. Ac. de 2 de Setembro de 1871. Direito, vol. 3.º

O acordão do Sup. Trib. contém a verdadeira doutrina. O art. 31 do Cod. Criminal, em que se fundou a Rel. da Bahia, está revogado pelo art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Si não se póde mais questionar sobre a existencia do facto e sobre quem seja seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime, art. 68 citado, segue-se que, quando não tiver havido acção criminal, póde-se na acção civil questionar sobre o facto e sobre quem seja seu autor, e, conseguintemente, póde-se pedir a indemnisação por acção civil, independentemente de acção criminal.

O direito existente é este:

Si não foi intentada a acção criminal, póde-se por acção civil pedir a indemnisação, questionando-se sobre o facto e quem seja seu autor.

Si foi intentada a acção criminal e a decisão foi de condemnação, reconhecido está o direito do offendido á indemnisação, e o offensor não poderá negar ter sido autor do delicto, porque *não se poderá mais questionar sobre a existencia do facto e sua autoria.* Art. 68 citado.

Si a decisão fôr de absolvição, é preciso distinguir:

Si pela decisão criminal foi negado o facto, ou reconhecido não ter sido o réo delle autor, não ha direito á indemnisação, e, por conseguinte, não se poderá intentar acção civil, porque a decisão criminal constitue — *cousa julgada* — e a acção civil importaria em fazer reviver um julgado,

Exceptua-se :

§ 1.° O caso da ausencia do delinquente, em que poderá demandar e haver a satisfação por meio de acção civil ;

§ 2.° O caso em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil ;

§ 3.° O caso em que o offendido preferir usar acção civil contra o delinquente. (55)

Art. 32 Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (56)

---

que passou em ultima instancia no juizo criminal, destruindo as garantias e effeitos juridicos da absolvição.

Si, porém, a decisão criminal reconheceu o facto e seu autor, mas não teve lugar a condemnação por alguma circumstancia justificativa, que dirimiu a criminalidade, ha lugar á indemnisação, e portanto, poderá ser intentada a acção civil.

(55) Jurisprudencia :

. . . Póde-se pedir a indemnisação do damno, causado pelo delicto, por acção civil, sem que tenha a autor intentado a acção criminal. Relação da Côrte. Ac. de 29 de Setembro de 1874, proferido nos autos de aggravo, em que foi aggravante — João José Pereira da Fonseca, e aggravado — Agostinho Affonso Ferreira. Direito vol. 3.°

Vid. nota anterior.

(56) Vid. nota ao art. 31, onde se expõe a opinião do Dr. Teixeira de Freitas, que, a respeito do art. 32, não tem sido seguida pelos tribunaes.

Jurisprudencia :

. . . Julgam soffrer o paciente prisão illegal, porquanto,

Esta condemnação, porém, ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguem por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

---

não tendo elle sido condemnado em processo crime por sentença passada em julgado, como era indispensavel para que, pedida que fosse, e nos termos do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, no fôro civil, a indemnisação resultante do delicto, e não satisfeita esta pelos meios regulares, podesse então a respectiva importancia ser convertida em prisão com trabalho pelo tempo necessario para pagal-a, hypothese do art. 32 do Cod. Crim., a unica figurada na Circular de 18 de Outubro de 1854 (h), e não a inversa, qual a que dá noticia o documento de fls., por onde se evidencia que o dito paciente, embora accionado civilmente, mas nunca condemnado em processo

(h) N. 163. — Circular de 18 Outubro de 1854. Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a seguinte duvida: — se o juiz das execuções é competente para converter em prisão com trabalho, conforme o art. 32 do Cod. Crim. a satisfação do damno proveniente do delicto, quando o delinquente não tem meios para esse fim —, fundada a dita duvida na disposição do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que, revogando o art. 31 do Cod. Crim., e o § 5.º do art. 269 do Cod. do Proc., determina que a indemnisação em todos os casos seja pedida por acção civil: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, ouvindo o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, por sua Imperial Resolução de 11 do corrente, decidir que é competente a jurisdicção civil para a execução de sua sentença sobre a indemnisação, se o réo tem bens para serem executados; que no caso porém de verificar-se, ou que não ha bens, ou que são insufficientes para a execução, é incontestavel a competencia do juiz das execuções criminaes para reduzir a satisfação do damno á prisão, devendo para isso o juiz do civel remetter-lhe o processo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos. *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TITULO II

Das penas

CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR E CUMPRIR

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio. (57)

---

crime, apenas ficou obrigado por determinada quantia, como o seria qualquer outro individuo que, sustentando algum pleito, fosse nelle vendido, nenhuma duvida ha de que a prisão que supporta, filha da errada intelligencia das disposições do Cap. 4.°, 1.ª parte, do citado Cod. Criminal, constitue um verdadeiro constrangimento, que não é justificado com a informação dada a fls., visto importar semelhante acto pronunciada violação do § 19 do Alvará de 20 de Junho de 1774 e do Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, os quaes não toleram que em execução de sentenças por dividas civeis sejam os executados, quando privados de bens, recolhidos a cadeia e nella conservados, ainda que por limitado tempo. *Habeas corpus*. Relação do Maranhão. Ac. de 2 de Março de 1875. Paciente — Bertholino José Dias de Sous. Direito, vol. 7.°

(57) Vid. nota ao art. 63.

Jurisprudencia :

. . . Concedem a pedida revista, por não ter sido imposta a pena legal ao réo, visto que a sentença de fls. julgando-o incurso no art. 192, gráo médio, do Cod. Cri-

Art. 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Si a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa, no mesmo gráo, a de galés perpetuas. Se fôr a de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos. Se fôr de degredo ou desterro perpetuo, impor-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa, e a complicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente. (58)

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena. (59)

---

minal, não o condemnou na pena correspondente a esse artigo e gráo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2212. Ac. de 7 de Agosto de 1875. Recorrente— a Justiça, e Recorrido — Valeriano Antonio Xavier. Gazeta Juridica, vol. 8.°

(58) Vid. nota ao art. 18, § 10.

(59) Jurisprudencia :

. . . Os indicios, constituindo a prova circumstancial, que outros criminalistas chamam artificial, são insufficientes, embora possam gerar convicção, para, os juizes, que não podem afastar-se das provas dos autos e das prescripções da lei, lavrarem uma sentença de condemnação. Sentença do juiz de direito da comarca do Livramento, confirmada pela Rel. de Porto Alegre. Ac. de 27 de Abril de 1875. Appellante — a Justiça e Appellada — Lucinda Custodia Nunes. Direito, vol. 7.°

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos magistrados decretada pelo Poder Moderador, na fórma da Constituição. (60)

Art. 38. A pena de morte será dada na forca. (61)

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40. O réo, com seu vestido ordinario, é preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até a forca, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar que se requisitar. (62)

Ao acompanhamento precederá o porteiro lendo em voz alta a sentença que se fôr executar.

---

(60) O réo preso, que fôr condemnado a pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação.

" Confirmada porém, a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da primeira instancia, descontada a sexta parte.

" O disposto neste artigo não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação." Art. 7.° do Decreto n. 1696, de 15 de Setembro de 1869.

(61) A forca só será levantada quando fôr necessaria para não estar continuamente ás vistas do publico." Aviso de 17 de Junho de 1835.

(62) " Aos juizes municipaes compete : Executar dentro do termo as sentenças e os mandados dos juizes de direito e dos tribunaes." Art. 35 § 2.° do Cod. do Processo.

Art. 41. O juiz criminal que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu escrivão passará certidão de todo esse acto, a qual se juntará ao processo respectivo. (63)

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues á seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidirem á execução; mas não poderão enterral-os com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno. (64)

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregar-se nos trabalhos publicos da provincia onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do governo. (65)

" Nas comarcas especiaes aos juizes de direito compete a execução das sentenças crimes, e os de varas privativas estão no mesmo caso, ainda na execução das penas capitaes, não sendo excluido o juiz de orphãos. " Aviso de 18 de Abril de 1873.

(63) " Os escrivães do crime, que assistirem á execução da sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao escrivão de paz do districto, em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis, de accordo com o art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação, dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo. " Art. 77 do Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874.

(64) Gráo médio: 6 mezes e 15 dias.

(65) " A pena de galés deve contar-se do dia em que se começou a cumprir pelo modo ordenado no art. 44 do Cod.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

§ 1.° A's mulheres, as quaes, quando tiverem commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão em lugar e com serviço analago ao seu sexo; (66)

Pen., sendo abusiva a pratica seguida de se contar aos sentenciados o tempo da prisão soffrida depois da sentença." Aviso de 24 de Dezembro de 1849.

" A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo sentenças." Aviso de 22 de Junho de 1850.

" Os sentenciados á galés, recolhidos á casa de prisão com trabalho, por falta de estabelecimentos proprios, devem ser removidos para outra prisão, ou empregados em trabalhos publicos." Aviso de 16 de Outubro de 1871.

Jurisprudencia:

. . . Considera-se cumprida a pena de galés, desde que se acha provado que o réo trouxe ferro aos pés durante o tempo da condemnação, inda mesmo que por facto independente de sua vontade, elle não tenha sido remettido para Fernando de Noronha, como determina a sentença. Rel. do Ceará. Habeas corpus. Ac. de 17 de Janeiro de 1877. Paciente — João dos Santos Barros. Direito, vol. 13.

(66) Jurispudencia:

. . . A pena de prisão imposta á escrava, que, por causa do sexo, não deve soffrer a de galés, não póde ser commutada em açoites. Rel. da Côrte. Ac. de 6 de Julho de 1875. Appellante — Antonio Rodrigues de Menezes, na qualidade de senhor da ré Maria, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 8.°

Da mesma fórma decidiu a Rel. da Côrte, na Appel. Crim. n. 7647. Ac. de 27 de Junho de 1873. Appellante — o Juizo e Appellada — Perpetua, escrava.

§ 2.° Aos menores de 21 annos e maiores de 60, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. (67)

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo quanto ainda lhe faltar para cumprir.

. . . É irregular a imposição da pena de prisão á escravos, que não podem effectivamente soffrer a de galés, por força do disposto no art. 45 § 1.° do Cod. Crim. Julgados incursos no art. 269 do Cod., e condemnados ás penas de galés e multa, dada a hypothese daquelle artigo e paragrapho, a pena a impôr-se é a de açoites, de conformidade com o art. 60 do citado Cod. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5909. Ac. de 29 de Novembro de 1867. Revista Juridica, 1868.

Neste sentido tambem decidiu a mesma Rel. Appel. Crim. n. 7502. Ac. de 31 de Outubro de 1872. Appellante — a Justiça, e Appellada — Eulalia, escrava de José Joaquim de Carvalho. Gazeta Juridica, vol. 3.°

Vid. a nota seguinte.

(67) Jurisprudencia :

. . . A commutação da pena de galés, em que incorrer o menor escravo, deve ser feita para a de prisão com trabalho. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 7843. Ac. de 21 de Novembro de 1873. Appellante—o Juizo, e Appellado—Protasio, escravo. Gazeta Juridica, vol. 2.°

No mesmo sentido decidiu a Rel. da Côrte. Ac. de 7 de Junho de 1861. Appel. Crim. n. 3684.

Havendo o Dr. Francisco de Assis de Oliveira Maciel, juiz de direito da comarca do Aracaty, imposto á escravo menor, accusado de crime de roubo, a pena de oito annos de prisão com trabalho, em subtituição a de galés pelo mesmo

tempo, gráo maximo do art. 269 do Cod. Pen., foi interposta appellação para a Rel. de Pernambuco, que, reformando a sentença, converteu a prisão com trabalho em açoites. Perdigão, cit. Manual.

Deve a pena de galés temporarias, imposta a escravos, ser substituida pela de prisão com trabálho, não devendo ser esta convertida na de açoites ?

A jurisprudencia dos Tribunaes não é uniforme no caso de conversão da pena, art. 45, §§ 1.° e 2.° do Cod., quando os réos forem escravos, como se vê dos julgados mencionados nesta nota e na anterior.

Pensamos que, dando-se as hypotheses dos §§ 1.° e 2.° do art. 45 citado, e sendo os réos escravos, deve-se-lhes applicar a pena de açoites por força do art. 60 do Cod. Criminal.

Si os réos não podem soffrer as penas de galés art. 45 §§ 1.° e 2.°, tambem não podem soffrer a de prisão com trabalho art. 60, pena que o legislador não quiz que fosse applicada á escravos.

Os escravos só podem soffrer as penas de morte, galés e açoites : foi esse o pensamento do legislador.

Em apoio do nosso pensar, ha o Aviso de 9 de Agosto de 1850, em que o estadista Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara declarou ao presidente da Rel. da Côrte e aos juizes de direito da 1.ª e 2.ª vara crime, que, estando a casa de correcção funccionando, nos acordãos que o Tribunal tivesse de proferir se cumprisse o disposto no art. 311 do Cod. Crim., que manda substituir a pena de galés temporarias pela de prisão com trabalho, o que não se póde porém entender a respeito dos escravos, porque, em vista do art. 60, devem continuar a soffrer a de galés, *visto como não lhes é applicavel a de prisão com trabalho.*

O juiz de direito, na hypothese dos §§ 1.° e 2.° do art. 45 do Cod. Crim., deve *ex officio* interpôr a appellação, de que trata o art. 79 § 2.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ?

Jurisprudencia :

. . . Concedem a revista ; porquanto, mostrando-se dos autos que a condemnação que a recorrente teve foi o mesmo que se fosse de galés perpetuas, por isso que a pena de prisão perpetua, que lhe foi imposta, o foi em virtude do art. 45 § 1.° do Cod. Crim., que não permitte que se imponha ás mulheres a pena de galés, e sim a de prisão pelo mesmo tempo, e com trabalho analogo ao sexo, é evidente que pelo art. 449 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 era competente a appellação *ex officio* que o juiz de direito, presidente do jury, interpoz, e devia a Rel. tomar conhecimento della, e de outra sorte as mulheres seriam perante a lei de peior condição, que os homens, porque neste caso haveria appellação *ex officio* para os homens, e não para as mulheres, que nunca podem ter a pena de galés ; o que é injusto e absurdo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1386. Ac. de 7 de Novembro de 1851. Recorrente — Izabel Jacyntha da Silva, e Recorrida — a Justiça. Practica das Correições. Desembargador Aquino e Castro.

No mesmo sentido : Rel. da Côrte. Ac. de 14 de Novembro de 1843. Practica das Correições ; Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3647. Ac. de 4 de Junho de 1861. Practica das Correições ; Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 7843. Ac. de 21 de Novembro de 1873. Gazeta Juridica, vol. 2.° ; e Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 366. Ac. de 24 de Novembro de 1876. Direito, vol. 12.

A Relação de Ouro Preto, Ac. de 29 de Março de 1878, fez ver ao juiz que por fôrça da lei devêra ter appellado pela gravidade da pena e a substituição de trabalho forçado pela prisão simples, que era uma modificação na execução, a qual não importava alteração da natureza da pena perpetua. Direito, vol. 17.

. . . Não conhecem da appellação interposta *ex officio* por não se dar no caso as hypotheses do § 2.° do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. O réo foi julgado incurso

em galés perpetuas, e, condemnado, foi, por ser menor, feita a conversão da pena em prisão perpetua. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3684. Ac. de 7 de Junho de 1861. Revista Juridica, 1866.

No mesmo sentido: Rel. da Côrte. Ac. de 15 de Outubro de 1850; Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1649. Ac. de 12 de Setembro de 1884, Resenha Juridica, Anno 1.º n. 9; Rel. de Ouro Preto, Ac. de 31 de Março de 1882. Appellante — o Juiz de Direito do Mar de Hespanha, e Appellada — Philomena, escrava e depois liberta. Direito, vol. 29.

É questão muito controvertida e sobre a qual andam vacillantes as opiniões e decisões dos Tribunaes.

No art. 79, diz a Lei de 3 de Dezembro de 1841,— O juiz de direito appellará *ex officio:* § 2.º — Se a pena *applicada* fôr a de morte ou galés perpetuas —; e o Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, no art. 449 — As appellações necessarias ou *ex officio* têm lugar, quér a parte tambem appelle, quér não: § 2.º Quando a pena *applicada* em consequencia da decisão do jury fôr de morte ou galés perpetuas.

A pena, que se *applica*, em virtude dos §§ 1.º e 2.º do art. 45 do Cod. Crim., é a de prisão, da qual não cogitou o § 2.º do art. 79 citado, nem o § 2.º do art. 449, tambem citado; e, portanto, parece-nos que a appellação *ex officio*, estabelecida nestes paragraphos, não póde ser interposta da sentença que *applica* á mulher, ao menor de 21 annos, ou ao maior de 60, por substituição, a pena de prisão.

Desde que a lei e regulamento, citados, restringiram os casos de appellação *ex officio*, ou necessarias, ás duas unicas hypotheses — *applicação* da pena de morte ou galés perpetuas — a *applicação* de outra qualquer pena não dá lugar a esse recurso, que é restricto aos dous casos.

Si houve omissão, ao legislador, e não ao executor, cabe

declarar, ampliando o recurso de appellação aos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 45 do Cod. Criminal.

O Aviso de 7 de Abril de 1852 é da mesma opinião. "E sendo ouvido o conselheiro procurador da corôa, com cujo parecer houve por bem conformar-se o mesmo Augusto Senhor, manda responder que bem resolvida foi por V. Ex. a duvida daquelle juiz de direito, declarando que quando por attenção ao sexo ou idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o juiz, presidente do tribunal dos jurados, não deva fazer applicação da pena de morte ou galés perpetuas em taes casos não ha lugar a appellação *ex officio*, que só deve ser interposta quando aquellas penas fossem effectivamente impostas. Deus Guarde a V. Ex. *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*— Sr. presidente da provincia de Goyaz."

Quando a pena applicada, por substituição, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 45 do Cod. Crim. fôr de prisão perpetua, póde o réo protestar por novo julgamento?

Jurisprudencia:

. . . Não póde o réo usar do recurso de protesto por novo julgamento, quando tendo sido julgado incurso no gráo médio do art. 192 do Cod. Crim. e condemnado á pena de prisão perpetua com trabalho, por ser maior de 60 annos (art. 45 § 2.º do Cod. Crim.) não havia lugar esse recurso, que só cabe quando a pena effectivamente imposta é de morte ou galés perpetuas, na fórma do art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 462 do respectivo Regulamento. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6393. Ac. de 4 de Junho de 1869. Revista Juridica, 1869.

. . . É nullidade haver se procedido a segundo julgamento quando do primeiro não havia lugar o protesto que foi admittido contra a expressa disposição da lei, porquanto, determinando os arts. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 462 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na

---

1842 que o protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Cod. do Proc., sómente tenha lugar nos casos em que fôr imposta por sentença do jury a pena de morte ou galés perpetuas e reconhecendo-se pela sentença appellada que a ré sómente fôra por ella condemnada á prisão perpetua, attenta a disposição do art. 45 do Cod., que manda commutar em prisão as penas de galés, quando impostas ás mulheres, não podia a ré, condemnada no gráo médio do artigo 192 com referencia ao art. 45 do Cod., isto é, á pena de prisão perpetua, protestar por novo julgamento e interpor um recurso, que não está consagrado em lei. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6558. Ac. de 26 de Novembro de 1869. Revista Juridica, 1869.

Estes dous acordãos contém a verdadeira doutrina.

Diz o art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Cod. do Proc., *sómente* tem lugar nos casos em que fôr *imposta* a pena de morte ou galés perpetuas ; e para outro jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquelle.— O art. 462 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, contém igual disposição. O réo, a quem por sentença do jury fôr *imposta* a pena de morte ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

Ora, nos casos do art. 45 §§ 1.º e 2.º do Cod. Crim., a pena *imposta* não é a de morte, nem a de galés perpetuas, e sim a de prisão com trabalho, e, portanto, não póde ter lugar o protesto por novo julgamento.

conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. (68)

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças. (69)

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commo-

---

(68) "A pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver casa de correcção, só deve considerar-se começada em execução da sentença, depois que fôr a ella recolhido o réo condemnado." Aviso de 14 de Junho de 1850.

(69) Jurisprudencia.

... O condemnado á prisão simples, por menos de seis mezes, livra-se solto, e portanto, não póde ser constrangido a cumprir a pena, pendendo recurso por elle interposto. E, pois, se por effeito de *habeas corpus* fôr provido, nessa conformidade e de modo que fique interrompido o cumprimento da pena, o fato de ser mantido na prisão, em consequencia de pronuncia por crimes inafiançaveis e não julgados, não póde por obrigatorio e inherente que é a taes processos, aproveitar depois ao réo condemnado e de modo a ser julgado preenchido plenamente o tempo da condemnação, visto que são causas diversas que não produzem simultaneamente os mesmos resultados.

E, para convencer plenamente do principio capital acima referido, basta considerar em que, si pronuncias não ha, por crimes inafiançaveis, o réo, pendendo o recurso, é solto, e, denegado ulteriormente, vai cumprir o resto do tempo da pena.

Em resumo: A prisão por crime inafiançavel, antes do julgamento, não aproveita á condemnação em prisão simples por outro crime. Rel. da Côrte. Ac. de 13 de Outubro de 1876, Appellante — o bacharel José Alves Pereira de Carvalho, e Appellada — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 16.

didade e segurança e na maior proximidade que fôr possivel dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças. (70)

(70) " Não ha caso algum em que as autoridades possam marcar a casa do cidadão para a propria prisão. " Aviso n. 12, de 3 de Abril de 1843.

" Convém manter e respeitar o privilegio que, *ad instar* dos militares, tem os officiaes da Guarda Nacional, prevenidos ou indiciados de crime, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente. " Aviso n. 141, de 24 de Julho de 1854.

" É contrario á letra e espirito do art. 48 do Cod. Crim. o cumprimento da pena de prisão em cadeia diversa da designada na sentença condemnatoria. " Aviso n. 285, de 19 de Junho de 1869.

" É contraria á lei a sentença dada nas provincias, designando a casa de correcção da Côrte para cumprimento da pena de prisão com trabalho, pois seria ajuntar á prisão o degredo. " Aviso de 18 de Junho de 1850.

Jurisprudencia :

. . . Recommendam ao juiz executar a exacta observancia do disposto no art. 7.° do Decreto de 15 de Setembro de 1869 (i), primeira parte do segundo membro, visto dever ser contado em cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo já tem soffrido. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 110. Ac. de 20 de Agosto de 1875, Appellante — João Matheus de Azevedo, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 9.°

. . . O réo condemnado que se conserva na prisão durante todo o tempo da sentença, embora haja interposto o recurso de appellação e o de revista, tem cumprido a pena. Sup.

(i) Vide nota 60.

Quando, porém, fôr de prisão simples que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo-se fazer na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se, em tal caso, a esta, mais a sexta parte do tempo por que aquellas deveriam impôr-se. (71)

Trib. de Just. *Habeas corpus*, n. 166. Ac. de 17 de Julho de 1875. Paciente -- Manoel Soares Leite Godinho. Direito, vol. 8.°

. . . O réo preso, condemnado á prisão simples, póde, appellando da sentença condemnatoria, prestar fiança. Rel. de Porto Alegre. Rev. Crim. n. 160. Ac. de 11 de Maio de 1877. Direito, vol. 14.

(71) " Nos casos em que, no lugar, não haja casa de correcção, deve-se contar o tempo de prisão effectiva com augmento da sexta parte, na fórma do art. 49 do Cod. Crim., desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja della appellado. " Aviso de 14 de Julho de 1850.

" Quando não seja possivel a remessa do sentenciado, o juiz executor deve proceder a substituição, si não tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com augmento da sexta parte, em conformidade com o art. 49. " Aviso de 5 de Fevereiro de 1873.

Jurisprudencia :

. . . O juiz municipal não tem competencia para fazer a conversão da pena de prisão com trabalho em prisão simples.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brazileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos que voltarem ao territorio do Imperio serão condemnados á prisão perpetua. (72)

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar que se comprehenda dentro da comarca em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles durante o tempo marcado na sentença.

Rel. do Maranhão. *Habeus corpus.* Ac. de 19 de Outubro de 1867. Paciente — Feliciano Fernandes Lima. Direito, vol 9.º

. . . O juiz póde desde logo, e na sentença que condemna commutar a pena de prisão com trabalho na de prisão simples e designar a cadeia em que tem de ser cumprida. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2882. Ac. de 25 de Abril de 1877. Recorrente — Justiniano José de Mendonça, e Recorrido — o Juizo. Gazeta Juridica, vol. 16.

Si o juize de direito, na sentença, não fez a conversão, deve o juiz municipal, na execução, fazel-a, não sendo acceitavel o que diz a Rel. do Maranhão no acordão mencionado nesta nota.

(72) O Decreto n. 533, de 3 de Setembro de 1847, declara que, para conhecer dos delictos, de que tratam os arts. 50 e 54 do Cod. Crim., é competente o juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condemnados os réos, que commetterem taes delictos.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, á degredo ou á desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brazileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tinham sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação. (73)

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a lei especificadamente a não designar de outro modo. (74)

---

(73) Vid. nota anterior.

" O réo excluido do serviço militar desde a publicação da sentença que o condemnou a seis annos de prisão com trabalho, deve ser processado pela segunda fugida que commettêra, não sendo já militar, no fôro commum, afim de lhe ser imposta a pena do art. 54 do Cod. Crim., remettendo-se para esse fim as participações do acontecimento ao promotor publico. " Aviso n. 338, de 6 de Novembro de 1855.

(74) O Decreto n. 595, de 18 de Março de 1849, declara como se deva proceder na liquidação da multa.

" Sempre que os réos forem remettidos para cumprimento da sentença, sem se ter liquidado a multa no juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no juizo das execuções do lugar, em que os mesmos réos se acharem. " Aviso n. 34, de 5 de Abril de 1850.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das camaras municipaes ; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem. (75)

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas. (76)

Jurisprudencia :

. . . A pretexto de multa, que não esteja liquidada, ninguem póde ser conservado em prisão. Leonel Barbosa da Silva requereu *habeas corpus* ao Tribunal da Rel. de Ouro Preto, o qual, ouvindo ao juiz de direito, este respondeu que o réo havia cumprido a pena de galés temporarias, imposta pelo jury de Pitanguy e foi conservado em prisão simples até que se liquidasse a multa, equivoco que elle teve e que logo reparou mandando soltar o réo.

O Tribunal, á vista desta communicação, unanimemente julgou prejudicado o *habeas corpus* em conferencia de 19 de Março de 1875. Direito, vol. 7.º

(75) " Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão ou nella conservado até prestar fiança idonea ou pagar. " Art. 10 do Decreto n. 595, de 18 de Março de 1849.

" Provando-se no processo que o réo tem meios de pagar a multa, deve ser conservado na prisão até pagar." Art. 16 do cit. decreto.

(76) " No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos. " Art. 291 do Cod. do Processo.

O art. 291 do Cod. do Proc. Crim. revogou o art. 57 do Cod. Criminal?

Houve divergencia logo depois da promulgação do Cod. do Proc.; entendendo alguns que não tinha havido revogação, e outros que sim.

Á vista dessa duvida foi declarado, por Aviso de 17 de Julho de 1836, que não estava elle revogado e nem antinomia havia entre os dous artigos, como tambem não havia entre os arts. 291 citado e 32 e 55 do Cod. Criminal.

Mais tarde, o governo, por Aviso de 15 de Fevereiro de 1837, manifestou opinião contraria, declarando que o art. 57 do Cod. Crim. estava revogado pelo citado art. 291.

Vigorando apenas o art. 291, nasceram duvidas: não sabia-se como fazer-se a commutação quando a pena não fosse de prisão ou quando fosse de prisão com trabalho, por ter o art. 291 citado previsto apenas a hypothese da prisão simples.

Tão fundadas eram essas duvidas que foi necessario expedir-se o Decreto n. 595, de 18 de Março de 1849, que resolveu-as nos seguintes artigos:

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção. (Cod. do Proc. art. 291).

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do artigo antecedente, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Cod. Crim. art. 57.)

Art. 14. Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo, para ganhar a importancia da multa e nesse tempo lhe ser ácommutada. (Cod. Crim. art. 57.) (j)

(j) "A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho." Art. 6.º do Decreto n. 1696, de 15 de Setembro de 1869.

Terá lugar neste caso a disposição do art. 32. (77)

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular. (78)

---

(77) Quando a multa fôr imposta a favor da parte lesada, ou quando os crimes forem accusados por particulares e não tiver acção a justiça publica, havendo o perdão do offendido, tem lugar a disposição do art. 32 do Cod. Crim., a que se refere a ultima parte do art. 57 do mesmo Codigo.

(78) "Procede irregularmente o juiz, quando dá por cumprida uma sentença de suspensão de emprego, porque pelo desapparecimento do processo vem o condemnado a estar suspenso por maior tempo do que o da condemnação. Os julgadores cumprem e não supprem as leis nos casos occorrentes." Aviso de 31 de Agosto de 1861.

A suspensão do delegado de policia em virtude de pronuncia do juiz de direito, em crime de responsabilidade, priva-o de exercer o emprego de secretario da camara municipal, e esta decisão é conforme á doutrina do Aviso n. 125, de 19 de Abril de 1872." Aviso do Imperio de 11 de Dezembro de 1873.

Conselho de Estado. Resolução. "Se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funccionario publico."

Senhor. Vossa Magestade Imperial, para firmar a intelligencia invariavel entre os Avisos do Ministerio da Justiça, de 27 de Setembro de 1860, n. 282, de 30 Julho de 1868 e o de n. 239, de 2 de Agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente opposta á dos primeiros, mandou remetter á secção de justiça do Conselho de Estado o officio junto, n. 21, de 31 de Janeiro ultimo, e mais papeis, com que o presidente da provincia do Piauhy informou uma consulta do juiz de

direito da comarca da capital sobre a seguinte duvida : se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que *tenha incorrido o funccionario publico.*

A este respeito a secretaria deu as seguintes informações :

" Não ha a menor duvida que os Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n. 282, de 30 de Julho de 1868, resolvem cabalmente a questão. Assim se deve responder, approvando a resposta do presidente. Segunda secção, em 1 de Abril de 1871. Servindo de director, *Achilles Varejão.*"

" O presidente da provincia do Piauhy submette á reconsideração do governo a seguinte duvida : se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funccionario publico.

" Esta duvida foi solvida affirmativamente pelos Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n. 282, de 30 de Julho de 1868, em que declarou-se ao presidente da provincia do Amazonas que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende emprego futuro, que o réo possa servir ; e, negativamente, pelo Aviso n. 239, de 2 de Agosto de 1862, n. 2, em que declarou-se ao presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercicio de quaesquer outros empregos.

" O juiz de direito da capital do Piauhy condemnou a cinco mezes de suspensão do cargo a um cidadão, que tinha sido escrivão do subdelegado, instaurando o processo, quando elle já não occupava o lugar.

" Tendo remettido a guia ao juiz municipal, este não deu execução á sentença, por julgar extincta a pena, á vista daquellas primeiras decisões do governo.

" O juiz de direito representa, pedindo esclarecimentos, e o presidente, embora opine tambem pela extincção da pena, traz a duvida a nova apreciação.

" O Aviso de 27 de Setembro é mera declaração, mas

o de 30 de Julho offerece fundamentos, que não o escoram diante da legislação em vigor ".

Depois de declarar que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir, acrescenta:

" A doutrina contraria importa a confusão das duas penas, aliás muito distinctas, da suspensão simples e da perda do emprego com inhabilidade para outro; e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Cod. Crim., tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo.

" Mas:

" 1.° Não existirá tal confusão, se se reflectir que a pena da perda do emprego com inhabilidade para outro é cousa muito diversa da de simples suspensão embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular.

" A perda do emprego definida no art. 59 do Cod. Crim. importa na perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle. Sendo assim, o condemnado á perda do emprego com inhabilidade, terminando o tempo da inhabilidade, póde ser novamente empregado; mas não póde reunir serviços passados aos que depois prestar.

" E o suspenso, cumprida a pena, reune os serviços anteriores aos que fizer dahi em diante. Se, durante a suspensão, demitte-se ou é demittido, ainda fica com esses serviços, que tem valor real para a promoção e para aposentadoria em outro emprego em que vá servir depois.

" 2.° A doutrina contraria á do Aviso de 30 de Julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Cod. Crim., tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo, como presuppõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como emprego, é principalmente perda de todos os serviços, que o réo nelle houver prestado. Ora, as penas do art. 129

são no

“ *Gráo maximo.* — Perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno, e multa correspondente a seis mezes.

“ *Gráo médio.*— Perda do emprego e a mesma multa.

“ *Gráo minimo.*— Suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes.

“ Quanto á impossibilidade de exercer o emprego ou de ser nomeado para outro, no gráo minimo é o periodo de tres annos, e no maximo de um ; mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nelle prestados, é pena muito mais grave do que a mera suspensão por tres annos : não ha pois confusão de penas ; confusão existe em suppôr a perda do emprego definida no art. 59 mero acto da perda do emprego pela demissão administrativamente dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar á opinião sustentada no aviso.

“ 3.° A pena de suspensão não consiste meramente na privação do exercicio do emprego, por cujos actos o funccionario respondeu em juizo ; consiste tambem : 1.°, na cessação do exercicio de quaesquer outros empregos, ou funcções publicas ; 2.°, na impossibilidade de ser o funccionario suspenso empregado em outros empregos, salvo nos de eleição popular. Art. 58 do Cod. Crim.

“ Portanto, cessado o emprego, não cessam virtualmente os outros effeitos da pena, á vista da clara e terminante disposição da lei.

“ 4.° E, se fosse possivel limitar essa extensão da pena, a acção do poder judiciario seria illudida pelo funccionorio, demittindo-se ; e pelo governo, concedendo-lhe demissão e nomeando-o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Deste modo o prevaricador, o concussionario, o funccionario que excedesse ou abusasse da sua autoridade ou da influencia proveniente do emprego, ou que não fosse exacto no cumprimento de seus deveres, embora pela acção popular levado aos tribunaes, processado e condemnado, poderia, dada

a sua demissão, ser collocado em melhor emprego, em lugar de maior influencia, uma vez que a pena fosse sómente de suspensão e multa.

" Esta simples consideração, senão a letra clara do Cod., basta para sustentar a doutrina do Aviso n. 239, de 2 de Agosto de 1867. Directoria Geral, 25 de Abril de 1871. — *A. Fleury.*"

A doutrina do Aviso n. 239, de 2 de Agosto de 1867 é conforme á das Imperiaes Resoluções de 30 de Dezembro de 1846 e 25 de Fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da secção dos negocios do imperio do Conselho de Estado de 29 e 1 dos referidos mezes e annos, que, firmando a intelligencia do art. 58 do Cod. Crim., declararam que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras funcções, que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

É tambem conforme a jurisprudencia do Sup. Trib. de Just., que recentemente pronunciou e condemnou á pena de suspensão um funccionario por abuso do cargo, do qual já tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que falla o final do Aviso de 30 de Julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitaveis, qualquer que seja a doutrina preferida, pois que dimanam da tendencia abusiva para a accumulação dos empregos, ainda os mais disparatados.

Assim a secção de justiça do Conselho de Estado concorda com o parecer do conselheiro director geral, que fica transcripto.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do Conselho de Estado, em 3 de Novembro de 1871. *Barão das Tres Barras.— José Thomaz Nabuco de Araujo.— Carlos Carneiro de Campos.* Como parece.— Paço, 6 de Abril de 1872. Com

a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* Gazeta Juridica, vol. 1.°

" A suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei permitte, para o fim de ser o empregado ou funccionario immediatamente sujeito a processo judiciario de responsabilidade, não tendo o mesmo caracter da suspensão por virtude da pronuncia e sentença do poder judiciario, não produz o effeito, que desta resulta de privar o empregado ou funccionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo. " Aviso de 19 de Abril de 1872.

Este aviso foi tomado á vista da resolução da seguinte consulta:

Senhor. A secção dos negocios do imperio do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade, que passa a cumprir, para consultar com seu parecer sobre o disposto no seguinte Aviso de 12 de Abril proximo passado: "2.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871. Illm. e Exm. Sr., Sua Magesta o Imperador manda remetter á secção dos negocios do imperio do Conselho de Estado o incluso officio datado de 14 do mez findo, em que o presidente da provincia do Espirito Santo dá conhecimento da decisão pela qual declarou ao 3.° juiz de paz da parochia da capital, bacharel José Corrêa de Jesus, que a suspensão decretada pelo governo produz o mesmo effeito que a pronuncia em crime de responsabilidade, quanto ao exercicio das funcções publicas, e que, achando-se o dito bacharel suspenso do exercicio de vereador por acto de seu antecessor, que o mandou responsabilisar, não póde exercer as funcções de outro qualquer emprego, ainda mesmo de eleição popular, salva a excepção prevista no art. 2.° da lei regulamentar das eleições, applicavel unicamente ao juiz de paz mais votado do districto da matriz, presidente da junta de

qualificação; afim de que a referida secção sendo V. Ex. relator, consulte com seu parecer sobre esse assumpto. Deus guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*, Sr. Bernardo de Souza Franco. "

Reduz-se pois a consulta ao seguinte ponto: se a suspensão administrativa produz, ou não, os mesmos effeitos que a judiciaria, e se pois merece, ou não, approvação a decisão da presidencia do Espirito Santo.

A suspensão administrativa imposta aos empregados publicos tem pela Constituição e leis do Imperio o duplo caracter:

De pena correccional temporaria, caso em que se limita a suspender as funcções do cargo e seus vencimentos; e não se póde entender que comprehenda o exercicio e vencimentos de outro que o funccionario accumule, mesmo porque é em muitos casos applicada por chefes subalternos, que não são dos outros cargos exercidos pelo funccionario suspenso.

De medida provisoria para afastar funccionarios do exercicio de empregos em que tendo commettido delictos, exige o bem do serviço publico afastal-os da possibilidade de os repetir.

Assim o § 7.º do art. 101 da Constituição do Imperio autorisa o Poder Moderador para suspender os magistrados na fórma do art. 154, isto é, para os sujeitar a processo.

E o § 8.º do art. 5.º da Lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834 confere aos presidentes das provincias a mesma autorisação nos seguintes termos:

" Ao presidente compete suspender aquelle empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou a attribuição da regencia. "

Ha entre estas suspensões administrativas e as judiciarias a grande differença que existe entre as muito diversas funcções dos poderes moderador e executivo e as do poder judiciario. A autoridade administrativa suspende provisoriamente o funccionario publico para o fim de o sujeitar á processo ; e tão provisoria é a suspensão que ella é annullada em seus principaes effeitos, quando ao processo se não segue a pronuncia e condemnação do accusado.

A suspensão judiciaria pelo contrario produz todos os seus effeitos, quando confirmada nos seus julgamentos definitivos.

Sendo a suspensão administrativa autorisada para o fim de sujeitar a julgamento o acto de que o funccionario é accusado, parece evidente que ella não póde estender-se além das funcções do emprego respectivo. Do contrario se seguiria que os poderes moderador e executivo tinham parte no julgamento e que começavam a punir com pena de suspensão.

A distincção entre os effeitos destes actos de suspensão é tanto mais necessaria e urgente quanto nas provincias se tem abusado da confusão, por motivos principalmente eleitoraes, suspendendo-se funccionarios sem os sujeitar a processo, e annullando o proprio presidente da provincia a suspensão, desde que não a julga mais necessaria.

É pois parecer da secção que não merece approvação a decisão do presidente da provincia do Espirito Santo, a quem se deve declarar que a suspensão administrativa de vereador da camara da capital da provincia não affecta o exercicio de suas funcções como juiz de paz, fixando-se além disso como regra para todas as suspensões administrativas que ellas não produzem todos os effeitos das suspensões por virtude de pronuncia e sentença judiciaria.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr. Sala das conferencias da secção do Conselho de Estado dos negocios do imperio, em 30 de Maio de 1871. *Bernardo de Souza Franco.— Visconde de Sapucahy.*

Foi voto o conselheiro de estado Barão do Bom Retiro. — *Souza Franco.*

Resolução. Como parece. Paço, 6 de Fevereiro de 1872. — Princeza Imperial Regente.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Revista Juridica, 1872.

" A simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada, não havendo disposição alguma que a faça extensiva a quaesquer outras como, na fórma da lei, a que resulta de sentença condemnatoria ou de pronuncia. " Aviso de 28 de Dezembro de 1872.

Este aviso foi tomado a vista da resolução da seguinte consulta :

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção do Conselho de Estado dos negocios da justiça consulte sobre o officio do presidente da provincia do Espirito Santo de 27 de Março de 1871, acompanhado de cópia do que lhe dirigira o capitão João Antonio Pessoa Junior sobre a seguinte duvida : Se foi ou não regular o procedimento que tivera, por achar-se suspenso administrativamente do exercicio do cargo de vereador, de passar o commando, que occupava, do 1.º batalhão da guarda nacional.

Informa a secretaria :

" O capitão commandante interino do 1.º batalhão de infantaria consultou ao respectivo commandante superior sobre a regularidade do seu procedimento em passar o commando do batalhão a outro capitão, visto ter sido suspenso do exercicio de presidente da camara municipal. O presidente da provincia, a quem o commandante superior submetteu esta consulta, declarou que se achando aquelle official suspenso administrativamente do cargo de vereador e sendo o posto de official da guarda nacional considerando *munus publico* bem procedêra elle em passar o commando do batalhão a outro capitão, por isso que semelhante suspensão produz os mesmos

effeitos da pronuncia em crime de responsabilidade, e estende-se a quaesquer outras funcções, sejam de nomeação, sejam de eleição, conforme a intelligencia do art. 165 § 2.º do Cod. do Proc. Crim., explicado pelos Avisos de 14 de Abril de 1847, 1 de Dezembro de 1855; 29 de Janeiro e 13 de Setembro de 1856 e 3 de Março de 1860. "

O mesmo presidente submette esta decisão á apreciação de V. Ex.

" Se a pronuncia é sufficiente para suspensão do exercicio do posto, como está decidido pelo Aviso n. 60, de 29 de Janeiro de 1856, com referencia ao art. 293 § 2.º de Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, creio que o capitão commandante interino do 1.º batalhão João Antonio Pessoa Junior, suspenso de exercicio do cargo devia considerar-se tambem suspenso do posto, porque a suspensão decretada pelo governo produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funcções publicas, como está declarado pelo Aviso n. 72, de 14 de Abril de 1847.

Assim penso que se deve responder ao presidente, approvando o seu acto.

21 de Abril de 1871.—*F. Fernandes*, director interino.

Opina o conselheiro director geral do seguinte modo :

Dos avisos citados na decisão proferida pelo presidente da provincia do Espirito Santo, só o de 14 de Abril de 1847 trata da suspensão administrativa; todos os outros a encaram como effeito de pronuncia ou como pena e pois não podem ser invocados.

" Não nos parece acceitavel a doutrina desse aviso; expedido, não por este, mas pelo ministerio do imperio, se delle se pretende deduzir que o funccionario, suspenso por acto do governo, está inhibido de exercer outras funcções publicas.

" E' verdade que o final desse aviso declara o seguinte :

" A suspensão, decretada pelo governo, produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funcções pu-

blicas, até que a autoridade competente resolva, pronunciando ou não o suspenso." Esta doutrina só póde ser acceita quanto ao emprego em que é suspenso o funccionario, mas não quanto a outros, que cumulativamente exerça. A suspensão administrativa é simples medida de segurança, é uma providencia preventiva e não se deve confundir com a suspensão correccional, meio disciplinar, empregado contra os infractores de regulamento, com a suspensão penal, de que trata o Cod. Crim. no art. 58, nem com a suspensão effeito da pronuncia declarada no art. 165 § 2.º do Cod. do Proc. Crim.; ella existe antes do processo e subsiste ainda quando o funccionario não é pronunciado. Aviso n. 66, de 9 de Março de 1849.

"Sendo assim reconhecida a differença entre a suspensão administrativa e a suspensão effeito de pronuncia, não póde estender-se áquella uma disposição peculiar desta. O Cod. do Proc. Crim., art. 165, trata unicamente da suspensão effeito de pronuncia, e é principio de direito o intrepretar restrictamente as leis penaes, as que prescrevem regras ou formalidades vexatorias ou applicam certas penas a quem as não observa: *odia restrigenda.*

"Se o official houvesse deixado o exercicio de seu posto por ter sido condemnado ou apenas pronunciado em crime commettido no lugar de vereador ou em crime particular, a hypothese seria a do Aviso n. 60, de 29 de Janeiro de 1856; mas não o póde fazer por estar suspenso administrativamente do mesmo cargo de vereador.

"Assim pensando, creio que a decisão do presidente da provincia do Espirito Santo não está no caso de ser approvada.

"Directoria geral, 22 de Abril de 1871.—*A Fleury.*"

A secção concorda com o parecer do conselheiro director geral.

A simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao exercicio do cargo, sobre o qual foi positiva-

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma ou diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade. (79)

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condemnado na de açoites, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (80)

---

mente determinada, — não ha lei nem principio applicavel que lhe dê effeitos extensivos ácerca de quaesquer outros cargos publicos, como tem, na fórma da lei, a que é determinada por virtude de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do Conselho de Estado, em 6 de Dezembro de 1872. *Visconde de Nictheroy.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jaguary.*

Como parece. Paço, 18 de Dezembro de 1872. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* Revista Juridica, 1872.

(79) Vid. nota anterior.

(80) Vid. notas ao § 2.º do art. 45 e ao art. 66.

Jurisprudencia:

. . . Dão provimento ao presente recurso para o fim de reformar, como ordenam, reformando a decisão de que se

recorre a fls., que seja de novo recolhido á prisão, em que se achava, o paciente ; porquanto, tendo sido elle condemnado por sentença passada em julgado, não é bem, e nem conforme a direito, que não soffra a pena, que lhe foi imposta pelo seu commettimento criminoso, e correspondente ao gráo, que lhe foi marcado pelo tribunal competente, e attendendo-se ao seu estado de pessoa livre, ou de escravo, conforme se verificar pelos meios legaes na occasião. E portanto, ordenam que, recolhido o paciente á prisão, soffra a pena de açoites, sendo ainda em condição de escravo ; ou a que lhe fôr marcada pelo Cod. Pen., ficando liquido seu estado de liberdade, o que o juiz competente ordenará, comparando a lei com as decisões do tribunal do jury nas respostas aos quesitos no processo de julgamento do mesmo paciente. Rel. de Ouro Preto. *Habeas corpus.* Ac. de 9 de Março de 1875. Paciente — Benicio Damasceno. Direito, vol. 7.°

. . . Dão provimento ao recurso *ex officio* do juiz de direito para reformarem, como reformam, o despacho recorrido que mandou pôr em liberdade o paciente, escravo Serafim, e deu por extincta a pena de açoites, a que o mesmo paciente foi condemnado, em virtude de decisão do jury do termo de Mamanguape, sob o fundamento de estar o paciente impossibilitado de cumprir o resto da pena; porquanto a prisão que o paciente estava soffrendo não era illegal á vista da disposição do art. 60 do Cod. Crim., uma vez que ella era indispensavel para o paciente cumprir a pena de açoites, e só podia o paciente ser dispensado da prisão depois que a pena tivesse sido cumprida. O Aviso de 10 de Junho de 1861 (k), em que o juiz *à quo* basêa o seu despacho, autorisa

(k) " Sendo mister, para conciliar o rigor da lei com os principios da humanidade, que a imposição da pena de açoites aos réos escravos tenha por fim sómente a necessaria punição do delicto, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saude do paciente : Ha Sua Magestade Imperial por bem que V. Ex. recommende aos juizes de direito

á suspensão da applicação da pena de açoites, dadas certas circumstancias mencionadas no mesmo aviso, mas não permitte a extincção da pena. Rel. de Pernambuco. Ac. de 24 de Setembro de 1872. Gazeta Juridica, vol. 1.°

Antes desta decisão da Rel. de Pernambuco deu-se entre os juizes de direito e municipal de Mamanguape, conflicto, como se vê da seguinte : Decisão do Presidente.

1.ª Secção. n. 1075. Provincia da Parahyba. Palacio do Governo, em 30 de Agosto de 1872.

Foi presente a esta presidencia o officio do Dr. juiz municipal do termo de Mamanguape de 9 do corrente, suscitando a decisão de um conflicto de jurisdicção com o Dr. juiz de direito da comarca ; porque, em virtude de decisão do jury, tendo sido condemnado á pena de 300 açoites o escravo Serafim pertencente a Antonio José da Silva Lisboa, o Dr. juiz de direito, depois de soffrer o escravo 200 açoites, mandou suspender a applicação do castigo, dando por cumprida a pena, a requerimento do senhor do escravo, baseando-se, não só no attestado de um facultativo, que considerava o paciente em estado de não poder supportar mais castigo, sem ficar sujeito a grave incommodo de saude e prolongada enfermidade, como tambem na doutrina do Aviso n. 365, de 10 de Junho de 1861.

Entende o Dr. juiz municipal, e por isso repugnou cumprir o despacho do Dr. juiz de direito : 1.°, que não competia á esta autoridade e sim a elle, como juiz da execução mandar suspender o castigo ; 2.°, que, a suspensão de que

---

dessa provincia a maior cautela a semelhante respeito, advertindo-lhes que devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que, segundo affirmam os facultativos, todas as vezes que o numero de açoites exceder a duzentos é sempre seguido de funestas consequencias; e que deve suspender-se a applicação do castigo, logo que o paciente, a juizo do medico, não o puder mais supportar sem perigo. " Aviso n. 365 de 10 de Junho de 1861.

trata o referido aviso, tem apenas effeito temporario, adiando para mais tarde o resto do cumprimento da pena, e não envolve nem acarreta a finalisação do castigo, dando-se por cumprida a pena, como fez o Dr. juiz de direito, o que importa uma minoração, ou perdão della, funcção reservada pela Constituição do Imperio ao Poder Moderador, art. 101 § 8.º

Tendo ouvido ao Dr. juiz de direito expõe elle em officio de 21 do corrente : 1.º que o verbo — *suspender* —, de que serve-se o aviso, significa fazer cessar de um modo absoluto, e não temporariamante, os açoites, porque do contrario não era necessario expedir-se um aviso, e da segunda parte do art. 60 do Cod. Crim. vê-se estar autorisado o juiz de execução pelos principios de humanidade á reduzir, quando convier, o numero de açoites, conforme o estado de saude e forças do paciente ; 2.º que a attribuição de diminuir o numero de açoites, por não poder supportar o paciente todos, quantos a sentença determinára, é por aquelle aviso privativo do mesmo juiz, que decretou os açoites, e nada tem que ver com o Poder Moderador, por isso que os escravos se acham fóra da Constituição do Imperio, e o aviso referido foi expedido pelo Poder Executivo.

Mas, attendendo que o Dr. juiz de direito, proferindo a sentença, marcando o numero do açoites, em vista da decisão do jury, terminou a sua missão em relação á pena do escravo Serafim, havendo a sentença passado em julgado, e que a execução da mesma pena corre exclusivamente perante o juiz municipal, como juiz das execuções, por força do disposto nos arts. 35 § 2.º do Cod. do Proc. Crim., 211 § 9.º e 406 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, 5 e 14 do Decreto de 22 de Novembro de 1871, e Avisos de 10 de Junho de 1861 e 5 de Fevereiro de 1872 ; é manifesto não ser o Dr. juiz de direito de Mamanguape competente para mandar cessar em sua execução o castigo do mesmo escravo, embora assim o aconselhasse a humanidade, que, se influe na informação e appli-

cação das leis criminaes, não tem o poder de inverter e perturbar a ordem estabelecida das jurisdicções, que deve ser strictamente observada, como de direito publico, que é.

A doutrina do Aviso Circular de 10 de Junho de 1861, devia ser attendida pelo Dr. juiz de direito na occasião de proferir a sentença dos açoites, graduando a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia, que agora sómente invoca o Dr. juiz de direito, e que então cumpria não ter esquecido, de ser o numero de açoites, excedente de duzentos, seguido sempre de funestas consequencias, segundo affirmam os facultativos.

Uma vez, porém, que o Dr. juiz de direito condemnou o escravo a soffrer 300 açoites, sem duvida por julgal-o sadio e robusto para soffrer um castigo tão forte, o conhecimento do facto posterior da impossibilidade de supportar esse castigo, facto demonstrado na applicação dos açoites, na execução da pena, é da competencia do juiz municipal; porque é elle quem verifica na execução, que inspecciona, fiscalisa e preside, é elle o juiz unico da execução criminal, e não o juiz de direito, alheio á este acto do processo nas comarcas geraes; e como homem e funccionario publico tem por si o juiz municipal presumpção igual á do juiz de direito, de exacta consciencia e responsabilidade de seus deveres e sentimentos de humanidade para, a juizo do medico, decretar a suspensão dos açoites, seja ou não requerida pelo curador ou senhor do escravo.

Essa attribuição do juiz municipal deduzida da propria lei, e dos principios reguladores do processo, não é nova, como o Dr. juiz de direito reconhece, julgando todavia que o aviso referido creou direito novo para si na execução, como se tal força coubesse a um aviso apenas explicativo da lei preexistente, e que deve ser acceito e entendido de accordo com as leis.

Além de não ser nova, é toda de natureza administrativa,

semelhante attribuição ; não importa a faculdade de fazer cessar absolutamente os açoites, como pensa o Dr. juiz de direito, importa simplesmente o dever de suspendel-os, pelo perigo, que corre o paciente, observado pelo juiz da execução com o parecer do medico, e de suspendel-os até que o paciente se restabeleça, e adquira vigor para continuar a soffrel-os, afim de ser cumprida inteiramente a pena decretada na sentença.

A palavra —*suspender*—, de que serve-se o aviso, exprime uma decisão provisoria, impedir temporariamente, deferir para outra occasião, sustar, interromper.

Não se lhe póde dar outro sentido.

E nem era possivel dal-o contra a natural accepção do termo, como fez o Dr. juiz de direito, uma vez que com semelhante interpretação, vinha a converter-se a suspensão dos açoites em minoração, ou perdão da pena, attribuição exclusiva do Poder Moderador, e constantemente exercida tanto em favor de ingenuos, como de escravos, entes estes, que, se perante a lei civil não gozam da plenitude dos direitos e deveres, que ás outras pessoas são conferidos, salvo algumas restricções introduzidas pela especialidade de sua condição, é por amor da ordem publica.

E' certo que algumas vezes a suspensão dos açoites, a que o escravo foi condemnado, torna-se definitiva, porque o estado de saude do paciente não permitte a continuação delles.

Mas daqui não se segue que a pena fique cumprida ; interrompe-se meramente sua execução por motivo de força maior, como suspende-se a pena de prisão com trabalho nas casas para isso destinadas, se o réo adóece.

Para que naquelle caso desappareça a pena de açoites com todos os effeitos juridicos, e seja considerada como cumprida, como ultimada, se a morte não sobrevem ao paciente, é mister provocar a intervenção do Poder Moderador, perdoando o resto da applicação da pena de açoites.

Portanto, na fórma do art. 5.° § 11 da Lei de 3 de Outubro

de 1834 e dos arts. 9.º e 61 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, dando-se no caso em questão um conflicto de jurisdicção entre o Dr. juiz de direito e o Dr. juiz municipal de Mamanguape, o presidente da provincia decide provisoriamente, e pelos fundamentos expostos, esse conflicto em favor da ultima autoridade, a quem julga competente, como juiz da execução, o direito de suspender a applicação dos açoites, que estava soffrendo o escravo Serafim, em virtude de condemnação proferida pelo juiz de direito sobre decisão do Tribunal do Jury ; e remettam-se estes papeis á relação do districto, communicando-se a decisão ao governo imperial, e aos ditos juizes. L. S.— *Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.*

A relação assim decidiu :

. . . Julgam valiosas e conforme o direito, as razões em que se fundou o presidente da provincia da Parahyba, que constam de fls. para decidir provisoriamente o conflicto, como decidiu, dando na especie dos autos a competencia ao juiz municipal, e não ao juiz de direito, a qual decisão confirmam e mandam que se cumpra. Ac. de 16 de Novembro de 1872. Gazeta Juridica, vol. 1.º

Consulta do Conselho de Estado de 16 de Julho de 1874 :

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 9 de Abril ultimo, que a secção de justiça do Conselho de Estado, tendo presentes o officio junto do presidente da provincia da Parahyba de 5 de Novembro proximo passado e a representação á que elle se refere, consulte á vista dos Avisos n. 365 de 10 de Junho de 1861 e n. 355 de 24 de Outubro de 1871 :— se o recurso de graça interposto em favor do réo escravo condemnado á açoites suspende a execução desta pena por trazer damno irreparavel.

O officio e representação referidos são os seguintes :

" N. 97.— 1.ª Secção. Provincia da Parahyba.—Palacio da Presidencia, em 5 de Novembro de 1873.— Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a representação

junta, que á Sua Magestade o Imperador dirige o Dr. juiz de direito da comarca de Mamanguape, desta provincia, Victorino do Rego Toscano Barreto, expondo a maneira por que foi ha pouco observado, pelo Dr. juiz municipal do respectivo termo, a doutrina do Aviso de 10 de Junho de 1861, e pedindo esclarecimentos sobre a doutrina do mesmo aviso. Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *Silvino Elvidio Carneiro da Cunha.* "

" Senhor.— Por decisão do tribunal do Jury de Mamanguape, da provincia da Parahyba, foi condemnado o réo Serafim, escravo, á pena de trezentos açoites e a trazer ferro aos pés por tres mezes.

" Na execução da sentença, depois de ter o paciente soffrido duzentos açoites, o senhor e curador de Serafim requereu a suspensão do castigo, documentando a sua petição, de conformidade com o Aviso de 10 de Junho de 1861, com attestado medico, em o qual se declarava e affirmava que o réo não poderia mais supportar o resto dos açoites sem perigo de grave e prolongada molestia, pois já se achava seriamente doente.

" Á vista de semelhante attestado, e dando eu ao aviso citado a intelligencia mais favoravel ao réo, respeitando esse principio juridico consagrado em a nossa lei criminal, despachei no sentido de cessação absoluta do castigo.

" Procedi assim, Senhor, porque me pareceu que com a interrupção temporaria, que antes do citado aviso já se praticava, emquanto o paciente se refizesse de forças e se desvanecessem os incommodos, consequencias naturaes do castigo applicado, não sómente não haveria caso em que a pena de açoites não se completasse, qualquer que fosse o numero delles, como porque com a renovação do castigo não se acautelaria esse perigo de grave molestia e mesmo da morte do paciente, como quer que se evite o citado aviso, entendido segundo seu espirito humanitario.

“ Dessa intelligencia nasceu o conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito e o municipal; conflicto que, sendo affecto ao Tribunal da Relação do districto, teve decisão contraria á suspensão absoluta dos açoites no caso occorrente.

“ Antes, porém, da referida decisão, o curador de Serafim, interpoz o recurso de graça.

“ E Vossa Magestade Imperial, commiserando-se do réo, houve por bem, por Decreto de 10 de Maio do corrente anno, perdoar-lhe a pena, á que por crime de homicidio fôra condemnado.

“ Mas, Senhor, o perdão de Vossa Magestade Imperial encontrou o paciente já executado com os ultimos açoites, de ordem do juiz municipal, Dr. Manoel Juvenal Rodrigues da Silva, que sciente e convencido do recurso interposto, não obstante sua pendencia, sem attender ú gravidade do assumpto e sem cogitar do alcance de seu acto, deu execução a uma sentença, sujeita ainda á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, que jámais faltou com ella á humanidade afflicta. Se Serafim succumbisse, morresse, quem seria responsavel por esse assassinato juridico?

“ O senhor de Serafim perderia seu escravo, depois do perdão de Vossa Magestade Imperial?

“ Desde que, Senhor, o Decreto de 9 de Março de 1837, art. 1.º, e o art. 501 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 não vedam o recurso ao Poder Moderador, interposto por escravos condemnados fóra dos crimes previstos na Lei de 10 de Junho de 1835, é certo que tambem deu-lhes direito a não serem executados, quando a pena trouxer damno irreparavel, como o de açoites, antes da decisão de Vossa Magestade Imperial.

“ As más consequencias que resultam do procedimento contrario estão á toda luz, e reclamam da alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial providencia, mormente conti-

nuando em seu inteiro vigor a lei que manda punir o escravo com a pena de açoites.

" E, pois, no intuito não só de que seja mantido o respeito, a obediencia e o fiel cumprimento dos decretos de Vossa Magestade Imperial, como de ver esclarecido o ponto de direito criminal controvertido, ouso levar o facto exposto ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial, propondo as seguintes duvidas:

" 1.ª Se a suspensão, de que trata o aviso citado em sua ultima parte, importa a cessação absoluta do castigo, e, neste caso, a quem compete ordenal-a;

" 2.ª Se o recurso de graça, no caso alludido, tem effeito suspensivo;

" 3.ª Se depois de começada a execução, sendo interrompida por soffrimentos do paciente, é admissivel o recurso durante a suspensão.

" Mamanguape, 31 de Outubro de 1873.— *Victorino do Rego Toscano Barreto*, juiz de direito. "

O conselheiro director geral da secretaria opina assim:

" A questão principal já foi resolvida pela relação.

" Entendo, porém, que nas circumstancias expostas, devia ser suspensa a execução até a decisão do recurso de graça. 6 de Abril de 1874.— *A. Fleury.* "

A secção de justiça do Conselho de Estado entende que não está no poder do governo imperial o declarar suspensas as penas impostas por sentenças que, conforme a lei, são exequiveis e não tem effeito suspensivo. Só o poder legislativo póde tanto.

Segundo a legislação vigente, o recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena de morte (Aviso de 24 de Outubro de 1871).

Tambem a revista sómente suspende a execução da pena de morte, degredo ou galés (Art. 7.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.)

E, pois, nem o recurso de graça, nem o recurso de revista suspendem a execução dos açoites.

Mas, o damno irreparavel, se dá em ambos os casos. E o damno irreparavel tambem se dá no caso da prisão, cuja pena póde, como já tem acontecido, estar cumprida, quando sobrevem a graça ou absolvição em gráo de revista.

A prisão injusta, importando a privação do trabalho ou industria, póde ser mais sensivel e damnosa ao cidadão do que o açoite ao escravo.

Em todo o caso a providencia só póde ser legislativa e não restricta ao recurso de graça e pena de açoites, mas extensiva ao recurso de revista e outras penas.

Cumpre, porém, ponderar que sem prazos fixados para o provimento do recurso extraordinario de graça, e para sua apresentação no juizo da execução, a pena de açoites será demorada infinitamente, ficando prejudicados os senhores, sendo que o recurso bem póde ser interposto pelo curador do escravo, não obstante o senhor.

Quanto á moderação e humanidade, com que deve ser applicado o castigo de açoites, já o Aviso de 10 de Junho de 1861 providenciou como póde ser providenciado em caso todo arbitrario e dependente de circumstancias individuaes e de observação dos peritos.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo. Sala das conferencias da secção dos negocios da justiça do Conselho de Estado, em 16 de Julho de 1874.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.— Visconde de Jaguary.* Direito, vol. 10.

Resolução de 3 de Dezembro de 1874:

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 23 de Setembro proximo passado, que as secções reunidas de justiça e imperio do Conselho de Estado consultem com o seu parecer, á vista dos papeis juntos, sobre o modo por que se deve proceder quando um escravo, condemnado a açoites, antes da execução da sentença prova que se acha liberto. A se-

cretaria de estado dos negocios da justiça informa e opina pelo modo seguinte:

" Em acordão da Relação da Côrte de 7 de Dezembro de 1844 decidiu aquelle tribunal: Não tem lugar o protesto por novo jury nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835 ; não será porém, cumprida a sentença que houver condemnado o réo a açoites, e antes será delles relevado no juizo da execução, quando se verificar posteriormente a concessão da liberdade ao condemnado.

" A respeito do escravo de que trata o juiz municipal de Caethé não houve concessão de liberdade ; mas o abandono por parte dos senhores é motivo, segundo o art. 6.° § 4.° da Lei n. 2040, de 28 de Setembro de 1871, para serem os escravos considerados libertos.

" Tratando-se, porém, de applicação de lei penal em caso occorrente, penso que não cabe ao governo decidir. 2.ª secção, em 17 de Junho de 1874.— *José da Costa Carvalho.*"

" Trata-se de um escravo criminoso, condemnado a açoites pelo crime de homicidio.

" Consulta o juiz executor o que deva fazer, visto ter o senhor do mesmo escravo renunciado o direito que tinha sobre elle. E' questão da competencia dos tribunaes.

" O juiz deve applicar a lei, observando os arestos. 17 de Junho de 1874.— *A. Fleury.* "

O facto, sobre o qual versa a duvida proposta pelo juiz municipal de Caethé, e trazido á consideração de Vossa Magestade Imperial pelo presidente de Minas Geraes em officio de 27 de Abril, é este:

Um escravo condemnado a açoites, antes de lhe ser applicada a pena, provou achar-se liberto pelo abandono de seu senhor.

1.° Deve-se instaurar novo processo, ou soltal-o ? Eis o que pergunta o juiz municipal.

A questão assim proposta é de facil solução.

As secções opinam pela negativa, porquanto :

O processo é facto consummado e tão legitimo, quanto foi feito sendo ainda o réo escravo, ou não verificado ainda o abandono do senhor.

Conforme o direito romano (Cod. Liv. 4.º, Tit. 14) o escravo era obrigado, depois de liberto, pelo delicto commettido na escravidão.— *Caput noxa delictum sequitur.*

2.º No estado em que as cousas se acham, a questão não póde ser sobre a condemnação, que é cousa julgada e irrevogavel ; a questão é sobre a applicação da pena imposta ao réo em virtude dessa condemnação, pena excepcional, e só determinada pela qualidadade de escravo, que o réo tinha quando foi julgado.

3.º Será, porém, válida, antes de cumprida a pena imposta ao réo, a liberdade que lhe aconteceu depois de condemnado ?

A negativa funda-se no direito romano.

Não nas Pandectas, Liv. 48, Tit. 19, n. 41, citados na consulta de 23 de Setembro de 1863, com a qual se conformou a Imperial Resolução de 30 do mesmo mez e anno ; porquanto essa lei cessou desde que Justiniano aboliu a servidão da pena.

" Justinien, diz Pothier (Pandectas citadas), ayant aboli la servitude de la peine, il s'en suit que la condemnation d'un esclave n'en ôte pas la propriété á son maitre."

A perpetuidade da pena, e não a servidão da pena, é que póde excluir a propriedade do senhor.

Mas na Lei Ælia Sentia (1.ª Cod. 7 — 12 — qui non poss. ad. libert. per venire), a qual diz assim:

" *Denique non potest servus* ad vincula *damnatus ad libertatem perduci quamdiu pœna durat.* "

Sem duvida é bem cabido esse exemplo de pena *ad vincula*, por sêr particular aos escravos, como é a de açoites entre nós; e não a de açoites, commum a livres e escravos entre os romanos — *Ex quibus causis liber fustibus cœditur, ex his servus flagellis cœdi.*

Referindo as penas a que são submissos os escravos dizem as Pandectas (citado lugar) — *Tertia itaque species pœne est quæ non mutat servitutem sed dumtaxat aggravat ut est pœna vinculorum.*

4.° Á vista, porém, do nosso direito patrio, não havendo entre nós servidão de pena, ou morte civil; a condemnação não suspendendo senão direitos politicos e não affectando o estado civil ou direitos civis, nada obsta á liberdade conferida ao condemnado. (Veja-se a introducção da Consolidação das leis civis.)

5.° Se o réo se tornou liberto, e tanto mais que não foi por alforria do senhor, na qual se podia enxergar a fraude da pena, mas em virtude da Lei n. 2040, de 1871, art. 6.° § 4.°, parece ás secções evidente que ao mesmo réo se não póde impôr a pena de açoites, que é particular aos escravos, e só propria dos escravos.

6.° O aresto da Relação da Côrte de 7 de Dezembro de 1844, citado na informação da secretaria de estado, é bem digno de constituir uma regra geral:— não será, porém, cumprida a sentença que houver condemnado o réo a açoites, e antes será delles relevado no juizo da execução, quando se verificar posteriormente a concessão da liberdade ao condemnado.

7.° Nem ha ahi violação da cousa julgada, porque o julgamento subsiste, e tambem subsiste a pena que ao crime compete: o que fica sem effeito, por ter cessado a sua razão, é a conversão dessa pena na de açoites.

8.° Que cabe no poder do juiz da execução executar a pena imposta ao crime, e não a pena em que foi ella commutada; porque não ha mais um réo escravo, mas um réo liberto — reconheceu o citado aresto e dizem os principios mais triviaes da hermeneutica.

O conselheiro de Estado Visconde de Souza Franco deu o seguinte voto separado: Concordo com os principios do mui douto parecer; porém não com a sua conclusão.

Segundo esta, o juiz da execução póde executar a pena que é imposta ao crime e não a em que foi commutada. Ora, a pena que foi imposta ao réo nos precisos termos do art. 60 do Cod. Pen., não podia ser outra senão a de açoites, e nem ahi se falla em commutação de pena. Não se póde verificar dos papeis, que infelizmente vem mal preparados, como todos os que vem das provincias, qual o theor da sentença.

Em todo o caso, o que passou em julgado foi a pena de açoites, e não é permittido aos juizes executar outra sentença senão as que passam em julgado.

É incontestavel que os açoites não podem ser infligidos a réo reconhecido livre em virtude da lei. E se ha perigos em deixar que fiquem impunes os crimes por meio de libertação por acto, ou por omissão e abandono do escravo, perigos na verdade muito serios, outro meio é preciso adoptar para que sejam evitados.

O que me parece conveniente é a intervenção do Poder Moderador, autorisado pelo § 8.º do art. 101 da Constituição para perdoar ou minorar as penas, attribuição cujo fim é tambem emendar erros que se introduzam nos julgamentos, para os quaes não haja mais recurso.

Será preciso que o réo requeira?

Creio que não, porque a disposição do artigo constitucional não põe essa limitação; a Lei de 11 de Setembro de 1826 trata de recurso no caso de pena de morte, mesmo nestes o art. 2. da Lei de 9 de Março 1837 dispensa o requerimento, assim como o 3.º daquella lei declara que as excepções são da privativa competencia do Poder Moderador.

O que me parece, pois, conveniente é que, á vista do processo o Poder Moderador commute a pena de açoites em tantos annos de prisão quantos as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime tornarem justificados.

A commutação de açoites, que não seriam poucos em

crimes de morte (nem o tempo e numero destes consta dos papeis), ainda em alguns annos de prisão, não deixa de constituir graça do Poder Moderador.

O Conselheiro de Estado relator replica nestes termos:

Não me parece procedente nenhum dos fundamentos do voto separado, ao qual replico com todo respeito devido ao illustrado Conselheiro de Estado, autor delle.

1.º "Não póde o juiz da execução impôr a pena, com que o Cod. Crim. pune o crime, mas a de açoites, que substitue essa pena do codigo, pois que o réo é escravo.

" 1.º Porque o art. 60 não falla em commutação de pena."

Ha ahi inexactidão, visto como esse art. 60 não teve por objecto outra cousa senão a commutação da pena incorrida, substituindo-a pela de açoites quando o réo é escravo.

" 2.º Porque dos papeis juntos não constando a sentença, não se póde verificar qual a pena incorrida, que pela de açoites foi substituida."

É verdade que não consta da sentença, mas devemos presumir que ella foi juridicamente escripta.

Ora, a sentença não póde deixar de declarar a pena em que o réo incorre, e que é substituida pelos açoites; porquanto:

É a gravidade dessa pena que determina e justifica o numero de açoites que a deve substituir; sendo que

Tambem não tem lugar a substituição por açoites quando a pena é de morte ou galés.

" 3.º Porque o que passou em julgado foi a pena de açoites."

Aqui ha tambem inexactidão, visto como a pena de açoites não passou, e nem podia passar em julgado.

O *quid judicatum* regula-se pelo *quid judicandum.*

O *quid judicandum* não tem por objecto senão a existencia do crime, e a pena que lhe é imposta pelo codigo.

A conversão em açoites é antes uma questão de exe-

cução do que de applicação de pena, como é a suspensão da morte na mulher prenhe, a substituicão de galés quando o réo attinge aos 60 annos, etc.

A pena de açoites depende da qualidade de escravo, e esta qualidade em geral não entra no julgamento.

E quando entra no julgamento, este não constitue cousa julgada, porquanto é corrente que as decisões sobre questões de estado civil nunca passam em julgado.

O pai, o filho, o marido, o homem livre, o escravo, o nacional, o estrangeiro são sempre taes, e novas provas podem destruir as decisões havidas, e são admissiveis.

Seria uma iniquidade, impropria da nossa civilisação, que provada a liberdade do réo se lhe impuzesse a pena infamante de açoites, só propria do escravo, e só admittida pela lei no interesse do senhor.

Já não ha um escravo, já não ha um senhor; não póde mais haver essa pena: ella não tem razão de ser.

A pena de açoites não passou em julgado, porque não passou em julgado o estado servil, que por diversos modos se póde resolver, isto é, pela alforria facultada ou forçada, actual ou superveniente ao julgamento.

A pena de açoites entre nós, como a de ferros entre os Romanos, tem por motivo o interesse do senhor.

Dizia a lei romana:

" Nos casos em que o homem livre é fustigado e ao depois enviado para as obras publicas, o escravo é flagellado e entregue a seu senhor para tel-o em ferros durante o mesmo tempo em que o homem livre está nos trabalhos publicos. "

" C'est ainsi, diz Pothier, qu'on concilie l'interêt du maitre et la peine dûe au crime... on punit l'esclave sans graver le maitre, en condemnant l'esclave à servir son maitre dans les fers. "

" 2.º Ao Conselheiro de Estado divergente parece preferivel a intervenção do Poder Moderador. "

O remedio não seria efficaz e admissivel.

1.° Porque á vista da Lei de 11 de Outubro de 1826 e seguintes, o recurso de graça só é official na pena de morte;

2.° Porque o recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena de morte ;

3.° Porque não se trata de uma providencia só para este caso, mas para prevenir outros que podem sobrevir, e cuja frequencia se deve esperar depois da Lei de 28 de Setembro de 1871, e movimento das emancipações concedidas e forçadas; sendo que ·

Outrosim, não é um caso extraordinario, em que só caberia o remedio da graça imperial, como seria erro do julgamento irregular ; mas é um caso ordinario, frequente, proprio da providencia do juiz executor ;

4.° Porque não póde o poder executivo occorrer a um caso, que lhe é sujeito, com uma providencia que depende do Poder Moderador, e com a qual não se póde previamente contar.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo. Sala das conferencias das secções reunidas da justiça e do imperio, em 30 de Outubro de 1874. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Jaguary*. — *Marquez de Sapucahy*. — *Visconde de Souza Franco*.

Segundo o estylo adoptado na secção dos negocios do imperio, acrescentarei sob minha assignatura algumas observações á 2.ª resposta do muito illustrado relator. Faço-o pela muita importancia da materia e muito respeito ás opiniões juridicas do sabio jurisconsulto.

A questão é :

" Se aos juizes municipaes, simples executores das sentenças do tribunal do jury, póde deixar-se o arbitrio de executar umas e não outras. "

O illustrado relator pensa que sim :

Porque ha como que duas sentenças nos autos ; a que condemna o réo á prisão, e a que a commuta em açoites ;

Porque as sentenças contra escravos não passam em julgado, em razão de poder mudar o estado ;

E porque o Poder Moderador, a quem penso dever recorrer, sómente perdôa ou minora penas, quando o condemnado o requer.

Eu peço licença para sustentar a negativa.

Não ha, nem póde haver nestes autos, alternativa na sentença. Reconhecido como escravo o réo por occasião do processo e julgamento, foi logo condemnado em açoites.

O Cod. Pen. é terminante quando diz : " Art. 60. Se o réo fôr escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou galés, será condemnado na de açoites. "

O juiz de direito não podia impor outra pena.

E comtudo, se a sentença tiver a alternativa (e para verifical-o senti que não viesse nos papeis) o juiz municipal executará a que se refere a liberto.

Se a sentença sómente condemna o escravo, é illegal e ha perigo em autorisar o juiz municipal para impor outra pena. Deve recorrer a outro meio para evitar que o réo, já livre, soffra açoites ou fique impune o crime.

Si fosse juridico que as sentenças contra escravos não passam em julgado, o que se seguiria era não poderem ter execução ; e a de que se trata teria recurso, que cumpre lembrar.

Eu, que admitto a passagem em julgado, não me julgo obrigado a indicar o recurso judiciario.

Não havendo mais recurso judiciario, porque a sentença passou em julgado, o que resta, segundo o regimen constitucional do Imperio, é a intervenção do Poder Moderador, remedio heroico ás injustiças ou erros dos tribunaes e contra a inconveniencia na applicação de algumas penas.

Que o Poder Moderador está autorisado para fazer independentemente de requerimento, o prova a minoração da pena

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois das outras, principiando e seguindo da

---

aos bispos de Olinda e do Pará ; decisão sem pedido, fundada na Constituição e leis citadas de 1826 e 1837.

Ha, é exacto, a frequente intervenção do Poder Moderador, mas emquanto não se tomar medida legislativa. Autorisados os juizes municipaes, tambem a haverá quando estes marcarem annos de prisão, que aos presos pareça excessiva, superior á devida pela decisão do jury. Rio, 1 de Novembro de 1874. Foi voto conforme ao da maioria o do Sr. Visconde do Bom Retiro, que não assigna por ausente. O relator, *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Uma só observação sobre o que diz o illustrado Conselheiro de Estado — e é que :

Quando disse *que o recurso de graça não é official,* eu não quiz dizer que o Poder Moderador só póde perdoar mediante requerimento, mas que o juiz executor não é obrigado a interpol-o senão no caso de morte (leis citadas), pelo que, e seguida a opinião do illustrado Conselheiro de Estado, o juiz executor praticará os açoites no liberto, sendo que, como está dito, o recurso de graça só é suspensivo no caso de morte. Côrte, 3 de Novembro de 1874.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Como parece á maioria das secções.— Paço, 3 de Dezembro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Monoel Antonio Duarte de Azevedo.* Direito, vol. 10.

maior para a menor, com attenção ao gráo da intensidade, e não ao tempo da duração. (81)

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

---

(81) Jurisprudencia:

. . . Concedem a revista pedida por nullidade manifesta e injustiça notoria do acordão a fls. na parte em que julgou improcedente a appellação pelo mesmo recorrente interposta da sentença da primeira instancia, porquanto, havendo sido elle pronunciado accusado como incurso no art. 201 do Cod. Pen., e no mesmo comprehendido pela sentença que o julgou, em consequencia das offensas physicas que praticou por occasião do conflicto que em sua casa tivera lugar na tarde de 18 de Janeiro de 1857, contra todos os principios de direito lhe foram impostas tantas penas quantos os por elle offendidos, regulando-se o juiz pelo numero dos mesmos, não sómente para formar e repetir os quesitos, como para a dita imposição, o que não podia ter lugar, visto como foram aquellas praticadas em acto successivo, e sem nova intenção, a qual é o elemento capital para constituir o crime, e não a extensão e numero dos factos materiaes, isto é, das pessoas que o soffreram, o qual podendo ser multiplo, nem por isso se multiplicam os delictos, pois que a intenção é indivisivel, quando em acto não interrompido, como no caso em questão, e sem haver tempo para formar nova, se praticaram actos, muito embora mais de um, de fórma que nem de especie nem de qualidade mudaram; termos em que não podia o mesmo juiz applicar a disposição do art. 61 do cit. Cod., como applicou, pois que o recorrente não foi convencido de mais de um delicto. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1616. Ac. de

8 de Outubro de 1859. — Revista do Instituto dos Advogados, 1867.

. . . Considerando que o réo pratrcou os factos criminosos de que é accusado simultaneamente e por uma só acção em meio de um conflicto suscitado entre as pessoas que se achavam reunidas na casa em que elle residia e por occasião de um festejo; considerando que por esses factos assim praticados não se póde dividir a criminalidade na razão do numero das pessoas offendidas por terem sido todos filhos de uma só intenção, e dirigidos indistinctamente contra os que com elle se achavam sem escolha de pessoas certas e determinadas: conformando-me com os principios de direito, que regem a especie, julgo o mesmo réo incurso uma só vez no grão maximo do art. 205 do Cod. Crim. Sentença proferida pelo juiz de direito de Serinhahem, em virtude de decisão do jury, que affirmára os factos e circumstancias aggravantes, negando attenuantes, e confirmada pela Rel. de Pernambuco. Ac. de 6 de Julho de 1872. Appellante — o Promotor Publico, e Appellado — Luiz de França Ventania. Direito, vol. 5.°

. . . Concedem a revista. Em terceiro lugar quando não fossem applicaveis os principios precedentemente consignados, que tem por fundamento a lei, sendo o objecto deste processo tres crimes de damno commettidos em differentes predios, em mezes e dias diversos, não havendo connexão destes factos criminosos entre si, podendo um existir sem os outros, não se devendo considerar este consequencia necessaria daquelles, é incontestavel que o juiz de direito, conformando-se com as decisões dos juizes de facto, que distinguiram os crimes impoz a pena de cada um delles decretada na lei, ao passo que a Relação, a quem o art. 303 do Cod. do Proc., prescreve o dever de reformar a sentença, impondo a pena que fôr correspondente ao delicto, invertendo as posições e violando a lei, reformou, em parte, injuridicamente a sentença proferida, decretando a pena só de um dos crimes. Sup. Trib. de Just.

Rev. Crim. n. 2222, Ac. de 22 de Setembro de 1875. Recorrente — José Antonio Gonçalves Barboza, e Recorrido — Antonio Augusto Coelho de Souza. Direito, vol. 8.°

A Rel. da Bahia, designada para rever o feito, por Ac. de 4 de Agosto de 1876, restabeleceu a sentença do juiz de direito. Direito, vol. 13.

. . . Ao réo João Carlos Estanisláo Zenirykouski, convencido de ter commettido oito factos de roubo, em diversos dias e lugares, foi imposta a pena oito vezes, e appellada a sentença, disse a Rel. da Côrte :

. . . Tendo sido as penas impostas conforme ao principio estabelecido no art. 61 do Cod. Crim., mandam que subsista a sentença appellada. Ac. de 3 de Julho de 1876. Gazeta juridica, vol. 13.

O Exm. Sr. Desembargador Marianni (e com elle concordáram em tudo os Exms. Srs. Desembargadores Gouvêa e Norberto dos Santos) divergiu e assim fundamentou o seu voto:

“ Votei pela nullidade de todo o processo, ou quando esta não se vencesse, para que se annullasse o julgamento. Não conheço lei que autorise a organisação de um só processo para averiguação de muitos factos criminosos, praticados em differentes dias e lugares, por diversos individuos contra diversos offendidos. Os arts. 61 e 62 do Cod. Penal referem-se ao modo de cumprirem-se as penas impostas ao réo convencido de mais de um crime, e ao que responde por um facto criminoso, pelo qual incorra em duas ou mais penas; mas, o ultimo destes artigos entende com a punição dos crimes complexos, de que a cada passo se faz menção no mesmo codigo, e o primeiro limita-se a prescrever a maneira por que devam ser cumpridas as diversas penas, em que incorra um só individuo, sem cogitar dos meios pelos quaes se fizesse a applicação; porque isto deveria ser objecto das leis de processo. Ora, consultando-se os arts. 72, 74, 140 e 141 do nosso

Cod. do Proc., e 48 da Lei de 3 Dezembro de 1841, vê-se que, quér se trate de processo instaurado por queixa ou denuncia, quér dos que, em outro tempo, se iniciavam *ex officio*, não se faz alli menção senão de um processo para cada facto criminoso, simples ou complexo, embora praticado por um ou muitos individuos; e tanto assim é que o mesmo art. 48 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não admitte mais que o numero de oito testemunhas em cada processo (salvo a excepção ahi indicada), não podendo entrar na mente do legislador, que o esclarecimento fornecido por oito ou mesmo onze testemunhas fosse sufficiente para convencer da existencia do delicto e da certeza do delinquente, tanto a respeito de um só crime e um só criminoso, como a respeito de cem crimes com outros tantos, ou com mais ou menos criminosos. Por isso tive por melhor que se annullasse todo o processo, mandando-se instaurar novos processos por cada um dos roubos contemplados neste; sem prejuizo da prisão dos réos, que foram legalmente decretadas. Tambem entendi que se devia annullar ao menos o julgamento; porque sendo diversos os pontos da accusação intentada contra cada um dos réos, o juiz de direito apenas propôz, a respeito de cada um, uma serie de quesitos, comprehendendo os diversos factos attribuidos contra o disposto no art. 63 da Lei de 3 de Dezembro."

Me parece que o voto do Exm. Sr. Desembargador Marianni é conforme ás nossas leis de organisação de processo criminal. Não tendo, porém, o tribunal julgado procedentes as duas preliminares — nullidade de processo e nullidade do julgamento — não podia, diante da expressa disposição do art. 61 do Cod. Crim., deixar de impôr ao réo tantas penas, quantos os delictos commettidos, não sendo, como não eram, simultaneos, embora, sommadas, importassem em cem annos de prisão ou mais, o que igualmente aconteceria se, para cada um dos delictos, fosse organisado um processo e separadamente fosse o réo julgado.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas, que se lhes não possam impor uma depois da outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas. (82)

Art. 63. Quando este codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo, o da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o médio o que fica entre o maximo e o minimo, á que se imporá a pena no termo entre os dous extremos dados. (83)

---

(82) Vid. nota anterior.

(83) Jurisprudencia:

. . . Confirmam a sentença appellada a fls. que condemnou os réos Francklim Chagas e Zeferino Gomes á pena de morte, gráo maximo do art. 192 do Cod. Crim., visto ter sido o delicto perpetrado, revestido das circumstancias aggravantes dos §§ 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10, 15 e 17 do art. 16 do mesmo codigo. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 70. Ac. de 1 de Junho de 1875. Appellante — o Juiz de Direito — e Appellados — Francklim e Zeferino. Direito, vol. 7.º

O jury havia reconhecido a attenuante do art. 18 § 10 do Cod. Criminal.

. . . Confirmam a sentença appellada porque foram guardadas as formulas substanciaes do processo; e bem applicada foi a pena ao réo appellante, no gráo médio do art. 193 do Cod. Crim., attenta as duas circumstancias attenuantes

e uma aggravante que o jury reconheceu haverem concorrido no delicto. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 118. Ac. de 13 de Agosto de 1875. Appellante — José Benedicto, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 7.°

Manifestada a revista, que tomou o n. 2243, foi denegada por Ac. de 8 de Março de 1876. Direito, vol. 11.

. . . Julgam improcedente a appellação interposta da sentença que impôz ao réo appellante, em gráo médio, a pena do crime em que foi julgado incurso; porquanto embora houvesse o jury reconhecido a existencia de uma só circumstancia aggravante e muitas attenuantes, era sempre a pena imposta a legal, em virtude dos arts. 15, 20 e 63 do Cod. Crim., e art. 67 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; por virtude dos quaes, evitando-se o arbitrio, de que deve usar o juiz sómente quando lhe é o mesmo facultado por expressa disposição da lei, deve ser, no concurso de circumstancias de uma e outra natureza, applicada a pena em gráo médio, sem distincção de numero ou de qualidade. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 494. Ac. de 26 de Junho de 1877. Appellante — Fabiano Pereira de Barcellos Souza, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 13.

. . . Concedem a revista. . . Avista do exposto é manifesto que militaram a favor do recorrente não só a circumstancia attenuante do § 8.° do art. 18, mas tambem as dos §§ 1.° e 4.° do referido artigo, e essas tres circumstancias reunidas deviam decidir o juiz a impôr a pena no gráo minimo do art. 193 do referido codigo. Nem obsta a circumstancia aggravante do § 6.° do art. 16 do mesmo codigo mencionada na sentença, isto é, a superioridade em sexo, pois ella não póde prevalecer contra as tres attenuantes já mencionadas. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1991. Ac. de 31 de Julho de 1869. Recorrente — o bacharel Manoel Rodrigues Villares e recorrida a—Justiça. Revista Juridica, 1870.

" As circumstancias aggravantes têm um valor proprio e absoluto, ou o valor relativo e de comparação, para o effeito de aggravar ou attenuar a pena?"

A jurisprudencia dos tribunaes não é uniforme, como vê-se dos acordãos transcriptos nesta nota.

Ha divergencia quanto á applicação da pena, quando o jury reconhece a existencia de circumstancias aggravantes e attenuantes.

Entendem uns que as circumstancias devem ser comparadas, e que, se as attenuantes forem de mais força deve o juiz de direito applicar a pena no gráo minimo, embora tenha o jury reconhecido a existencia de aggravantes; e outros, que nada influe a qualidade nem o numero, devendo o juiz, concorrendo umas e outras, applicar a pena no gráo médio.

De conformidade com a ultima opinião costumamos proceder, como presidente do tribunal do jury; e para isso temos as seguintes razões:

O Cod. Crim., nos arts. 1.°, 2.° §§ 1.° e 3.°, condemnou o systema das penas arbitrarias, e quando nos arts. 16, 17 e 18, tratou das circumstanscias aggravantes e attenuantes, não fez distincção alguma entre ellas; consignou-as por classes, dando a cada uma das aggravantes, como a cada uma das attenuantes, igual valor.

Da combinação dos arts. 15 e 63 não é possivel logicamente concluir-se de modo contrario á ultima opinião.

E o art. 33 nos parece terminante — nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que existirem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, *salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio.*

Ora, os casos, em que o legislador permittiu arbitrio aos juizes, estão especificados nos arts. 18 §§ 10, 19, 60 e 296, e nenhum arbitrio mais têm os juizes, o que não

aconteceria se possivel fosse comparar e pesar circumstancias e discripcionariamente fazer a applicação da pena.

São estas as regras, a que referem-se os arts. 67 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 381 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Se a opinião contraria prevalecesse, dar-se-hia que diversos individuos, cujos delictos estivessem revestidos das mesmas circumstancias aggravantes e attenuantes, seriam punidos em umas comarcas com o médio das penas estabelecidas nos artigos em que houvessem incorrido, e, em outras, com o maximo ou o minimo. Seguindo-se a desigualdade das penas, contra o preceito do art. 179 § 13 da Constituição do Imperio, o que não se dará, prevalecendo a opinião dos que não attendem para a qualidade e numero das circumstancias.

Em nosso entender, pois, as circumstancias aggravantes têm um valor proprio e absoluto e não o valor relativo e de comparação para o effeito de aggravar ou attenuar as penas.

Assim tambem decidiu unanimemente o Instituto dos Advogados da Côrte, em sessão de 1 de Maio de 1876, approvando o parecer, cuja conclusão era no sentido da nossa opinião, porque:

" 1.° para que se constitua uma verdadeira doutrina, peando o arbitrio; 2.° porque, designando o legislador as circumstancias, nellas comprehendeu todos os factos que podem modificar a moralidade do delicto, todas as gradações de criminalidade que apresente um facto punivel; 3.° porque os systemas adoptados pelos codigos francez e de outras nações são reprovados pelo nosso codigo, que condemnou o systema de penas arbitrarias, tanto que estabeleceu regras fixas; e 4.° porque seria conforme a Constituição do Imperio, art. 152, o principio, pois, competindo aos jurados pronunciar sobre o facto e ao juiz applicar a lei, não se invade as attribuições de espheras diversas."

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem em estado de loucura, não serão punidos emquanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos com que os agraciar o Poder Moderador não os eximirá de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude (84).

---

(84) " O perdão não exime o condemnado de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude e do pagamento das custas. " Aviso n. 335, de 3 de Dezembro de 1835.

" Sendo o recurso de graça um meio excepcional de diminuição da pena, imposta definitivamente pelos tribunaes ordinarios, não suspende a execução da pena, devendo todo o tempo decorrido em sua execução ser levado em conta quando se trata de executar o decreto de graça, o que não se dá com o tempo decorrido de detenção do réo, salvo si no Decreto de graça ou de commutação se determina que elle seja levado em conta. " Aviso n. 517, de 14 de Novembro de 1865.

" As petições de graça devem ser acompanhadas de informação do juiz da condemnação, que deve ser sempre ouvido em tal caso. " Aviso de 22 de Março de 1873.

" Os recursos de graça a requerimento de parte ou *ex officio*, serão por intermedio do Presidente da Relação remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pelo Relator do processo, quando este tenha sido sujeito por appellação á decisão da Relação. " Regulamento n. 1458, de 14 de Outubro de 1854, art. 1.º

Art. 2.° Quando não ha appellação para a Relação, serão esses recursos dirigidos á mesma Secretaria de Estado pelos juizes de direito, directamente na Côrte, e por intermedio dos presidentes nas provincias.

Art. 3.° Em um e outro caso, os recursos devem ser acompanhados de relatorio, do traslado de todo o processo e da informação ou parecer do presidente da Relação ou da provincia.

Art. 4.° O relatorio deve conter essencialmente :

1.° A relação do facto e suas circumstancias.

2.° O exame das provas constantes dos autos.

3.° A declaração das formalidades substanciaes, que foram guardadas ou preteridas.

4.° A exposição da *conducta* e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes.

Art. 5.° Quando o relatorio fôr feito pelo juiz de direito, que presidiu o jury, deverá indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, si não constarem dos autos.

Art. 6.° A amnistia, perdão ou commutação de pena, para surtir effeito, devem ser previamente julgados conformes á culpa.

Art. 7.° Este julgamento compete :

§ 1.° Ao tribunal ou juizo em o qual pender o processo.

§ 2.° Ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Art. 8.° A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena verificando o tribunal ou juiz, que houve ob ou subrepção de alguma circumstancia especial, que poderia influir para a denegação da clemencia imperial, devolverá o decreto, expondo respeitosamente a mencionada circumstancia. A remessa dessa exposição será feita pelo presidente do tribunal.

Art. 9.º A fórma dos julgamentos será a mesma dos recursos crimes e se haverá sempre como negocio urgente.

Art. 10. Nos casos de ob e subrepção de que trata o art. 8.º, decidida pelo Poder Moderador a duvida proposta pelo tribunal, serão o perdão ou commutação de pena julgados conformes pelos mesmos juizes, que suscitaram a duvida.

" As disposições do Decreto citado n. 1458, de 1854, só dizem respeito á pena de morte ; porquanto, neste caso especialmente o recurso de graça é suspensivo e *ex officio*, sendo que, nos de penas menos graves, incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem e quando haja algum defeito em taes documentos, só a ellas é prejudicial. São, porém, applicaveis a todos os casos os arts. 6.º e seguintes do mesmo decreto sobre a fórma por que nos tribunaes e juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações e amnistias. " Aviso n. 29, de 22 de Janeiro de 1855.

" Nos casos de pena capital, devem os juizes de direito apresentar o recurso de graça, como dispõe o Decreto de 2 de Janeiro de 1854 e Aviso de 23 de Janeiro de 1853, instruindo-o com o relatorio e traslado de todo o processo, nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 5.º do Decreto de 14 de Outubro de 1854, ainda quando o condemnado seja escravo. " Aviso n. 328, de 27 de Outubro de 1857.

" O tribunal em que foi proferida a ultima sentença passada em julgado, é a quem, para prevenir a sua execução antes do recurso de graça, compete dirigir ao Poder Moderador o mesmo recurso, sendo que assim se deve entender o § 2.º do art. 7.º do Decreto n. 1458, de 14 de Outubro de 1854. " Aviso n. 512, de 9 de Novembro de 1865.

O Decreto n. 2566, de 23 de Março de 1860, estabelece :

Art. 1.º As petições de graça para perdão e commutação de pena, que não fôr a capital, serão apresentadas, na Côrte, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, nas

provincias aos respectivos presidentes nos termos do Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849.

Art. 2.º Devem essas petições ser instruidas com os seguintes documentos:

1.º Certidão da queixa, denuncia ou ordem por que se houver instaurado o processo.

2.º Certidão do corpo de delicto quando houver.

3.º Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defeza.

4.º Certidão das sentenças.

5.º E de todos os mais documentos que ao peticionario e aos respectivos juizes pareçam convenientes.

Art. 3.º Quando os peticionarios por sua pobreza não possam ajuntar ás petições os documentos mencionados no art. 2.º, os presidentes das provincias e o director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça os farão ajuntar.

Art. 4.º Ouvidos os juizes respectivos, seguir-se-ha no processo das petições de graça o que está determinado no Decreto n. 2350, de 5 de Fevereiro de 1859.

Art. 5.º Aos recursos de graça nestes casos são applicaveis as disposições dos arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Decreto n. 1458, de 14 de Outubro de 1854.

" Nas petições de graça o juiz deve dar o parecer acerca da justiça ou injustiça da condemnação e se o supplicante merece ou não o perdão ou commutação da pena; não sómente porque nas provincias, onde os crimes são commettidos, ha maior facilidade na apreciação de sua punição, como porque enviados todos os esclarecimentos a que se allude, haverá menos demora no processo das mencionadas petições, que tem de ser resolvidas pelo Poder Moderador. " Aviso Circular n. 324 de 31 de Outubro de 1864.

" As petições de graça ao Poder Moderador devem ir com esclarecimentos em ordem a reconhecer-se o merito das

graças pedidas e cumpre que os presidentes, remettendo á Secretaria da Justiça qualquer requerimento de perdão ou commutação de pena e em conformidade do Decreto de 28 de Março de 1860 e Circular de 31 de Outubro de 1364, o faça acompanhar de uma minuta, contendo os seguintes esclarecimentos :

1.° Nome do peticionario ;

2.° Pena a que foi condemnado ;

3.° Data em que foi imposta, por que jury ou juiz ;

4.° O crime que commetteu e em que tempo ;

5.° Se foi condemnado a outras penas ;

6.° Se está preso ou solto e desde que dia ;

7.° Desde quando começou a cumprir a sentença ;

8.° Informação do juiz da condemnação ,

9.° Informação do director da casa de correcção, ou carcereiro da cadeia, em que estiver o preso. " Aviso Circular n. 287, de 28 de Junho de 1865.

" As petições de graça dos réos condemnados á morte devem subir ao Poder Moderador, com o traslado de todo o processo e acompanhadas do relatorio do juiz de direito e da informação do presidente da provincia, por cujo intermedio devem ser remettidas. " Regulamento n. 1293, de 16 de Dezembro de 1863.

Resolução de Consulta :

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 1 de Maio do corrente anno, que a secção de justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer, em vista do incluso officio do director da casa de correcção da Côrte, se o perdão dos escravos condemnados a galés perpetuas annulla a condição social delles.

A secretaria de estado deu a seguinte informação e parecer :

" Não. Pelo Direito Romano o senhor conserva o dominio sobre o escravo, quér este fosse condemnado á pena perpetua

ou temporaria; excepto aquelle que pela condição era servo da pena.

« Neste caso não se mandava restituir ao senhor, ainda que fosse perdoado pelo Principe. L. 8.°, § 12, Dig. de pœnis.

« O que não tem applicação entre nós por não haver « servidão da pena »; a qual mesmo entre os Romanos foi abolida por Valentiniano e Justiniano. O criminoso perdoado deve ser entregue a seu senhor. O direito de propriedade recupera todo seu vigor, desde que cessa o effeito da imposição da pena.

« Na falta de disposição especial, que deverá ser decretada pelo poder legislativo, o que regula o caso são os preceitos geraes sobre o dominio. » Em 25 de Abril de 1872. —*Cunha Figueiredo Junior*. »

« Concordo — 26 de Abril de 1872.— *A. Fleury*. »

O conselheiro relator não póde conformar-se com esta solução. O escravo condemnado á galés perpetuas está para sempre perdido para o senhor.

A contingencia unica, que póde fazer cessar essa pena perpetua, é o perdão conferido pelo Poder Moderador. Mas o perdão é uma graça, um favor. E no caso sujeito é mais; é um dever que se funda na regeneração moral presumida pela conducta do condemnado, durante o longo tempo do soffrimento da pena. Assim que, não póde a graça, sem absurdo, ter o effeito odioso de restituir á escravidão aquelle a quem foi concedida. Se tal effeito a graça podesse ter, não deveria ser concedida sem conceder-se tambem ao condemnado a escolha entre ella e a continuação da pena, porque esta bem póde ser para elle preferivel á escravidão, para a qual volta em virtude da graça. Dir-se-ha que o escravo é tal, porque o senhor não lhe conferiu carta de liberdade, e sem ella não é elle liberto. A resposta é obvia.

« A liberdade é aqui um facto juridico, consequencia necessaria da graça, que fez cessar a perpetuidade da pena, não

no interesse do senhor, mas só no interesse e como recompensa do condemnado. Vemos no direito Romano, libertos sem ser por manumissão, mas por muitos factos, que esse direito comprehende." *Qui sine manumissione ad libertatem perveniunt.* (Pothier, Pandectas.)

A secretaria cita, para fundar a sua opinião, a lei de Justiniano, que acabou a servidão da pena.

O conselheiro relator entende, porém, que esta citação é mal applicada, senão contraproducente.

1.° Porque a questão aqui não é a da servidão da pena, que comprehendia livres e escravos, mas de perpetuidade da pena, a qual exclue a possibilidade de dominio do senhor, e importa a perda do escravo.

2.° Porque não é licito applicar á bem da escravidão e para a escravidão, uma lei toda destinada á liberdade.

O conselheiro relator pede licença a Vossa Magestade Imperial para repetir as palavras de Justiniano, explicando essa lei, Novella 22, cap. 8.°.

" Bem longe de querer mudar o estado livre em condição servil, nós ha muito tempo nos esforçamos em restituir os escravos á liberdade.— *Neque enim mutamus nos formam liberam in servilem statum, qui etiam dudum servientium manumissores esse festinavimus.* "

No conceito do conselheiro relator, o que tem toda a applicação ao caso sujeito é a seguinte decisão de Valeriano e Gallieno:

L. 8, Cod. Liv. 9.°, Tit. 51, de sent. passis. " *Frusta adhuc servum esse tui juris existimas, qui in metallum damnatus, penæ ejus postea liberatus est. Per hujusmodi enim indulgenciæ* (graça) *occasionem, integrari dominium prius non placuit.* "

Eis ahi a traducção de Tissot: — " *C'est sans fondement que vous réclamez des droits de propriété sur l'esclave, qui ayant été condamné aux métaux, a par la suite obtenu sa grâce. Car la grâce accordée à un esclave condamné ne pro-*

duit point l'effet de remettre ce même esclave dans la propriété de son ancien maitre ".

A' vista do exposto entende o conselheiro relator, que em razão da perpetuidade da pena de galés o perdão della, só em beneficio do condemnado, o escravo se torna de facto e pela natureza das cousas liberto.

O conselheiro de Estado Barão das Tres Barras, sentindo discordar do illustrado relator, opina da seguinte fórma :

A questão proposta não póde ser resolvida pelo Direito Romano, attenta a notavel differença entre a escravidão daquelles tempos e a de hoje.

Se assim não fosse, á decisão de Valeriano e Gallieno, citada pelo illustre relator, caberia oppôr a de Severo e Antonino. — Cod. Liv. 7.°, Tit. 12, que se inscreve : " *Qui non possunt ad libertatem pervenire* ".

Ainda acceita como predominante a decisão citada de Valeriano e Gallieno, se deveria chegar a uma conclusão mais restricta, de conformidade com aquella decisão, que se completa assim: " *Verum idcirco tamen impune tibi eum præses provinciæ injuriosum esse non patietur. Quod, si quid rerum tuarum tenet, procurator vobis judex erit. Fisci enim cæpit esse mancipium* ".

Eis ahi a traducção de Tissot : " *Néanmoins le président de la province veillera à ce que vous n'éprouviez de la part de ce même esclave aucun préjudice, ni rien d'injurieux. C'est pourquoi, s'il a quelque chose à vous, le procureur du fisc jugera votre différent ; car l'esclave, que vous réclamez, a cessé d'être à vous, et est devenu la propriété du fisc* ".

Nos termos desta decisão o escravo agraciado não volta, é verdade, para a propriedade do antigo senhor, mas fica pertencendo ao fisco e debaixo da vigilancia da autoridade, para que o senhor não soffra prejuizo ou qualquer injuria.

Releva observar que o Direito Romano, subsidiario nos

casos omissos, não póde ser invocado nos casos previstos pela legislação patria.

O Cod. Crim., art. 28, n. 1, declara obrigado á satisfação, posto que não seja delinquente, o senhor pelo escravo até o valor deste, qualquer que seja a pena em que haja incorrido ; sem duvida porque a propriedade continúa depois da condemnação.

Não obstante a procedencia destas observações, entende que a questão deve elevar-se á considerações de outra ordem abandonando o terreno estreito da propriedade.

No sentir do illustrado relator ha que escolher entre a continuação da pena e a escravidão, entre o estado actual e o anterior ao crime, porque a prisão perpetua póde ser menos repugnante ao condemnado do que a escravidão domestica, em que se achava.

Sendo assim, nada mais deploravel do que a sorte e posição dos senhores e suas familias, cuja segurança fica inteiramente dependente da boa indole dos seus escravos.

Não ha exageração neste conceito : se a pena de prisão perpetua, que ordinariamente se applica ao escravo que mata o senhor, a muitos póde ser menos repugnante que a escravidão ; se além disso offerece a espectativa de liberdade pelo perdão da pena, a vida dos senhores e um favor, que os bons escravos lhes prestam, fazendo o sacrificio de uma condição melhor por simples generosidade ; e deste modo se autorisará a reacção, que já vai apparecendo contra a impunidade de taes réos, absolvendo-os o jury para serem entregues á vingança dos offendidos. Desde que a necessidade obriga a manter-se ainda a escravidão, é preciso tolerar-se os inconvenientes della; a exageração philantropica não prejudica menos os proprios escravos que aos senhores.

Em todas as sociedades civilisadas os homens sao apreciados segundo a sua educação e moralidade ; os escravos não podem ser collocados em pé de igualdade com as outras classes.

Nem por isso pretendo, no caso de que se trata, que

os escravos agraciados sejam entregues aos senhores, cujas relações seguramente estão esquecidas pela longa duração da prisão dos ditos escravos, e pois deixo de parte a hypothese; em these, porém, o meu parecer é o seguinte: Depois da pena de morte, a de galés perpetuas é a mais grave, seguindo-se-lhe a de prisão perpetua com trabalho, nenhuma dellas comparavel com a escravidão domestica, que não é pena, e sim uma instituição, ainda que viciosa, não só tolerada, como garantida pela lei.

O perdão não se assenta na pena e a extincção desta restitue o condemnado á sua antiga condição, e portanto com razão opina a secretaria que o criminoso perdoado deve ser entregue a seu senhor.

Cumpre, porém, attender que a posse e portanto o dominio, que della dimana, não se conserva sem animo e intenção de possuir. " *Licet possessio* (dizem os Imperadores Deocleciano e Maximiano) *nudo animo acquiri non possit, tamen solo animo retinere potest.* L. 4.° Cod. de acquirenda possessione.

Em muitos casos, já pelo longo tempo decorrido e subsequentes mudanças nas relações das familias, já pela natural repugnancia de admittir no serviço domestico o que foi condemnado por crime grave, é bem fundada a presumpção da falta de animo de possuir; devendo-se, portanto, considerar extincta pelo abandono do dominio a condição servil antecedente.

Todavia quaesquer que sejam as circumstancias em que o Poder Moderador haja por bem intervir, não se póde deixar de louvar a prudencia e sabedoria com que costuma usar de sua alta prerogativa, nunca expondo os offendidos ás affrontas e injurias dos offensores agraciados. Mesmo quando o acto de perdão não contenha cautelas e providencias expressas neste sentido, a razão aconselha e a justiça exige que os perdoados fiquem debaixo da vigilancia das autori-

dades incumbidas da prevenção dos crimes. Nem outra é a doutrina de Valeriano e Gallieno na decisão citada pelo illustrado relator, onde se lê o que em outro lugar ficou transcripto: " *Verum idcirco tamen impune tibi eum præses injuriosum esse non patietur* ".

O conselheiro relator replica nestes termos:

Não se póde oppor á decisão de Valeriano e Gallieno, que tem por objecto especial os escravos condemnados, que obtem graça, á decisão de Severo e Antonino (Cod. L. 7.° Tit. 12) que se refere aos escravos que cumpriram a pena. " *Quod si pœnæ tempus compleverint: jam omni vinculo exsoluti.* " A regra de interpretação é a seguinte : " *In toto jure genus per speciem derogatur.* " Se á vista da decisão de Valeriano e Gallieno reconhece o illustrado conselheiro de estado divergente que o escravo agraciado não volta á escravidão, toda a applicação tem a sobredita decisão, embora entre os Romanos esses escravos pertencessem ao fisco, condição que carecia de lei expressa, que não póde haver entre nós depois da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Quando disse que a graça imperial, tendo por consequencia a volta do condemnado á escravidão, devia depender da opção delle entre a prisão perpetua e a escravidão, podendo esta parecer-lhe mais dura, que aquella, alludi especialmente á escravidão em poder do senhor, a quem o escravo offendeu, e á contingencia da vingança, a que ficava elle exposto.

Quanto á vigilancia legal, não ha lei que a estabeleça, e quando venha uma lei, não póde ser applicavel, sem effeito retroactivo, aos casos sujeitos.

O conselheiro de estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato concorda com o illustrado relator, e pondera que, ainda quando fosse applicavel á questão o Direito Romano, bastava o principio que menciona a Ord. Liv. 4.° Tit. 11 § 4.°, para que não fosse ella resolvida em

Art. 67. O perdão do offendido antes ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem ou possam ter incorrido os réos de crimes publicos

---

sentido infenso á liberdade dos agraciados, quando mesmo não se désse (como se dá nos casos de que se trata) o longo periodo decorrido, mais do que bastante para trazer a prescripção de qualquer direito senhoril, se o houvesse.

Mas tal direito de senhor sobre o escravo condemnado a galés perpetuas não existe, absolutamente desappareceu com a mesma sentença, que para todo o sempre, condemnado o escravo, retirou-o ao senhor, que *ipso facto* perdeu posse e dominio.

E por certo seria tão extravagante, para não dizer absurda, a subsistencia do direito de senhor sobre o escravo condemnado á galés perpetuas, como indecente, affrontosa e não menos absurda a natureza da graça concedida pelo Poder Moderador, se fosse destinada a restituir ao captiveiro o réo agraciado. Qualquer outra limitação aos effeitos do perdão de taes réos não é admissivel, por falta de disposição competente, que a legitime; e seria até desacatar ao Poder Supremo, que sem condições fez a concessão, limital-a administrativamente.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de justiça do Conselho de Estado, em 17 de Setembro de 1872.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.— Barão das Tres Barras.— Francisco de Paula Negreiros Sayão Lobato.*— Como parece.—Paço, 17 de Outubro de 1872.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* Gazeta juridica, vol. 1.º

ou dos particulares em que tiver lugar a accusação por parte da justiça. (85)

---

(85) Jurisprudencia:

. . . Julgam procedende a appellação interposta da sentença de fls., para revogarem a mesma sentença, porquanto tendo sido o appellante processado em virtude de queixa intentada pelo promotor publico, por ser miseravel o offendido, e sendo meramente particular o crime de que se trata, art. 201, desde que o paciente perdoou ao seu offensor, o juiz formador da culpa não devêra proseguir no processo para obrigar o appellante á prisão e livramento. Rel. do Ceará. Ac. de 22 de Setembro de 1876. Appellante — Antonio Maria Lins e Appellada — a Justiça. Direito. vol. 12.

O Tribunal da Rel. do Ceará seguiu a doutrina do juridico Aviso de 31 de Maio de 1864, que é a seguinte:

" Houve por bem Sua Magestade o Imperador, a cuja presença tive a honra de levar o mencionado officio, decidir, conformando-se com o parecer do conselheiro consultor dos negocios da justiça, por sua Imperial Resolução de 26 de Abril de 1862, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, que, se pelo art. 67 do Cod. Crim., o perdão do offendido exime da pena aos réos de crimes em que não tem lugar o procedimento por parte da justiça, e se, nos casos do art. 73 do Cod. do Proc., não ha accusação por parte da justiça, mas sim por parte do offendido miseravel, tanto que a lei não comprehendeu essa especie no art. 74, em que trata dos crimes de procedimento official e antes separou-os; é claro que, ainda depois de interposta a accusação *ex vi* do citado art. 73, ou pelo promotor ou por qualquer do povo, o perdão do offendido, eximindo o réo da pena, põe termo á accusação, que já não tem materia. "

" No caso de perdão concedido pela parte queixosa, não póde ser elle julgado válido e effectivo senão por escriptura

publica, ou sendo reduzido a termo nos autos, assignado pela parte; não sendo bastante para esse fim a intenção manifestada na petição, e aceita pelo juiz." Aviso de 31 de Dezembro de 1853. Practica das Correições do Exm. Desembargador Aquino e Castro, pag. 324.

" Deve-se ter como miseravel, para o fim do art. 73 do Cod. do Proc. Crim., aquelle que declara perante a autoridade, e esta reconhece, que, por suas circumstancias, não póde perseguir o offensor, salva ao réo, em sua defeza, a impugnação dessa qualidade." Aviso de 30 de Agosto de 1865.

PARTE SEGUNDA

Dos crimes publicos

TITULO I

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio

CAPITULO I

Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Nação

Art. 68. Tentar directamente e por factos destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas:

Maximo — 15 annos de prisão com trabalho.

Médio — 10 annos, idem.

Minimo — 5 annos, idem.

Não havendo casa de correcção: (86)

---

(86) No caso de não haver casa de correcção, onde possam os réos cumprir as penas de prisão com trabalho, são estas convertidas em prisão simples, acrescentando-se mais a sexta parte. Art. 49 do Cod. Criminal.

Esta disposição é observada em todos os calculos feitos neste codigo, quando se faz a conversão da pena; e, igualmente, as dos arts. 34 e 35 nos calculos das penas da tentativa, complicidade e complicidade da tentativa.

Maximo — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 5 annos e 10 mezes, idem.

Penas da complicidade:
Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Se o crime se consummar.
Penas:

Maximo — prisão perpetua com trabalho.
Médio — 20 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 10 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — prisão perpetua simples.
Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Minimo — 11 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade:
Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 6 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar e se seguir a guerra.

Penas:

Maximo — 18 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 21 annos de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 3 annos, um mez e 10 dias, idem.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra, ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo.

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 7 annos de prisão simples.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 4 annos de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 3 annos, 1 mez e dez dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.
Médio — 2 annos, 26 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Se, para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrificio da nação em prejuizo de sua integridade, dignidade ou interesses.

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 7 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 3 annos, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 8 annos e 9 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade :
Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo—5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brazileiro contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas :
Maximo — 14 annos de prisão com trabalho.
Médio — 10 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :
Maximo — 16 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade :
Maximo—9 annos e 4 mezes de prisão com trabalho

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 10 annos 10 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos, 3 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples.
Médio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

Penas:

Maximo — prisão perpetua com trabalho.
Médio — 15 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 8 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — prisão perpetua simples.
Médio — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.
Minimo — 9 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Médio — 10 annos, idem.
Minimo — 5 annos e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e 8 horas, idem.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos ; ou dar entrada e auxilio a espiões ou á soldados inimigos mandados a pesquizar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas :

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 26 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 8 annos, idem.

Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 10 annos, 4 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 73. Commetter sem ordem ou autorisação do governo hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou provoquem as represalias.

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 6 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 7 annos e 7 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 20 dias, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 6 annos 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 3 annos, 4 mezes, 13 dias e 8 horas, idem.
Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.
Se por tal procedimento algum brazileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas:
Maximo — 6 annos de prisão simples.
Médio — 3 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 4 annos de prisão simples.
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Art. 75. Violar a immunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

Penas:

Maximo — 16 mezes de prisão simples.
Médio — 9 mezes, idem.
Minimo — 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade: (87)
Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 6 mezes, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 7 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 4 mezes, idem.
Minimo — 26 dias e 16 horas, idem.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção do territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defeza.

---

(87) Entendendo alguns que o art. 2.º § 2.º do Cod. Crim. refere-se ao maximo da pena da tentativa, e não ás modificações, segundo os gráos, dou o calculo das penas em todos os gráos, quando no maximo, não é ella inferior á dous mezes de prisão simples.

Penas:
Maximo — 18 annos de prisão com trabalho.
Médio — 10 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 21 annos de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Art. 77. Comprometter, em qualquer tratado de convenção, a honra, dignidade, fé ou interesses nacionaes.

Penas:
Maximo — 12 annos de prisão simples.
Médio — 7 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 8 annos de prisão simples.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa.
Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas:
Maximo — 4 annos de prisão simples.
Médio — 2 annos e 3 mezes, idem.
Minimo — 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade.
Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 1 anno e 6 mezes, idem.
Minimo — 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa.
Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.
Médio — 1 anno, idem.
Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

Art. 79. Reconhecer, o que fôr cidadão brazileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas:
Maximo — 16 mezes de prisão simples.
Médio — 10 mezes, idem.
Minimo — 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 6 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 6 mezes, 26 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 4 mezes, 6 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 1 mez, 17 dias e 8 horas, idem.

Art. 80. Se este crime fôr commettido por corporação, será esta dissolvida, e se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação, com ou diversas regras.

Penas:

Aos chefes.

Maximo — 8 annos de prisão simples.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Penas da tentativa ou complicidade:

Maximó — 5 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Aos outros membros:

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno e 10 mezes, idem.

Minimo — 8 mezes, idem.

Penas da tentativa ou complicidade:

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno, 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 9 mezes, 23 dias e 16 horas, idem.

Minimo — 3 mezes, 16 dias e 8 horas, idem.

Art. 81. Recorrer á autoridade estrangeira, residente dentro ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na jerarchia ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso.

Penas:

Maximo — 9 mezes de prisão simples.

Médio — 6 mezes, idem.

Minimo — 3 mezes idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 6 mezes de prisão simples.

Médio — 4 mezes, idem.

Minimo — 2 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 mezes de prisão simples.

Médio — 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 82. Exercitar pirataria, e este crime julgar-se-ha commettido:

§ 1.° Praticando-se no mar qualquer acto de depredação ou de violencia, contra brazileiros ou contra estrangeiros com quem o Brazil não esteja em guerra;

§ 2.° Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios

brazileiros, ou de outras nações, que não fosse autorisado para hostilisar; (88)

§ 3.° Apossando-se alguem do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou de violencia contra o commandante;

§ 4.° Entregando alguem aos piratas ou ao inimigo um navio, a cuja equipagem pertencer; (89)

§ 5.° Oppondo-se alguem por ameaças ou por violencias, a que o commandante ou tripolação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo.

Penas:

Maximo — Galés perpetuas.

Médio — 20 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 10 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — Galés perpetuas.

Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

---

(88) " Corsario se diz aquelle, que é autorisado pelo respectivo governo a correr sobre o inimigo segundo as instrucções e leis, que regulam o corso.

" Corso é a permissão, e o acto de andar em cata e dar caça a inimigo, fazendo-lhe hostilidades. " Ferreira Borges, Dicc. Jurid. Com.

O Congresso de Paris, pelo Tratado de 16 de Abril de 1856, declarou abolido o corso.

O Brazil adheriu a esse Tratado-Nota de 18 de Março de 1857.

(89) " Pirata se diz o armador que sem bandeira, ou usurpando uma sem sujeição a regulamento de governo algum corre indistinctamente sobre quanto póde e encontra no mar e o rouba. " Ferreira Borges, cit. Dicc.

Minimo — 11 annos e 8 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade.

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 6 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 8 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 10 annos, 4 mezes, 13 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

§ 6.º Acceitando carta de corso de um governo estrangeiro sem competente autorisação.

Penas:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e 16 horas, idem.

Minimo — 1 anno, 13 dias e 16 horas, idem.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero um até numero cinco, se imporá:

§ 1.° Aos estrangeiros que commetterem contra navios brazileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della; não sendo munidos com carta de marca.

§ 2.° A todo commandante de embarcação que

commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver carta. (90)

Art. 85. Tambem commetterá crime de pirataria:

§ 1.° O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem. (91)

Penas:

Ao commandante:

Maximo — 16 annos de prisão com trabalho.

Médio — 10 annos, idem.

Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 18 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 11 annos e 8 mezes, idem

Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

---

(90) Chama-se represalia o direito, que uma nação tem de vingar-se ou fazer por suas mãos justiça pelo mal recebido de outro soberano, nação ou seus subditos, não dada a devida satisfação. A autorisação para poder fazer esse damno chama-se, e se expede por — *Carta de represalias*; — e a autorisação para armar em corso chama-se — *Carta de marca*. — Ferreira Borges, cit. Dicc.

(91) " Tous ceux qui sont employés sur un bâtiment de mer depuis le capitaine jusqu'au mousse sont compris sous la dénomination générale de — *gens de l'équipage* — ou gens de mer: l'équipage d'un vaisseau est en général composé de mousses, des matelots, des officiers mariniers, des officiers majors e du capitaine." Alausetu Dicc. du Com.— Verb.— Gens d'equipage.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 10 annos e 8 mezes, idem.

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção.

Maximo — 12 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 8 annos, 3 mezes, 16 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas, idem.

Aos da equipagem:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

§ 2.° O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar o paiz;

§ 3.° Todo o commandante de navio armado que trouxer documentos passados por dous ou mais governos differentes.

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 7 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 8 annos e 2 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 3 annos, 7 mezes, 16 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

CAPITULO II

Dos crimes contra a Constituição do Imperio e fórma do seu governo

Art. 85. Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Politica do Imperio ou a fórma do governo estabelecida.

Penas:

Maximo — 15 annos de prisão com trabalho.
Médio — 10 annos, idem.
Minimo — 5 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo —17 annos e 6 mezes de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 5 annos e 10 mezes, idem.
Penas da complicidade nessa tentativa:
Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 4 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Se o crime se consummar.
Penas:
Maximo — prisão perpetua com trabalho.
Médio — 20 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 10 annos, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — prisão perpetua simples.
Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Minimo — 11 annos e 8 mezes, idem.
Penas da complicidade:
Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 6 annos e 8 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem

Art. 86. Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da Constituição.

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 7 annos e 6 mezes, idem
Minimo — 3 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 8 annos e 9 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da complicidade.

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Se o crime se consummar.

Penas:

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção.

Maximo 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

CAPITULO III

Dos crimes contra o Chefe do Governo

Art. 87. Tentar directamente e por factos desthronizar o Imperador, prival-o em todo ou em parte da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas :

Maximo — 15 annos de prisão com trabalho.

Médio — 10 annos, idem.

Minimo — 5 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 5 annos e 10 mezes, idem.

Penas da complicidade nessa tentativa :

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 3 annos e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, . idem.

Se o crime se consummar.

Penas :

Maximo — prisão perpetua com trabalho.

Médio — 20 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 10 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — prisão perpetua simples.
Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Minimo — 11 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade :

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 6 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Art. 88. Tentar directamente e por factos uma falsa justificação de impossibilidade physica ou moral do Imperador.

Penas :

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade nessa tentativa.

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção ;

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.
Se o crime se consummar.
Penas:
Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 23 annos e 6 mezes de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 7 annos, idem.
Penas da complicidade:
Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Art. 89. Tentar directamente e por factos contra a Regencia ou Regente, para prival-os, em todo ou em parte, de sua autoridade constitucional.

Penas:
Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.
Nãs havendo casa de correcção:
Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem

Penas da complicidade nessa tentativa:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Se o crime se consummar.

Penas:

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 6 mezes de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 90. Provocar directamente por escriptos, impressos, lithographados ou gravados, que se distribui-

rem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 68, 85, 86, 87, 88 e 89.

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Penas da tentativa: (92)

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno e 8 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno e 3 mezes, idem.
Minimo — 6 mezes, idem.

Penas da tentativa: (93)

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 10 mezes, idem.
Minimo — 4 mezes, idem.

---

(92) Não se dá complicidade nesse delicto. Vid. art. 8.° do Cod. Crim.

(93) Vid. nota anterior.

TITULO II

Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes publicos

Art. 91. Oppor-se alguem, directamente e por factos, á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da assembléa geral, expedidas pelo Imperador ou pelo senado, nos casos da Constituição, art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Médio — 7 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 3 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.
Médio — 8 annos e 9 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.
Médio — 5 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Art. 92. Oppôr-se alguem, directamente e por factos, á reunião da assembléa geral legislativa, em sessão ordinaria ou extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do senado, nos casos do art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas:

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Médio — 12 annos, idem.

Minimo — 6 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 14 annos, idem.

Minimo — 7 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 8 annos, idem.

Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 10 annos, 4 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 93. Usar de violencias ou de ameaças contra qualquer membro das camaras legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas :

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.
Médio — 2 annos e 3 mezes, idem, idem.
Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.
Médio — 2 annos, 7 mezes, e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 7 annos, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.
Médio — 1 anno e 6 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 3 annos, 1 mez 10 dias de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.
Médio — 1 anno e 9 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.

Médio — 1 anno, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaça.

Médio — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das camaras legislativas; obrigar cada uma dellas por força ou por ameaças de violencia a propôr ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma lei, resolução ou qualquer outro acto; obrigar a dissolver inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar ou adiar a sessão.

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 7 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 3 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 8 annos e 9 mezes, idem.

Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo. — 2 annos e 4 mezes, idem.
Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Art. 95. Oppôr-se alguem, directamente e por factos, ao livre exercicio dos poderes moderador, executivo e judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas:
Maximo — 16 annos de prisão com trabalho.
Médio — 10 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 18 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 11 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.
Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 10 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.
Minimo. — 2 annos e 8 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 12 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 8 annos, 3 mezes, 16 dias e 16 horas de prisão simples.
Médio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 2 annos, 26 dias e 16 horas, idem.

Art. 96 — Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos poderes moderador e executivo, que fôrem conformes á Constituição e ás leis. (94)

---

(94) Jurisprudencia :

. . . O Sup. Trib. de Just., por Acordãos de 21 de Fevereiro e 1 de Julho de 1874, condemnou os Bispos de Olinda e do Pará á pena de quatro annos de prisão com trabalho, gráo médio do art. 96 do Cod. Crim., por não terem cumprido a Resolução Imperial dando provimento ao recurso do acto dos Bispos, que mandava expellir das Irmandades os maçons e impunha a interdicção. Direito, Vols. 3 e 4.

Por essa occasião suscitaram-se questões, que apontarei limitando-me a expôr o meu modo de pensar.

1.ª O acto dos Bispos constitue o crime definido no art. 96 do Cod. Criminal?

Não. Os Bispos limitaram-se a não dar cumprimento á Rosolução Imperial, mas não obstaram nem impediram que fosse ella cumprida. Os juizes de direito, por ordem do governo, levantaram os interdictos e declararam os maçons e

Penas:
Maximo — 6 annos de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 7 annos de prisão simples.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

---

as Confrarias no gozo de todos os direitos, de que haviam sido privados pelos Bispos.

2.ª Como podem ser classificados os actos dos Bispos? Elles o disseram, e ficou evidente dos processos, — limitaram-se a não obedecer a Resolução Imperial, e, nesse caso, sendo os actos por elles praticados de desobediencia, devia a pronuncia, na hypothese de ter cabimento, ser no art. 128 do Cod. Crim. Assim votaram os Exms. Mininistros Albuquerque e Mariani.

3.ª Pronunciados no art. 128 do Cod. Crim. deviam ser condemnados?

Os Bispos não impediram que as Irmandades funccionassem como associações civis, e sim que podessem sahir incorporadas e praticar actos de uma sociedade religiosa, emquanto tivessem os maçons em seu gremio.

A questão, pois, parece-me meramente espiritual, e, se não fosse, e a autoridade temporal podesse nella ingerir-se, o acto dos juizes de direito, levantando os interdictos, teria necessariamente produzido os seus effeitos.

A Resolução Imperial, ordenando em materia espiritual, não podia ser considerada ordem legal, e, conseguintemente, a desobediencia dos Bispos não podia constituir crime, afim de lhes ser applicada a pena do art. 128 do Cod. Criminal.

A primeira parte do voto do Exm. Ministro Pirapama apoia o nosso pensar.— Julguei não só nullo o processo pela

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos e 8 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.
Médio — 2 annos, 1 mez, 26 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Art. 97. Usar de violencia ou ameaças contra os agentes do poder executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official, ou a fazer como official um acto para que não estejam autorisados.

---

incompetencia para julgar a causa puramente espiritual, como é expresso na Lei de 28 de Agosto de 1851 . . .

4.ª Qual a fórma de processo, que deveria ser observada?

O crime, definido no art. 96 do Cod. Crim., quando commettido por empregado publico, como são os Bispos, é de responsabilidade, e, portanto, devia se observar, como observou-se, a fórma desses processos.

Usar de violencia ou ameaças para constranger algum juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, ordem, voto ou sentença, ou a fazer ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 2 annos e 3 mezes, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 2 annos, 7 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 7 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 anno e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 anno e 9 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 anno, idem, idem.
Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.
Médio — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.
Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 98. Levantar motim ou excitar desordem durante a sessão de um tribunal de justiça ou audiencia de qualquer juiz, de maneira que se impeça ou perturbe o acto.

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer.
Médio — 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer.
Médio — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Penas de complicidade da tentativa:
Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, além das mais em que incorrer.
Médio — 1 mez, 23 dias e 8 horas, idem, idem.
Minimo — 26 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 99. Provocar directamente, por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 91, 92, 94, 95 e 96.

Penas :

Maximo 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio 1 anno e 3 mezes, idem, idem.

Minimo 6 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa : (95)

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas :

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 7 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa : (96)

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 5 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

TITULO III

Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos

Art. 100. Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os

---

(95) Vid. nota 92.

(96) Vid. nota 92.

cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circumstancias de poder e dever votar.

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 mez, 23 dias e 8 horas, idem, idem.
Minimo — 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camaras municipaes, juizes de paz, e quaesquer outros empregados electivos, recaiam ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos. (97)

Penas:

Maximo — 9 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, bem assim

---

(97) Os conselhos geraes foram substituidos pelas assembléas legislativas provinciaes. Art. 1.° do Acto Addicional

da perda do emprego se delle se tiver servido para commetter o crime.

Médio — 6 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, idem, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, bem assim da perda do emprego se delle se tiver servido para cummetter o crime.

Mêdio — 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, idem, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, bem assim da perda do emprego se delle se tiver servido para commetter o crime.

Médio — 2 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, iedm, idem.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 9 mezes, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, idem, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 7 mezes, idem, idem.

Penas de tentativa e complicidade :

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes, 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 103. Obstar directamente ou por factos á reunião dos conselhos geraes de provincia, á sua prorogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e 8 horas de prisão simples.
Médio — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e 8 horas, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Art. 104. Entrar tumultariamente no recinto dos conselhos geraes, obrigal-os por força ou ameaças de violencia a porpôr, a deliberar ou resolver ou a deixar de o fazer, ou obrigal-os a levantar ou prorogar a sessão.

Penas:
Maximo — 4 annos de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 2 annos e 11 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno e 8 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.
Médio — 1 anno, 11 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno, 1 mez e 10 dias, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples.
Médio — 1 anno, 3 mezes, 16 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

Art. 105. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro dos conselhos geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou practicado no mesmo exercicio.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.
Médio — 1 anno, 1 mez e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 3 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 anno, 3 mezes, 22 dias e 8 horas, idem, idem.

Minimo — 3 mezes e 15 dias, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 9 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 10 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 13 dias e 8 horas de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 7 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, idem.

Art. 106. Practicar qualquer dos crimes referidos

nos arts. 103, 104 e 105, a respeito das camaras municipaes ou de seus membros.

Penas:

No caso do art. 103:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 3 mezes, idem.

Minimo — 6 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 5 mezes e 15 dias, idem.

Minimo — 7 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo—1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio —10 mezes, idem.

Minimo — 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo —1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio —11 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa.

Maximo —10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio —6 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 7 mezes, 23 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem.

No caso do art. 104:

Maximo — 1 anno de prisão com trabalho.

Médio — 7 mezes e 15 dias, idem.

Minimo — 3 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples.

Médio — 8 mezes, 22 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 3 mezes e 15 dias, idem.

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — 8 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 5 mezes, idem.

Minimo — 2 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 5 mezes e 25 dias, idem.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Médio — 3 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 3 mezes, 26 dias e 16 horas, idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem.

No caso do art. 105 :

Maximo — 6 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 3 mezes, 11 dias e 6 horas, idem, idem.

Minimo — 22 dias e 12 horas, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 7 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 3 mezes, 28 dias e 3 horas, idem, idem.

Minimo — 26 dias e 6 horas, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 2 mezes, 7 dias e 12 horas, idem, idem.

Minimo — 15 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 4 mezes e 20 dias de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 2 mezes, 18 dias e 8 horas, idem, idem.

Minimo — 17 dias e 12 horas, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 mez e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 10 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Médio — 1 mez, 22 dias e 12 horas, idem, idem.

Minimo — 11 dias e 16 horas, idem, idem.

TITULO IV

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade

CAPITULO I

Conspiração

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais para practicar qualquer dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas:

Maximo — 12 annos de desterro para fóra do Imperio.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 4 annos, idem.

Penas da tentativa: (98)

Maximo — 8 annos de desterro para fóra do Imperio.
Médio — 5 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto antes delle ter sido descoberto ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto, nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

---

(98) Não se dá complicidade neste delicto.

CAPITULO II

Rebellião

Art. 110. Julgar-se-ha commettido esse crime reunindo-se uma ou mais povoações que comprehendam todos mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92. (99)

Penas:

Aos cabeças: (100)

Maximo — prisão perpetua com trabalho.

Médio — 20 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 10 annos, idem.

---

(99) " Se em um termo, ou em uma comarca, ou em uma provincia, tiver apparecido sedição ou rebellião, o delinquente será julgado, ou no termo, ou na comarca ou na provincia mais vizinha." Arts. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 243 e 244 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

" Se nas rebelliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunaes militares ; e, assim, se as justiças civis os acharem envolvidos nos processos que organisarem, remetterão ás competentes autoridades militares as copias authenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa." Art. 245 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(100) " Qual deva ser a intelligencia que se tenha de ligar á palavra —*cabeças*— é questão litigiosa, apesar da doutrina do Aviso de 15 de Julho de 1842, deste theor: —... a palavra —*cabeças*— de que usa o codigo, applicada ao crime de rebellião, quer dizer o mesmo que a palavra —*autores*— applicada a outros crimes, entendida pela maneira por que a define o art. 4.° do mesmo codigo.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — prisão perpetua simples.

Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 11 annos e 8 mezes, idem.

Porquanto, não sendo licito dar aquella palavra — *cabeças* — uma intelligencia vaga, indefinida e arbitraria, é sem duvida muito bem cabida aquella que na mesma lei se acha consagrada e definida.

Caberá, porventura, nos fins providenciaes do nosso codigo a completa equiparação de cabeças e autores? O conselho da sciencia e a regra positiva do nosso direito protestam.

A sciencia repelle tão pouco razoavel identificação ; porquanto se o interesse politico em feliz amplexo com o dictame da justiça recommendam que só os iniciadores do motim sejam punidos, indigitando-os como aquelles que unicos foram causa do alarma, é certo que a palavra — cabeças — restringe a idéa de autores.

Demais, diz o art. 4.º do nosso codigo : — São criminosos como autores, os que commetterem, constrangerem ou mandarem alguem commetter crimes.

Uma rebellião, de ordinario, nasce de um pensamento ; o caracter unitario a distingue. Com effeito, o concerto no rompimento, a harmonia de vistas, tudo o indica, logo no crime de rebellião tem responsabilidade plena e cabal os autores intellectuaes. Mas, o codigo no art. 4.º faz responsavel igualmente o autor material e o intellectual, conseguintemente a propria letra exige que a palavra — cabeças — receba a restricção, que lhe é consentanea.

O Aviso de 15 de Julho contém um acervo de hetorodoxias. A prova desta nossa asserção ainda se firma no que ser-nos-ha licito trazer a collação.

As regras da hermeneutica juridica foram postas de lado ; esqueceu o Aviso de 1842 o que dispõe a Lei 42. Dig. de

Penas da tentativa : (101)
Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 6 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :
Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio 15 annos, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

CAPITULO III

Sedição

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico nomeado competentemente e munido de titulo legitimo, ou para privar do exercicio do seu em-

---

pœnis : — Interpretatione legum, pœnæ molliendæ, quam asperiendæ ; — e a Lei 155, § 2.º Dig. de diversis regulis juris antiqui : — In pœnalibus causis benignius interpretandum est.

E não é tudo : poderá o codigo ser acoimado de ter abandonado a technologia que guardou na theoria geral para tão depressa calcal-a na theoria especial ?

E' imputação que, comquanto nascida das entranhas do aviso ante-juridico, por si se desvanece : o legislador não emprega expressões a esmo ; o menor signal na lei é significativo, — é esta uma salvadora ficção.

Em conclusão, pois, o Aviso de 15 de Julho de 1842, nem um valor juridico tem por uncção " Dr. Silva Costa. Dissertação apresentada á Faculdade de Direito de S. Paulo e por elle sustentada para obter o gráo de doutor.

(101) Não se dá complicidade neste delicto.

prego ou para obstar a execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de legitima autoridade. (102)

Penas:

Aos cabeças:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 7 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 3 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 8 annos e 9 mezes, idem.

Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da tentativa: (103)

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

---

(102) Vid. notas 99 e 100.

Jurisprudencia:

. . . Concedem a revista pedida por injustiça notoria e nullidade do accordão a fls. que abertamente violou a expressa disposição do art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ampliando-a aos crimes de roubo e de damno, que de nenhum modo podem confundir-se com qualquer dos dous unicos delictos (sedição ou rebellião) á que restrictamente se refere o mencionado art. 93 da precitada Lei de 3 de Dezembro de 1841. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2455. Ac. de 4 de Novembro de 1882. Recorrente — o Procurador da Corôa, e Recorrido — Manoel Luiz Coelho. Direito, vol. 30.

Esta revista foi concedida do Acordão de 12 de Maio de 1882, que havia julgado, decidindo — não deverem ser os crimes de roubo e damno, commettidos por occasião de sedição e consequentes della, julgados no mesmo termo e comarca. Rel. de Ouro Preto. Direito, vol. 30.

(103) Não se dá complicidade neste delicto.

Médio — 5 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças e vexações e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV

Insurreição

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas :

Aos cabeças :

Maximo — morte.
Médio — galés perpetuas.
Minimo — 15 annos de galés.

Penas da tentativa : (104)

Maximo — galés perpetuas.
Médio — 20 annos de galés.
Minimo — 10 annos, idem.

Todos os mais, que não forem cabeças, serão punidos com açoites.

---

(104) O Cod. classificou e pune a complicidade neste delicto, como crime especial, no art. 115.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgir-se fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas:

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.
Médio — 12 annos, idem.
Minimo — 8 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 14 annos, idem.
Minimo — 9 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 8 annos, idem.
Minimo — 5 annos e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 9 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

CAPITULO V

Resistencia

Art. 116. Oppôr-se alguem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, os officiaes

encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes. (105)

---

(105) Este crime é processado pelo Juiz Municipal e julgado pelo Juiz de Direito. Decreto n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Regulamento n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

Jurisprudencia :

. . . Annullam. . . porquanto, sendo indispensavel para que se dê o crime de resistencia : 1.° ordem legal nos termos do art. 176 do Cod. do Proc., que deve ser executada na conformidade do art. 179 do mesmo Cod. ; ou ordem expedida em observancia do art. 114 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tratando-se do flagrante delicto, salvas as excepções estabelecidas no § 3.° do art. 13 da Lei de 20 de Setembro de 1871 e art. 29 do seu respectivo regulamento ; 2.° que os resistentes sejam criminosos (citadas disposições) ; é fóra de duvida que menos legitima foi a classificação do crime dos réos e sua consequente condemnação no art. 116 do Cod. Pen. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 109. Ac. de 9 de Março de 1876. Appellantes — os escravos Antonio e José, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 10.

. . . Visto o art. 1.° da Lei de 2 de Julho de 1850 sobre os crimes especiaes de julgamento pelos juizes de direito ; visto o art. 116 do Cod. Crim., que para o crime de resistencia, comprehendido entre os da referida competencia e applicado pela sentença appellada, exige a condição de legalidade na ordem da execução violentada : E attendendo que, no caso do processo, era illegal a prisão do appellante, á cuja opposição se attribuem as offensas physicas dos executores, ordenada e diligenciada, fóra da hypothese de flagrante delicto e sem mandado de legitima autoridade... Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 225. Ac. de 25 de Fevereiro

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, além das em que incorrer pela offensa.
Médio — 2 annos e 6 mezes, idem, idem.
Minimo — 1 anno, idem, idem.

---

de 1876 — Appellante — João José (vulgo Beraldo), e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 10.

... Julgam procedente a appellação, porque, não tendo sido encontrado o appellante commettendo algum crime ou fugindo ao clamor publico, indispensavel era a ordem de prisão por escripto e emanada da autoridade competente para que a opposição á ella podesse ser considerada resistencia nos termos do art. 116 do Cod. Crim. Accresce que o auto de fls., denominado — de resistencia — não foi lavrado com as solemnidades legaes, sendo incompetente o juiz municipal para receber o libello accusatorio, que o juiz de direito devia ter mandado offerecer. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1711. Ac. de 5 de Dezembro de 1884. Appellante — Honorato José de Abreu, e Appellada — a Justiça — Resenha Juridica, Anno I, n. 12.

... Annullam... porquanto não se tendo dado o crime de resistencia da primeira parte do art. 116 do Cod. Crim., por não ter quem prendeu o appellante o caracter de official publico, executando ordens legaes de autoridade competente, e nem o conferindo disposição alguma de lei á qualquer pessoa do povo, quando faculta prender em flagrante os que são encontrados a commetter crimes. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 76. Ac. de 2 de Julho de 1875. Appellante — João Claudino de Oliveira, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 7.°

... Não ha crime de resistencia desde que esta não se ache nos termos do art. 116 do Cod. Crim.; e dado mesmo o caso que a resistencia esteja provada, a ausencia do respectivo

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, além das em que incorrer pelo offensa.

Médio — 2 annos e 11 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

---

auto é motivo para a despronuncia. Rel. de Belém. Ac. de 7 de Abril de 1876. Recorrente — a Justiça, e Recorridos — o Capitão Marcellino José Nery e outros. Direito, vol. 10. Rel. de Ouro Preto. Ac. de 12 de Novembro de 1875. Appellante — Francisco de Freitas Mourão, e Appellado — o Juizo. Direito, vol. 9.°

. . . Os ferimentos commettidos em acto de resistencia constituem elemento do mesmo crime de resistencia e devem ser julgados pelo juiz de direito e não pelo jury. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 530. Ac. de 9 de Outubro de 1877. Appellante o Juizo, e Appellado — José Bento Rodrigues. Direito, vol. 14.

. . . Condemno o réo Narcêo Pinto Machado a soffrer as penas de 2 annos e 6 mezes de prisão com trabalho art. 116 do Cod. Crim. gráo médio e a de 6 mezes e 15 dias de prisão simples e multa . . . estatuida tambem no gráo médio do art. 201 do mesmo Cod. Sentença do juiz de direito de Nictheroy, confirmada pela Rel. da Côrte. Ac. de 5 de Julho de 1881. Appel. Crim. n. 1221. Appellante — Narcêo Pinto Machado, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 26. Manifestada a revista, que tomou o n. 2405, o Sup. Trib. de Just. concedeu-a, por Ac. de 15 de Outubro de 1881 e designou a Rel. de S. Paulo para rever o feito. Direito, vol. 27. Esta Rel., pelo voto de Minerva resolveu não impôr ao réo as penas do art. 201. Ac. de 9 de Junho de 1882. Direito, vol. 29.

. . . Annullam o julgamento e mandam submetter os réos ao jury pelos crimes connexos, de que são accusados. Eram o do art. 193 do Cod. Crim., que foi julgado pelo juiz de direito e o da primeira parte do art. 116 do mesmo Cod. Entendeu-se

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, além das em que incorrer pela offensa.
Médio — 1 anno e 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 8 mezes, idem, idem.

---

que, sendo mais grave o do art. 193, não devia ser julgado pelo juiz, nem este e nem o de resistencia e sim de todos conhecer o jury. Rel. de S. Paulo. Ac. de 1 de Outubro de 1880. O Sup. Trib. de Just., por Ac. de 4 de Maio de 1881, concedeu a revista e designou a Rel. de Ouro Preto para rever o feito. Revista Crim. n. 2385. Recorrente — a Justiça, e Recorridos — Apolinario José da Silva e outros. Direito, vol. 24.

A Rel. de Ouro Preto, em 7 de Março de 1882, revendo o feito, proferiu o seguinte acordão:

. . . Julgam nullo o processo desde a formação da culpa por falta do auto de resistencia essencial para o crime de que se trata; accrescendo a incompetencia com que o juiz de direito tomou conhecimento do crime de tentativa de homicidio, para o qual não tinha jurisdicção estabelecida em lei, porquanto, se o Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850, referindo-se á primeira parte do art. 116 do Cod. Crim., considera elementos constitutivos do crime de resistencia as offensa physicas, o homicidio ou tentativa deste por meio de ferimentos, o reconhece tambem como crimes, declarando incorrerem os resistentes nas respectivas penas; e dahi, restricta a competencia do juiz de direito á imposição das penas do crime de resistencia, que teve em vista o referido Decreto n. 562, ficou fóra da alçada do juiz de direito a applicação das penas desses outros crimes, que, de diversa natureza, são sujeitos á jurisdicção commum, que a lei expressamente, lhes confere.

O Exm. Desembargador Alves de Brito assignou-se vencido, dizendo ... ser conforme aos principios da sciencia, que estabelece que os delictos simultaneos e connexos pela estreita

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, além das em que incorrer pela offensa.

Médio — 1 anno, 11 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

---

ligação, que entre si tem, devem ser apreciados conjunctamente, e com o que, para caso anologo, já foi estabelecido pelo Aviso de 27 de Agosto de 1855 § 4.º, o que tambem é o que se deduz do disposto no final da primeira parte do art. 116 do Cod. Crim.; que a separação dos julgamentos em taes casos dá lugar a decisões contradictorias sobre um unico e mesmo crime; que a competencia do juiz de direito para julgamento desses delictos, resulta da indivisibilidade, que deu lei ás causas mixtas, communs e connexas, afim de que sejam todas processadas e julgadas pelo mesmo juiz; nascendo a competencia por connexão de delictos da propria natureza das cousas por ser uma necessidade indeclinavel, uma condição essencial do processo embora não haja lei patria em que ella se funde. Direito, vol. 28.

... Vistos estes autos, etc., são os réos José Francisco Borges e Marcos Meyer accusados como autores do crime de resistencia de que trata o art. 116, primeira parte, do Cod. Crim., sendo demais este ultimo accusado pelo crime de homicidio, perpetrado no mesmo acto de resistencia contra Joaquim Lopes Pinheiro, membro da escolta que capturou os réos em flagrante delicto.

Os depoimentos das testemunhas de fls. 5 v. á 9 v. fls. 26 á 60 e 101 a 102, provam com evidencia que no dia 6 de Junho do corrente anno na freguezia de Cambuy deste termo, foi o inspector de quarteirão, que deu a parte á fls. 2, chamado para vir prender os réos que se achavam embriagados movendo desordens e tentando offender a diversos com as armas de que se achavam munidos, que o inspector, reunindo

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo - - 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além das em que incorrer pela offensa.
Médio — 1 anno, 1 mez e 10 dias, idem, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

---

gente e fazendo-se acompanhar, entre outros, por seu irmão, o referido Joaquim Lopes Pinheiro, dirigiu-se ao lugar em que se achavam os réos e deu-lhes por diversas vezes a voz de prisão, que estes havendo sido prevenidos da chegada da escolta, foram ao seu encontro, ambos armados como estavam antes, e, em vez de obedecerem á ordem de prisão, avançaram sobre os membros da escolta, procurando offendel-os; que em acto de manifesta resistencia á prisão competentemente ordenada pôde a escolta á viva força, effectuar a captura do réo Borges e finalmente que nesta mesma occasião foi Joaquim Lopes Pinheiro, que coadjuvava a diligencia, morto pelo réo Meyer, que sobre elle disparára um tiro de garrucha — auto de corpo de delicto a fls. 3, depoimentos a fls. e interrogatorio a fls.

Defendem-se os réos dizendo : 1.º que não devem ser julgados em juizo especial e sim perante o jury, porquanto não foi a prisão effectuada em flagrante delicto, deixando por isso de haver opposição á execução de uma ordem legal, condição indispensavel para que se dê o crime de resistencia ; 2.º que, ainda quando devessem ser processados em juizo especial, mesmo assim devia o réo Meyer responder pelo crime de homicidio, de que é accusado, perante o jury, visto não se achar esta especie comprehendida na disposição do Decreto de 2 de Julho de 1850, e nem se provar que o fallecido Joaquim Lopes Pinheiro fizesse parte da escolta dirigida pelo inspector de quarteirão ; 3.º que tambem não se acha provado que fossem commettidos pelos réos os crimes, que lhes são arguidos.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 20 dias e 16 horas de prisão simples, além das em que incorrer pela offensa.

Médio — 1 anno, 2 mezes, 16 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem.

Comquanto algumas destas razões já houvessem sido pelos réos produzidas no recurso que interpuzeram do despacho do juiz municipal supplente deste termo que, em pleno exercicio de sua jusisdicção por virtude do officio de fls. 10 do Dr. juiz municipal deste e do termo de Pouso-Alegre, pronunciando aos réos pelos crimes que commetteram antes da resistencia, mandou que por ella e pelo homicidio subsequente fossem processados em acto separado; como tudo se vê a fls. 10 v. de novo consultando os fundamentos da sentença de recurso a fls. 71 v. por este juizo proferida, conhece-se que não procedem as razões allegadas: 1.° é certo que os réos foram presos em flagrante delicto e se prova com o depoimento das testemunhas, que nos lugares supracitados depoem que os réos, á chegada da escolta, se achavam embriagados, armados de facas, canivetes, garruchas, etc., procurando offender, e de facto offendendo a Dionisio da Silva Oliveira, Theodoro Martins de Araujo, José Felix de Gouvêa e Francisco Pereira da Silva, pelo que foram pronunciados no primeiro processo, como consta do despacho a fls. 71 v. e condemnados pelo jury, como mostra a certidão a fls. 125, e embora se não processasse immediatamente, como era de mister, pelas razões dadas pelo subdelegado de Cambuy em seu officio a fls. 70, a factura do termo de que trata o art. 132 do Cod. do Proc., não se deve dahi inferir que a preterição dessa formalidade, aliás bem supprida pelo depoimento das testemunhas, venha invalidar a prisão que foi ordenada nos termos da lei, como se demonstrou a fls. 73 v. e nem é admissivel

o pretender-se que fosse o inspector incompetente para este acto, porque o contrario se vê disposto nos art. 18 § 2.º e 131 do Cod. do Proc.; 2.º prova-se mais com o depoimento das testemunhas e com o auto a fls. 71 que houve resistencia e tal, que para se effectuar a prisão foi necessario a escolta recorrer á força como lh'o permitte a lei, apprehendendo-se nesta occasião as armas que se achavam em poder dos réos, como consta a fls. 4, o que só por si seria bastante para autorisar a escolta ou qualquer outra pessoa a prender os réos em flagrante pelo crime policial de que falla a Lei de 26 de Outubro de 1831, art. 3.º, observando-se que o officio do subdelegado de Cambuy a fls. 70, relativo a falta do termo de flagrante delicto, bem como o auto de resistencia a fls. 71, supposto que imperfeito, foram com demora juntos aos autos unicamente pelo motivo exposto na sentença do juizo municipal a fls. 79; vê-se que bem procedeu o juiz municipal quando ordenou o presente processo de conformidade com o Decreto de 2 de Julho de 1850, como lh'o havia sido recommendado pelo Dr. chefe de policia em seu officio a fls. 10, por isso que em verdade é competente o juizo especial para tomar conhecimento do homicidio perpetrado pelo réo Meyer, attendendo-se a que foi elle commettido em acto de resistencia e contra um membro da escolta, como o affirmam as testemunhas, além da parte do inspector de quarteirão, sendo de notar-se que, ainda quando não fizesse Joaquim Lopes Pinheiro parte da escolta bastava ter, como particular, de qualquer modo auxiliado a justiça, tomando parte no acto da prisão, para ser applicavel ao caso a doutrina dos art. 131 e 183 do Cod. do Processo.

Assim, tambem, embora se não ache no Decreto de 2 de Julho de 1850 expressamente mencionado o crime de homicidio, com as circumstancias já apontadas, só pelo facto de ser elle, nesta hypothese, connexo e simultaneo com o crime de resistencia, deverá ser julgado pelo mesmo juiz, que houver de

tomar conhecimento desta ultima especie e não pelo jury, o que, sobre ser conforme com os principios da sciencia, que estabelece que os delictos simultaneos e connexos pela estreita ligação, que entre si tem, devem ser apreciados conjunctamente. — Pimenta Bueno, App. Crim., pag. 14, — e com o que, para caso analogo, já foi estabelecido pelo Aviso de 27 de Agosto de 1855, § 4.º, é ainda o que se deduz do disposto no final da primeira parte do art. 116 do Cod. Crim. e se tem observado na pratica. — Revista dos Tribunaes n. 63. — O que visto. . . Jaguary, em 28 de Outubro de 1858. Dr. *Olegario Herculano de Aquino e Castro.* Revista do Instituto dos Advogados, 1868.

Interposta a appellação para a Rel. da Côrte, foi esta sentença confirmada. Manifestada a revista, o Sup. Trib. de Just. concedeu-a e designou, para rever o feito, a Rel. de Pernambuco, que proferiu o seguinte acordão :

. . . Não póde aos réos aproveitar a coarctada que não é este caso de ser-lhes applicavel a Lei de 2 de Julho de 1850 ; pois não só está evidente e plenamente provado o crime de resistencia, na primeira parte do art. 116, como igualmente o é que o homicidio foi perpretado no mesmo acto de resistencia; e então não póde ser mais clara e perfeita a competencia do juizo que os julgou. Não é a gravidade do crime e da pena que estabelece a competencia do juizo para conhecer dos crimes, e sim a qualidade e natureza dos mesmos crimes. A Lei de 2 de Julho de 1850 estabelecendo um juizo especial para processar e julgar certos crimes, comprehendeu o da primeira parte do art. 116 do Cod. Crim. e virtual e implicitamente subordinou ao mesmo juizo o conhecimento dos outros crimes commettidos na occasião da resistencia — connexos.

A separação dos processos nos crimes de existencia connexa, simultanea, dá em resultado o enfraquecimento da prova, que deve estar colligida, póde causar sentenças dissonantes, contrarias (Pimenta Bueno, pags. 14 e 15 ; Cod. do Proc.

Crim. da França, arts. 266 e seguintes e art. 540 ; Aviso n. 245, de 27 de Agosto de 1855.

Não se póde de modo algum admittir que só deve seguir-se a doutrina acima exarada em meras offensas physicas ; pois seria absurdo que o simples ferimento trouxesse mais peso, mais força (força excepcional), do que o homicidio. .. Recife, 1 de Julho de 1862. Revista do Instituto dos Advogados, 1868.

. . . No mesmo sentido julgou a Rel. da Côrte, na Appel. Crim. n. 4107, em 26 de Setembro de 1862. Rev. do Instituto dos Advogados, 1868.

Em sentido contrario julgou a Rel. de Ouro Preto ; e manifestada a revista, foi pelo Sup. Trib. de Just. denegada. Direito, vol. 9.°

E' questão importantistima — se os crimes de ferimentos e homicidio, connexos com o de resistencia, devem ser julgados pelos juizes de direito, á vista do Decreto de 2 de Julho de 1850.

Sobre tão importante questão ainda varia a jurisprudencia dos nossos tribunaes.

Na Câmara Temporaria, em 1860, disse o Ministro da Justiça, em sessão de 21 de Julho — que a indivisibilidade do processo e julgamento nascia da natureza das causas, e que, ainda quando não tivesse sido determinada pela lei, o bom senso e a razão parecia aconselhal-a e determinal-a.

Attendendo-se ao final da primeira parte do art. 116 do Cod. Crim., á indivisibilidade da causa, connexão e simultaneidade dos delictos não se póde deixar de opinar — que os juizes de direito devem delles conhecer no mesmo processo de resistencia e julgal-os, evitando-se o resultado possivel de sentenças dissonantes e contradictorias sobre o mesmo crime ; prorogando-se nesse caso especial, a jurisdicção, segundo os principios da sciencia, ensinados por notaveis criminalistas, como Ortolan, De la connexité, ibi :

" 1247. De ce que plusiéurs délits sont unis entre eux, dans leur existence, par un lien logique, qu'y-a-t-il à conclure

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição. (106)

---

en première ligne? C'est que les lumières acquises sur l'un doivent servir à éclairer la justice sur l'autre; c'est qu'en appréciant l'un ou se mettra à même de mieux apprécier l'autre: d'où l'utilité d'en réunir les procédures et de les soumettre ensemble au même juge. La conséquence principale de la connexité, en droit pénal, est donc une jonction des procédures. Mais comme il est possible que, soit à raison de la différénce de nature ou de gravité, soit à raison de lieux ou de toute autre cause, la connaissance de chaque délict connexe dût appartenir suivant la règle ordinaire de compétence à des juridictions différéntes, il faut nécessairement pour que la jonction des procédures puisse avoir lieu, en pareil cas, que la règle ordinaire des compétences soit changée, et que la connaissance du tout soit attribuée à une seule de ces juridictions, dont les pouvoirs se troveront ainsi prorogés. La jonction des procédures pour cause de connexité entraine donc fort souvent une prorogation de compétence.

1248. Or comme la connexité tient à des causes variables, que les cas en sont nombreux, que la force du lieu est inégale suivant les circonstances, même dans des espèces analogues, de telle sort qu'il est impossible au legislateur de rien prescrire à cette égard d'absolu, et que c'est une affaire de raisonnement et de tact que d'apprécier ce qu'il en est dans les différéntes causes: il suit de là que la jonction des procédures pour canse de connexité, et par suite la prorogation de compétence, s'il y a lieu, ne peut être imperativement ordonnée par la loi, mais qu'elle doit être nécessairement abandonnée à la prudence des pouvoirs judiciaires compétents pour faire une telle appréciation.

(106) O jury é o tribunal competente para julgar o crime de resistencia, mencionado nesta segunda parte.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 3 mezes, idem.

Minimo — 6 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 5 mezes e 15 dias, idem.

Minimo — 7 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 10 mezes, idem.

Minimo — 4 mezes idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 11 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 6 mezes e 20 dias, idem.

Jurisprudencia:

. . . Importa nullidade não terem sido no quesito especificados os factos, que constituem o crime de resistencia, definido no art. 116. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6503. Ac. de 24 de Setembro de 1869. Revista Juridica, 1869.

O juiz de direito deve formular o quesito assim:

O réo F... no dia... e lugar... oppoz-se de qualquer modo com força á execução da ordem (menciona-se) da autoridade (diz-se tambem qual a autoridade), effectuando-se, porém, a diligencia sem alguma offensa physica?

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio, — 7 mezes, 23 dias e oito horas, idem.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e oito horas, idem.

Art. 117. As ameaças de violencias, capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a, poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o. (107)

Art. 119. Provocar directamente, por escriptos, impressos, lytographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos Capitulos 3.°, 4.° e 5.°, e bem assim a desobedecer as leis.

Penas:

Maximo — 16 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

---

(107) "Ao juiz municipal compete verificar, nos crimes de resistencia, a justificativa do executor da diligencia para o fim de julgar improcedente o summario." Aviso de 27 de Julho de 1868.

De conformidade com o que dispõe este aviso julgou o juiz municipal de Diamantina, em 19 de Fevereiro de 1874. Autora — a Justiça, e réos — Felisberto Antonio da Guerra e outros. O juiz de direito da comarca negou provimento ao recurso em 17 de Julho do mesmo anno. Revista Juridica, vol. 7.°

Médio — 9 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa: (108)

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas:

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da tentativa: (109)

Maximo — 5 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 mezes, idem, idem.

Minimo — 20 dias, idem, idem.

CAPITULO VI

Tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeia

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder da justiça. (110)

---

(108) Vide nota 92.

(109) Vide nota 92.

(110) Este crime é processado pelo juiz municipal e julgado pelo juiz de direito. Decreto de 2 de Julho de 1850 e Regulamento de 9 de Outubro do mesmo anno.

Penas:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 5 annos e 10 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio 3 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Jurisprudencia:

. . . Concedem a revista . . . porquanto sendo sómente applicavel ao crime perpetrado as penas do art. 121 do Cod. Crm., porque a tirada do preso da mão e poder do official de justiça suppõe a existencia de um mandado a que se dá execução legal e competentemente assignado pela autoridade; sendo que o crime commettido pelos recorrentes não póde ser classificado no art. 120, visto que a prisão havia sido feita por uma patrulha policial, a quem incumbe a vigilancia sobre a tranquillidade publica, e por isso equiparada ou identica á de que trata o art. 121. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1972. Ac. de 6 de Fevereiro de 1869 — Revista Juridica, 1870.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, 2 mezes, e 20 dias, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 2 annos, 7 mezes, 3 dias, e 8 horas, idem.

Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Art. 121. Tirar o preso da mão e poder de qualquer pessoa do povo que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença. (111)

Penas:

Maximo — 1 anno e 6 mezes de prisão com trabalho.

---

(111) E' processado pelo juiz municipal e julgado pelo juiz de direito. Vid. nota 110.

. . . Dão provimento para condemnarem o appellante na pena comminada no art. 121, gráo médio, do Cod. Pen., aviso ser patente dos autos, que o facto attribuido ao mesmo appellante, tomada de preso, verificou-se não sendo F. preso em virtude de um mandado expedido por autoridade competente, e sim do poder do official de justiça e outras pessoas, que o haviam preso em flagrante. Rel. do Ceará. Ac. de 28 de Julho de 1876. Appellante — Alberto Vieira da Rocha, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 12.

. . . Da mesma fórma julgou a mesma Rel. por Ac. de 26 de Setembro de 1876. Appellante — José Pereira Dias e outros, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 12.

Médio — 1 anno, idem.
Minimo — 6 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 1 anno e 9 mezes de prisão simples.
Médio — 1 anno e 2 mezes, idem.
Minimo — 7 mezes idem.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 1 anno de prisão com trabalho.
Médio — 8 mezes, idem.
Minimo — 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples.
Médio — 9 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 5 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.
Médio — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.
Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem.

Art. 122. Acommetter qualquer prisão com força e constranger os carcereiros ou guardas a franquear a fugida dos presos. (112)

Se esta se verificar.

Penas:
Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos e mezes, idem.

---

(112) E' processado pelo juiz municipal e julgado pelo juiz de direito. Vid. nota 110.

Minimo 3 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 7 annos e 7 mezes, idem.
Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.
Médio — 5 annos e 20 dias, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas de prisão simples.
Médio — 3 annos, 4 mezes 13 dias e 8 horas, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Se a fugida se não verificar:

Penas:

Maximo — 5 annos de prisão com trabalho.
Médio — 3 annos idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção.

Maximo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, idem.

Minimo — 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e quatro mezes, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso. (113)

---

(113) E' processado pelo juiz municipal e julgado pelo juiz de direito. Vid. nota 110.

Jurisprudencia :

... Julgam procedente a appellação para annullarem, como annullam, o processado perante o jury ; porque, sendo accu-

Penas:
Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos, idem.
Minimo — 1 anno, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples:
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 7 mezes, idem.
Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno e 4 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

---

sado o appellado de arrombamento de cadeia e tirada de preso (e á força) do poder da justiça, crimes de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, deve ser julgado pelo juiz de direito segundo a mencionada lei e seu Regulamento de 9 de Outubro do mesmo anno e a explicação dada no Aviso de 16 de Agosto de 1853.

Mandam, portanto, que assim proceda o respectivo juiz de direito, o qual tambem deverá julgar os crimes de morte e ferimentos perpetrados para se poder levar a effeito o arrombamento da cadeia e a tirada dos presos; visto que acham-se estes diversos crimes tão ligados, tão connexos, que devem por necessidade e segundo todos os principios de direito, ser julgados e decididos conjunctamente e *ad instar* do que prescreve o juridico Aviso n. 245 de 27 de Agosto de 1855, na parte ultima. Rel. de Pernambuco, Ac. de 23 de Junho de 1859. Revista do Instituto dos Advogados, 1868.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 10 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.
Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

Art. 124. Franquear a fugida dos presos por meios astuciosos. (114)

Penas:
Maximo — 1 anno de prisão simples.
Médio — 7 mezes e 15 dias, idem.
Minimo — 3 mezes, idem.
Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 8 mezes de prisão simples.
Médio — 5 mezes, idem.
Minimo — 2 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:
Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples.
Médio — 3 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 125. Deixar fugir os presos o mesmo car-

---

(114) " O militar, paisano ou guarda nacional que prestar auxilio ou receber recompensa pecuniaria por ter auxiliado a fugida de um guarda nacional deve ser processado no fôro commum. „ Aviso de 29 de Abril de 1867, expedido em virtude de Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 6 de Abril de 1867.

cereiro ou outra qualquer pessoa a quem tenha sido commettida a sua guarda ou conducção. (115)

Sendo por con[illegible]niencia. (116)

---

(115) " Este crime é de responsabilidade, quando commettido por carcereiro. " Aviso n. 209, de 19 de Junho de 1857.

" O soldado, que estando de sentinella deixa fugir presos, commette crime meramente militar no sentido da Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1834 " Aviso n. 97, de 15 de Fevereiro de 1837.

Jurisprudencia :

. . . As praças dos corpos policiaes das provincias não são militares, e deixando fugir preso confiado á sua guarda, respondem perante o jury. Rel. de S. Paulo. Rec. Crim. n. 129. Ac. de 23 de Maio de 1876. Recorrente — o Juiz de Direito, e Recorrido — João Antonio Alves.

(116) Jurisprudencia :

. . . Dão provimento á appellação ; porquanto tendo sido o appellante accusado na primeira parte do art. 125 do Cod. Pen., como se vê na conclusão do libello, entretanto não se articulou no mesmo libello a circumstancia da connivencia, indispensavel para determinar-se a criminalidade do facto e qualificação do delicto, dando assim lugar á irregularidade dos quesitos. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 9. Ac. de 21 de Abril de 1874. Appellante — Manoel Basilio José de Assis, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 6.º

O codigo, na primeira parte do art. 125 figura a hypothese da connivencia, e na segunda, a da negligencia. O juiz de direito, quando propuzer quesitos ao jury, deve attendel-as. Embora no libello só tenha sido articulada a connivencia, não se deve omittir quesito sobre a negligencia ; prevenindo assim os dous casos, porque, podendo o jury entender não ter havido con-

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

---

nivencia e sim negligencia, ficaria o réo impune, se esta não fosse articulada em um dos quesitos.

Deve, pois, o juiz de direito formular os quesitos assim:

Quando no libello estiver articulada a connivencia.

1.º O réo F. . . no dia. . . e lugar. . . deixou fugir o preso F. . . que foi commettido á sua guarda (ou conducção)?

2.º O réo assim procedeu por connivencia?

3.º O réo assim procedeu por negligencia?

Quando o réo fôr accusado sómente de negligencia.

O réo F. . . no dia. . . e lugar. . . deixou, por negligencia, fugir o preso F. . . que foi commettido á sua guarda (ou conducção)?

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 annos, 26 dias e 16 horas, idem, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Sendo por negligencia. (117)

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.
Médio — 2 annos, idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas da complicidade: (118)

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno e 4 mezes, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

---

(117) Vide nota anterior.

(118) Não se dá complicidade nesse delicto.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao juiz debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda. (119)

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples, além das que merecer pela qualidade da violencia.
Médio — 7 mezes e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 3 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade: (120)

Maximo — 8 mezes de prisão simples, além das que merecer pela qualidade da violencia.
Médio — 5 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Art. 127. Fazer arrombamento ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

---

(119) " Se o arrombamento da cadeia fôr feito pelo preso e verificar-se a sua fuga sem alguma das circumstancias previstas na parte segunda do art. 126 do Cod. Crim., não póde ter lugar a instauração do processo; mas se a fuga verificar-se com existencia de alguma das circumstancias referidas, deve proceder-se á formação da culpa na conformidade das leis respectivas e não segundo o Regul. de 9 de Outubro de 1850 por não se achar a hypothese do art. 126 cit. comprehendida na doutrina do § 4.° do art. 1.° da Lei de 2 de Julho de 1850." Aviso n. 273, de 21 de Setembro de 1855.

(120) A tentativa não é punida. Art. 126.

Penas:

Maximo — 5 annos de prisão com trabalho, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 3 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem,

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e 8 horas de

prisão simples, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem.

CAPITULO VII

Desobediencia ás autoridades

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto de exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes. (121)

Penas:

Maximo — 2 mezes de prisão simples.

Médio — 1 mez e 3 dias, idem.

Minimo — 6 dias, idem.

---

(121) E' crime publico, policial; e nelle tem lugar a denuncia do promotor publico. O processo está prescripto no art. 48 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

" O réo, se não fôr vagabundo ou sem domicilio, se livrará solto; isto é, independente de prisão, assistirá a organisação do processo até final sentença." Art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arts. 299 e 300 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Quando a desobediencia fôr commettida por testemuhas. que, intimadas, deixam de comparecer — veja-se o art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arts. 95, 212 § 2.° e 231 do Cod. do Processo.

Quando fôr commettida pelo detentor ou carcereiro, que não cumprir a ordem de *habeas corpus* — veja-se arts. 348 e 349 do Cod. do Processo.

" E' prohibido a venda de bilhetes de loteria estangeira debaixo de qualquer denominação, que seja. Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 200$ por bilhete

e com a pena de desobediencia." Art. 36 do Decreto n. 357, de 27 de Abril de 1844.

" As camaras municipaes podem constranger a quem sirva o cargo de seus porteiros, por quatro annos, sob as penas de desobediencia." Aviso de 23 de Julho de 1850.

" Commette o crime de desobediencia o impressor que, dentro de 24 horas, não fizer a remessa do que imprimir á bibliotheca publica; quando o exigir o bibliothecario." Decreto n. 1283, de 26 de Novembro de 1853, art 2.°

" Commette o crime de desobediencia o juiz ou camara Municipal que, á vista do titulo ou cópia do acto da nomeação do empregado, deixar, sem impedimento legitimo, de deferir o juramento no prazo de tres dias." Decreto n. 4302, de 23 de Dezembro de 1868, art. 13.

" Commette o crime de desobediencia o perito, que se nega a servir no corpo de delicto. Arts. 203 e 204 do Cod. do Proc., e 259 do Regulamento n. 120, de 31 de 1842." Aviso n. 160, de 29 de Junho de 1835.

" Commette o crime de desobediencia o advogado, que, nomeado defensor do réo, recusa-se." Aviso de 21 de Novembro de 1855.

Jurisprudencia :

. . . Não desobedece á 1.ª autoridade da provincia quem de boa fé procura esclarecel-a antes de dar cumprimento ás ordens recebidas. Rel. do Ceará. Ac. de 16 de Maio de 1874. Recorrentes — Laurentino Belmonte de Queiroz e outros, e Recorrido — o Juiz de Direito. Direito, vol. 10

. . . O commandante millitar que no quartel do batalhão de seu commando se oppõe ao cumprimento de uma ordem de *habeas corpus*, commette crime civil e não militar. Rel. de Belém. Ac. de 30 de Junho de 1874. Appellante — o Juiz de Direito da 2.ª vara, e Appellado — o Coronel José Angelo de Moraes Rego. Direito, vol. 5.°

TITULO V

Dos crimes contra a boa ordem e administração publica

CAPITULO I (122)

Prevaricação, abusos e omissões dos empregados publicos

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por affeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu. (123)

. . . E' illegal a prisão ordenada contra um juiz municipal por ter sido pronunciado como incurso no art. 121 do Cod. Crim., e o juiz que a decreta deve ser responsabilisado. Rel. de Porto Alegre. Ac. de 17 de Março de 1876. Dr. Perdigão, Manual do Cod. Penal.

(122) Os crimes, de que trata o Cap. 1.° deste titulo, são de responsabilidade.

(123) Jurisprudencia:

. . . Não procede a accusação por crime de prevaricação desde que não forem allegadas as circumstancias e requisitos essenciaes de affeição, odio ou contemplação ou promoção de interesse pessoal do accusado. Sup. Trib. de Just. Ac. de 24 de Novembro de 1866. Processo de responsabilidade — Denunciante — o Promotor Publico da comarca do Brejo, e Denunciados — os Desembargadores da Rel. do Maranhão Joaquim Rodrigues de Souza, Manoel Jeronymo Guedes Alcoforado e Francisco Xaxier de Cerqueira. Revista Juridica, 1868.

§ 1.º Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da lei ;

§ 2.º Infringirem qualquer lei ou regulamento; (124)

§ 3.º Aconselharem alguma das partes que perante elles litigarem ; (125)

. . . As circumstancias constitutivas do crime de prevaricação, enunciadas no art. 129 do Cod. Crim., devem ser provadas. No crime de prevarificação não póde ter lugar a attenuante de não ter havido, da parte do delinquente, pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2271. Ac. de 12 de Fevereiro de 1877. Recorrente — Antonio Joaquim Malheiros, ex-juiz de direito interino de Corumbá, e Recorrido — o Promotor Publico. Direito, vol. 12.

. . . É julgada improcedente a queixa, quando não contém os elementos constitutivos do art. 129 do Cod. Crim. Rel. de Ouro Preto. Ac. de 6 de Novembro de 1877. Recorrente — o Juizo, e Recorrido — Ignacio José do Couto Moreno. Direito, vol. 17.

(124) Jurisprudencia :

. . . O facto de reformar o magistrado, em gráo de recurso, o despacho de pronuncia, não constitue crime de prevaricação, nem infracção de lei ou regulamento. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2271. Ac. de 17 de Fevereiro de 1877. Gazeta Juridica, vol. 14.

(125) " A Ord. liv. 3.º, tit. 28 § 2.º não foi revogada pelo § 3.º do art. 129, que, punindo como prevaricadores, os que, por affeição, odio, contemplação ou interesse pessoal, aconselham a alguma das partes, que perante elles litigam, não teve certamente em vista permittir o exercicio da advocacia aos juizes nem isental-os das penas em que incorrem, quando por outros motivos menos reprovados deixam de cumprir a lei, em

§ 4.º Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em que não tenham jurisdicção para proceder ou mandar proceder ;

§ 5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes que a lei lhes mandar prender, accusar, processâr e punir ; (126)

---

cujo caso ficarão por consequencia os que infringirem aquella Ordenação. " Aviso n. 62, de 28 de Agosto de 1843. Dr. Perdigão, cit. Manual.

Jurisprudencia :

. . . É fóra de duvida que o réo fazia tratos particulares e recebia remunerações estipuladas por serviços de procuradoria e advocacia em causas, em que funccionava como escrivão de orphãos, o que plenamente se acha provado. . . ; pelo que condemnam á pena de suspensão do emprego por tres annos e multa correspondente a tres mezes, gráo minimo do art. 129 § 3.º do Cod. Crim., attenta a circumstancia de não haver da parte delle réo pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar. Rel. do Maranhão. Ac. Revisor de 27 de Maio de 1871. Rev. Crim. n. 2051. Recorrente — Francisco de Azevedo Ewerton, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 3.º

No crime de prevaricação não póde ter lugar a attenuante de — não ter havido pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar como decidiu o Sup. Trib. de Just., por Ac. de 12 de Fevereiro de 1877, mencionado em a nota 123 ; e, pois, censuravel é o acordão acima transcripto. Vid. nota 134.

(126) " O Ac. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1861 sustenta a mesma doutrina do Av. n. 387, de 9 de Setembro de 1861, que declara que os Promotores Publico unica-

§ 6.º Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições, ou as providencias de seu officio que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei; (127)

§ 7.º Proverem em emprego publico ou proporem para elle pessoa que conhecerem não ter as qualidades legaes:

Penas:

Maximo — Perda de emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno e multa correspondente a seis mezes.

Médio — Perda do emprego e a mesma multa.

Minimo — 3 annos de suspensão e multa correspondente a tres mezes.

Se a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico.

No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao empregado publico a

---

mente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar algumas das hypotheses do art. 75 do Cod. do Proc., cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funcções do cargo, e incorrendo, quando o não façam, no crime previsto no § 5.º e em todos os de que trata a Secção 6.ª, Cap. 1.º, Tit. 5.º, deste Cod. " Dr. Perdigão, cit. Manual.

(127) " O facto de não dar o escrivão os mappas do jury e outros, apezar de advertido, constitue o crime do § 6.º, segunda parte, do art. 129 e art. 166 do Cod. Penal. " Dr. Perdigão, cit. Manual.

que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação :

§ 8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego ; (128)

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido ; cancellarem ou riscarem

---

(128) Jurisprudencia

. . . Empregado publico absolvido no juizo commum pelo crime de falsidade, póde ser condemnado pelo mesmo facto em processo de responsabilidade. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n.2 121. Ac. de 8 de Julho de 1868, Recorrente — Manoel George Growell, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 2.º

Growell, escrivão do juizo de paz, foi processado no fôro commum, conjunctamente com outros, por ter feito e approvado um testamento falso.

Submettido ao jury foi elle absolvido.

Como particular escreveu Growell e testamento e como empregado publico approvou-o.

A decisão do jury constituiu cousa julgada, não obstante a incompetencia do tribunal.

Se é necessario manter o principio das jurisdicções, mais indispensavel ainda é respeitar a autoridade da cousa julgada que o consentimento unanime dos povos proclamou ser a propria verdade. Dalloz, cit. na consulta do conselho de estado de 7 de Janeiro de 1867, transcripta, em parte, na Gazeta Juridica, vol. 2.º, pag. 59.

Se Growell póde ser julgado duas vezes pelo mesmo crime, além de não respeitar-se a cousa julgada, assim como foi absolvido pelo jury podia ser condemnado ; e, condemnado tambem no processo de responsabilidade, soffreria duas penas pelo mesmo delicto, o que, além de absurdo, importa a violação do principio *non bis in idem.*

alguns dos seus livros officiaes; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão de officio, ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou outro qualquer papel a que estivessem juntos e que tivessem ido á mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego; (129)

---

(129) Jurisprudencia:

. . . O facto de dizer o escrivão que em seu cartorio nada consta a respeito de um feito alli praticado, por ter entregado os autos ao juiz municipal por uma portaria, não se tendo recusado a dar conta delles, não constitue o crime previsto no § 8.° do art. 129, nem nenhum outro de responsabilidade ou prevaricação, e quando muito poderá ser classificado, como falta de exacção no cumprimento de seus deveres; porque deveria empregar as diligencias necessarias para haver os autos, sendo certo que, para existir o crime desse paragrapho, seria necessario que fosse elle revestido de alguma das circumstancias mencionadas na primeira parte desse art. 129. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1648. Ac. de 29 de Agosto de 1860. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . Escrivão de delegado de policia, que, por descuido ou negligencia ou frouxidão, extravia os autos de inquerito, dando assim lugar a que fique o indiciado, do crime que era averiguado, preso, não incorre em prevaricação, se não forem provados os elementos constitutivos do art. 129. Rel. da Bahia. Gazeta Juridica, vol. 18.

. . . Para que o empregado publico se ache incurso no § 8.° do art. 129 do Cod. Crim., não basta a prova de ter sido o facto material de falsidade praticado por elle; é mister convencer da intenção, que ahi houvesse, de prejudicar a alguem, resultando prejuizo. E o titulo antedatado, dado por empregado publico ao tempo em que se acha suspenso, não comprehende

Penas:

Maximo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 6 annos, prisão com trabalho por 4 annos e multa de 20 % do damno causado pela falsidade.

Médio — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 3 annos e 6 mezes, prisão com trabalho por 2 annos e 1 mez e multa de 12 1/2 % do damno causado pela falsidade.

Minimo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 1 anno, prisão com trabalho por 2 mezes e multa de 5 % do damno causado pela falsidade.

Não havendo casa de correcção, a pena de prisão com trabalho será substituida assim:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 2 annos, 5 mezes e 5 dias, idem.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 4 annos, prisão com trabalho por 2 annos e 3 mezes e multa de 13 1/3 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Médio — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 2 annos e 4 mezes, prisão com trabalho por 1 anno, 4 mezes e 20 dias e multa de

---

qualquer desses elementos constitutivos do crime de que trata o § 8.º do art. 129. Rel. da Bahia. Ac. de 21 de Outubro de 1876. Recorrente — o Juiz de Direito de Aracajú, e Recorrido — Tito de Abreu Fialho, Inspector da Thesouraria da Fazenda. Gazeta Juridica, vol. 14. Vide nota 128.

8 1/3 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Minimo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 8 mezes, prisão com trabalho por 1 mez e 10 dias e multa de 3 1/3 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Não havendo casa de correcção, a pena de prisão com trabalho será substituida assim :

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Médio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 2 annos e 8 mezes, prisão com trabalho por 1 anno, 9 mezes e 10 dias e multa de 8 8/9 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Médio — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 1 anno, 6 mezes e 20 dias, prisão com trabalho por 11 mezes, 3 dias e 8 horas e multa de 5 5/9 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Minimo — Perda do emprego com inhabilidade para outro por 5 mezes e 10 dias, prisão com trabalho por 26 dias e 16 horas e multa de 2 2/9 % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Não havendo casa de correcção, a pena de prisão com trabalho será substituida, assim :

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos, idem.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos, idem.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

§ 9.º Subtrahirem, supprimirem ou abrirem carta depois de lançada no correio, ou concorrerem para que outrem o faça:

Penas:

Maximo — Perda do emprego, 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — Perda do emprego, 4 mezes de prisão simples e multa, idem.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa idem.

Penas da tentativa: (130)

Maximo — Perda do emprego, 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — Perda do emprego, 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa, idem.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez e dez dias de prisão simples e multa, idem.

Se, com abuso do poder, commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular.

---

(130) Não comprehende a complicidade, que é punida com as penas do crime, conforme a letra do artigo. Vide nota ao art. 215 deste codigo.

Penas:

Maximo — 60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 40 dias, idem, idem.

Minimo -- 20 dias, idem, idem.

As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas ao que descobrir, em todo ou em parte, o que na carta se contiver, e as cartas assim havidas não serão admittidas em juizo.

SECÇÃO II

Peita

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou acceitar promessas directa ou indirectamente para practicar ou deixar de practicar algum acto de officio contra ou segundo a lei. (131)

---

(131) Jurisprudencia:

... No processo de peita, embora o peitado seja empregado publico não privilegiado e processado e julgado no fôro excepcional, que lhe compete, o peitante deve ser processado e julgado no fôro commum. Sup. Trib. de Just. Rev, Crim. n. 1626. Ac. de 7 de Dezembro de 1850. Recorrente — J. J. Judice, e Recorrida — a Justiça.

... Quando fosse valido o processo, não menos essencial seria a falta do co-réo, que désse ou promovesse peita, na conformidade do art. 132, para ter lugar a pena do art. 130. Sup. Trib. de Just. Revista Crim. n. 1913. Ac. de 22 de Junho de 1867, citado na sentença proferida pelo juiz de direito de Manáos e publicada na Gazeta Juridica, vol. 6.º

Neste crime não ha tentativa, porque a peita consiste no acto moral da acceitação do donativo ou dinheiro, ou da promessa, e, desde que o funccionario a repelle, fica o crime frus-

Penas :

Maximo — Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao tresdobro da peita e 9 mezes de prisão simples.

Médio — Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao tresdobro da peita e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao tresdobro da peita e 3 mezes de prisão simples.

A pena de prisão não terá lugar quando o acto, em vista do qual se recebeu ou acceitou a peita se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto ou arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja :

Se a sentença fôr injusta, a prisão será :

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno e 3 mezes, idem.

Minimo — 6 mezes, idem.

Se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido, caso em que se imporá ao réo a prisão perpetua.

Em todos os casos a sentença dada por peita será nulla.

---

trado em seus effeitos e destruida a existencia do facto preparatorio, que a lei não crimina, como bem diz o juiz de direito de Manáos, na sentença referida e é conforme com os julgados dos nossos tribunaes.

Art. 132. O que der ou prometter peita será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver, e todo o acto em que intervier a peita será nullo. (132)

SECÇÃO III

Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper, por influencia ou peditorio de alguem, para obrar o que não dever.

Decidir-se por dadiva ou promessa a eleger ou propôr alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas:

As mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos arts. 130, 131 e 132, relativas aos peitados e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV

Concussão

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1.° Pelo empregado publico encarregado da cobrança ou administração de quaesquer rendas ou di-

---

(132) Jurisprudencia:

... Nullidade do acto sobre o qual recahiu a peita não póde ser decretada pelo juizo criminal e sim pelo civil e por acção competente. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1626. Ac. de 7 de Dezembro de 1859. Recorrente — J. J. Judice, e Recorrida — a Justiça.

nheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem. (133)

Penas:

Maximo — 2 annos de suspensão do emprego.
Médio — 1 anno e 3 mezes, idem.
Minimo — 6 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de suspensão do emprego.
Médio — 10 mezes, idem.
Minimo — 4 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.
Médio — 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem.

No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas:

Maximo — Perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 % do que tiver exigido ou feito pagar.
Médio — Perda do emprego, 2 annos e 1 mez de

---

(133) Jurisprudencia:

... Commette o crime de concussão, e incorre nas penas do art. 135 § 1.º, o empregado dos telegraphos que exige e recebe pagamento de telegramma, que sabe já estar pago. Rel. da Bahia. Ac. de 14 de Fevereiro de 1870. Appellante — José Teixeira Vasques, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 19.

prisão simples e multa de 12 1/2 % do que tiver exigido ou feito pagar.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 % do que tiver exigido ou feito pagar.

§ 2.º Pelo que para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, o lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas:

Maximo — 18 mezes de suspensão do emprego, e as mais em que incorrer pelas vexações que tiver practicado.

Médio — 12 mezes, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego, e as mais em que incorrer pelas vexações que tiver practicado.

Médio — 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 8 mezes de suspensão do emprego, e as mais em incorrer pelas vexações que tiver practicado.

Médio — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

O que para commetter algum destes delictos usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais:

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno, 1 mez e 15 dias, idem.

Minimo — 3 mezes, idem.

Na tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 9 mezes, idem.
Minimo — 2 mezes, idem.

Na complicidade da tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.
Médio — 6 mezes, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

§ 3.° Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei.

Penas:

Maximo — Perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 2 annos 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 °/₀ do valo exigido, que restituirá, se tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — Perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 13 1/3 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão simples e multa de 8 1/3 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 3 1/3 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — Perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 11 mezes, tres dias e 8 horas de prisão simples, e multa de 5 5/9 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 2 2/9 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas:

Maximo — 3 mezes de suspensão do emprego e multa de 20 % do que indevidamente deixar de pagar.

Médio — 2 mezes de suspensão do emprego e multa de 12 1/2 % do que indevidamente deixar de pagar.

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego e multa de 5 % do que indevidamente deixar de pagar.

Penas da tentativa e complicidade.

Maximo — 2 mezes de suspensão do emprego e multa de 13 1/3 % do que indevidamente deixar de pagar.

Médio — 1 mez e 10 dias de suspensão do emprego

e multa de 8 1/3 % do que indevidamente deixar de pagar.

Minimo — 20 dias de suspensão do emprego e multa de 3 1/3 % do que indevidamente deixar de pagar.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 1 mez e 10 dias de suspensão do emprego e multa de 8 8/9 % do que indevidamente deixar de pagar.

Médio — 26 dias e 16 horas de suspensão do emprego e multa de 5 5/9 % do que indevidamente deixar de pagar.

Minimo — 13 dias e 8 horas de suspensão do emprego e multa de 2 2/9 % do que indevidamente deixar de pagar.

§ 5.° Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei. (134)

---

(134) Jurisprudencia :

. . . Julgam procedente a appellação para annullar, como annullam, a sentença e todo o processo ; porquanto, ainda quando se provassem os factos imputados ao appellante na denuncia e no libello, esses factos constituiam, e constituem o crime de simonia, como reconhece a sentença appellada, crime previsto e definido unicamente pelas leis ecclesiasticas (Constituição do Arcebispado da Bahia, Liv. 4.°, Tit. 6.°, § 904) ; não se tratando delle em parte alguma do Cod. Crim. Civil, no qual aliás houve o maior cuidado em classificarem os crimes por suas denominações e especies ; e, ou se considere a simonia crime puramente ecclesiastico ou ainda mixti ou mixti-fori, em nenhuma hypothese se poderá confundir com o de concussão, previsto e definido nos arts. 135 e 136 do cit. Cod.,

Penas :

Maximo — Perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 °/₀ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

---

quer se attenda ao objecto civil de um e ao objecto espiritual do outro, quer se attenda á limitação da concussão ao empregado publico, que para cumprir o seu dever exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento ou premio, não determinado por lei, e á extensão da simonia, que não se limita ao empregado publico ecclesiastico, mas vai além, e se amplia a qualquer simples sacerdote, e ainda aos seculares, e tanto ao que dá a cousa espiritual, como ao que a recebe, não de graça, mas por dinheiro ou por outra cousa temporal: quando houvessem duvidas a tal respeito, a interpretação devêra ser restricta, e jámais ampla ou sophistica, como a que se lhe deu. Não estando, portanto, taes factos sob a alçada da concussão, nem de outra disposição do sobredito codigo, e sendo outrosim certo, que os parochos respondem perante a autoridade ecclesiastica pelo cumprimento de seus deveres espirituaes (art. 155 § 4.° do Cod. do Proc.), como mandou proceder a respeito do paracho da villa de Santa Maria de Maricá, o Aviso n. 4, de 28 de Julho de 1831 (Collecção Nabuco)... Rel. da Côrte. Ac. de 4 de Maio de 1866. Appellante—padre Boaventura de N. Sra. da Guia Bandeira, e Appellada — a Justiça. Revista Juridica 1868.

... O commissario de terras publicas, que exige dinheiro

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — Perda do emprego, 2 annos e 3 mezes de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão simples e multa de 8 1/3 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 3 1/3 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

---

e o recebe, sem que alguem o visse seduzir ou provocar, para cumprir acto de seu officio, não póde ser condemnado por crime de concussão. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2253. Ac. de 21 de Junho de 1867. Recorrente — Joaquim José de Magalhães Requião, e Recorrida — a Justiça. Revista Juridica 1868.

. . . O escrivão de orphãos, que aconselha ás partes e estipula remunerações, não incorre na sancção penal do § 5.° do art. 135 do Cod. Crim., o qual só diz respeito aos empregados publicos ou particulares, encarregados da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos ou da distribuição de algum imposto. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2051. Ac. de 17 de Dezembro de 1870. Gazeta Juridica, vol. 3.°

Designada a Rel. do Maranhão para rever o feito, foi por ella proferido o acordão mencionado em nota 125.

. . . No mesmo sentido decidiu a Rel. da Côrte. Recurso Cr. n. 4.344. Ac. de 15 de Maio de 1874. Recorrente — o escrivão de orphãos Maximiano José Gomes de Paiva, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 3.°

. . . A mesma Relação, em sentido affirmativo, isto é, que incorria na sancção penal do § 5.° do art. 135 do Cod. Crim.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — Perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 8 8/9 °/ₒ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — Perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 5 5/9 °/ₒ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Minimo — Perda do emprego, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 2 2/9 °/ₒ do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

---

decidiu nos autos, que, em virtude de manifestação de revista, subiram ao Sup. Trib. de Just. e tomaram o n. 2051.

. . . Julgo procedente a denuncia, porque os depoimentos das testemunhas convencem que o réo, para cumprir os deveres de seu cargo, não só exigiu do denunciante uma gratificação não marcada por lei, como o fizera por varias vezes para com outras pessoas, que tiveram negocios por seu cartorio ; por isso, o pronuncio como incurso no art. 135 § 5.° do Cod. Crim. . . Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1872. *Francisco de Faria Lemos.* Gazeta Juridica, vol. 3.°

Interposto o recurso, negou-lhe provimento a Rel. da Côrte. Ac. de 14 de Junho de 1872. Recorrente — escrivão de orphãos, Maximiano José Gomes de Paiva — Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol, 3.°

A disposição do art. 135 § 5.° do Cod. Crim. é restricta aos empregados na arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos?

Entendo que não. O art. 135 § 5.° do Cod. Crim. não cogita de arrecadação de rendas ; trata do — empregado que para cumprir o seu dever exige gratificação, emolumento ou premio, não determinado por lei.

O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, se figurar munido de ordem superior que não tenha.

Penas :

Maximo — 1 anno de prisão simples, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Médio — 9 mezes, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Penas de tentativa e complicidade :

Maximo — 8 mezes de prisão simples, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Médio — 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Médio — 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Contém, pois, o citado paragrapho disposição generica, que não supporta interpretação restricta aos empregados encarregados da administração das rendas, interpretação que é repellida pela letra da citada disposição.

Assim, porém, não entendeu o Sup. Trib. de Jus., na Rev. Crim. n. 2051, e havendo designado a Rel. do Maranhão para rever o feito, proferiu esta o acordão mencionado em a nota 125, julgando o recorrente incurso no art. 129 § 3.º, *como se perante escrivães se litigasse.*

Julgo que bem interpretou a disposição do art. 135 § 5.º do Cod. Crim. o Ac. da Rel. da Côrte de 14 de Junho de 1872, confirmando a sentença do juiz de direito da Côrte que entendeu comprehender ella os empregados de justiça.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas como se fossem empregados publicos.

SECÇÃO V

Excesso ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou funcção publica.

Penas :

Maximo — 3 annos de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e mais vantagens que tiver recebido.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e mais vantagens que tiver recebido.

Médio — 1 anno e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e mais vantagens que tiver recebido.

Médio — 8 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do em-

prego sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento e a caução ou fiança que a lei exigir.

Penas:

Suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vantagens do emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego. (135)

---

(135) Jurisprudencia:

... O juiz de direito, que manda cancellar a defeza do promotor publico e o suspende do exercicio do seu cargo, fica sujeito ás penas deste artigo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2248. Ac. de 1 de Abril de 1876. Recorrente — Dr. Faustino José de Oliveira Ribeiro, e Recorrida — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 11.

... O carcereiro que consente, a pedido do commandante da guarda, que um preso fique no corpo da mesma para fazer o serviço da prisão, incorre nas penas do art. 139 do Cod. Crim. Rel. do Ceará. Ac. de 7 de Dezembro de 1875. Appellante — o carcereiro Sebastião Ribeiro Mello, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 11.

... Julgam procedente a queixa a fls. para condemnarem, como condemnam, o recorrido sómente nas penas do art. 139 ...; porquanto, examinados os autos, se vê que o recorrido, como delegado de policia, commetteu o crime previsto no art. 139, indo com força armada á fazenda denominada — Rio das Pedras —, que pelo primeiro recorrente foi arrendada a Belarmino Cardoso da Silva para obrigar o recorrente a arrancar um tacho da casa da caldeira, e entregar ao locatario; e oppondo-se o recorrente a fazer a entrega porque, á vista do seu contracto, não podia ser arrancado o tacho,

Penas:

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer.
Médio — 6 mezes e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 8 mezes de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer.
Médio — 4 mezes e 10 dias, idem, idem.
Minimo — 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 5 mezes e 10 dias de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer.
Médio — 2 mezes, 26 dias e 16 horas, idem, idem.
Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido ou substituido legal-

---

visto que o locatario era obrigado a entregar a fazenda com todas as bemfeitorias e utensilios, em cujo numero estava o referido tacho, fazendo tambem ver que esta questão era toda da competencia civil, sendo lido nessa occasião o contracto, o delegado recorrido não attendeu a estas razões e á força mandou arrancar o tacho e entregar ao locatario, facto este que constitue o crime previsto pelo citado art. 139, porque o delegado intromettendo-se em uma questão toda civel, excedeu as funcções do seu emprego. Rel. da Côrte. Rev. Crim. n. 2130. Ac. de 19 de Setembro de 1873. Recorrentes — José Sesinando Leite e outros, e Recorrido — Domingos Cardoso de Menezes Barretto. Gazeta Juridica, vol. 1.º

mente, excepto nos casos que a lei o autorise para continuar. (136)

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Médio — 7 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Médio — 5 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem:

---

(136) " No art. 140 incorre o juiz de direito que, logo que receba participação official de estar removido para outra comarca, ainda quando não se apresente o successor, não passar a vara e o exercicio do cargo ao juiz municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber a participação da remoção. " Aviso Circular n. 8, de 22 de Janeiro de 1844. Dr. Perdigão, cit. Manual.

Jurisprudencia:

. . . O promotor publico, pronunciado no art. 139 do Cod. Crim., continuando a exercer o cargo depois de haver recebido a intimação, incorre na disposição do art. 140. Rel. de S. Paulo. Ac. de 6 de Outubro de 1874. Appellante — o bacharel Guilherme Jorge Montenegro e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 11.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples e multa igual ao dobro do ordenado e vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Médio — 3 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Art. 141. Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do governo ou legitimo superior, ou conservar reunida a tropa depois de saber que a lei, o governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.

Penas:

Maximo — 15 annos de desterro para fóra do Imperio.

Médio — 8 annos de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo.

Minimo — 4 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 10 annos de desterro para fóra do Imperio.

Médio — 5 annos e 4 mezes de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do reo.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de desterro para fóra do Imperio.

Médio — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de degredo

para uma das provincias mais remotas da residencia do réo.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 20 dias, idem.

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição illegal. (137)

Penas :

Maximo — Perda do emprego.

Médio — 3 annos de suspensão.

Minimo — 1 anno, idem.

O que executar a ordem ou requisição illegal sera considerado obrar como se tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

Art. 143. São ordens e requisições illegaes, as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias á lei.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem trate em razão do officio.

Penas :

Maximo — 10 mezes de suspensão do emprego.

Médio — 5 mezes e 15 dias, idem.

Minimo — 1 mez, idem.

---

(137) Nos crimes previstos nos arts. 142, 144 e 45 não só dá tentativa, nem complicidade.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as. (138)

Penas:

Maximo — Perda do emprego, além das mais em que incorrer pela violencia.

Médio — 3 annos de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer pela violencia.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Art. 146. Haver para si directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeito em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão de officio, ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito. (139)

Penas:

Maximo — Perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 % da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

---

(138) Jurisprudencia:

. . . Nas penas do artigo 145 do Cod. Crim. incorre o juiz quando exerce violencias ou intimidações contra alguem, afim de obrigal-o a casar-se com menor, que deflorar. Sup. Trib. de just. Rev. Crim. n. 2108. Ac. de 17 de Maio de 1873. Gazeta Juridica, vol. 1.°

(139) Jurisprudencia:

. . . O juiz de orphãos, ao qual se imputa haver se apossado de bem de um orphão, não póde ser processado por crime commum e sim de responsabilidade. Rel. do Maranhão. Ac. de 6 de Junho de 1876. Recorrente — o Juizo e Recorrido, — o Juiz Municipal de S. Bernardo. Direito, vol. 14.

Médio — Perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação,

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — Perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 13 1/3 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão simples e multa de 8 1/3 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 3 1/3 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — Perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 8 8/9 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Médio — Perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 5 5/9 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Minimo — Perda do emprego, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 2 2/9 °/₀ da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Em todo o caso a acquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente, nos casos em que intervierem no caracter de peritos, avaliadores, partidores ou contadores, e bem assim os tutores, curadores, testamenteiros e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos. (140)

Art. 148. Commerciarem directamente os presidentes, commandantes das armas das provincias, os magistrados vitalicios, parochos e todos os officiaes da fazenda dentro do districto em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens. (141)

---

(140) Jurisprudencia ·

. . . Testamenteiro incurso no art. 147 do Cod. Crim. não é empregado publico, nem lhe póde ser equiparado ; por isso não fica sujeito a processo de responsabilidade, e deve ser processado no juizo commum. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 2819. Ac. de 5 de Novembro de 1858. Appellante — a Justiça, e Appellado — Manoel Luiz Borges de Carvalho. Direito, vol. 29.

(141) " São prohibidos de commerciar : Os presidentes e os commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os juizes municipaes e os de orphãos, e officiaes de fazenda, dentro do districto em que exercerem as suas funcções. " Cod. Com., art. 2.°, § 1.°

" Os empregados de alfandegas e mesas de rendas não podem commerciar, mesmo por pessoas de suas familias, que lhes sejam sujeitas ; podem, porém, ser accionistas de sociedades anonymas e socios commanditarios em sociedades em commandita. " Regulamento n. 2647, de 18 de Setembro de 1860, art. 05, §§ 4.° e 5.°

" Os collectores não estão comprehendidos na classe de officiaes de fazenda. " Aviso n. 217 de 18 de Maio de 1840)

Penas:

Maximo — 3 annos de suspensão do emprego e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Penas da tentativa: (142)

Maximo — 2 annos de suspensão do emprego e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Será, porém, permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official ou empregado, seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas:

Maximo — 9 mezes de suspensão do emprego e multa de 20 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Médio — 6 mezes de suspensão do emprego e multa de 12 1/2 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Minimo — 3 mezes de suspensão do emprego e multa de 5 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

---

(142) Não se dá complicicidade neste delicto.

Penas da tentativa : (143)

Maximo — 6 mezes de suspensão do emprego e multa de 13 1/3 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Médio — 4 mezes de suspensão do emprego e multa de 8 1/3 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Minimo — 2 mezes de suspensão do emprego e multa de 3 1/3 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia.

Penas :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de suspensão de emprego, além das mais em que tiver incorrido.

Médio — 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Se o que commetter o crime fôr juiz de facto.

Penas :

Prisão por 2 mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circumstancias.

Penas :

Maximo — Perda do emprego, 16 mezes de prisão

---

(143) Não se dá complicidade neste delicto.

simples, além das outras em que tiver incorrido.

Médio — Perda do emprego, 10 mezes, idem, idem.

Minimo — Perda do emprego, 4 mezes, idem, idem.

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas:

Maximo — multa de 20 % do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Médio — multa de 12 1/2 % idem, idem.

Minimo — multa de 5 % idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — multa de 13 1/3 % do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Médio — multa de 8 1/3 % idem, idem.

Minimo — multa de 3 1/3 % idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — multa de 8 8/9 % do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Médio — multa de 5 5/9 % idem, idem.

Minimo — multa de 2 2/9 % idem, idem.

SECÇÃO VI

Falta de exacção no cumprimento dos deveres

Art. 153. Este crime póde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei ou regulamento; deixar de

cumprir ou de fazer cumprir logo que seja possivel, uma ordem ou requisição legal de outro empregado. (144)

---

(144) Jurisprudencia :

... Vistos, etc. Chamado o réo Antonio de Sousa Dias Negrão, na qualidade de escrivão judicial, pelo delegado supplente, Caetano de Souza Pinto, para escrever perante elle, no dia 14 de Setembro do anno passado, negou-se formalmente ao cumprimento dessa ordem, declarando em face daquella autoridade -- que a não reconhecia por tal.

O réo não o contesta em sua resposta, allegando em favor do seu proceder.

1.° Não comprehender como, estando sendo processado, no momento em que funccionava, como delegado, em crime inafiançavel Caetano de Sousa Pinto, podia fazel-o legitimamente ;

2.° Não lhe ter sido mostrado pelo delegado em exercicio o acto judicial, pelo qual lhe fôra transmittida a jurisdicção ;

3.° Não querer tomar a responsabilidade de actos, que Sousa Pinto praticava, quando tinha fortes razões para suppôr que realmente não funccionava legalmente ;

4.° Não constar do archivo da delegacia que, até 14 de Setembro, Sousa Pinto fosse supplente do delegado e houvesse prestado juramento ;

5.° Ter nesse dia funccionado o delegado effectivo Manoel Carneiro dos Santos e assignado um titulo de inspector de quarteirão ;

6.° Ser a certidão do sello desse titulo prova de que o effectivo delegado Carneiro funccionou até as tres horas ;

7.° Não ter noticia alguma ou communicação verbal de que o delegado Carneiro passasse a jurisdicção, nem ter mostrado tal intenção ;

8.° Não estar provada a transmissão da jurisdicção na fórma dos provimentos em correição deste juizo no anno de 1861.

Penas:
Maximo — 9 mezes de suspenção do emprego.
Médio — 5 mezes, idem.
Minimo — 1 mez, idem.

A obediencia hierarchica, que mantem os laços de ordem e subordinação dos superiores e inferiores entre si é uma necessidade, uma condição da vida social.

Erigir em doutrina completa cegueira e passividade nessa obediencia fôra desconhecer a personalidade — a responsabilidade moral. Erigir, porém, em axioma — que a simples duvida sobre tal legitimidade dispensa a obediencia — é, como fez o réo, inverter as posições, destruir pela base o respeito aos superiores, firmar a anarchia.

De accordo com a sciencia o Cod. Crim. firma a doutrina da obediencia ao superior, só dispensavel e mesmo criminosa quando a ordem fôr illegal. E ainda, respeitando as fundadas duvidas sobre a legalidade da ordem, autorisa a demora na execução della por parte do inferior, afim de sobre a mesma representar, uma vez que mostre *claramente a certeza ou preponderancia dos motivos.* (Cod. Crim. arts. 142, 143 e 145.)

A lei, porém, não deixou margem ao abuso, que pretende o réo para innocentar-se, na apreciação da legalidade da ordem; preveniu o mal e no art. 143 define o que é ordem illegal.

Assim que — é illegal a ordem, quanto ao fundo, quando parte de uma autoridade incompetente ou é manifestamente contraria ás leis; quanto á fórma, quando destituida das solemnidades legaes.

Applicando á hypothese sujeita — só poderá o réo justificar-se *mostrando claramente a certeza ou preponderancia dos motivos*, que teve para julgar illegal a ordem recebida de official, como escrivão, perante o delegado, 1.° supplente, Caetano de Sousa Pinto.

Penas da tentativa e complicidade:
Maximo — 6 mezes de suspensão do emprego.
Médio — 3 mezes e 10 dias, idem.
Minimo — 20 dias, idem.

Sendo de direito que o crime se não presume, que o superior, que a autoridade constituida tem pelo facto da nomeação (que suppõe no nomeado as condições garantidoras da sua capacidade e moralidade para desempenho da missão de ordenar e de cumprir a lei) a presumpção de legalidade em favor de suas ordens, é tambem de direito — que aquelle que se apresenta obrando em nome da lei, tem igual presumpção em seu favor. O contrario fôra presumir o exercicio de uma funcção ou emprego publico, sem direito ou motivo legitimo, sem as condições legaes (arts. 137 e 138 do Cod. Crim.), o que, salva a prova em contrario, se não póde suppôr.

E, se taes presumpções nascem naturalmente do exercicio das funcções publicas, e, como principios sociaes, na ordem moral dos factos, obrigam a todos os cidadãos, ainda mais se reforçam, ainda mais obrigam aos que, pela natureza de seus cargos, pela sua qualidade de inferiores e em cumprimento de seus deveres, como o escrivão em relação ao juiz, devem mais de perto conhecer aquelles, cujas ordens tem de cumprir.

Ao inferior, pois, é dado não cumprir a ordem superior, quando *claramente* possa destruir essas presumpções, e na duvida, estas favorecem o superior. Desde que ha incompetencia ha illegalidade na ordem — *nulla major nullitas invenire poest, quam illa, quæ resultat ex defectu potestatis.*

Contesta o réo a competencia do delegado supplente, pondo em duvida a sua nomeação e juramento, visto não constar do archivo da delegacia, nem por editaes, nem na fórma dos provimentos em correição, como se a publicidade

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 mezes de suspensão do emprego.
Médio — 2 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.
Minino — 13 dias e 8 horas, idem.

---

sobre a nomeação, juramento, posse e exercicio dos funccionarios publicos, aliás necessaria para a boa ordem e regularidade do serviço publico em todos os seus ramos, *fosse essencial* para firmar a jurisdicção e competencia, quando é certo que para tanto só exige o direito — o juramento e exercicio. — (Ord. Liv. 1.° Tit. 2.°, § 15 ; Repert., vol. 3.°, pag. 260 ; Ord. Liv. 1.° Tit. 67, § 15 ; Cod. Crim., art. 138.)

Supponde mesmo a nomeação e juramento, contesta o réo que o delegado exercesse legitimamente as funcções do cargo, fundando-se nos motivos expostos, exposição bastante para conhecer-se-lhes a improcedencia.

Taes motivos nem ao menos convencem que o réo sequer *duvidasse* da competencia, caso em que aliás ainda era obrigado a obedecer, pois que, como observa um notavel criminalista : " é em geral perigoso estabelecer que a simples duvida desobrigue da obediencia ao superior legitimo, devendo a dispensa da obediencia limitar-se ao caso de estar o inferior *plenamente* convencido da criminalidade da ordem. " Tal é tambem a doutrina do nosso codigo.

Isto posto, julgo procedente o procedimento criminal official contra o réo... e o pronuncio como incurso no art. 144 do Cod. Crim., obrigando-o a livramento. Paranaguá, 14 de Agosto de 1866. *Manoel da Silva Mafra.* Revista Juridica, 1872.

O réo interpoz recurso para a Rel. da Côrte, que negou-lhe provimento ; e afinal condemnado, appellou para o mesmo Tribunal, que, por Ac. de 22 de Julho de 1867, reformou a sentença para modificar a pena, impondo-a no gráo minimo do art. 154.

. . . A omissão do empregado publico, da qual não resulta

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes :

§ 1.° Quando houver motivo para prudentemente se duvidar de sua authenticidade.

§ 2.° Quando parecer evidente que fôra obtida ob ou sobrepticiamente, ou contra a lei ;

§ 3.° Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderancia dos motivos em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as leis, regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em caso de desobediencia ou omissão.

---

prejuizo algum, publico ou particular, não é crime, é simples falta ou erro do officio, que só sujeita a pena disciplinar. Rel. de Ouro Preto. Ac. de 13 de Setembro de 1878. Recorrente — o Juiz de Direito, e Recorrido — Nicacio José Coelho. Direito, vol. 18.

. . . Escrivão, que por negligencia retarda a remessa de autos, deve ser processado como incurso nas penas do art. 154 do Cod. Crim. Rel. do Maranhão. Ac. de 16 de Abril de 1875. Appellante — a Justiça e Appellado — Felix José da Silva. Direito, vol. 7.°

. . . Escrivão, que extravia processo sem ser por algum dos motivos declarados no art. 129 do Cod. Crim., não póde ser

Penas:

Maximo — 9 mezes de suspensão do emprego.

Médio — 5 mezes, idem.

Minimo — 1 mez, idem.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior, ou exceder o tempo da licença concedida, sem motivo urgente e participado. (145)

---

pronunciado nesse artigo e nem deve sel-o no art. 154 do mesmo codigo. Rel. do Maranhão. Ac. de 5 de Abril de 1873. Gazeta Juridica, vol. 8.°

. . . Julgam precedente o recurso para pronunciar o réo como indiciado no art. 153 combinado com o art. 154 do Cod. Crim.; porquanto, só o recibo do escrivão do jury, ou de outro empregado do fôro, a quem tivesse passado os autos em questão, o eximiria da responsabilidade pelo extravio incriminado. Rel. do Maranhão. Ac. de 23 de Junho de 1874. Gazeta Juridica, vol. 8.°

Decisão, no sentido deste ultimo acordão, tambem proferiu a mesma Relação, em 12 de Maio de 1868. Gazeta Juridica, vol. 18.

O Acordão da Rel. do Maranhão, de 5 de Abril de 1873, mencionado nesta nota, não deve ser seguido. A leitura dos arts. 153 e 154 do Cod. Crim. e da Ord. Liv. 1.°, Tit. 24, §§ 22 e 25, convence de que — o escrivão que extravia autos ou delles conta não dá, na ausencia dos motivos constitutivos do crime do art. 129 do Cod. Crim., incorre, pela sua negligencia ou descuido, que, na hypothese, sempre causa prejuizo, na penalidade do art. 154.

A mesma Relação mais tarde, e por Ac. de 23 de Julho de 1874, tambem mencionado nesta nota, acertadamente mudou de pensar.

(145) " Juiz municipal suspenso por acto da presidencia,

Penas :
Maximo — 3 annos de suspensão do emprego e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 annos, idem, idem.
Minimo — 1 anno, idem, idem.

Art. 158. Não empregar, para a prisão ou castigo dos malfeitores ou réos de crimes publicos que exis-

---

póde, antes da pronuncia, ausentar-se do termo sem licença. " Aviso de 3 de Dezembro de 1872, expedido em virtude da Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 14 de Novembro do mesmo anno. Revista Juridica, 1872.

" Os parochos, que se ausentam de suas parochias sem licença da autoridade civil, não tem direito á percepção de seus vencimentos. " Aviso n. 364, de 10 de Agosto de 1869.

" Os parochos são empregados publicos, e como taes sujeitos á disposição do art. 157 do Cod. Crim. ; e por isso não podem ausentar-se de suas parochias sem licença do poder civil, além da que devem ter da autoridade ecclesiastica. " Aviso n. 351, de 4 de Agosto de 1869.

Jurisprudencia :

. . . Considerando que o réo, em data de 20 de Março de 1868, obteve do juiz municipal e orphãos a licença de tres mezes, que consta a fls. ;

Considerando que, ainda quando aquelle juiz tivesse semelhante attribuição, isto é, a de dar licença, como permittia a Ord. do Liv. 1.°, Tit. 79, § 19, que désse aos escrivães, ordenação aliás revogada pelo Cod. do Proc. Crim e Disposição Provisoria, segundo declarou o Aviso da Justiça de 12 de Outubro de 1869, e que tem toda a applicação aos partidores, ainda assim aquella licença findou-se a 20 de Junho do mesmo anno de 1868 ;

Considerando que o réo só deu parte de doente, como se vê a fls., mais de um anno depois de findá a licença;

Considerando, e consta dos documentos a fls., que o réo, depois que abandonou seu emprego de partidor neste termo, tem occupado e exercido outros muitos empregos no termo do Mirador, onde está residindo, sendo um delles o de partidor interino, prova evidente de que a molestia, de que se accusa, não o impedia de exercer aqui o dito emprego ;

Considerando que em caso igual já se mandou proceder contra um empregado publico, por ter acceitado um outro emprego antes de obter demissão. Aviso de 1 de Agosto de 1853 ;

Considerando que, ainda mesmo que o réo tivesse pedido demissão, não podia abandonar o seu emprego antes de lhe ser ella concedida, como, além de outras decisões, se declarou pelo Aviso da Fazenda de 16 de Agosto de 1872 :

Julgo o réo. . . incurso no gráo médio do art. 157 do Cod. Crim. . . . Caxias, 20 de Agosto de 1874. — *Gervazio Campello Pires Ferreira*

Esta sentença foi confirmada pela Rel. do Maranhão. Gazeta Juridica, vol. 11.

. . . O professor publico, que abandona a escola por medo de prisão em crime inafiançavel, em que foi pronunciado, commette o crime do art. 157 do Cod. Crim. Sup. Trib de Just. Rev. Crim. n. 2305. Ac. de 23 de Março de 1878. Recorrente — a Justiça, e Recorrido — João Augusto do Prado. Gazeta Juridica, vol. 19.

. . . Vigario, que ausenta-se da freguezia com licença do prelado, não é passivel das penas do art. 157 do Cod. Penal, e serve de prova da licença o attestado fornecido pelo vigario geral, para elle receber a congrua durante o tempo da ausencia. Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 4191. Ac. de 21 de Abril de 1874. 1.º Recorrente — o Juizo, e 2.º o bacharel Angelo da Matta Andrade, e Recorrido — Vigario João Paulo Maria de Brito. Direito, vol. 4.º

A doutrina deste ultimo acordão não é acceitavel. Se o

tirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios que estiverem ao seu alcance. (146)

Penas:

Maximo — 3 mezes de suspensão do emprego e multa correspondente á terça parte do tempo.

Médio — 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

---

parocho é empregado publico, o que não se contesta, indubitavelmente carece de licença do poder civil para ausentar-se da parochia, como muito bem decidiu o Aviso n. 251, mencionado nesta nota; e ausentando-se sem ella, incorre no crime do art. 157.

(146) Jurisprudencia:

. . . Menos bem decidiu o despacho recorrido, havendo por improcedente o summario instaurado contra o delegado de policia da cidade de Magé, Felippe José da Silva Macieira, pelos factos narrados na representação do juiz municipal do termo; porquanto, nem a exoneração posterior do responsabilisado o isenta da responsabilidade pelas faltas e omissões commettidas no exercicio do cargo, nem a falta de prova da desidia habitual, alludida na sobredita representação exclue a responsabilidade, pelo que com fundamento, arguiu a mesma representação, e fazem carga os autos, á policia local. Confirmando a queixa do juiz municipal, mostram as testemunhas dos autos, que o mesmo juiz e sua familia tem sido com escandalosa ousadia, desfeiteados em sua propria residencia, sendo a frente e as vidraças de sua casa, varias vezes, apedrejadas á noite, e até repetindo-se o insulto e apedrejamento em noites consecutivas, sem que a autoridade policial (o accusado, ou o seu subdelegado), que devia manter o respeito devido ao juiz e a seguridade quebrantada da familia, puzesse termo ás malfeitorias de tal ordem, prevenisse os insultos consecutivos, e tão pouco empregasse, para a prisão

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija (147).

Penas:

Maximo — 3 mezes de suspensão do emprego e mula correspondente á terça parte do tempo.

---

e repressão dos malfeitores que assim praticavam, os meios da lei e todos os que estavam ao seu alcance. Verifica-se, conseguintemente, a culposa omissão condemnada no art. 158 do Cod. Crim. . . . Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 405. Ac. de 19. de Dezembro de 1876. Recorrente — o Juiz, e Recorrido — Fellipe José da Silva Macieira. Revista Mensal, anno I, n. 9.

(147) Jurisprudencia:

. . . Realisa-se o crime do art. 159, só quando a recusa é arbitraria, de má fé e injustificavel. Rel. de Ouro Preto. Rec. Crim. n. 20. Ac. de 7 de Agosto de 1874. Direito, vol. 7.°

. . . Julgam o recorrente incurso no gráo médio das penas do art. 159 do Cod. Crim., pois que dos autos consta que tendo-lhe sido conclusos na qualidade de juiz de direito de Corumbá um aggravo do despacho que proferira na qualidade de substituto do juiz municipal, o recorrente proferiu o despacho de fls., com o qual negou a administração da justiça que cabia em suas attribuições, que era expedir o aggravo para o juiz competente, attenta a sua incompetencia de tomar conhecimento delle pela incompatibilidade do exercicio das duas funcções para decisão do ponto da questão, privando assim a parte do provimento que procurou com o aggravo. Rel. da Côrte. Rev. Crim. n. 2297. Ac. Revisor de 10 de Outubro de 1879. Recorrente — Antonio Carlos de Castro, juiz municipal supplente, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 20.

O recorrente havia proferido despacho conhecendo do aggravo.

Médio — 1 mez, 22 dias e 12 horas, idem, idem.

Minimo — 15 dias, idem, idem.

Art. 160. Julgar ou proceder contra lei expressa. (148)

Penas :

Maximo — 3 annos de suspensão do emprego.

Médio — 2 annos, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impuzer ao réo maior pena do que a expressa na lei.

Penas :

Maximo — Perda do emprego e 6 annos de prisão simples.

Médio — Perda do emprego e 3 annos e 6 mezes, idem.

---

(148) Jurisprudencia :

. . . Incorre em responsabilidade o juiz de direito que manda prender o réo afiançado, sem que a sentença condemnatoria tenha passado em julgado, por haver-se contra a disposição expressa do art. 13 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 431 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 67. Ac. de 29 de Maio de 1875. Direito, vol. 7.º

. . . Juiz, que concede supplemento de idade á orphã que não tem 18 annos de idade, commette o crime previsto no art. 160 do Cod. Pen. Rel. do Ceará. Ac. de 18 de Abril de 1874. Direito, vol. 12.

. . . Juiz de direito, que julga segundo uma lei, que, posto que revogada tacita e implicitamente por outras, não o foi clara e expressamente, não fica incurso nas penas do art. 160 do Cod. Pen., por não constituir o seu acto o crime previsto neste artigo. Rel. da Côrte. Ac. de 15 de Setembro de 1865.

Minimo — Perda do emprego e 1 anno, idem.

Art. 162. Infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que seja reformado.

Penas:

Fazer a reforma á sua custa e multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os juizes de direito ou os de facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos. (149)

Penas:

Maximo — 3 annos de suspensão do emprego e multa correspondente á sexta parte do tempo.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Art. 164. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão do officio.

Penas:

Maximo — 1 anno e 6 mezes de suspensão do em-

---

(149) Jurisprudencia:

... Não incorre nas penas do art. 163 do Cod. Crim., o juiz de direito que julga um recurso sobre nullidade de qualificação de votantes, identico a outro que interpuzera, dias antes, elle proprio, como cidadão. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2291. Ac. de 29 de Agosto de 1877. Direito, vol. 14; e Rel. de Belém, Ac. Revisor, de 26 de Fevereiro de 1878. Direito, vol. 16.

... As penas do art. 163 não são applicaveis á punição do crime do juiz de direito que, em gráo de recurso, conhece de um despacho, que proferira como juiz municipal. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2297. Ac. de 24 de Novembro de 1877. Direito, vol. 15.

prego e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Art. 165. Se a revelação fôr de segredo que interesse á independencia e integridade da nação em algum dos casos especificados no Tit. I, Cap. I.

Penas:

Maximo — 3 annos de suspensão do emprego e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

SECÇÃO VII

Irregularidade de conducta

Art. 166. O empregado publico que fôr convencido de incontinencia publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções. (150)

---

(150) Jurisprudencia:

. . . Tomando conhecimento da incompetencia de juizo opposta pelo denunciado no final de sua resposta á fls.; julgo-me competente, porquanto, os empregados publicos não privilegiados, sejam geraes, provinciaes ou municipaes, respondem perante o juiz de direito pelos crimes que commettem no exercicio e em razão de seus empregos; e tão sómente respondem perante os seus superiores na ordem hierarchica pelas suas acções ou omissões não previstas no Cod. Crim., porém sim nos seus regimentos. Ora, a denuncia não versa sobre as faltas capituladas nos arts. 110 e seguintes do Regulamento provincial

Penas :

Perda do emprego com inhabilidade para obter outro emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II

Falsidade

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuiu, ou de que ella ficar em plena ignorancia ;

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração, da qual resulte a de seu sentido ;

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro;

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado como se fosse verdadeiro, sabendo que não o é ;

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo. (151)

---

n. 70, de 16 de Março de 1874 ; mas, sobre crimes definidos no art. 166 do Cod. Criminal.

Em termos taes, e em face dos depoimentos das testemunhas, julgo procedente a denuncia e pronuncio o denunciado incurso no cit. art. 166 por irregularidade de conducta consistente em incontinencia publica e escandalosa e desidia habitual no desempenho das suas funcções. Mar de Hespanha, 27 de Agosto de 1877. *Antonio Joaquim de Macedo Soares.* Direito, vol. 17.

(151) Jurisprudencia :

. . . E' nullidade não se ter juntado aos autos os documentos, a que se refere a denuncia que, por se dizerem falsificados, teriam de servir de base á instrucção criminal,

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio — 2 annos e 1 mez de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 % idem, idem.

Minimo — 2 mezes de prisão com trabalho e multa de 5 % idem, idem.

---

e dar lugar a corpo de delicto. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 5959. Ac. de 6 de Dezembro de 1867. Revista Juridica, 1868.

... O corpo de delicto, no crime de falsidade, é substancial. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2053. Ac. de 22 de Fevereiro de 1871. Recorrente — Theophilo Rubim Freire da Paz, e Recorrida — a Justiça. Revista Juridica, 1872.

... Tratando-se de crime de falsidade, importa nullidade não se ter feito o primeiro quesito de modo a se fazer sobresahir a circumstancia de haver o réo exigido o pagamento dos titulos que se diz serem falsos, sendo essa circumstancia da exigencia caracteristica da vontade de effectivamente defraudar alguem. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6231. Ac. de 9 de Outubro de 1868. Revista Juridica, 1868.

... Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime entre partes recorrente Manoel de Souza Bastos e recorrido Albino José Ferreira Lima, concedem a revista pela injustiça notoria com que na sentença de fls., confirmada pelo acordão a fls., foi imposta ao recorrente uma pena superior á que está decretada pelo art. 167 combinado com o art. 168 do Cod. Criminal.

Porquanto, o crime de falsidade nunca deixa de ser punido com as penas que propriamente lhe são applicaveis, ainda que delle resulte qualquer outro, que é justamente punido, se lhe está imposta maior pena.

Não havendo casa de correcção:

Penas

Maximo—4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio—2 annos, 5 mezes e 5 dias de prisão simples e multa de 12 1/2 % idem, idem.

Minimo—2 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 5 % idem, idem.

Para haver estellionato seria preciso que á falsidade accrescesse outro artificio fraudulento ; ella, só por si, sendo já punida pelo art. 167, deixa de ser elemento de outro crime que lhe seguiu, que, por não ser estellionato, sendo, porém, contra a propriedade, está comprehendido na pena do art. 257 do mesmo codigo, a qual não sendo maior que a do art. 167 não póde ser accumulada. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1774. Ac. de 25 de Julho de 1863. Recorrente — Manoel de Souza Bastos, e Recorrido — Albino José Ferreira Lima. Revista Juridica, 1866.

. . . Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime entre partes recorrente Celestino Satyro Martins e recorrido o padre Dr. Ignacio da Silva e Siqueira, concedem a revista pedida por nullidade manifesta do acordão recorrido. O recorrente foi accusado pela alteração que fez em uma letra de 400$000 para 1:400$000, sacada e endossada pelo recorrido e por elle acceita. O recorrente foi condemnado nas penas dos crimes de falsidade e estellionato ; no Tribunal da Relação foi o recorrente sómente condemnado nas penas do estellionato.

Tanto na primeira, como na segunda instancia, as sentenças foram manifestamente nullas : porquanto, na hypothese dos autos, o recorrente, augmentando o valor da letra, só commetteu o crime de falsidade, previsto no art. 167 do

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão com trabalho e multa de 8 1/3 % idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 3 1/3 % idem, idem.

Cod. Crim., o artificio fraudulento de que se serviu o recorrente na falsificação da letra foi o elemento constitutivo do crime de falsidade; sendo assim deixa de existir o crime de estellionato, visto que nenhumas outras circumstancias ou factos se dão que possam dar origem ao dito crime. A propria falsidade já punivel por si com penas especiaes, não póde servir de base ou elemento para a existencia do crime de estellionato; mister seria que houvessem outros factos de onde se podesse inferir o emprego de artificios fraudulentos para poder-se concluir que, além do crime de falsidade, existe tambem o de estellionato; mas esses meios fallecem.

A generalidade do § 4.º do art. 264 do Cod. Crim., só comprehende os casos que não estão positivamente previstos no referido codigo, e de fórma alguma póde ser applicavel aos crimes que tem uma classificação e punição especial. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1781. Ac. de 9 de Março de 1864. Recorrente — Celestino Satyro Martins e Recorrido — o padre Dr. Ignacio da Silva e Siqueira. Revista Juridica, 1866.

A Rel. da Bahia, designada para rever o feito, proferiu o seguinte acordão:

. . . Que vistos, expostos e relatados estes autos, julgam procedente a appellação delles constante, para reformar a sentença appellada, na parte sómente em que condemnou o appellante Celestino Satyro Martins no gráo maximo do art. 264

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/2 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 8 1/3 % idem, idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 3 1/3 % idem, idem.

---

§ 4.º do Cod. Crim., pelo crime de estellionato, julgando inconcludentes as allegações do appellante sobre nullidade do processo, por acharem que foram guardadas as formulas substanciaes do mesmo, e confirmada a dita sentença na parte que o julgou incurso no gráo maximo do art. 167 do mencionado codigo e o condemnou nas respectivas penas; porquanto, mostra-se dos sobreditos autos, que o referido appellante apresentou ao appellado Dr. Ignacio da Silva e Siqueira, em Dezembro de 1862, uma letra por elle escripta e assignada ou acceita em data de 14 daquelle mez e anno, da quantia de 400$, a pagar-se a seis mezes, pedindo-lhe, com instancia, que lh'a endossasse, á que annuiu o appellado assignando como sacador, e endossando no dôrso, o que feito, retirou-se o appellante, e escreveu o acrescentamento de — um conto de réis — antes dos — quatrocentos mil réis — em um espaço ou intervallo, que para esse fim deixára, mas com um traço, arranjado de modo que não só o appellado o tivesse por inutilisado, e não se advertisse de algum posterior augmento, como em outra occasião se advertira, mas tambem servisse de sublinha depois de realisado o acrescentamento e seguisse por baixo dos quatrocentos mil réis, sellando depois disso a mesma letra e descontando-a com o negociante José Ribeiro de Meirelles, no que tudo se manifesta o crime de falsificação do valor da letra, ou alteração de seu valor para um conto e quatrocentos mil réis, crime previsto e definido no art. 167, 2.ª parte, do Cod. Crim.,

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão com trabalho e multa de 5 5/9 % idem, idem.

Minimo — 26 dias e 16 horas de prisão com trabalho e multa de 2 2/9 % idem, idem.

---

e unico que fôra commettido pelo appellante, para ser por elle punido, e não pelo de estellionato, que não se consummou, por ter-se em conta de concomitante e ser punido conjunctamente com o de falsidade, na fórma do art. 168 do Cod. Crim., segundo decidiu o juiz e foi julgado pela sentença appellada, nem do crime principal e essencial, para punir-se com exclusão da falsidade, pois que, comquanto começasse o appellante com o artificio fraudulento de apresentar a letra por elle escripta e acceita, disposto com arte para o augmento, que depois nella fez e tambem fizesse isso descontando-a antes do seu vencimento e tirando proveito, nada recebeu do appellado, não estava vencida, e nem se tinha verificado a sua insolvabilidade para começar a responsabilidade do endossante, sendo que depois disso somente poder-se-hia entender que, dados e consummados os crimes de falsidade e estellionato mixtamente, predominavam os elementos do ultimo com todas as circumstancias que o qualificam e definem, para ser o appellante condemnado por ambos ou só pelo de estellionato como principal e absorvente da falsidade. Confirmando, portanto, e em vista das razões expostas, a sentença appellada, na parte em que julgou o appellante incurso no gráo maximo do art. 167 do Cod. Crim... Ac. de 5 de Novembro de 1864. Revista Juridica, 1866.

Este ultimo acordão, como vê-se do seu enunciado, faz confusão do crime de falsidade com o de estellionato.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 % do damno causado ou que se poderia causar.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos de prisão simples e multa de 5 5/9 % idem, idem.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos de prisão simples e multa de 2 2/9 % idém, idem.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

A Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, definindo, no art. 21, qual o artificio que é mister para constituir-se o crime de estellionato de que trata o art. 264 § 4.º deste codigo, fez cessar a interpretação, que a esse paragrapho davam alguns e da qual resultava a confusão dos dous crimes.

" O acto, em que se dá a falsidade, sendo intrinsecamente nullo, poderá constituir o crime do art. 167?"

Os elementos condicionaes do crime de falsidade são: — alteração da verdade, intenção de prejudicar e possibilidade de prejuizo.

O acto, sendo intrinsecamente nullo, não póde produzir effeito algum; não póde servir de base a qualquer direito; não sendo a sua alteração mais que a expressão de um pensamento criminoso, incapaz de produzir o crime meditado, impossivel de causar prejuizo. Não póde, portanto, constituir elle o crime de falsidade, definido no art. 167 do Cod. Crim., por carecer de um dos elementos condicionaes desse delicto — possibilidade de prejuizo.

CAPITULO III

Perjurio

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa em que se prestar o juramento fôr civil. (152)

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor da causa.

Médio — 6 mezes e 15 dias de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 % idem.

Minimo — 1 mez de prisão com trabalho e multa de 5 % idem.

---

(152) Jurisprudencia:

.... Para que seja pronunciado aquelle que em feito civel jura de calumnia, cumpre que seja provada a má fé. Sentença do juiz de direito criminal da 1.ª vara, da Côrte, de 28 de Março de 1870. Recorrente — João Gonçalves Roma, e Recorrido — Francisco Pereira dos Santos. Revista Juridica, 1870.

... Foi o recorrente pronunciado no juizo *à quo* sob fundamento de haver perjurado no juizo commercial, depondo como réo na acção ordinaria que lhe moveu o recorrido e em que lhe pedia a importancia dos generos que lhe foram vendidos. Entretanto, examinado a especie á luz dos principios reguladores da materia, é de ver que não se dá, no caso sujeito, o crime por que foi o recorrente pronunciado, porquanto:

Para que exista o crime de perjurio não basta que a verdade seja contrariada, sob juramento; mas é indispensavel que concorra como essencial elemento — o prejuizo real ou possivel. (Chauveau e Hélie, Théorie du Code Pénal, ns. 3046 e 3094; Boitard, Leçons sur le Code Pénal, n. 472.)

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor da causa.

Médio — 7 mezes, 17 dias e 12 horas de prisão simples e multa de 12 1/2 % idem.

Minimo — 1 mez e 5 dias de prisão simples e multa de 5 % idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor da causa.

Médio — 4 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 1/3 % idem.

Minimo — 20 dias de prisão com trabalho e multa de 3 1/3 % idem.

Ora se o depoimento querellado do recorrente é autithetico com o que juraram as testemunhas, se o primeiro elemento do perjurio se verifica, a sua segunda condição de existencia não se demonstra; por isso que é regra de direito que o depoimento da parte não faz prova a seu favor, mas sim contra elle. (Gabriel Pereira de Castro. Dec. 68, n. 5, pag. 320; Pereira e Souza, Primeiras Linhas Civeis, nota 443); regra esta *expressamente sanccionada* pelo art. 206 do Regulamento n. 707, de 25 de Novembro de 1850. Se, pois, do facto de haver negado o recorrente no juizo commercial, embora sob juramento, a obrigação por que foi demandado, não resulta, e nem póde resultar, prejuizo algum para o recorrido, á quem incumbia como autor o onus da prova, pelo aphorismo juridico *necessitas probandi incumbit illi qui agit;* por isso que, como fica exposto, no juramento de que se trata, não se póde fundamentar a absolvição do recorrente no juizo commercial; é manifesto que desapparece a idéa do crime, ficando a do peccado, que não pertence ás justiças temporaes punir. (Julio Claro, De Malificiis, ns. 11 e 13, pag. 398.)

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor da causa.

Médio — 5 mezes, 1 dia e 16 horas de prisão simples e multa de 8 1/3 % idem.

Minimo — 23 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 3 1/3 % idem.

Se a causa fôr criminal e o juramento para absolvição do réo. (153)

De accordo com a doutrina expendida está o aresto de que dá noticia Phœbo (Decisiones, aresto 60, 2.ª parte, pag. 498) do anno de 1615, na causa de Gonçalo Lopes de Vergas com Rodrigo de Najare, escrivão Diniz Caldeira.

Nestes termos reformo o despacho de pronuncia dado contra o recorrente para julgar improcedente a queixa. Rio, em 10 de Março de 1866. Dr. José da Silva Costa. Revista Juridica, 1866.

Não se dá tentativa neste delicto.

O juiz de direito deve formular o quesito principal assim:

O réo F... em o dia... e lugar... perante o juiz F..., na causa (menciona-se) jurou falso.

(153) Jurisprudencia:

... É nullidade não ter o libello articulado todas as condições elementares do crime de perjurio, de modo a se poder conhecer em qual das hypotheses do art. 169 da Cod. Crim., estava o réo incurso. É nullidade perguntar-se no quesito se o réo depoz em manifesta contradicção com o que antes depuzera no juizo da instrucção, quando é certo que não é a contradicção dos depoimentos, mas sim a falsidade delles, o que constitue o crime de perjurio. Rel. da Corte. Appel. Crim., n. 6247. Ac. de 23 de Outubro de 1868. Revista Juridica, 1868.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno e 1 mez, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

. . . Attendendo que o legislador no perjurio não só considera a enormidade do delicto, como tambem o elemento natural, o qual só no plenario por meio de confrontação das provas, e porque alli é que se torna irretratavel o depoimento, é que se póde devidamente verificar a sua existencia; attendendo que não se póde fazer uma applicação razoavel e legitima do art. 169 do Cod. Crim., senão quando seja proferido o ultimo julgamento na causa para cuja absolvição ou condemnação concorreu o depoimento falso.

Attendendo que o exposto, se não foi textualmente consagrado, não resulta menos das disposições dos arts. 55, 56 e 57 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arts. 360 a 365 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842;

Attendendo, finalmente, que os mais abalisados criminalistas tem entendido, e os mais esclarecidos tribunaes tem decidido que um depoimento falso não póde constituir — perjurio — no sentido legal, senão quando fôr prestado perante tribunal ou juiz que tem de pronunciar sobre o facto a que o depoimento se refere, e de modo algum no juizo da instrucção, para que, além de outras razões, a testemunha não seja constrangida a perseverar na falsidade pelo temor de ser reputada perjura ... Côrte, 26 de Agosto de 1867. *Agostinho Luiz da Gama. Habeas corpus.* Paciente — Joaquim Duarte Barreto. Interposto o recurso *ex officio,* o Tribunal da Rel. da Côrte, em sessão de 3 de Setembro do mesmo anno, negou-lhe provimento. Revista do Instituto dos Advogados, 1867.

. . . Que dão provimento ao recurso interposto *ex officio* do despacho a fls. e mandam que seja o recorrido Joaquim José

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 3 mezes e 5 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem, idem.

---

de Sousa novamente recolhido á prisão em que estava, se não prestar fiança, porque o art. 169 do Cod. Crim. não fez distincção entre o processo de formação de culpa e o processo propriamente accusatorio, as palavras — causa criminal — de que usa o codigo não autorisa essa distincção; e a condicional — se fôr para absolver — se fôr para condemnar — refere-se evidentemente ao fim do juramento, e não ao estado do processo; essa intelligencia se conforma tambem com o art. 238 § 4.° do Cod. Pen. Portuguez, que pune com as penas immediatamente inferiores — o que jura falso em processo preparatorio criminal. Rel. da Côrte. Ac. de 30 de Outubro de 1866. *Habeas corpus.* Paciente — Joaquim José de Sousa. Revista Juridica, 1866.

. . . Julgam procedentes as razões do juiz de direito e mandam que a causa seja submettida a novo julgamento. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 335. Ac. de 8 de Agosto de 1876. Appellante — o Juizo, e Appellado — Domingos José Carneiro. Revista Mensal, Anno 1.°, n. 6.

Domingos José Carneiro, por occasião do assassinato de Langlois, e perante o Dr. 1.° delegado de policia, prestára, sob juramento, um depoimento relativamente ao autor do crime, e, por occasião da formação da culpa, negou dizendo que tal depoimento nunca prestára. Denunciado por isso e pronunciado incurso no art. 169, segunda parte, do Cod. Crim., foi submettido a julgamento, sendo absolvido. Desta decisão appellou o presidente do tribunal para a Relação, que proferiu o acordão supra, mandando submetter a causa a novo julgamento.

Penas da complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo

Médio — 8 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Os acordãos de 30 de Outubro de 1866 e 8 de Agosto de 1876, em meu entender, contêm a boa doutrina.

Para que se dê o crime de perjurio é necessario um testemunho prestado sob juramento e contrario á verdade, e que esse testemunho envolva um prejuizo real ou possivel.

O art. 169 do Cod. Crim. não faz distincção alguma entre o juramento prestado no processo de formação de culpa ou no plenario, e quando emprega a condicional — se fôr para absolver, se fôr para condemnar — evidentemente refere-se ao fim do juramento, porque, quer seja o depoimento prestado no processo de formação de culpa, quer no plenario, acarreta sempre um prejuizo ou possibilidade delle. Acarreta prejuizo, quando prestado na formação da culpa, porque concorre-se para a procedencia ou improcedencia do summario.

No primeiro caso, a consequencia é a prisão do réo, que vem a soffrer em sua liberdade, na gerencia de seus negocios, etc.; e mesmo quando possa prestar fiança, fica sujeito á suspeitas odiosas, soffre em sua reputação, e sendo cidadão brazileiro, não goza de direitos politicos, além de ser a fiança sempre um onus.

No segundo caso, ha o prejuizo para a justiça, ou ao direito da parte, segundo fôr o procedimento official ou não.

Os argumentos dos que sustentam a opinião contraria estão no despacho de *habeas corpus*, proferido em 26 de Agosto de 1867 e mencionado nesta nota.

E improcedentes são elles.

Impossivel e improprio é conceder a justiça dilação ao arrependimento; offerece larga margem a abusos e não faltaria

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, idem.

---

quem, para conseguir fins reprovados, ou como especulação, jurasse falso em juizo, no summario, para conseguir a pronuncia do réo, e mais tarde, no plenario se retratasse, certo como estava da impunidade.

Os arts. 55, 56 e 57 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e arts. 360 a 365 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 não resolvem a questão, não cogitam do *ultimo* julgamento, tratam de um incidente perante o jury e determinam qual a maneira de proceder, da mesma fórma, que se tratasse de um documento falsificado.

O ultimo argumento tambem não é procedente. A opinião dos mais abalisados criminalistas não póde ser invocada porque é differente a feição do nosso summario de formação da culpa do da instrucção criminal em França, e outros paizes.

O art. 75 do Cod. de Instrucção da França manda que as testemunhas prestem juramento, mas, se não prestarem, nem por isso ha nullidade; e, se não ha nullidade, segue-se que póde ser prestado ou não, tendo sempre o depoimento a mesma força.

A razão, portanto, por que, segundo a legislação franceza, no summario da formação da culpa não ha perjurio, é por não ser essencial o juramento, e a declaração, não sendo jurada, tem a mesma força, ou por outra, tendo tanta força a declaração não jurada, como a jurada, segue-se que não póde haver perjurio.

Entre nós a testemunha presta sempre juramento conforme a religião que professar, salvo se fôr de seita que prohiba o ju-

Se fôr para a condemnação do réo em causa capital. (154)

Penas:

Maximo — Galés perpetuas.

Médio — 15 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 8 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — Galés perpetuas.

Médio — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — 9 annos e 4 mezes, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 20 annos de galés.

---

ramento — art. 86 do Cod. do Proc., é máo systema, é querer interpretar lei brazileira differente da franceza, com o que dizem abalisados criminalistas commentando o Codigo da França, que nenhuma applicação tem á questão, segundo o nosso Cod. Criminal.

— A testemunha, que dissimula parte da verdade fazendo reticencias, jura falso?

Se, por meio das reticencias, ella procura occultar a verdade, modificando o seu depoimento ou alterando-lhe a sinceridade, parece-me que sim.

O juiz de direito deve propôr o quesito, na hypothese do codigo, por esta fórma:

O réo F... na causa... em o dia... e lugar... perante o juiz (menciona-se) jurou falso, tendo o seu depoimento por fim a absolvição do réo F...?

(154) Vid. nota anterior.

O quesito deve ser assim formulado:

O réo F... na causa (menciona-se) em o dia... e lugar... perante o juiz (jury ou autoridade, que menciona-se) jurou falso, tendo o seu depoimento por fim a condemnação de F...?

Médio — 10 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 5 annos e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 20 annos de galés.
Médio — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.
Minimo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias, idem.

Se fôr para condemnação em causa não capital. (155)

Penas:

Maximo — 9 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 6 annos, idem, idem.
Minimo — 3 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 10 annos e 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 7 annos, idem, idem.
Minimo — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 4 annos, idem, idem.
Minimo — 2 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.

---

(155) Vid. nota 153.

O quesito é identico ao mencionado na nota anterior.

Deve, por documento, constar do processo — se a causa, em que o juramento falso foi prestado, era, ou não, capital; e, attendendo á elles e ás respostas do jury, applica o juiz a pena, conforme o caso.

TITULO VI

Dos crimes contra o thesouro publico e propriedade publica

CAPITULO I

Peculato

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos publicos que tiver a seu cargo. (156)

---

(156) Os crimes previstos nos arts. 170 e 171 são de responsabilidade.

Jurisprudencia:

. . . Não é possivel constituir em responsabilidade criminal a empregado publico qualquer, por crime de peculato, sem que previamente preste contas e seja verificado o seu alcance, com apropriação sua do dinheiro publico. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 428. Ac. de 4 de Maio de 1877. Appellante — Damaso Jacyntho de Sá Carvalho, e Appellada — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 16.

. . . Empregado da Fazenda, por não ter recolhido no prazo da lei a importancia da arrecadação, deve ser preso administrativamente, e não effectuado o recolhimento do dinheiro arrecadado no prazo que lhe fôr marcado, deve ser então processado criminalmente. Rel. do Ceará. Ac. de 16 de Abril de 1875. *Habeas Corpus.* Paciente — Paulino José Ayres. Direito, vol. 11.

. . . Independente de ordem do governo o promotor publico póde denunciar do crime de peculato. Rel. de S. Paulo. Rec. Crim. n. 195. Ac. de 19 de Outubro de 1877. Recorrente — o Juizo, e Recorridos — Antonio Eustachio Largacha e outros. Direito, vol. 15.

Penas:

Maximo — Perda do emprego, 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 °/₀ da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 °/₀ idem.

Minimo — Perda do emprego, 2 annos de prisão com trabalho e multa de 5 °/₀ idem.

. . . Vistos e examinados estes autos, em que é paciente o ex-thesoureiro das loterias da Côrte Saturnino Ferreira da Veiga, presente o réo, com as informações dadas pelo juiz de direito do 8.° districto criminal, concedem alvará de soltura ao réo, depois de ter este prestado fiança, na fórma do art. 352 do Cod. do Proc., visto ser afiançavel o crime de peculato, em que se acha o mesmo indiciado, tendo cessado a prisão administrativa e o dito réo sujeito ao poder judiciario. Sup. Trib. de Just. Ac. de 18 de Setembro de 1878. *Habeas corpus.* Paciente — Saturnino Ferreira da Veiga.

As informações dadas pelo juiz de direito foram estas:

" Illm. e Exm. Sr. Dando cumprimento a ordem desse egregio supremo tribunal de justiça, que me foi dirigida em 14 do corrente, cabe-me informar a V. Ex. que nos termos do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, por Aviso do ministerio da fazenda de 9 do corrente fui encarregado do respectivo processo contra Saturnino Ferreira da Veiga, ex-thesoureiro das loterias desta Côrte, o qual se acha preso administrativamente, e não tinha, no prazo marcado de 30 dias, recolhido aos cofres do thesouro o alcance já verificado de 271:000$000.

Immediatamente abri o processo *ex officio* por se tratar de crime de responsabilidade, nos termos do Aviso n. 245,

Não havendo casa de correcção:

Maximo — Perda do emprego, 4 annos e 6 mezes de prisão simples e multa de 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 2 annos, 5 mezes e

---

de 27 de Agosto de 1855, n. 2, comprehendido na 2.ª parte Tit. 6.º, Cap. 1.º do Cod. Pen., que se inscreve do — Peculuto — e sendo o réo logo intimado, está correndo o prazo de 15 dias dentro do qual mandei que respondesse.

Logo que recebi o aviso do ministerio da fazenda foi-me requerido pelo réo, que o mandasse pôr em liberdade, para se livrar solto, ou que pelo menos o admittisse a prestar fiança provisoria.

Mandei ouvir o Dr. 1.º promotor publico, e, de accordo com a opinião deste, indeferi o requerimento do réo, porque, á meu ver, não é o caso regido pela disposição geral do art. 14 § 3.º da Lei n. 2033, de 1871, mas trata-se de hypothese excepcional sujeita a regimen especial, autorisado pelas expressões do art. 310 do Codigo Penal.

O réo está sujeito as regras estabelecidas no Decreto n. 657, de 1849, que regula a prisão administrativa dos exactores da fazenda publica, aos quaes é o supplicante equiparado e em face dos termos claros da ultima parte do art. 6.º do citado decreto (1), entendi que só no caso de *não pronuncia* poderia

---

(1) "Se os thesoureiros, recebedores, collectores e contractadores depois de presos não verificarem as entradas dos dinheiros publicos no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado os mesmos dinheiros, e por conseguinte se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronuncia, e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores." Art. 6.º do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849.

5 dias de prisão simples e multa de 12 1/2 % idem.

Minimo — Perda do emprego, 2 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 5 % idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — Perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20

---

ser o réo solto, devendo continuar a prisão administrativa, em que se acha, durante o processo até o gráo de pronuncia.

Com effeito, outra intelligencia não póde ser dada ao texto em questão ; e fôra absurdo suppor que semelhante decreto quiz tratar dos effeitos regulares da pronuncia no dominio do poder judiciario. Tal decreto refere-se á pronuncia, é claro, porque é effeito natural desta a prisão dos réos, e então determinou o mesmo decreto, que com a mesma pronuncia cessasse a *prisão administrativa.*

Seria ocioso dizer o decreto que no caso de pronuncia ficasse o réo *preso,* pois isso é disposição geral, sendo que depois de pronunciado, obrigando a pronuncia á prisão, só afiançado poderia o réo ser solto, em caso de fiança.

E nenhum absurdo resulta da intelligencia dada, pois o excepcional decreto deve ser mantido *in totum ;* e, assim como foi o supplicante preso administrativamente e permaneceu preso durante o prazo que lhe foi marcado para recolhimento do alcance, nada ha de extraordinario que veja-se processar ainda em prisão ; é medida disciplinar, a qual está o mesmo supplicante sujeito, e não ha fugir.

Se fôr decretada a pronuncia do supplicante, entrará elle para o rol dos culpados, e então sujeito ás regras communs do

dias de prisão com trabalho e multa de 8 1/3 % idem.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 3 1/3 % idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — Perda do emprego, 3 annos 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 8 1/3 % idem.

---

processo, será a sua sorte regulada pelas disposições geraes, sendo em tal caso admittido a prestar fiança nos termos da lei.

Se não fôr pronunciado, será logo posto em liberdade, cessando incontinenti toda o detenção com caracter administrativo.

E' como entendo : faltando-me sómente acrescentar que a minha opinião encontrou apoio no egregio Tribunal da Relação desta Côrte, que conforme é publico e notorio, negou ordem de *habeas corpus* requerida pelo mesmo supplicante, por entender que se tratava ainda de prisão administrativa ; do que dá tambem noticia a petição do supplicante, que me foi remettida por cópia.

Entretanto, resta a esse venerando Supremo Tribunal de Justiça dizer a ultima palavra sobre assumpto tão importante, aguardando eu as ordens do mesmo Tribunal para cumprir. Deus Guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça. O Juiz de Direito do 8.° districto criminal, *Bento Luiz de Oliveira Lisboa*. Vid. nota 158.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez 16 dias, e 16 horas de prisão simples e multa de 3 1/3 % idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — Perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão com trabalho e multa de 5 5/9 % idem.

Minimo — Perda do emprego, 26 dias e 16 horas de prisão com trabalho e multa de 2 2/9 % idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — Perda do emprego, 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Médio — Perda do emprego, 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos de prisão simples e multa de 5 5/9 % idem.

Minimo — Perda do emprego, 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos de prisão simples e multa de 2 2/9 % idem.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorisado. (157)

---

(157) Vid. nota anterior.
Neste crime não se dá complicidade.

Penas:

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego e multa de 20 °/₀ da quantia ou valor dos effeitos, que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Médio — 6 mezes e 15 dias de suspensão do emprego e multa de 12 1/2 °/₀ idem.

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego e multa de 5 °/₀ idem.

Penas da tentativa:

Maximo — 8 mezes de suspensão do emprego e multa de 13 1/3 °/₀ da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Médio — 4 mezes e 10 dias de suspensão do emprego e multa de 8 1/3 °/₀ idem.

Minimo — 20 dias de suspensão do emprego e multa de 3 1/3 °/₀ idem.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na perda do interesse que deviam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie, e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes do tempo, sem autorisação legal. (158)

---

(158) Jurisprudencia:

. . . Acordão, etc. Porquanto na qualidade de thesoureiro das loterias, a cujo serviço respeita a materia destes autos, não era o recorrente, um empregado publico, como foi considerado pelo juiz *à quo*, e portanto, ao peculato da accusação só é applicavel a especie do art. 172 do Cod. Crim., da competencia da jurisdicção commum.

Dão provimento ao recurso interposto do despacho a fls. 154, que, em processo de reponsabilidade, pronunciou o mesmo recorrente no art. 170 do cit. codigo, para julgarem incompetente, como allegou elle em excepção não reconhecida pelo juiz *à quo*, a jurisdicção privativa que foi exercida, dos crimes de responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados ; e, para, por amor dessa incompetencia, annullarem a formação da culpa, onde decretou-se a pronuncia, e que, em razão da falta de inquirição de testemunhas, só dispensaveis nos processos de responsabilidade, conforme a doutrina do Aviso de 28 de Fevereiro de 1863, não contém as formulas substanciaes dos da jurisdicção commum, afim de poder proseguir com a ratificação.

Com effeito, não tinha o recorrente a qualidade de empregado publico no serviço do cargo de thesoureiro das loterias, para o qual foi contractado, em virtude do Decreto n. 2936, de 16 de Junho de 1862, e celebrou-se o contracto constante da certidão de fls. 28, porque não era agente da autoridade publica, e o exercicio de suas funcções não tem o caracter de serviço publico, não tendo emanado da investidura do poder publico, sim de um contracto, em que foi igual o seu concurso de contractante, sendo que não se discriminam do cargo as suas funcções, para limitar-se a efficacia daquelle contracto ao serviço das leterias e ficar dependente de nomeação o cargo de thesoureiro, cujas funcções constituem esse serviço contractado. Os empregados publicos não se contractam : são providos por nomeação ou eleição popular. E como contractador do serviço das loterias a cargo do thesoureiro dellas foi o recorrente apenas um emprezario, segundo o qualificativo da consulta do conselho de estado, por elle citada, de 6 de Setembro de 1866, assim fez uma especulação no exercicio de sua industria particular.

Inconcludentes são os argumentos com que o juiz *à quo* sustentou a supposta qualidade de empregado publico. Não

caracterisa a publicidade de um emprego a natureza publica de sua origem, e sim a da acção funccionadora, como tem no serviço das loterias o fiscal dellas, agente official da administração publica, conforme o citado Decreto de 1862 e o de n. 7087, de 16 de Novembro do corrente anno: nada importa, pois, para o caso, o ter sido creado o cargo e estabelecidas as funcções e obrigações do thesoureiro pelo poder publico.

Não resolve tambem a questão o estar encarregada a esse thesoureiro a arrecadação de rendas publicas, que provém das loterias, visto serem arrecadaveis taes rendas, ou por meio de agentes publicos, ou por meio de contractadores particulares, como nas arrematações de impostos; e se pela Lei n. 1099, de 18 de Setembro de 1860 ficou elle sujeito ao ministerio da fazenda, igual sujeição ampliou a mesma lei aos concessionarios das loterias para a tomada de contas e têm todos os contractadores de rendas e bens publicos que não são empregados publicos. A nomeação, que teve o recorrente para o cargo, é simplesmente um facto ao qual se contrapõe com igual concludencia a falta desse titulo para o seu successor, que tem exercicio só por virtude de identico contracto: a questão é se era ou não necessaria tal nomeação.

O juramento, solemnidade obrigatoria para os empregados publicos *ex vi* do art. 138 do Cod. Crim., não lhes é privativo pois que póde exigir-se para qualquer cargo não publico, como garantia do bom desempenho; e portanto, assim como nada prova o argumento do recorrente com a falta de seu juramento, porque poderia ser um abuso, tambem nada prova a exigencia dessa solemnidade pelas instrucções annexas ao Aviso de 18 de Julho de 1862, e da qual deixou de fazer menção o novissimo Decreto n. 7087.

Não é ordenado ou estipendio de empregado publico a porcentagem fixada no contracto do recorrente, mas sim um lucro proprio de empreza, por ficar sujeito a despezas do

pessoal e material e á eventualidade de prejuizos não indemnisaveis: nem os vencimentos de empregados publicos com elles se contractam. A linguagem do contracto do recorrente, no qual usou-se da palavra —*demissão*—, não é o *criterium* da natureza juridica do cargo contractado; e o sentido dessa palavra não póde ser senão o da rescisão daquelle contracto, por ser esse o unico meio na esphera da vontade do contractante para sujeitar-se á perda do cargo adquirido pelo mesmo contracto.

Sem valor é para a questão o facto da matricula do recorrente no montepio dos servidores do estado, em razão de seu cargo de thesoureiro das loterias, não competindo áquella associação determinar a qualidade de empregado publico, nem cabendo na vontade do mesmo recorrente assumil-a com o intuito de aproveitar para a sua familia o beneficio que n'aquelle montepio instituem os empregados publicos.

Finalmente, os Decretos n. 4326, de 23 de Maio de 1863 e 6980, de 20 de Julho do corrente anno, sobre o imposto de industria e profissão, com os quaes argumentou o juiz *à quo*, por terem distinguido na especie relativa ás loterias o thesoureiro e mercador de bilhetes, nada influem por esse lado para a questão, visto tal distincção exprimir apenas a diversidade que ha na venda de bilhetes de loteria entre o que a faz sem revenda; mas pódem servir de argumento contraproducente por haverem equiparado na mesma especie de industria e profissão o thesoureiro com o mercador de bilhetes, que não é empregado publico.

Annullando a formação da culpa no juizo incompetente.... Rel. da Côrte. Rec. Crim. Ac. de 13 de Dezembro de 1878. Recorrente — Suturnino Ferreira da Veiga, e Recorrido — o Juizo. Direito, vol. 19.

CAPITULO II

Moeda falsa

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia e com aquella fórma de que se faz e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco. (159)

---

(159) " Lei n. 52, de 3 de Outubro de 1833.

Art. 7.° Julgar-se-ha falsa, como tal sujeita á todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que fôr visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emittida nas differentes provincias.

Art. 8.° Os falsificadores, e introductores da moeda falsa serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a ilha de Fernando pelo duplo do tempo de prisão, que no Cod. Crim. está designada para cada um destes crimes ; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma ilha, além do dobro da multa.

Art. 9.° Na mesma pena incorrerão os fabricadores, introductores e falsificadores de notas, cautelas, cedulas e papeis fiduciarios da Nação, ou do Banco de qualquer qualidade, e denominação que sejam. "

Os calculos sobre a penalidade do art. 173, bem como sobre a dos arts. 174, 175 e 176, vão feitos, tendo-se tambem em vista a Lei n. 52, transcripta acima.

" O crime da moeda falsa é processado pelos juizes municipaes até a pronuncia inclusivamente e julgado pelos juizes de direito ". Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850 e Regulamento n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

" Para o presidio de Fernando de Noronha, só se podem remetter, afim de nelle cumprirem sentença, os réos que se

Penas, segundo o codigo:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 2 annos e 6 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem, idem.

Penas, segundo a Lei de 3 de Outubro de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 8 annos de galés para a ilha de Fernando e multa correspondente a terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 5 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — galés perpetuas para a ilha de Fernando, dobro da multa e perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — galés perpetuas, idem, idem, idem.

---

acharem nos seguintes casos : . . . 2.° . . . e aquelles, a quem se referem os arts. 8.° e 9.° da Lei de 3 de Outubro de 1833 ; 3.°, os condemnados á degrego ; 4.°, finalmente os condemnados á prisão, quando no lugar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura, precedendo, nesse caso, ordem do governo. " Decreto n. 2375, de 5 de Março de 1859.

Jurisprudencia :

. . . As circumstancias dos §§ 8.° e 17 do art. 16 do Cod. Crim. não são elementares e sim aggravantes no crime de moeda falsa. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 539. Ac. de 2 de Abril de 1878. Appellantes — Julio Jolas e Raymundo Antonio da Motta, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 16.

Minimo — galés perpetuas, idem, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade, segundo o codigo:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.
Médio — 1 anno e 8 mezes, idem, idem, idem.
Minimo — 8 mezes, idem, idem, idem.

Penas, segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 20 annos de galés para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.
Médio — 20 annos de galés, idem, idem, idem.
Minimo — 20 annos de galés, idem, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa, segundo o codigo:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, multa correspondente a terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.
Médio — 1 anno, 1 mez e 10 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Penas, segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de galés para a ilha de Fernando e multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio -- 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Se a moeda não fôr fabricada da materia ou com peso legal.

Penas, segundo o codigo :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 5 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem, idem.

Penas, segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 16 annos de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do

tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 10 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 4 annos, idem, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — Galés perpetuas para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — Galés perpetuas, idem, idem, idem.

Minimo — Galés perpetuas, idem, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade segundo o codigo :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, multa correspondente á metade do tempo além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 3 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem, idem.

.Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — 20 annos de galés, para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 20 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 20 annos, idem, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa, segundo o codigo :

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Penas, segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de

credito que se receba nas estações publicas como moeda, ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro. (160)

Penas, segundo o codigo :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho, multa correspendente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 5 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 16 annos de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 10 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 4 annos, idem, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — Galés perpetuas para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — Galés perpetuas, idem, idem, idem.

Minimo — Galés perpetuas, idem, idem, idem.

---

(160) Jurisprudencia :

. . . Incorre no art. 174 aquelle que fabrica moeda, embora tão grosseiramente que não possa passar por boa. Rel. de Pernambuco. Ac. de 28 de Junho de 1873. O Sup. Trib. de Just., por Ac. de 18 de Outubro do mesmo anno, negou revista. Revista Crim. n. 2140. Dr. Perdigão, cit. Manual.

Penas da tentativa e complicidade, segundo o codigo:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 3 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 20 annos de galés para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 20 annos, idem, idem, idem.

Minimo — 20 annos, idem, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa segundo o codigo:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, multa correspondente a metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de galés para a ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando, o dobro da multa, além da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 13 annos e 4 mezes, idem, idem, idem.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa ou papel de credito que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso. (161)

---

(161) Jurisprudencia:

. . . Incorre no art. 175 aquelle que introduz dolosamente na circulação, embora com outras moedas estrangeiras, libras esterlinas falsas, moeda esta que tem curso legal no paiz, por serem recebidas nas estações publicas em seu cunho monetario. Rel. de Porto Alegre. O Sup. Trib. de Just. negou revista. Autos n. 2325. Ac. de 29 de Março de 1879. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . Incorre no art. 175 do Cod. Crim. o que introduz na circulação nota falsa, sabendo que o é. Rel. da Côrte. Ac. de 31 de Outubro de 1878. O Sup. Trib. de Just. por Ac. de 26 de Abril de 1879, negou revista. Dr. Perdigão, cit. Manual.

Penas, segundo o codigo:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 3 mezes, idem, idem.

Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 4 annos de galés para a ilha de Fernando e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não reincidencia:

Maximo — Galés perpetuas para a ilha de Fernando e o dobro da multa.

. . . Considerando que estando duvidoso — se o réo recebeu as notas reconhecidas falsas de boa ou má fé, e não se tratando de dolo civil, em que poderá ser admissivel a prova presumptiva, mas sim de dolo criminal, não póde o appellado ser condemnado por virtude de presumpções, ainda que vehementes sejam, e sendo, como é, a prova duvidosa. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 186, julgada em 23 de Março de 1876. Appellante — o Promotor Publico, e Appellado -- Bernardino Pedreira Hespanhol. Revista Mensal, Anno I, n. 2.

. . . Os fabricadores e introductores de letras do thesouro commettem o crime do art. 9.° da Lei de 3 de Outubro de 1833 e são julgados, não pelo juiz de excepção da Lei de 2 de Julho de 1850, mas pelo jury. Rel. da Côrte. Ac. de 14 de Junho de 1872, e de 23 de Maio de 1873, sendo essa doutrina confirmada pelo Sup. Trib. de Just. que, por Ac. de 29 de Outubro de 1873, negou revista. Rev. Crim. n. 2142. Recorrentes — João Ignacio Martins Maia e outros, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 1.°

Médio — Galés perpetuas idem, idem.

Minimo — Galés perpetuas, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade segundo o codigo :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de galés para a ilha de Fernando e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — 20 annos de galés para a ilha de Fernando e o dobro da multa.

Médio — 20 annos, idem, idem.

Minimo — 20 annos, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa segundo o codigo :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de galês para a ilha de Fernando e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando e o dobro da multa.
Médio — 13 annos e 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 13 annos e 4 mezes, idem, idem.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas segundo o codigo :

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa igual á metade do tempo.
Médio — 2 annos e 1 mez, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo :

Maximo — 8 annos de galés para ilha de Fernando e multa igual á metade do tempo.
Médio — 4 annos e 2 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Na reincidencia :

Maximo — Galés perpetuas para a ilha de Fernando e o dobro da multa.
Médio — Galés perpetuas, idem, idem.
Minimo — Galés perpetuas, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade segundo o codigo :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa igual á metade do tempo.
Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando e multa igual á metade do tempo.

Médio — 2 annos, 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 20 annos de galés para a ilha de Fernando e o dobro da multa.

Médio — 20 annos, idem, idem.

Minimo — 20 annos, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa segundo o codigo:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa igual á metade do tempo.

Médio — 11 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Penas segundo a Lei citada de 1833, que alterou as do codigo:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de galés para a ilha de Fernando e multa igual á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 10 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 1 anno, 23 dias e 8 horas, idem, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés para a ilha de Fernando e o dobro da multa.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 13 annos e 4 mezes, idem, idem.

CAPITULO III

Contrabando

Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos na sua importação ou exportação. (162)

Penas:

Perda das mercadorias ou generos e multa igual a metade do valor delles.

---

(162) O julgamento definitivo do contrabando era da privativa competencia dos juizes municipaes — Art. 17 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arts. 211 § 1.° e 241 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Essa legislação foi alterada pela Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, que assim dispõe:

" Aos juizes municipaes fica competindo, além de outras attribuições: A organisação do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto. " Art. 3.° § 1.°

" Aos juizes de direito das comarcas especiaes tambem pertence: O processo e julgamento dos crimes de contrabando, fóra de flagrante delicto. " Art. 5.° § 1.°

" Aos juizes de direito das comarcas geraes compete: O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto. " Art. 7.° § 1.°

" O Tribunal do Thesouro julgou nullo o processo de apprehensão de 15 volumes encontrados á bordo do hiate *Boa-União*, remettido pelo Inspector da Thesouraria da provincia do Rio Grande do Sul, por ser incompetente o juizo administrativo que decidiu a questão em primeira instancia, visto que tal decisão, na fórma do Reg. de 22 de Junho de 1836, devia ser dada pela Alfandega mais proxima do lugar em que se effectuou a apprehensão. " Aviso n. 152, de 16 de Junho de 1855.

CAPITULO IV

Destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos

Art. 178. Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quasquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico. (163)

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor do damno causado.

Médio — 2 annos e 1 mez de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 % idem.

Minimo — 2 mezes de prisão com trabalho e multa de 5 % idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor do damno causado.

Médio — 2 annos, 5 mezes e 5 dias de prisão simples e multa de 12 1/2 % idem.

" As multas, estabelecidas no art. 177 do Cod. Crim., no caso de contrabando apprehendido em flagrante, fazem parte das rendas do Estado; porquanto outra não póde ser a intelligencia do art. 17, § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e das Instrucções de 3 de Outubro de 1844, e assim se tem invariavelmente practicado nas differentes estações fiscaes do Imperio. " Aviso n. 24, de 22 de Janeiro de 1857.

(163) " Tambem terá lugar o procedimento *ex officio* nos crimes seguintes :— Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares franqueadas ao uso publico. " Art. 2.º § 1.º do Decreto n. 1090, do 1.º de Setembro 1860.

Minimo — 2 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 5 % idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor do damno causado.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão com trabalho e multa de 8 1/3 % idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 3 1/3 % idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor do damno causado.

Médio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 8 1/3 % idem.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 3 1/3 % idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 % do valor do damno causado.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão com trabalho e multa de 5 5/9 % idem.

Minimo — 26 dias e 16 horas de prisão com trabalho e multa de 2 2/9 % idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão

simples e multa de 8 8/9 % do valor ou damno causado.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos de prisão simples e multa de 5 5/9 % idem.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos de prisão simples e multa de 2 2/9 % idem.

PARTE TERCEIRA

Dos crimes particulares

TITULO I

Dos crimes contra a liberdade individual (164)

Art. 179. Reduzir á escravidão pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade : (165)

Penas :

Maximo — 9 annos de prisão simples e multa correspondente a terça parte do tempo.

Médio — 6 annos, idem, idem.

Minimo — 3 annos, idem, idem.

---

(164) " Sua Magestade o Imperador, depois de ouvir ao Conselheiro Procurador da Corôa e á Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre consulta da referida Secção de Justiça, Decidir que são crimes de responsabilidade : 1.° . . . ; 2.° . . . ; 3.°, os de que trata a Parte 3.ª, Tit. 1.°, que assim se inscreve — Dos crimes contra a liberdade individual — nos artigos cujas disposições são expressamente relativas aos empregados publicos. " Aviso n. 245, de 27 de Agosto de 1855.

(165) Jurisprudencia :

. . . Importa nullidade não ter o juiz de direito mencionado no quesito sobre a reducção á escravidão as palavras —

Penas de tentativa e complicidade:

Maximo — 6 annos de prisão simples e multa correspondente a terça parte do tempo.

Médio — 4 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 annos de prisão simples e multa correspondente a terça parte do tempo.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Nunca, porém, o tempo da prisão será menor que o da captiveiro injusto e mais uma terça parte.

Art 180. Impedir que alguem faça o que a lei permitte, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

---

pessoa livre —, que é o que constitue o crime. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3514, julgada em 12 de Março de 1861. Revista juridica, 1866.

. . . Negam provimento ao recurso, não pelo fundamento do despacho recorrido, isto é, de estar provado, que o recorrente é escravo; porquanto não ha tal prova, nem este processo é o lugar proprio de decidil-o affirmativamente; mas sim porque, ventilando-se principio de questão entre os recorridos e o recorrente sobre a condição deste; faltando o assento de baptismo do recorrente, no qual allega o mesmo recorrente ter sido libertado; subsiste a duvida, que só póde ser apurada em acção civel proposta por quem se julgar com direito, conservado entretanto o recorrente *in statu quo.* E portanto não póde ter lugar a pronuncia dos recorridos por crime de tentativa de reduzir á escravidão pessoa livre. Rel. da Côrte. Rec. Crime n. 806. Ac. do 1.° de Abril de 1879. Direito, vol. 19.

Quesito: O réo F. em dia... reduziu F.., pessoa livre que achava-se em posse de sua liberdade, á escravidão?

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 mezes e 15 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Se este crime fôr commettido por empregado publico que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na seguinte:

Maximo — 4 annos de suspensão do emprego.

Médio — 2 annos e 1 mez, idem.

Minimo — 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de suspensão do emprego.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de suspensão do emprego.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa

sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permitte;

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuando os militares ou officiaes de justiça, que incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao juiz, exceptuando tambem o caso de flagrante delicto;

Mandar qualquer juiz prender alguem fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que depois de preso; seja incommunicavel, além do tempo que a lei marcar. (166)

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo que der fiança legal nos casos em que a lei admitte;

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos

---

(166) Jurisprudencia:

. . . Autoridade policial que, ingerindo-se em negocios civis, ordena prisão, incorre na disposição do art. 181 do Cod. Crim. Rel. da Côrte. Rev. Crim. n. 2130. Ac. Revisor de 19 de Setembro de 1873. Recorrentes — José Sisenando Leite e outros. e Recorrido — Domingos Cardoso de Menezes. Gazeta Juridica, 1873.

. . . O facto de recusar se um cidadão ao serviço de entregar officios e cartas de autoridade, não constitue crime, e nem póde autorisar quaesquer violencias contra a liberdade individual, incorrendo, portanto, na sancção do art. 181 do Cod. Crim. a autoridade que, sob esse pretexto, mandar prender qualquer cidadão. Relação da Bahia. Ac. de 27 de Abril de 1878. *Habeas corpus*. Direito, vol. 17.

acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao juiz; (167)

Ter o carcereiro, sem ordem escripta da competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo juiz;

Occultar o juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver direito de exigir a sua apresentação;

Demorar o juiz o processo do réo preso ou afiançado além dos prazos legaes, ou faltar aos actos de seu livramento; (168)

Penas:

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego e 4 mezes de prisão simples.

Médio 6 mezes e 15 dias de suspensão do emprego e 2 mezes, 7 dias e 12 horas, idem.

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego e 15 dias, idem.

---

(167) " Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente. " Art. 13 § 1.° da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

(168) " A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se comtudo o mais breve que fôr possivel — art. 148 do Cod. do Proc. Os juizes e mais autoridades que formam culpa, declararão, no despacho de pronuncia ou não pronuncia, os motivos justificativos da demora. " Decreto n. 2423, de 25 de Maio de 1859, art. 1.°

Nunca, porém, o tempo da prisão será por menos tempo que o da prisão do offendido e mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as. (169)

Penas:

Maximo — 1 mez de prisão simples.

Médio — 17 dias e 12 horas, idem.

Minimo — 5 dias, idem.

Art. 183. Recusarem os juizes, a quem fôr permittido passar ordem de *habeas corpus*, concedel-as quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar, independente de petição, nos casos em que a lei o determinar. (170)

---

(169) " O prazo é o de 24 horas, contadas da entrada na prisão sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz. " Art. 179 § 8.º da Constituição.

O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandato com declaração do dia, hora e lugar, onde se effectuou a prisão; e exigirá que declare no outro havel-o recebido. " Art. 13 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

(170) " A petição para uma tal ordem (de *habeas corpus* deve designar:

§ 1.º O nome da pessoa que soffre a violencia e o de quem é della causa ou autor.

§ 2.° O conteúdo da ordem porque foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida lhe foi denegada.

§ 3.° As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4.° Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega. Art. 341 do Codigo do Processo.

" O juiz tem obrigação de mandar e fazer passar dentro de duas horas a ordem de *habeas corpus*, salvo constando evidentemente que a parte nem póde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviado da prisão. " Art. 342 do Codigo do Processo.

" Independentemente de petição, qualquer juiz póde fazer passar uma ordem de *habeas corpus ex officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por provas de documento ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica, tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção. " Art. 344 do Codigo do Processo.

" A prisão julgar-se-ha illegal.

§ 1.° Quando não houver uma justa causa para ella.

§ 2.° Quando o réo esteja na cadêa sem ser processado, por mais tempo do que marca a lei.

§ 3.° Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

§ 4.° Quando a autoridade que o mandou prender não tenha direito de o fazer.

§ 5.° Quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão. " Art. 353 do Codigo do Processo.

" Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças do exercito ou armada.

" A superioridade de grão na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciarias.

" Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado. " Art. 18, § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

" Continuam sujeitas ao pagamento de custas as peças do processo de *habeas corpus*, como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal; estando só isenta de tal pagamento a ordem de *habeas corpus*, com excepção, porém do art. 165, n. 1 do novo regimento que marcou emolumentos aos secretarios das Relações pela referida ordem. " Aviso de 30 de Setembro de 1878.

" Não se póde reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados. " Art. 18 § 2.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871,

Jurisprudencia :

. . . A' vista do art. 18 § 2.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, não póde ter lugar a concessão de *habeas corpus*, depois da condemnação em crime de injuria. Sup. Trib. de Just. Ac. de 15 de Dezembro de 1880. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . E' admissivel o pedido de fiança por meio de *habeas corpus*, embora não tenha sido em tempo interposto o recurso especial, que se dá no caso de denegação. Rel. de S. Paulo. *Habeas corpus* n. 17. Ac. de 14 de Março de 1876. Paciente — João Luiz de Sousa Vianna. Direito, vol. 9.º

. . . E' indispensavel o comparecimento pessoal do paciente que requer *habeas corpus*, estando em liberdade. Não comparecendo, tem-se por prejudicada a petição. Rel. da

Côrte. *Habeas corpus* n. 76. Ac. de 12 de Junho de 1877. Paciente — Oliverio Jordão. Direito, vol. 13.°

. . . Não tem lugar a soltura por *habeas corpus* do paciente, subdito portuguez, preso em flagrante por crime de homicidio, perpetrado em alto mar e em navio portuguez, e recolhido á prisão em virtude de requisição do consul da respectiva nação. Rel. da Côrte. Ac. de 28 de Março de 1877. *Habeas corpus* — Paciente, Joaquim Pereira Necho. O chefe de policia da Côrte, que o mandou recolher á prisão, informou, em 21 de Março do mesmo anno, assim :

" Illm. e Exm. Sr. Tendo Joaquim Pereira Necho requerido ordem de *habeas corpus*, que lhe foi concedida por esse Tribunal, julgo do meu dever subministrar a V. Ex. os esclarecimentos relativos ao assumpto. O paciente Joaquim Pereira Necho, de origem portugueza, tendo tomado passagem para este Imperio no lúgar portuguez *Maria Claudina*, durante a viagem, no dia 13 de Fevereiro ultimo, estando o navio a 4°, 37', 23" N e 24°, 32', 54" O Greenwch, assassinou o capitão Francisco Alves Vianna.

Immediatamente preso pelo piloto, a bordo lavrou-se de toda a occurrencia o auto, por cópia, n. 1.

Chegado o navio ao primeiro porto, que é este, o consul e o encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, pediram, o primeiro, á esta repartição e o segundo ao Governo Imperial, a transferencia do preso, de bordo para a prisão publica, e que ahi fosse custodiado até sua volta á Portugal, onde deve ser julgado.

Em consequencia destes pedidos, foi o paciente remettido para a casa de detenção.

O procedimento desta repartição e a ordem do Governo são, me parece, perfeitamente regulares e legaes.

O paciente commetteu o crime grave, qual o de homicidio, fóra das aguas territoriaes do Imperio, e portanto, não está sujeito á jurisdicção da autoridade brazileira.

A sua prisão a bordo foi em flagrante delicto, e, por con-

seguinte, perfeitamente de accordo, já com a legislação portugueza, já com a nossa.

Este facto se acha exuberantemente provado no auto lavrado a bordo pela pessoa competente e que merece inteira fé publica.

Por outro lado, é principio do Direito das Gentes geralmente assignado e adoptado pelos paizes cultos, que a nação, a bordo de cujo navio é practicado algum crime grave, tem o direito de pedir, e a nação a cujo porto primeiro aporta o navio, a obrigação de conceder a custodia ao individuo assim preso, até que volte para o paiz onde deve ser julgado. (Weahton Weiss, Codigo de Direito Maritimo, §§ 177, 178, 179 e 180, Tom. 2.º)

Consequencia necessaria da policia de bordo, e de absoluta necessidade para garantir a punição dos crimes commettidos em alto mar, foi este principio adoptado no nosso Direito Internacional Privado.

O regulamento dos consules estrangeiros determina-lhes que tomem conhecimento dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação, por individuos da tripolação, durante a viagem, comtanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio. (Decreto n. 855, de 8 de Novembro de 1851.)

O Decreto n. 520, de 11 de Junho de 1847, mandando executar o novo regulamento do corpo consular do Imperio, assim se exprime :

" Se quaesquer marinheiros ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brazileira mercante, commetterem, no mar, levantamento, morte, ferimentos ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de formação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justiças competentes,

" No caso em que o navio, em que se achar o preso ou presos, queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo embarcação, que os conduza para este Imperio, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz, que os detenham em custodia até haver occasião de os fazer partir como fica dito. " Art. 133.

O procedimento desta repartição e a ordem do Governo Imperial sobre estar de accordo com o nosso e o principio de Direito das Gentes, é igualmente cheio de reciprocidade para com uma nação amiga e se acha de harmonia com os precedentes.

Em 1845 o portuguez Manoel Luiz, commetteu tambem em alto mar o crime de morte a bordo do navio *Despique* da mesma nacionalidade.

A justiça brazileira tomou conhecimento deste facto, e o processo correu pelo juizo da 2.ª vara crime desta Côrte, que, julgando-se incompetente, affectou a questão ao Governo Imperial, o qual declarou, em resposta, não só que de nenhum modo pertencia aos tribunaes do paiz o conhecimento e punição de semelhantes delictos, como que deviam os réos ser postos á disposição do chefe de policia, para proceder de accordo com as leis e regulamentos policiaes. (Aviso n. 68, de 23 de Junho de 1845.)

Os motivos expostos, e as disposições citadas demonstram a legalidade da detenção do paciente e a questão por elle suscitada é por sua natureza internacional.

Devo scientificar a V. Ex. que, segundo a communicação do consul de Portugal, a informação do crime praticado pelo paciente se acha finda, e foi requisitada a ida do detido para seu paiz.

Do exposto se deduz ainda que, embora seja o crime daquelles em que tem lugar a extradicção, comtudo não importa o caso vertente, visto que o paciente não se ausentou de paiz

estrangeiro depois de ter commettido o crime, e, ao contrario, foi preso na occasião de o perpetrar, e, si se acha recolhido na prisão desta cidade, é pela impossibilidade de ser conservado preso a bordo do navio em que se dera o crime.

Por ultimo tenho a declarar que o requerimento em que o supplicante pediu certidão da ordem de prisão, foi despachado em 17 do mez corrente, e logo remettido ao carcereiro da casa de detenção, para o devido fim.

Deus Guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel José de Freitas Travassos, presidente do Tribunal da Relação da Côrte. — O Chefe de policia, *Miguel Calmon du Pin e Almeida.* "

Consultas do Conselho de Estado :

Senhor ! — Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre os papeis relativos ao conflicto suscitado entre o commandante das armas da provincia de Pernambuco e o presidente da respectiva Relação.

E' perfeita a seguinte exposição, que faz a secretaria :

" A presidencia da provincia remetteu, com Officio de 19 de Fevereiro ultimo, a portaria, pela qual decidira provisoriamente um conflicto suscitado entre o commandante das armas e o presidente da Relação do Recife.

" Por Aviso de 5 de Março exigiu este ministerio que a presidencia da provincia enviasse todos os documentos, que serviram de base a sua decisão.

" Em satisfação desse aviso, remetteu a presidencia os documentos exigidos, dos quaes consta :

a) " A petição em que o Dr. Elyseu de Souza Martins requereu ordem de *habeas corpus* em favor do alferes reformado do exercito, Manoel da Assumpção Santiago, preso por crime de sedição.

" Nesta petição se declara que :

" 1.º O paciente não foi preso em flagrante de crime algum, mas pela perseguição de inimigos politicos.

" 2.º A prisão não é militar ; porque militar só é a prisão, que se faz em virtude da lei militar ; e nenhuma lei militar, existe que mande o militar prender o seu irmão de armas fóra do caso de flagrante, por crime de sedição civil.

" 3.º Quando o paciente houvesse practicado o facto imputado não commetteu crime militar ; porque o crime militar é aquelle que se dá por infracção de lei militar.

" 4.º Os crimes militares são sómente os definidos na Provisão de 20 de Outubro de 1834, os quaes são os declarados nas leis militares, e que apenas podem ser perpetrados por cidadãos alistados nos corpos militares do exercito.

" 5.º O reformado não está mais alistado, porque não pertence a nenhuma classe do exercito, como é expresso na Lei n. 648, de 18 de Agosto de 1852, arts. 9.º e 13.

" 6.º O art. 245 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 oppõe-se a prisão do paciente, sem preceder formação da culpa e sem se dar a circumstancia do flagrante ; porquanto deste artigo se vê que só o julgamento pertence á autoridade civil, como está expressamente decidido pela Provisão de 5 de Setembro de 1843.

" b) Seguem-se os documentos, com que se prova a falsidade da accusação.

" c) O acordão do tribunal da Relação, concedendo a ordem de *habeas corpus*, e mandando que a autoridade, que determinou a prisão, informasse e fizesse o paciente apresentar-se perante o tribunal.

" d) A informação do commandante das armas.

" Neste documento, diz o commandante que, unicamente por deferencia áquelle Tribunal, declarava não achar-se na obrigação de cumprir o acordão pelas seguintes razões :

" 1.° Porque todos os militares do exercito, embora reformados, estão sujeitos ás leis e aos regulamentos respectivos ; e são punidos em virtude dessas mesmas leis e regulamentos, quando incursos em crimes militares.

" 2.° Porque a culpa attribuida ao alferes Manoel da Assumpção Santiago, a de sedição, é considerada militar e como tal definida no art. 245 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e na Provisão de 5 de Setembro de 1843, que manda responder no fôro militar os militares envolvidos nos crimes de sedição e rebellião, servindo de base para os julgamentos do conselho de guerra os summarios feitos pelas autoridades civis, inclusive a pronuncia.

" 3.° Porque, em harmonia com as citadas disposições, não é o commandante das armas obrigado a dar informações exigidas, e menos a fazer comparecer o detento perante um tribunal, que não tem que tomar conhecimento da prisão de um militar preso á ordem da respectiva autoridade, visto como o seu julgamento corre por outro fôro que não o commum, a que estaria sujeito o alferes Santiago, si por ventura o crime, de que é accusado, não fosse, como foi, considerado militar.

" e) Novo acordão da Relação, decidindo que, á vista da reluctancia do commandante das armas em ordenar que seja apresentado ao tribunal o paciente, se intime o detentor para apresentar o mesmo paciente no dia 1.° de Fevereiro sob as penas da lei, por isso que o tribunal não póde prescindir de sua presença.

" O commandante levou o occorrido ao conhecimento da presidencia, acrescentando :

" f) Que sendo o detentor commandante de uma praça de guerra, não podia executar o acordão, sem expressa ordem do commandante superior, á que é inteiramente subordinado, salvo o caso de serem os detentos paisanos, ou mesmo militares presos por crimes civis á disposição das respectivas autori-

dades, porque então devia, independente da ordem expressa, mandal-os apresentar sempre que lhes fossem requisitados por essas autoridades, ou seja para assistirem á formação da culpa, ou seja para o julgamento.

" Diz mais que o detento foi preso á ordem do commandante das armas, por estar complicado nos movimentos sediciosos do termo do Bom Jardim, e no de Natuba na Parahyba, crime considerado militar, pelo qual podia ser preso antes da formação da culpa.

" Diz ainda que o delegado de policia do Bom Jardim procedeu ao inquerito respectivo, no qual o considerou criminoso, e que o commandante das armas aguarda a remessa do processo com a pronuncia para fazel-o julgar em conselho de guerra, si porventura fôr pronunciado como incurso no crime de sedição.

" Si fosse cumprido o segundo acordão, importaria isso o reconhecimento da competencia, que quer a Relação ter sobre os crimes militares, o que vai de encontro ao que está determinado no § 2.º do art. 308 do Cod. Penal.

" Afinal recorre o commandante das armas á presidencia da provincia, pedindo que resolva o conflicto entre o commandante das armas e a Relação do Recife.

" O presidente da provincia ouviu a Relação sobre o officio do commandante das armas.

" A Relação respondeu: " Parece infundado o conflicto que se pretende levantar, pois o crime de que se trata, ainda que qualificado de sedição, não é militar e sim civil, qualidade esta que jámais póde desapparecer, só porque nelle se envolve um militar. "

" Tanto é assim que os arts. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 245 do Regulamento, n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, apenas determinam que no julgamento sómente cabem as leis e tribunaes militares, ficando por conseguinte o pronun-

ciamento da criminalidade a cargo da autoridade judiciaria, formadora da culpa.

" Si pois as justiças civis não acharem o militar envolvido nos processos, que organisarem, a autoridade militar nada tem a fazer, porque a iniciação da culpa é unicamente da competencia da autoridade judiciaria ; o que o proprio commandante das armas não deixa de confessar.

" Sendo assim, é consequente que, pela disposição do art. 13 § 2.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, combinado com o art. 35 §§ 1.º, 2.º e 4.º do Cod. do Proc., á Relação compete conhecer da legalidade ou illegalidade da prisão, no caso vertente, uma vez que esta prisão só póde ser decretada pela autoridade judiciaria formadora da culpa.

" Dahi ver-se-ha mais claramente a competencia da Relação, em presença do art. 18 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro, de accordo com o art. 438, n. 8 do Regulamento n. 120.

" De haver sido o militar preso incompetentemente á ordem do general, não se segue que ficassem prejudicadas as disposições das leis citadas.

" A Provisão de 5 de Setembro de 1843 de modo algum alterou aquellas disposições na parte em que deram ás autoridades judiciarias a attribuição de formar a culpa, tendo sómente por fim, ampliando-as, determinar que deverá servir de base para o julgamento no fôro militar o summario feito pelas autoridades civis, inclusive a pronuncia.

" Basta isto para conhecer-se que, emquanto a autoridade judiciaria não tiver procedido á prisão, segundo os termos da lei, nenhuma outra tem a faculdade de o fazer, porque esta foi sómente conferida á autoridade formadora da culpa.

" E' então intuitivo que a prisão feita á ordem do commandante das armas não póde ser considerada legal uma vez que o crime não é puramente militar, como dizem os arts. 8.º e 324 do Cod. do Proc. e 308 § 2.º do Cod. Penal.

" Si por esta ultima disposição não é licito admittir como puramente militar o crime do art. 111, é obvio que, para poder-se harmonisar as conveniencias da disciplina do exercito, aquella Provisão de 5 de Setembro declarou que, em taes casos, fosse o militar julgado pelos tribunaes militares, não querendo isso dizer que o crime daquelle art. 111 é militar, pois que a sua investigação e pronuncia são privativas da autoridade civil, e dahi facilmente se vê que, durante este tempo, de toda e qualquer prisão se póde recorrer para as autoridades judiciarias, inclusive as Relações.

" A presidencia da provincia decidiu, mandando que a Relação suspendesse todo o procedimento a respeito da concessão de *habeas corpus,* requerido pelo alferes reformado Manoel da Assumpção Santiago, até que o Governo Imperial decidisse definitivamente.

" A Relação de Pernambuco, concedendo ordem de *habeas corpus* a um official reformado do exercito, preso á ordem do commandante das armas, e em prisão militar pelo crime de sedição, exorbitou da esphera do fôro civil em que cabe, no exercicio de sua jurisdicção, a applicação do tutelar recurso de *habeas corpus* para desaggravo dos que soffrem illegal constrangimento em sua liberdade. Não tem, porém, applicação o mesmo recurso no fôro militar, e nem o Tribunal civil da Relação tem competencia para conhecer da regularidade das prisões ordenadas pela autoridade militar, e corrigir as illegalidades dellas. E porquanto achava-se o respectivo official reformado preso á ordem do commandante das armas em prisão militar pelo crime de sedição ; e pertencendo o julgamento deste crime, quando praticado por militares, ao fôro militar (Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 109 e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, art. 245), incompetente era o Tribunal civil para conhecer e resolver sobre a illegalidade desta prisão militar e expedir o mandado de *habeas corpus* que expediu e em que insistiu.

" Tanto faltava competencia de jurisdicção ao Tribunal civil para conceder o impetrado recurso de *habeas corpus*, como excluia-lhe a appellação a natureza do fôro militar, em que nenhuma lei o autorisa.

" Não tem procedencia o que allegára a Relação em sua resposta — " que o crime de que se trata, ainda que qualificado de sedição, não é militar e sim civil, qualidade que não perde, porque nelle se envolveu um militar. "

" Sendo restricto o caso controverso á prisão do militar, incriminado de ter intervindo nos movimentos sediciosos, está formal e positivamente determinado pelo art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e disposição regulamentar do art. 245, por pertencer exclusivamente a esphera do fôro militar.

" Estas disposições, quer da Lei, quer do seu regulamento, de modo algum limitam a jurisdicção militar para o julgamento dos militares sediciosos : firmam-lhe a competencia para todos os termos do processo e o final julgamento ; assim como excluem a competencia da autoridade civil, ordenando-lhe a remessa das cópias authenticas das peças, documentos e depoimentos, que fizerem culpa aos militares, quando envolvidos nos processos que as mesmas autoridades civis organisarem.

" Erronea é, portanto, a intelligencia que dera a Relação á lei, e exorbitante o acto que, em consequencia, practicára com a concessão do mandado de *habeas corpus* a favor de um militar, fóra absolutamente de sua jurisdicção. "

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo dá o seguinte parecer :

" Não posso concordar com o parecer do illustre relator. Desde que o art. 8.º do Cod. do Proc., reduziu a jurisdicção militar aos crimes puramente militares, não é mais possivel caracterisar taes crimes, só e só pela qualidade da pessoa que os commette — *ratione personæ*.

" E' preciso, para que o crime seja puramente militar :

“ 1.º Ou que seja militar por sua natureza, isto é, contra a subordinação, boa ordem e disciplina militar.

“ 2.º Ou que posto seja commum, tenha alguma razão especial, que directamente affecte a subordinação, boa ordem, ou disciplina militar.

“ Ora, para que assim seja, é preciso que o individuo o commetta *ut miles*. (Lei Romana 2.ª, D. 49, 16), que esteja sob as bandeiras, ou em actividade, ou no exercicio do posto, ou nos quarteis, praças e fortalezas, etc.

“ Quanto ao primeiro: O crime de sedição não é militar por sua natureza ; porquanto, nos elementos que o constituem (art. 111 do Cod. Crim.), não entram a subordinação, boa ordem ou disciplina militar.

“ Quanto ao segundo :

“ O crime imputado ao alferes Santiago (reformado evidentemente) não se reveste de algumas das razões especiaes, prenotadas, que tem relação com a subordinação, boa ordem e disciplina militar, ou influencia sobre a subordinação, boa ordem e disciplina militar.

“ Mas o art. 245 do Regulamento n. 120, de 1842, dispõe :

“ Que, si nas rebelliões ou sedições, entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunaes militares ; e assim, si as justiças civis os acharem envolvidos nos processos que organisarem, remetterão ás competentes autoridades militares as cópias authenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa.

“ A questão está, pois, nesta disposição excepcional.

“ Esta disposição, porém, não attribue á jurisdicção militar senão o julgamento do crime.

“ A investigação do crime compete á autoridade civil.

“ E não poderia ser de outro modo, visto como o crime é connexo, porque comprehende militares e não militares.

“ E dar-se-hia aliás o absurdo de ser punido um militar por uma sedição, que não houve, por sedição feita por elle só,

quando a sedição só póde ser commettida por vinte pessoas; dar-se-hia a illegallidade de ser punido um crime militar sem a essencial investigação delle, que as leis militares exigem.

" A competencia, pois, da jurisdicção militar sómente começa, sómente se firma pela remessa da formação da culpa, procedida pela autoridade commum ou criminal.

" Não podia, portanto, o commandante das armas prender esse alferes reformado por um crime commum, sem a prévia investigação ou formação da culpa da autoridade civil.

" Prescindo, porém, desta questão, e opino que não podia o commandante das armas, sem incorrer, como incorreu, no crime previsto pelo art. 185 do Cod. Crim., recusar o *habeas corpus* que a Relação concedeu ao alferes Santiago.

" Que valeria o *habeas corpus*, si o detentor podesse aprecial-o, discutil-o e recusal-o ?

" Seria melhor acabar essa garantia, que seria illusoria e inutil nos casos graves, em que ella é mais reclamada.

" Sem duvida, é menos grave o abuso da autoridade que tem o poder, do que o daquella que se arroga o poder que não tem.

" Comprehende-se bem que uma cousa é o excesso do poder, e outra cousa a incompetencia do poder.

" É muito duro que o cidadão seja arrancado dos seus juizes naturaes e sacrificado ao despotismo militar sem que possa valel-o, porque nada vale o poder judiciario.

" Que o poder judiciario nada vale, mostra de sobejo este acto do presidente da provincia de Pernambuco, que sustou, sob o pretexto de conflicto, a jurisdicção de um tribunal superior, qual a Relação.

" E' este acto de violação do art. 179 § 12 da Constituição, o qual dispõe assim :

" Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as.

" Sustal-as !

" Prevejo que a defeza deste attentado está no fatal

contencioso administrativo, consequente conflicto, que, sem lei, e contra a nossa lei fundamental, traduzimos de França, cujas leis de facto valem mais que as nossas.

" Pois bem, a França não admitte contencioso administrativo, e conflicto em materia criminal.

" A l'avenir, le conflit d'attribution entre les tribunaux et l'autorité administrative ne sera jamais elevé en matière criminelle. (Art. 1.º Ordonnance, 1.º Juin 1828.)

" Il n'y a pas de conflit possible en matière criminelle. (Laferrièr , Droit Public et Administratif. ")

" Passando este triste precedente, a jurisdicção criminal dos tribunaes ficará paralisada pelos conflictos ; qualquer processo de responsabilidade contra empregados, que cumpriram as ordens do governo, não irá por diante, e os commandantes das armas sujeitos por seus crimes ás Relações, tambem ficarão impunes e seguros pelo conflicto, que para logo se suscitará.

" E' preciso que o poder judiciario seja respeitado e mantido ; e si elle abusa, o remedio é responsabilisal-o e não paralisar, illudir e usurpar a sua jurisdicção.

" O meu voto é, pois, que não procede o conflicto."

O Conselheiro Visconde de Jaguary apoia do seguinte modo :

" A questão, no conceito do illustre conselheiro que me precedeu, está na disposição excepcional contida no art. 245 do Regulamento n. 120, de 1842.

" Em meu humilde entender, esta disposição não só attribue a investigação e julgamento do crime á jurisdicção militar, mandando applicar as leis militares, que não separam a investigação do julgamento, como éda ás justiças civis proseguirem nessa investigação, mandando remetter ás autoridades militares as copias authenticas das peças, documentos, e depoimentos, que fizerem culpa a militares, quando envolvidos nos processos que organisarem.

" A' vista de tão terminante disposição, é manifesta a

incompetencia da Relação para a concessão de *habeas corpus* no caso de que se trata, como já demonstrou o illustrado relator.

" Por isso, e porque — " é menos grave o abuso da autoridade que tem o poder do que o daquella que se arroga o poder que não tem " — opino pela procedencia do conflicto, unico meio de resguardar a jurisdicção militar invadida pelo acto da jurisdicção civil, conformando-me com o voto do illustre relator.

E' este o parecer da secção de justiça do conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 30 de Outubro de 1875.— *Visconde de Nitheroy*.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.— *Visconde de Jaguary*.

Ouvida a Secção de Guerra e Marinha sobre o mesmo assumpto, deu ella o seguinte parecer:

Por Aviso de 15 de Novembro ultimo, Vossa Magestade Imperial foi servido mandar que esta secção emitta o seu parecer a respeito do conflicto suscitado entre a Relação do Recife e o commandante das armas da provincia de Pernambuco, em virtude de uma ordem de *habeas corpus* que a mesma Relação expediu em favor do alferes reformado do exercito Manoel da Assumpção Santiago, preso na fortaleza do Brum pelo referido commandante, por ter tomado parte na sedição manifestada em alguns pontos daquella provincia.

Na consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, remettida á Secção de Guerra e Marinha, com outros papeis concernentes ao assumpto, acha-se exposta satisfactoriamente a questão do conflicto, e pois, parecendo ocioso reproduzil-a na presente, a secção vai ter a honra de offerecer alguns

motivos, que fundamentam a sua adhesão ao voto da maioria da Secção de Justiça.

A concessão de *habeas corpus* é um dos meios de garantir a liberdade do cidadão para não ser preso antes da culpa formada, mas dessa garantia não goza, pelo § 10 do art. 179 da Constituição do Imperio, o militar preso segundo as leis do exercito, as quaes obrigam outrosim a prisão do que tem de ser julgado em conselho de guerra por qualquer crime que seja.

Em tal caso fica desde o momento do crime firmada a jurisdicção militar plena e absoluta para todos os actos tendentes á realisação do respectivo julgamento.

O primeiro desses actos é incumbido ao chefe militar e consiste na prisão do delinquente, que assim não tem outro recurso senão para o superior legitimo na hierarchia militar, essencial nesse regimen.

A lei militar, não faz excepção alguma ; não distingue o caso em que o militar associou-se a outros que o não são, para perpetrar o crime, daquelle em que deixaram de intervir taes socios. Ella não attende a mais do que ás pessoas militares, que pelo crime devem responder no fôro militar, embora a autoridade civil tenha de conhecer do mesmo crime por se acharem nelle envolvidos paisanos.

A jurisdicção é sempre distincta e separadamente exercida, cada uma dellas diz respeito ás pessoas, que devem ser sujeitas aos juizes militar ou civil, segundo a sua condição. O contrario estabeleceria a subordinação de uma a outra, quando aliás ellas são independentes.

Conseguintemente, sem offensa da jurisdicção militar, não póde a autoridade judiciaria civil tomar ou pretender o conhecimento da illegalidade da prisão feita militarmente, ainda que pretexte a latitude de seu poder de *habeas corpus*, porquanto esse poder só diz respeito aos casos não exceptuados no

citado § 10 do art. 179 da Constituição, qual é o da prisão militar.

Tambem o art. 18 da Lei de 20 Setembro de 1871 não dispõe de maneira diversa.

Esta lei nada alterou acerca da prisão militar; apenas estendeu o *habeas corpus* a individuos que de facto e de direito não são militares, isto é, aos recrutados, emquanto não estiverem alistados nas fileiras do exercito ou armada. A restricção confirma que, nos mais casos de prisão militar, a concessão de *habeas corpus* é inadmissivel.

O que em rigor fez aquella lei foi subtrahir ao poder administrativo o exclusivo de conhecer das isenções legaes do recrutamento, concedendo ao judiciario prejudical-o radicalmente por meio de *habeas corpus.*

Desde que foi promulgado o Cod. do Proc. Crim., e começou a concessão do *habeas corpus* por elle creada, a jurisprudencia reconheceu que tal concessão não era permittida nas prisões militares, e diversos actos do governo foram expedidos neste sentido, sendo notavel entre elles o Aviso de 19 de Fevereiro de 1834, que indicou a responsabilidade de alguns desembargadores da Relação de Pernambuco pela transgressão, que haviam commettido, soltando por *habeas corpus* officiaes militarmente presos no Ceará.

Igual doutrina expendeu o Aviso de 30 de Agosto de 1865, assignado pelo então ministro da justiça, que agora offerece o voto separado na Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

A Secção de Guerra e Marinha pede venia a Vossa Magestade Imperial para transcrever um trecho do mesmo aviso.

Diz elle... "porquanto, a instituição do *habeas corpus*, que é a maior garantia da liberdade individual, não póde deixar de ter a amplitude, que lhe deu o art. 240 do Cod. do Proc. Crim., sendo por consequencia applicavel a todo e qualquer constrangimento illegal, ou provenha elle de au-

toridade administrativa ou judiciaria, com a unica excepção da *prisão militar*, na qual se comprehende o recrutamento, porque esta excepção funda-se na especialidade necessaria á força militar, especialidade reconhecida pela Constituição do Imperio ".

Applicadas estas doutrinas ao conflicto de que se trata, conclue-se que á relação do Recife faltava jurisdicção para conhecer da illegalidade da prisão militar do alferes reformado Santiago por meio de *habeas corpus* ou por qualquer outro.

No allegado do presidente da Relação lê-se que a prisão não era legal, porque o crime não era militar e não estava ainda verificada pela autoridade civil a existencia da sedição.

O voto separado insiste nesta allegação.

A secção pensa de modo diverso, em presença do art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a qual positivamente declara que, quando nas rebelliões e sedições entrarem militares, serão estes julgados pelas leis e tribunaes militares.

Ora, já em outro lugar ficou ponderado que essas leis determinam a prisão prévia dos que por ellas têm de ser julgados, e não marcam o tempo em que deve ser effectuada, nem que para isso seja necessaria a declaração da autoridade civil sobre a existencia da rebellião ou sedição e agora se acrescentará que o citado artigo manda applicar aos militares sediciosos ou rebeldes não as penas da rebellião ou sedição do Cod. Crim., porém as das leis militares.

E de facto, assim se havia practicado nas rebelliões, que infelizmente se tem dado. Póde, todavia, applicar-se a pena do codigo pelo arbitrio concedido aos tribunaes militares de segunda instancia.

Não é, pois, exacto affirmar-se não ser a sedição crime militar; seja ou não essencialmente civil segundo a theoria, a lei o considerou militar em relação ás pessoas desta profissão.

E cumpre observar neste lugar que a Lei de 3 de Dezembro teve em vista reprimir mais severamente os militares culpados de semelhantes crimes, porque a sua concurrencia era frequente e trazia grande prejuizo á disciplina do exercito; além de que entrára as vezes em duvida o caracter de qualquer dos mesmos crimes relativamente aos militares. A lei removeu essa duvida.

Tambem nada importa a declaração da existencia da rebellião ou sedição pela autoridade civil; porquanto a jurisdicção militar não nasce dahi, provém (ou para dizer com exactidão) manifesta-se por se haver commettido o delicto, que não é facto da mesma autoridade, mas sim dos delinquentes; e a secção observará ainda que o art. 245 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 não faz depender o processo dos rebeldes ou sediciosos, que são militares, da formação da culpa civil; manda remetter ás autoridades militares *as cópias authenticas das peças*, documentos e depoimentos que lhes fizeram culpa.

Nem podia depender; porque, incorrendo o militar delinquente na pena de sedição militar, pela mencionada Lei de 3 de Dezembro, a autoridade civil é incompetente para applicar a lei militar.

Succede neste caso o que semelhantemente teria lugar, si o crime fosse de origem militar e houvesse co-réo civil, como a secção passa a exemplificar:

O homicidio de um militar por seu camarada é irrecusavelmente crime militar, mas si o homicida tem co-réos civis, a jurisdicção militar não attinge a estes: é a autoridade civil a competente para processal-os e prendel-os, sem esperar pelas averiguações militares.

Foi a Provisão de 1843, que mandou dispensar nesses processos o conselho de investigação, substituindo-o pelo preparatorio do summario civil.

Com isto não teve em vista limitar, nem limitou a jurisdicção

plena que os tribunaes e chefes militares possuem *ex vi* daquella lei, e das militares a que esta se refere.

O Regulamento de 31 de Janeiro dispoz sobre o caso á semelhança do que dispuzera o art. 157 do Cod. do Proc., e ainda ninguem disse que esta providencia inhibe as autoridades competentes de procederem contra os delinquentes e prendel-os, antes que lhes cheguem os documentos e peças comprobatorias dos crimes, se *aliunde* lhes consta.

Resta sómente á maioria da secção enunciar o seu juizo sobre a incompetencia do conflicto em materia criminal a que allude o voto separado.

Si assim é na França, porque a Ordenança de 1828 o prohibe, não o é entre nós, onde nenhuma lei o exclue, nem estabeleceu distincção, antes se acha autorisado, a mais de um seculo, pelos §§ 17 e 18 do Alvará de 21 de Outubro de 1763, no caso de mover-se questão de competencia entre as autoridades civil e militar.

Á maioria da secção não tem noticia de estar esta lei revogada expressa ou implicitamente por qualquer outra; e conclue reiterando a sua adhesão ao parecer da maioria da secção de justiça do conselho de Estado.

O Conselheiro Visconde de Abaeté deu o seguinte parecer em separado:

" Sinto discordar do parecer do illustrado relator da secção de guerra e marinha do conselho de Estado.

" A' vista da legislação em vigor, é incontestavel:

" 1.º Que a jurisdicção militar não é plena, senão nos crimes puramente militares;

" 2.º Que o crime de sedição nem é puramente militar, nem mesmo crime militar.

" Sendo isto assim, parece-me evidente que o commandante das armas da provincia de Pernambuco não podia, por falta de jurisdicção, mandar prender fóra de flagrante delicto o alferes reformado do exercito, Manoel da Assumpção San-

tiago, como envolvido no crime de sedição, assim como, pela mesma razão juridica, não podia mandar proceder a conselho de investigação para verificar a existencia do crime, e depois ao de guerra contra o culpado.

" Disse que neste caso a jurisdicção militar não era plena, porque ella se limita, segundo a disposição do art. 245 do Regulamento n. 120, de 1842, ao julgamento pelas leis e tribunaes militares, das praças e officiaes do exercito, ou da armada, que entrarem em qualquer sedição ou rebellião.

" Ora, o processo não comprehende só o julgamento, que é a ultima parte delle, mas tambem a formação da culpa, que é a primeira e a principal.

" Esta primeira parte do processo, conforme a legislação em vigor, compete á autoridade civil, e esta, como fórma a culpa, é a que tem jurisdicção para pronunciar e mandar prender os culpados, que forem paisanos, entregando á jurisdicção militar os que forem militares para serem julgados pela respectiva autoridade militar, á qual deve aquella remetter cópia authentica das peças, documentos e depoimentos, que lhes fizerem culpa.

" Assim que, o commandante das armas da provincia de Pernambuco, não tendo jurisdicção para mandar formar culpa ao alferes reformado Santiago, não podia mandar prendel-o.

" A prisão, portanto, deste alferes, que nenhum crime militar commetteu, não é uma prisão militar, é apenas a prisão de um militar mandada fazer arbitrariamente pelo commandante das armas, como podia ter sido ordenada por qualquer outra autoridade, que dispuzesse de força para leval-a a effeito.

" Assim, a minha opinião é que o conflicto não procede, e que a ordem de *habeas corpus*, concedida pela Relação de Pernambuco, a favor do alferes reformado Santiago, deve ser cumprida. "

E' este o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, 22 de Janeiro de 1876. — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde do Bom Retiro* — Como parece. — Paço, 4 de Março de 1876.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* Dr. Perdigão, cit. Manual.

Senhor. — O ministerio dos negocios da fazenda dirigio ao da justiça o aviso do theor seguinte:

" Remetto a V. Ex. o incluso Officio n. 3 do procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco de 27 de Maio ultimo, tratando de mais um abuso practicado pela Relação da mesma provincia, que concedeu *habeas corpus* a um responsavel alcançado e contra o qual se requisitára ordem de prisão, nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, dando-se tambem a singularidade de ser o *habeas corpus* concedido com caracter preventivo, visto não se haver ainda realisado a prisão, afim de que V. Ex. se digne de tomar as providencias que julgar necessarias para evitar-se a reproducção de factos identicos. "

No alludido officio expõe o procurador fiscal da thesouraria de fazenda de Pernambuco que, ficando alcançado o excollector de Iguarassú João Benigno Pereira do Lago, em importancia superior á fiança prestada, contra elle, o inspector da mesma thesouraria, nos termos do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, deprecou ordem de prisão, da qual, sciente, o responsavel requereu prévio *habeas corpus*, que lhe foi concedido, sem audiencia do respectivo inspector, pela Relação do districto.

Foi sobre este caso que Vossa Magestade Imperial Houve por bem ordenar que consultem com seu parecer as secções reunidas dos negocios da fazenda e justiça do conselho de Estado.

A prisão, de que se trata, foi legalmente requisitada, por ser para fazel-o competente a autoridade deprecante e dar-se a hypothese prevista no art. 2.° do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849.

" Estas prisões assim ordenadas, diz o art. 4.° do citado decreto, serão sempre consideradas *meramente administrativas*, destinadas a compellir os thesoureiros, recebedores, collectores ou contractadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer effectivas as entradas dos dinheiros publicos existentes em seu poder, e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior."

Depois de preso o responsavel, são os termos assignar-se-lhe um prazo razoavel para a entrada do dinheiro publico á seu cargo, findo o qual presume-se o extravio e appropriação da mesma quantia e manda-se proceder á formação da culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronuncia.

A secretaria de estado dos negocios da justiça, informando sobre a materia, reconhece que na marcha do processo administrativo nenhuma das formulas do processo judicial póde perturbal-a, mas considera o silencio do Decreto de 1849, com relação ao *habeas corpus*, como que revelando a intenção de não excluir do caso o favor dessa garantia da liberdade individual.

Menos fundada parece ás secções reunidas essa apreciação, por ser a prisão administrativa, na especie em questão, um meio compulsorio, cuja efficacia desvanece-se ante a concessão do *habeas corpus*, destinado a garantir a liberdade do cidadão e não a proteger as malversações dos funccionarios.

E tanto é esse e tem sido sempre o espirito do nosso direito, que a Constituição Politica do Imperio, no art. 179, § 10, preceituou o seguinte: " O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as orde-

nanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça ou *não cumprir alguma obrigação dentro do prazo determinado* ".

A prisão disciplinar ou compulsoria, imposta por acto administrativo, está fóra da acção do poder judicial por força das leis, que attribuiram aos agentes superiores da administração publica, nos casos de *falta de cumprimento de algum dever ou obrigação*, como é textual no art. 310 do Cod. Crim. E o citado Decreto de 1849, mandado guardar como lei pelo art. 36 da Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, declarou expressamente subsistirem em inteiro vigor as disposições contidas nos Tits. 3.°, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Alvará de 28 de Junho de 1808, á vista do disposto no art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e art. 310 do Cod. Crim., para, em conformidade dellas, se proceder ao que é relativo á fiscalisação da receita e despeza publicas, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas.

O principio essencial da Constituição, que consagrou a independencia dos poderes politicos, soffreria quebra irrefragavel, si um acto dos agentes do poder executivo, autorisado expressamente por lei, podesse ser burlado em sua autoridade e fins de interesse publico por decisão de qualquer dos outros poderes.

Tanto ao poder judicial, como ao administrativo incumbe, a execução das leis, conforme se referem ellas ás relações do direito privado ou á gerencia dos negocios publicos, não sendo licito ao primeiro tolher ao segundo o exercicio de attribuições no desempenho de sua missão constitucional. Si a lei autorisa a prisão administrativa dos exactores da fazenda nacional, como meio de obrigal-os á entrada para os cofres publicos do dinheiro das contribuições que em

si retêm, a intervenção do poder judicial para relaxal-a importa invasão das attribuições administrativas e desacato á lei, que as deu a outro poder independente.

Com a maior procedencia ponderou o conselheiro procurador da corôa, no bem deduzido e concludente Officio de 12 de Abril de 1880 :

" A constante practica de julgar, a melhor interprete das leis, nunca poz em duvida a competencia e legalidade da prisão administrativa nos termos e para os exclusivos effeitos declarados no art. 4.º do referido decreto, hoje Lei n. 657, de 5 de Dezembro de 1849. Os detidos por esta especie de prisão, ou quitavam-se com a fazenda publica, para della serem relaxados, ou persistiam na detenção sem que invocassem ou podessem conseguir soltura por *habeas corpus.*

O art. 18 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, que veiu dar causa, senão pretexto, ao desenvolvimento do *habeas corpus* em materia extranha da competencia do poder judicial, por certo não é extensivo á prisão administrativa, consagrada e salva pela Constituição, Codigo Criminal e leis citadas; porquanto :

" E' principio fundamental para intelligencia da lei que a disposição excepcional, salva revogação expressa, persiste em inteiro vigor, apezar de qualquer disposição que lhe pareça contraria em lei destinada a regular materia geral. "

Eis por que o citado art. 18 da Lei n. 2033 expressamente incluiu nos casos de *habeas corpus* o de recrutamento, não estando os detidos ainda alistados com praça do exercito ou armada, de onde se segue que os outros assignalados casos de excepção feita pela Constituição e leis citadas não estão incluidos no favor de *habeas corpus*, pela regra de direito — *Quod sit autem aliqũa dispositio nominatim ad certos casus restricte in lege invenitur, concluendum est reliquos casus ea non contineri.*

O art. 4.º do decreto, hoje Lei, n. 657, de 5 de Dezembro de 1849 declara meramente administrativas as prisões dos prepostos e responsaveis da fazenda publica, sem effeitos juridicos e não obrigatorios a qualquer procedimento judicial ulterior.

Nestes termos é evidente que ao poder judicial falta competencia para conhecer de taes prisões ; porquanto :

A — Ao poder judicial na especie sujeita não foi delegada ou conferida jurisdicção administrativa.

Os prepostos e responsaveis da fazenda publica estão directa e exclusivamente sujeitos, no que pertence á prestação de suas contas, ao tribunal do thesouro e ao ministerio da fazenda, na Côrte, e ás thesourarias, nas provincias.

B — Um dos meios para compellir os prepostos ou responsaveis da fazenda á prestação de contas e á entrega de dinheiros, que em si tenham, é a prisão administrativa, unica efficaz, prompta e segura salvaguarda dos cofres publicos, como bem o reconheceu a Constituição do Estado, estabelecendo a excepção consignada na disposição final do presente § 10 do seu art. 179.

C — O fim da prisão administrativa, no caso vertente, como expressamente declara o art. 4.º do mencionado decreto (hoje lei) n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, é simplesmente assecuratorio dos dinheiros publicos, e não repressivo ou criminal. Si de tal prisão, que persiste (art. 4.º do referido Decreto de 1849, hoje lei), emquanto não é feita a entrega ou restituição dos dinheiros publicos, se podesse recorrer para o poder judicial por *habeas corpus* seria preciso admittir tambem o que a lei obsta, a competencia do juiz do *habeas corpus* para conhecer da legalidade de um acto exclusivamente pertencente á jurisdicção administrativa, exigindo esclarecimentos, informações e documentos da autoridade que ordenára a prisão, ainda que, no caso presente, fosse essa autoridade o ministro da fazenda, presidente do tribunal do thesouro nacional.

D — Ainda pela ordem hierarchica, na especie sujeita, carece de competencia o Tribunal da Relação, não só porque as graduações hierarchicas unicamente se estimam dentro da esphera da jurisdicção do poder, a que pertencem, e por ella se fixam as competencias e alçadas, mas tambem porque na classificação geral não se póde reputar a ordem emanada do ministro da fazenda no effectivo exercicio de attribuição conferida por lei expressa, como o de uma autoridade inferior ao Tribunal da Relação, o qual por certo não tem sobre o ministro da fazenda a superioridade exigida na final disposição do art. 18 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, unico invocado fundamento em que se baseou a Relação desta Côrte para arrogar-se a competencia, que opportunamente lhe contestei, levantando a preliminar constante dos documentos annexos.

E — Si o poder judicial fosse competente para conhecer desta especie de prisões por *habeas corpus*, seguir-se-hia, no caso de ordem de soltura, o seguinte: a perda do meio assecuratorio, e, portanto, do fim da prisão administrativa; o escandalo do conflicto real entre dous poderes do Estado, annullando um o acto do outro e podendo o preposto ou responsavel dos dinheiros publicos conserval-os em si, gastal-os, dissipal-os, e até fugir com elles. "

E' infelizmente certo, como deplora o conselheiro procurador da corôa, que os tribunaes judiciarios não tem a necessaria firmeza para sustentar o emprego efficaz do meio energico, de que a legislação armou a fazenda nacional, para intimidar, cohibir e reprimir a infidelidade dos responsaveis e depositarios de dinheiros publicos.

Repugna até certo ponto á indole de um poder, perante o qual o Estado nas questões de propriedade contende com os cidadãos sujeitos ás mesmas leis, ver imposto ao funccionario um constrangimento, sómente permittido no processo

criminal por motivos preventivos de segurança, ou como penalidade depois de sentença. Si, porém, o rigor da legislação fiscal é ainda tantas vezes impotente para acautelar os interesses da fazenda, como attestam factos repetidos e recentes, a frustração dos meios legaes da deféza do thesouro pela longanimidade dos tribunaes judiciarios virá por uma vez acabar com a ordem, disciplina e irregularidade que ainda existem na administração financeira.

Cumpre, pois, para evitar a quebra da força moral da administração, ou revogar nesta parte, por illusoria, a legislação fiscal existente, ou providenciar no sentido de fazel-a respeitar pelo poder judicial.

E' este ultimo alvitre o que as secções reunidas julgam acceitavel.

E convencidas, como estão, de que a Relação de Pernambuco exorbitou de suas attribuições e deixou de observar o disposto no Decreto (com força de lei) n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, com prejuizo do interesse publico e menospreço da legitima autoridade de outro poder, entendem que convem promover a responsabilidade dos juizes, que concederam o *habeas corpus*, procedimento este de que resultará ser levado o caso á decisão do Supremo Tribunal de Justiça, com a vantagem de poder ser fixada, na mais elevada esphera da autoridade judiciaria, a verdadeira intelligencia da lei. Quando, porém, por esta fórma se não consiga o resultado desejado, restará o recurso de provocar a interpretação authentica.

O conselheiro de estado Jeronymo José Teixeira Junior concorda com este parecer.

O conselheiro de estado Manoel Pinto de Sousa Dantas, estando de pleno accordo com os seus illustrados collegas em tudo quanto se refere á prisão administrativa ordenada pelo presidente do tribunal do thesouro nacional na Côrte e deprecada pelos inspectores das thesourarias, nas provincias, contra

os thesoureiros, recebedores, collectores, almoxarifes, contractadores e rendeiros, quando remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo, não póde, porém acompanhal-os na questão de competencia da autoridade judiciaria, para tomar conhecimento do recurso de *habeas corpus*, intentado por qualquer desses exactores ou agentes da fazenda publica, que soffrer uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, por virtude de ordem ou reclamação de autoridade administrativa.

Como é sabido, esta questão foi por vezes agitada entre nós, sustentando uns a competencia da autoridade judiciaria, e outros negando-a para a expedição de ordem de *habeas corpus* nas prisões administrativas.

Até a publicação da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, esta materia era regulada pelo art. 340 do Cod. do Proc., que nos termos os mais amplos dispoz que *todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de* habeas corpus *em seu favor.*

Posteriormente, muitos foram os avisos expedidos pelo governo imperial, com respeito a esta grave questão ; mas, em todo caso, a autoridade judiciaria jámais foi despojada da competencia de expedir ordem de *habeas corpus*, com excepção sómente das prisões militares e para recrutamento.

Entre outros avisos, bastará referir o de 30 de Agosto de 1865, expedido de accordo com o conselheiro consultor e com a resolução de consulta da secção de justiça do conselho de Estado, no qual, depois de se reconhecer que tem lugar o *habeas corpus* no caso de excesso de pena correccional, de que trata o art. 2.º do Regulamento de 24 de Julho de 1845, se diz o seguinte : " Porquanto a instituição do *habeas corpus*, que é a maior garantia da liberdade individual, não póde deixar de ter a amplitude que lhe dá o art. 340 do Cod. do Proc., sendo, portanto, applicavel a todo e qualquer constrangimento

illegal, ou provenha elle de autoridade administrativa ou de autoridade judiciaria, com a unica excepção da prisão militar, na qual se comprehende o recrutamento, porque esta excepção se funda na especialidade necessaria á força militar, especialidade reconhecida na Constituição do Imperio ".

Ao tempo em que o governo imperia' expediu este aviso vigorava o Decreto n. 627, de 5 de Dezembro de 1849, facultando ao presidente do tribunal do thesouro e aos inspectores das thesourarias nas provincias, a prisão dos exactores remissos ou omissos, prisão qualificada pelo art. 4.º do mesmo decreto de meramente administrativa, destinada a compellir os thesoureiros, recebedores, collectores, ou contractadores ao cumprimento de seus deveres.

Do exposto se vê que no dominio da disposição do art. 340 do Cod. do Proc, e não obstante o Decreto de 5 de Dezembro de 1849, prevalecia a doutrina de que cabe á autoridade judiciaria a attribuição de conceder *habeas corpus* aos que, nos termos daquelle artigo, soffrerem uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ainda sendo determinada por autoridade administrativa.

Veiu por ultimo a Lei da Reforma Judiciaria, de 20 de Setembro de 1871, que assim dispoz no art. 18 e seus paragraphos :

" Art. 18. Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou na armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandados das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *hábeas corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz, a quem se impetrar a ordem do *habeas corpus*, poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação, e em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do *habeas corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente. "

Querer explicar o alcance dessas disposições ou dizer por outras palavras o sentido que transluz irrecusavelmente de cada uma das mesmas palavras, é pretender interpretar o que é expresso, cousa que repugna aos principios da hermeneutica ; interpretar o que é claro é crear duvida onde ella não existe.

Realmente, como achar obscuridade nas palavras : " ou de qualquer outra autoridade administrativa e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou na armada ? "

A limitação da lei está consagrada no § 2.º, quando dispoz que " não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por *despacho de pronuncia ou sentença* da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra

taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados ".

Logo, uma prisão determinada por autoridade competente póde ser um constrangimento illegal, e como tal revogavel pelo *habeas corpus*, uma vez que este recurso seja empregado antes do despacho de pronuncia ou sentença.

Entende o conselheiro divergente que não parecem procedentes, para a hypothese sujeita ao exame das secções, as considerações produzidas pelo illustrado relator, no intuito de convencer que a Lei de 20 de Setembro, não póde, sendo destinada a regular materia geral, invalidar, revogar uma disposição expressa do Decreto de 5 de Dezembro de 1849.

Neste decreto não ha disposição que directa ou indiretamente se refira ao *habeas corpus*, podendo-se com segurança affirmar que não cogitou deste, mas de acautelar, por todos os meios os mais efficazes, a fiscalisação e arrecadação dos dinheiros da fazenda publica; empregando para esse fim até o meio extremo e violento da prisão do exactor remisso ou omisso no cumprimento dos seus deveres.

Até ao presente não foi, sequer, impugnada a attribuição conferida á autoridade administrativa de ordenar ou deprecar a prisão dos exactores, remissos ou omissos ; a questão é outra inteiramente : trata-se de saber si existe algum conflicto de duas leis, uma reconhecendo e outra negando á autoridade judiciaria o direito de *habeas corpus* nas prisões administrativas.

Segundo o modo de ver do conselheiro divergente, a resposta não póde deixar de ser negativa ; e pensa que só por uma inducção inadmissivel, em assumpto dessa natureza, se chegará a concluir que o poder judicial é incompetente para conhecer do pedido de *habeas corpus*, sobre o improcedente fundamento de que da opinião opposta resultará violação do principio constitucional da divisão e harmonia dos poderes.

Na hypothese vertente, pensa o conselheiro divergente, se daria violação constitucional, caso prevalecesse o privilegio de que se julga investida a autoridade administrativa, porquanto a inviolibilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros, que tem por base a liberdade e segurança individual e a propriedade, é tambem garantida pela nossa Constituição politica.

E', portanto, por amor desse grande principio da divisão e harmonia dos poderes, que, incumbindo ao poder judicial, exclusivamente a applicação das leis aos casos occurrentes, não se lhe póde recusar a competencia de executar o art. 18 da Lei de 20 de Setembro de 1871, obedecendo á sua letra ou interpretando-a doutrinalmente, em hypothese duvidosa.

Mas o art. 18 da mencionada lei poderá ser alterado, modificado e até revogado, si assim o entender o poder legislativo; e de interpretação é que não é susceptivel.

Onde obscuridade ou possivel equivoco nas seguintes palavras da lei, referindo-se aos que podem requerer e obter ordem de *habeas corpus?*

" Todos os que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ou de qualquer autoridade administrativa e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada. "

Desvirtuada seria esta disposição, nullificada a intenção do legislador e burlado o fim da lei, si, por uma interpretação forçada, fossem excluidos do recurso de *habeas corpus* os cidadãos illegalmente presos, ou ameaçados de o serem, por determinação de qualquer autoridade administrativa.

Não se dá, pois, conflicto de duas disposições de lei repugnantes entre si, a de 20 de Setembro e o Decreto de 5 de Dezembro, nem tão pouco duvida alguma na letra e espirito do citado art. 18, caso em que a interpretação seria

necessaria; mas, concedido, por hypothese, que a interpretação doutrinal era indispensavel, esta não poderia restringir o benefico alcance da disposição legal, porque é principio universalmente reconhecido em materia de interpretação: *favorabilia amplianda, odiosa restringenda.*

Da combinação do art. 340 do Cod. do Proc. com o art. 18 da Lei de 20 de Setembro deprehende-se que este foi uma verdadeira interpretação authentica daquelle, no intuito, sem duvida, de pôr fim ás questões levantadas sobre a competencia do poder judicial para a concessão do *habeas corpus* nas prisões determinadas por autoridades administrativas ou a titulo de recrutamento.

Parece ao conselheiro divergente que a esta intelligencia da lei não se oppõe a disposição consagrada na parte final do § 10 do art. 179 da Constituição, porque basta reproduzil-o textualmente para reconhecer-se que o seu fim foi declarar que o disposto na primeira parte, com referencia á prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

O principio primordial ou a regra constitucional é que a prisão não póde ser executada fóra de flagrante delicto, senão por ordem escripta da autoridade legitima; e si esta fôr arbitraria, serão punidos com as penas da lei o juiz que a tiver dado e quem a tiver requisitado.

Ora, não se póde inferir daquella excepção a esta regra que foi decretada a incompetencia judiciaria para tomar conhecimento do recurso de *habeas corpus* por quem soffrer uma prisão illegal, ou fôr della ameaçado, por determinação de *qualquer autoridade administrativa.*

Que esta póde determinar a prisão nos casos e pelo modo prescriptos no Decreto de 5 de Dezembro de 1849 é o que não se contesta; mas que destas prisões effectuadas illegalmente, cabe o recurso de *habeas corpus*, é tambem o que se entendeu e sempre se practicou por força do art. 340 do Cod. do Proc., e que não póde deixar de continuar a ser com maioria de razão practicado, depois da Lei de 20 de Setembro de 1871.

Por este artigo foi ampliado o do Cod. do Proc., e expressamente admittido o recurso de *habeas corpus* para as prisões administrativas ou para os detidos a titulo de recrutamento, uma vez que não estejam alistados como praças do exercito ou armada.

Pretende-se que a segunda parte do art. 18 da Lei de 20 de Setembro exclue o *habeas corpus* da prisão administrativa, porque dispõe que a superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade, em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciarias.

Em primeiro lugar releva ponderar que seria absurda, e como tal inacceitavel toda e qualquer intelligencia attribuida a esta parte do art. 18 da lei, desde que se chegasse por ella á conclusão, de que ficava de nenhum effeito o que expressamente se contém na primeira parte do mesmo artigo, com relação ás prisões illegaes determinadas por qualquer autoridade administrativa; em segundo lugar pensa o conselheiro divergente que nenhuma contradicção ou antinomia se dá entre as duas partes que constituem o art. 18.

Examinando o artigo, verifica-se que do que o legislador cogitou foi de prevenir-se que tomassem conhecimento de petição de *habeas corpus* autoridades de categoria inferior ou igual á das que determinarem a prisão: a inferioridade de gráo na ordem da jurisdicção é o que dá a competencia.

Assim tambem o citado art. 18 comprehendeu as prisões determinadas pelos chefes de policia entre as que por *habeas corpus* podem ser apreciadas pelos juizes de direito, porque, ainda sendo magistrado, os chefes de policia não gozam do predicamento de sua magistratura, no exercicio do cargo policial, quando no regimen anterior ao da Lei de 20 de Setembro só conheciam por *habeas corpus* das prisões decretadas pelos chefes de policia as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

Vem em confirmação deste modo de entender o artigo em suas duas partes a seguinte disposição do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 :

" Para se effectuarem estas prisões, nos casos do artigo antecedente, o presidente do tribunal do thesouro ordenará e os inspectores das thesourarias nas provincias deprecarão por esses officios ás autoridades judiciarias que as *mande fazer* por seus officiaes e lhes remettam as certidões dellas."

Ora, si as prisões ordenadas ou deprecadas pela autoridade administrativa são *mandadas fazer* pelas autoridades judiciarias, é claro que á estas, e não ás autoridades administrativas refere-se a segunda parte do artigo, quando dispõe que a superioridade de gráo na ordem da jurisdicção é a unica que limita a competencia.

A jurisprudencia dos tribunaes superiores do Imperio assim tem entendido.

Em 1851 o Tribunal da Relação da Bahia tomou conhecimento de um recurso de *habeas corpus*, intentado por um collector preso administrativamente por achar-se alcançado para com a fazenda, e resolveu restituil-o á liberdade.

Informado do caso, o presidente do tribunal do thesouro expediu a Ordem n. 301, de 29 de Dezembro de 1851, mandando que, si o ex-collector ainda não estivesse exonerado de sua responsabilidade para com a fazenda, fosse intimado para,

em um prazo designado, effectuar o embolso e a prestação das contas, e, na falta, se promovesse a prisão novamente e se levantasse o conflicto, de que tratam os arts. 24, 25 e 26 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, caso o ex-collector pela segunda vez requeresse *habeas corpus*.

A decisão da Relação produziu todos os seus effeitos juridicos e o conflicto não foi levantado, ao que consta.

Tendo o presidente de Piauhy mandado alistar no corpo de policia uns menores de um estabelecimento provisorio, deste acto todo administrativo recorreram os menores, pedindo *habeas corpus* ao juiz de direito, que concedeu.

O presidente da provincia oppoz-se; o juiz processou o commandante de policia, que, por ordem do presidente da provincia, não apresentou os pacientes, e o conflicto foi levantado pelo presidente da provincia.

Vindo os papeis para a secção de justiça do conselho de Estado, esta consultou contra a procedencia do conflicto, em consequencia do que foi expedido o Aviso de 5 de Fevereiro de 1878, dando conhecimento ao presidente da provincia da solução do conflicto, e admoestando-o pelo procedimento irregular que tivera, embaraçando por aquelle modo o exercicio das attribuições legaes das autoridades judiciarias.

Pondo de parte diversas outras decisões anteriores e posteriores á Lei de 20 de Setembro, todas reconhecendo a competencia da autoridade judiciaria na questão sujeita, terminará sobre este ponto recordando o que se deu com o ex-thesoureiro das loterias da Côrte, em Julho de 1878.

Recolhido á prisão por ordem do presidente do tribunal do thesouro, interpoz esse ex-thesoureiro o recurso de *habeas corpus* para o supremo tribunal de justiça, o qual julgou-se competente para tomar conhecimento do requerimento, do que resultou o seguinte aviso do ministerio da fazenda ao conselheiro procurador da corôa :

" Havendo-se reconhecido o Supremo Tribunal de Justiça competente para tomar conhecimento do recurso de *habeas corpus* que o ex-thesoureiro das loterias, Saturnino Ferreira da Veiga, requerêra da prisão administrativa effectuada por ordem deste ministerio ; sendo esta prisão, na fórma do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, acto puramente administrativo e da exclusiva competencia do presidente do tribunal do thesouro, não podendo, nos termos do Decreto n. 2548, de 10 de Março de 1860, art. 39, conhecer delle quaesquer autoridades ou tribunaes judiciarios; e constando que o mesmo ex-thesoureiro tenta repetir esse recurso na proxima sessão, sirva-se V. Ex., si o facto se verificar e aquelle tribunal insistir em tomar delle conhecimento, levantar o conflicto como prescrevem o citado decreto e o de n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842. "

Conseguintemente é corrente nos nossos tribunaes de justiça, que a autoridade judiciaria tem competencia para conhecer do recurso de *habeas corpus* nas prisões administrativas, resolvendo pela soltura do paciente, quando se convence que soffre ou está ameaçado de soffrer constrangimento illegal.

Daqui não se póde concluir que fica annullada a autoridade administrativa, como não fica annullada qualquer outra autoridade, cujos actos, por illegaes ou arbitrarios, são corrigidos, emendados ou desfeitos.

Da theoria opposta seguir-se-hia que o *habeas corpus*, considerado por todos os povos livres a maior salvaguarda da liberdade individual, em vez da amplitude que não póde deixar de ter, segundo o Aviso de 30 de Agosto de 1865, firmado pelo finado jurisconsulto Nabuco de Araujo, para ser applicavel a todo e qualquer constrangimento illegal, ou provenha elle de autoridade admnistrativa ou de autoridade judiciaria, deixará de ser o extraordinario recurso, a regalia por excellencia, que vale uma instituição, como o denominam todos, ou uma constituição como se expressa Blackstone, no seu famoso commen

tario das leis inglezas, para ficar reduzido a um recurso de importancia commum ou muito secundario.

Não é occasião de discutir si convem excluir a autoridade judiciaria de tomar conhecimento, por *habeas corpus*, das prisões illegaes determinadas por autoridades administrativas.

E' tarefa esta do poder legislativo, a quem pela Constituição incumbe fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. Fóra disto, só ao Supremo Tribunal de Justiça caberá tomar assento para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo tribunal, das Relações e dos juizes de primeira instancia, tudo de conformidade com a Lei n. 2684, de 23 de Outubro de 1875 e Decreto n. 6142, de 10 de Março de 1876.

Em todo o caso, quaesquer que sejam as altas razões de ordem e conveniencia administrativa, que possam ser allegadas, para que se supprima o recurso de *habeas corpus* nas prisões illegalmente determinadas pelas autoridades administrativas, pensa o conselheiro divergente que é preferivel manter a doutrina do Cod. do Proc., desenvolvida e aperfeiçoada, como foi, pela lei da reforma judiciaria, de 20 de Setembro de 1871, que vale neste ponto uma conquista para a liberdade individual. Os poderes politicos não se enfraquecem, mas fortificam-se e se engrandecem mutuamente, quando cada um se mantêm na sua esphera legal, evitando de invadir ou annullar attribuições de outro poder.

De tudo quanto fica expendido tira o conselheiro divergente fundamento para não aconselhar, como os seus illustrados collegas, que se promova a responsabilidade, perante o Supremo Tribunal de Justiça, dos desembargadores da Relação de Pernambuco que, por acordão de 8 de Março do corrente anno, concederam ordem de *habeas corpus* e restituiram á liberdade o ex-collector de Iguarassú, João Benigno Pereira do Lago.

Finalmente, pensa que, inteirado o governo imperial deste e de outros factos analogos, deverá submettel-os ao conhecimento do poder legislativo, perante o qual poderá promover as providencias que lhe parecerem mais consentaneas com os interesses de mais severa fiscalisação e arrecadação dos dinheiros publicos a cargo dos exactores mencionados no Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté expõe o seu voto do seguinte modo:

E' fóra de duvida que o *habeas corpus* é uma das mais efficazes e preciosas garantias da liberdade individual, concedidas ao cidadão brazileiro pelo art. 179 da Constituição.

Por isso manda o Cod. do Proc. no art. 340 que todo o cidadão, que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor.

As unicas excepções feitas a este beneficio do *habeas corpus* são as prisões determinadas antes da culpa formada, em virtude das Ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, e os casos que não são puramente criminaes e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça ou não cumprir alguma determinação dentro de certo prazo.

A Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, não alterou em nada a generalidade da disposição dos arts. 9.º e 10 da Constituição, nem a do art. 340 do Cod. do Proc., e por isso tem havido mais de um precedente de ter o poder judiciario julgado-se competente para expedir mandado de *habeas corpus*, a favor de individuos, prepostos do thesouro, mandados prender administrativamente pelo ministro da fazenda ou pelos inspectores de thesourarias por alcance com a fazenda publica, conforme o art. 2.º do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, sendo ainda muito recente o do the-

soureiro as loterias da Côrte, Saturnino Ferreira da Veiga e outros.

Sendo, portanto, pelo menos em extremo duvidoso si no caso, de que se trata, era ou não competente a Relação de Pernambuco, para conceder o *habeas corpus* preventivo, que lhe foi requerido por um responsavel alcançado com a fazenda publica, não posso conformar-me com o parecer da maioria da Secção de fazenda do Conselho de Estado, adherindo inteiramente ao voto separado o Sr. conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, membro da mesma Secção.

O conselheiro de estado Visconde de Jaguary deu o seguinte parecer:

Concordo com a maioria da illustrada Secção de fazenda, parecendo-me improcedentes as razões em que se apoia o voto divergente.

O Cod. do Proc. Crim., regulando o *habeas corpus*, só o considerou em relação á materia criminal, correccional e de policia, e jámais entendeu, nem podia entender com materia de natureza privativa, e regulada em lei especial. As disposições vagas da Lei de 1871 estão no mesmo caso.

A prisão por dividas é um meio executorio conhecido de tempo immemorial nas leis de diversos povos.

Na logica do direito antigo, a *pessoa* respondia *corporalmente* pelas obrigações contrahidas ; a falta de pagamento ao credor equivalia ao roubo.

Outra a doutrina do direito moderno, dictada pelo espirito de humanidade, que é uma das tendencias da nossa época, e em virtude della tem soffrido alterações profundas as leis que decretavam, por dividas, o constrangimento corporal ; mas, por um principio de ordem publica e bem entendido interesse geral, tem-se conservado a responsabilidade corporal dos exactores da fazenda publica.

Na França este assumpto é ainda regido pela Lei de 17 de Abril de 1832, ligeiramente modificada pela de 13 de De-

zembro de 1848, havendo o codigo civil, no seu art. 2070, o deixado dependente de leis especiaes.

Entre nós o assento da materia é o Decreto de 5 de Dezembro de 1849 (hoje lei), que tira sua legitimidade do art. 170 da Constituição, que creou o tribunal do thesouro nacional, encarregado da administração, arrecadação e contabilidade dos dinheiros publicos do modo estabelecido por lei.

Os principios da boa ordem na administração dos negocios publicos exigem que o thesouro nacional esteja armado de todos os meios efficazes de repressão e coerção contra os exactores infieis e malversores, e neste intuito estão concordes as leis de todos os paizes civilisados.

A prisão administrativa, de que falla o Decreto de 1849, não é uma innovação, é o direito antigo continuado até agora sem contestação.

A ordem da autoridade fiscal equivale ao julgado, contra o qual não póde prevalecer a opinião de autoridade extranha. Sujeitar nestas circumstancias a deliberação das autoridades fiscaes ao *habeas corpus* (principalmente o preventivo), é annullar uma salutar attribuição do tribunal competente para a arrecadação e contabilidade da renda publica; e si a prisão é *ordenada* pelo ministro da fazenda, como a lei permitte, o *habeas corpus* seria um contrasenso, uma confusão constitucional.

O conselheiro de estado, Lafayette Rodrigues Pereira, discorda dos votos dos illustrados membros da Secção de fazenda, e, attenta a importancia e a gravidade do assumpto pede licença para deduzir, em substancia, os fundamentos da sua convicção.

O *habeas corpus* é um recurso *extraordinario*, instituido para fazer cessar de *prompto e immediatamente* a prisão ou constrangimento illegal. Não o caracterisa tão sómente o seu objecto e fim, que é a protecção e defeza da liberdade: ha outras instituições que tem identica missão. O que particular-

mente o distingue e caracterisa é a promptidão e a celeridade com que elle restitue á liberdade aquelle que é victima da prisão ou constrangimento illegal.

A violação da liberdade pessoal ou, como outros a denominam, da liberdade physica (*jus mamendi, ambulandi, eundi ultro citroque*) causa damnos e soffrimentos que não admittem reparação condigna.

Dahi a necessidade de fazer cessar promptamente a offensa de direito sagrado.

E' esta a razão por que as leis não subordinam um recurso tal ás formulas lentas e demoradas, que de ordinario se observam para a reforma de actos e decisões emanadas das autoridades legalmente constituidas. E' esta ainda a razão por que as leis dão, pelo *habeas corpus*, ao poder judiciario uma competencia tão fóra das regras geraes, e communs do direito.

Evitar ou fazer cessar de prompto e immediatamente a prisão ou o constrangimento illegal, porque qualquer destes factos, importando a violação de um direito fundamental da personalidade humana, causa damnos e soffrimentos irreparaveis, tal é a natureza e o fim do *habeas corpus*.

Da natureza e fim do *habeas corpus* deriva logica e necessariamente o corollario seguinte :

Que o dito recurso é admissivel contra toda a prisão ou constrangimento illegal, *qualquer que seja o motivo* que os determine e *qualquer* que seja a *autoridade* de que emanem, salvas as excepções declaradas na lei.

Em qualquer dos ditos casos, a prisão ou o constrangimento illegal causa damnos e soffrimentos irreparaveis, males de que o *habeas corpus* é o remedio.

A doutrina resumida no corollario exposto está claramente consagrada no nosso direito.

Por disposição expressa do Cod. do Proc., o *habeas corpus* póde ser invocada ainda em casos puramente civis.

" Si a prisão é em consequencia do processo civil (diz o

art. 354 do citado Cod.) que interesse a algum cidadão, o juiz ou tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa."

Por disposições claras ou igualmente expressas, o recurso de *habeas corpus* é tambem admissivel quando a prisão ou o constrangimento illegal procede de mandado ou deliberação de autoridade que não pertence á ordem judiciaria, como é facil de ver.

As disposições do art. 353 do Cod. do Proc. Crim., § 1.°, " quando não ha justa causa para a prisão" — § 4.°, " quando a *autoridade* que mandou prender, não tem o direito de o fazer" — § 5.°, " quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão ", não excluem, antes comprehendem tambem as hypotheses de prisões ordenadas por *autoridades* que não são judiciarias. Mas si duvidas se pudessem suscitar a respeito, ahi estão para cortal-as as prescripções expressas do art. 18 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

No citado artigo, a lei declara terminantemente que o *habeas corpus* é admissivel a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ou de *qualquer outra autoridade administrativa* e *sem* exclusão dos *detidos* a titulo de *recrutamento*, não estando ainda alistados.

As palavras " por determinação do chefe de policia ou *de qualquer outra autoridade administrativa*" contém uma expressão tão clara e tão positiva que não ha meio plausivel de illudir-lhes a significação.

Os depositarios do poder publico, que, por virtude do Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, podem ordenar prisões nos casos especificados nesse decreto, e entre os quaes estão incluidos os inspectores de thesouraria, que são *autoridades administrativas*, não ha negal-o; acham-se, pois, comprehendidos na phrase "autoridade administrativa." As excepções á prescripção generica da lei, porque são derogações do preceito legal, carecem de texto expresso.

Mas onde a lei que no seu texto abra a excepção em favor dos inspectores de thesourarias?

Si não ha lei que crêe a excepção, a consequencia juridica invencivel é que os inspectores de thesouraria se acham incluidos na clausula generica do citado art. 18.

É, pois, fóra de duvida que o recurso extraordinario do *habeas corpus* é admissivel para fazer cessar toda e qualquer prisão ou constrangimento illegal, salvos os casos expressamente exceptuados. Estes casos, segundo o nosso direito, se reduzem a tres, a saber:

1.° O de prisão determinada por despacho de pronuncia (art. 18 § 2.° da Lei n. 2033).

2.° O de prisão determinada por sentença definitiva (citados artigo e paragrapho)

3.° O de prisão mititar por virtude das leis militares (art. 18 *in fine*, citada lei).

Não prevalecem contra a doutrina exposta, ou porque são contrarias aos textos da lei ou porque, consideradas em si mesmo, não tem valor juridico, as razões que em contrario se adduzem, tiradas das disposições do art. 179 § 10, segunda parte, da Constituição do Imperio, das do art. 310, segunda parte, do Cod. Crim., e do principio fundamental da divisão e independencia dos grandes poderes do Estado.

A segunda parte da disposição do § 10 do art. 179 da Constituição declara: "O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as Ordenanças militares... nem os casos que não são puramente criminaes e em que a lei determina, todavia, a prisão de alguma pessoa..."

Esta disposição não encerra prescripção alguma acerca da *habeas corpus*; estabelece apenas as excepções ao principio escripto no § 8.° — que ninguem póde ser preso sem culpa formada. Dizer que as excepções constantes da parte transcripta do § 10 comprehendem tambem o *habeas corpus*

equivaleria a affirmar que nos casos em que tem lugar a prisão sem culpa formada é inadmissivel o recurso de *habeas corpus*, intelligencia de todo o ponto inacceitavel. Basta lembrar que a prisão, por motivo puramente civil, não é, nem póde ser precedida de culpa formada; no entanto, quando illegal, lhe é applicavel o remedio de *habeas corpus* (art. 354 do Cod. do Proc. Criminal).

A segunda parte do art. 310 do Cod. Crim., estabelece que a disposição contida no dito artigo não comprehende "as acções e omissões" não declaradas no codigo e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e leis do processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação".

E' uma disposição que não tem por objecto o *habeas corpus*, que com elle em nada entende, que não o modifica, não amplia, nem restringe.

O argumento de que a concessão de soltura por *habeas corpus* aos exactores da fazenda nacional, presos por ordem da autoridade administrativa, qualquer que seja a sua graduação, quebra e subverte o principio fundamental do nosso direito publico constitucional da divisão e independencia dos poderes, é apenas especioso. Cada poder tem a sua esphera legal de acção, e, emquanto se mantém e se exerce dentro della, não se póde dizer que invade esphera alheia ou que usurpa attribuições estranhas, ainda quando de seus actos resultem effeitos, que, por via de consequencia, modifiquem effeitos de actos de outro poder. Entra essencialmente na competencia do poder judiciario proteger e defender a liberdade pessoal, que é um *direito individual*, contra aggressões injustas donde quer que ellas procedam.

Ora, concedendo soltura, por via de *habeas corpus*, ao que está illegalmente preso, o poder judiciario nada mais faz do que defender a liberdade pessoal, e, portanto, exerce, fóra de toda contestação, um acto de sua competencia.

A circumstuncia de partir a violação da liberdade de uma autoridade administrativa não é razão para supprimir a competencia do poder judiciario em um assumpto que por sua natureza é dessa competencia.

E' tambem da competencia do poder judiciario, a defeza do direito de propriedade, que é outro direito individual, competencia que não desapparece, porque a violação emana de um acto da autoridade administrativa. Supponha-se que a autoridade administrativa ordena a abertura de uma estrada por um terreno de dominio particular, sem proceder a desapropriação. O poder judiciario, mediante provocação da parte, por via de embargo ou do interdicto *uti possidetis*, é competente para fazer cessar a violação ou turbação da posse.

Certamente, tanto no caso de *habeas corpus*, como no do exemplo figurado, os actos attentatorios emanados da autoridade administrativa cessam de produzir os seus effeitos, mas não por deliberação directa do poder judiciario, que tivesse por objecto revogar taes actos, senão por via de consequencia dos actos praticados pelo dito poder, dentro da sua competencia ; distribuição perfeitamente legitima, e sem a qual a independencia dos poderes seria incomprehensivel.

A comparação das legislações é como se sabe, um magnifico subsidio para a intelligencia e a interpretação do direito, principalmente quando a lei, que se interpreta, tem por fonte proxima a lei estrangeira a que é comparada.

O *habeas corpus* é uma instituição de pura creação do di reito inglez, e desse direito passou directamente para o nosso.

Essa admiravel garantia da liberdade não foi ainda naturalisada em França (Servigny, Droit publique des français, tit. 3.º) As disposições do Cod. do Proc. Crim., e da Lei n. 2033, relativas ao *habeas corpus*, são, por assim dizer, trasladadas de Blackstone.

Pois bem : acerca do ponto contravertido a lei ingleza é terminante :

" A ordem de *habeas corpus* é um mandado de direito que não póde ser recusado, mas que deve ser concedido a todo homem, que é enviado á prisão ou nella detido, ou que soffre qualquer constrangimento, *ainda que seja por ordem do Rei do conselho privado ou de qualquer outra autoridade ; though it be by the command of the King, the privy counsel or any other.*" Lord Gifford's English Larryer, Book 1 chapter V (pag. 20).

" Il (le writ d'*habeas corpus*) commande l'obeissance aux cours les plus élevés ; le Parlement lui-même se soumet à son autorité. " Erskine May, Hist. Cont. de l'Anglaterre, vol. 2.°, cap. 11 (pag. 305). Veja-se Blackstone's Comment III, 138—147, Delolme, Liv. 1.°. Cap. 14.

Não carecemos, no caso sujeito, do subsidio da lei ingleza, porque a nossa é expressa. Si fosse omissa, a autoridade do direito inglez, fonte do nosso, seria sufficiente para justificar a intelligencia dada.

Resta finalmente fazer uma ponderação, que domina todo o assumpto. Não se comprehende que se negue ao poder judiciario a faculdade de conceder *habeas corpus* para os casos de prisões illegaes ordenadas pelos autoridades administrativas, porque o *habeas corpus* é justamente a mais segura e a mais preciosa garantia contra as violencias que podem tentar contra a liberdade individual os representantes do poder administrativo.

Por todas estas considerações, que respeitosamente submette á alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial, o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira presta sua inteira adhesão á conclusão dos votos dos illustrados conselheiros Manoel Pinto de Souza Dantas e Visconde de Abaeté.

Taes são, Senhor, os pareceres das Secções reunidas de fazenda e justiça do conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que achar justo em sua alta sabedoria.

Art. 184. Recusarem os officiaes de justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de *habeas corpus* que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito. (171)

Penas:

Maximo — 1 anno de suspensão de emprego e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 6 mezes e 15 dias de suspensão do emprego e 2 mezes, 7 dias e 12 horas, idem.

Sala das conferencias das Secções reunidas de fazenda e justiça do conselho de Estado.—*Paulino José Soares de Souza — Jeronymo José Teixeira Junior. — M. P. de Souza Dantas. — Visconde de Abaeté. — Lafayette Rodrigues Pereira.*

Como parece á Secção de justiça. —Paço, 13 de Outubro de 1883. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* Relatorio do Ministerio da Justiça do anno de 1884.

(171) Vid. nota anterior.

" O carcereiro, detentor, escrivão, ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a soltura, além das penas em que possa incorrer na fórma da lei criminal, será multado na quantia de 40$000 á 100$000 pela autoridade competente. " Art. 75 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

Jurisprudencia:

. . . A autoridade, que tem de decidir sobre a concessão do *habeas corpus*, póde exigir da que decretou a prisão os documentos que comprovem a informação, que houver prestado. Rel. da Côrte. Ac. de 28 de Novembro de 1873. *Habeas corpus.* Pacientes — o bacharel José Alves Pereira de Carvalho e outros. Direito, vol. 2.°

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego e 15 dias, idem.

Art. 185. Recusar ou demorar, a pessoa a quem fôr dirigida uma ordem legal de *habeas corpus* e devidamente intimada, a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem: deixar de dar conta circumstanciada dos motivos da prisão ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela lei. (172)

---

(172) Vide notas 170 e 171.

" Quando da petição e documentos apresentados a qualquer juiz ou tribunal, se inferir contra alguma pessoa particular ou publica prova tal de detenção, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado neste sentido. " Art. 345 do Cod. do Proc. Criminal.

" As ordens, que levarem logo o mandado de prisão, serão executadas com as formalidades requeridas para a prisão dos delinquentes. " Art. 347 do citado codigo.

" As que o não levarem, serão primeiramente apresentadas ao detentor ou carcereiro, e quando elles a não queiram receber, lidas em voz alta, serão affixadas na sua porta.

" O official de justiça passará então certidão ou attestação jurada de tudo ; á vista da qual o juiz ou tribunal, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, a qual será executada como acima fica estabelecido. " Arts. 347 e 348 do citado codigo.

" O dententor, ou carcereiro, depois de preso, será levado á presença do juiz ou tribunal, e si ahi se obstinar em não responder ás perguntas, que o juiz houver de fazer-lhe acerca do paciente, em favor de quem se expedir a ordem de *habeas corpus*, será recolhido á cadeia, e processado conforme a lei. " Art. 349 do citado codigo.

Penas :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade de tempo.

Médio — 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Art. 186. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou mudal-o de prisão com fim de illudir uma ordem de *habeas corpus* depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada. (173)

" Neste caso o juiz ou tribunal dará providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de buscas nos termos legaes, estando em casa particular, ou por outros quaesquer meios compativeis com as leis, estando em cadeia publica, afim de que se effectue o seu comparecimento. " Art. 350 do citado codigo.

" Nenhum motivo escusará o detentor ou carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o juiz ou tribunal, salvo : 1.°, doença grave ; 2.°, fallecimento ; 3.°, não identidade de pessoa provada evidentemente ; 4.°, resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

" No caso de doença grave do paciente o juiz irá ao lugar vel-o. " Art. 351 do citado codigo e art. 111 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(173) Vide nota anterior.

Jurisprudencia :

. . . Reformam a sentença appellada de fls., que condemnou o réo appellante á pena de 22 mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, como incurso no gráo médio do art. 186 do Cod. Crim., porquanto, deixando o appellante de cumprir o mandado de fls., expedido directa-

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 10 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de *habeas corpus* passada competentemente.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

---

mente ao carcereiro da cadeia da cidade de Petropolis, para obedecer á ordem que mostrou haver recebido do chefe de policia da provincia, para a prompta remessa do detento de nome Manoel, ex-escravo do Dr. Rocha Werneck, não commetteu o crime de que é accusado, porque o referido mandado não é uma ordem de *habeas corpus*, revestida de todas as formalidades prescriptas no art. 343 do Cod. do Proc. Crim., não foi expedida sob esse titulo, e não exigiu a exposição das razões do procedimento do detentor, e limitou-se a ordenar a apresentação do detento em juizo, em dia e hora designados, sem declaração do motivo e do fim da diligencia assim ordenada pelo juiz de direito da comarca. E, pois, não se provando que houvesse o réo appellante, nos termos do citado art. 186, feito remessa do preso ao chefe de policia, com o fim de illudir uma ordem de *habeas corpus*, depois de saber que fôra ella passada, e teria de ser-lhe apresentada, absolvem o mesmo réo da accusação que lhe foi intentada; mandam que se lhe dê baixa na culpa, e condemnam nas custas o cofre da municipilidade. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 610. Ac. de 15 de Março de 1878. Appellante — Adolpho Kisterman, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 16.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Se os crimes de que tratam os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos em razão e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de suspensão dos empregos, a saber:

No caso do art. 185:

Maximo — 2 annos de suspensão do emprego.

Médio — 1 anno e 1 mez, idem.

Minimo — 2 mezes, idem

No caso do art. 186:

Maximo — 4 annos de suspensão do emprego.

Médio — 2 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

No caso do art. 187.

Maximo — 3 annos de suspensão do emprego.

Médio — 1 anno e 9 mezes, idem.

Minimo — 6 mezes, idem.

Art. 188 Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade e de menos de cincoenta, sem justo motivo, a prestar auxilio ao official encarregado de uma ordem legitima de *habeas corpus*, sendo para isso devidamente intimado.

Penas:

Maximo — 60$000 de multa.

Médio — 35$000, idem.

Minimo — 10$000, idem.

Art. 189. Prender alguem em carcere privado,

ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão.

Penas :

Maximo — 3 mezes de prisão simples.

Médio — 1 mez, 22 dias e 12 horas, idem.

Minimo — 15 dias, idem.

Nunca, porém, por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190 Haverá carcere privado quando alguem fôr recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para a prisão publica, ou ahi conservado, sem urgentissima necessidade, pela autoridade official, ou pessoa que o mandou prender ou o prendeu, e bem assim quando fôr preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica.

Penas :

Maximo — 3 mezes de prisão simples, além das mais em que possa incorrer.

Médio — 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança individual

CAPITULO I

Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida

SECÇÃO I

Homicidio (174)

Art. 192. Matar alguem com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. (175)

---

(174) " Ao jury competirá o julgamento dos crimes de homicidio e roubo commettidos nas fronteiras do Imperio.

" Revoga-se o art. 1.° § 2.° do Decreto n. 562 de 2 de Julho de 1850, além das mais disposições em contrario. " Arts. 4.° e 5.° do Decreto n. 3163, de 7 de Julho de 1883.

Vid. nota 16.

(175) " As circumstancias aggravantes mencionadas neste artigo, são elementares do crime ; não servem, para o calculo da graduação das penas. " Aviso de 1 de Fevereiro de 1855.

Jurisprudencia :

. . . Para que possa ser imposta a pena de morte é indispensavel que alguma das circumstancias aggravantes, que são elementares, seja respondida por unanimidade ; ao contrario applica-se a pena immediatamente menor, conforme a regra do art. 332 do Cod. do Proc. Rel. da Côrte. Ac. de 13 de Março de 1874.

. . . Para imposição da pena de morte devem os quesitos, tanto sobre o ponto principal da causa, como sobre as circumstancias qualificativas e aggravantes, ser respondidos affirmativamente por unanimidade de votos. Rel. de Ouro Preto

Penas:
Maximo — Morte.
Médio — Galés perpetuas.
Minimo — 20 annos de prisão com trabalho.

Appel. Crim. n. 1707. Ac. de 3 de Março de 1885. Appellantes — o Juizo e José Sabino Teixeira Neiva, e Appellada — a Justiça. Resenha Juridica, Anno II, n. 3

O juiz de direito deve, depois de perguntar sobre o ponto principal, formular quesito especial sobre cada uma das circumstancias elementares, de que tratar-se no processo, e não englobal-as no primeiro quesito, e, igualmente, quesito especial deve formular sobre cada uma das circumstancias aggravantes que, não sendo elementares, servem para o calculo na graduação das penas.

Sendo a pena decretada, no gráo maximo deste artigo, a de morte, havendo confissão do réo, é indispensavel o quesito: — Ha mais alguma prova, além da confissão do réo? — afim de poder-se, na applicação da pena, observar a disposição do art. 94 do Cod. do Proc. Criminal.

Para a imposição da pena de morte será sufficiente a resposta affirmativa por unanimidade de votos sobre o facto principal e alguma das circumstancias elementares, reconhecendo o jury aggravantes e negando attenuantes?

Parece-me que não: trata-se de caso especial, e o art. 383 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, exige resposta unanime — não só sobre o facto principal, como tambem sobre cada uma das *circumstancias aggravantes, cuja existencia a lei requer*.

Si as expressões " circumstancias aggravantes, cuja existencia a lei requer" se referem, apezar de sua generalidade, ás elementares mencionadas no art. 192, com exclusão das aggravantes, que não sendo elementares, servem para a graduação das penas, não seria necessaria resposta affirmativa

Não havendo casa de correcção:

Minimo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — Galés perpetuas.

Médio — 20 annos de galés.

Minimo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Não havendo casa de correcção:

Minimo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 20 annos de galés.

---

por unanimidade sobre a consulta ao jury — si o crime é provado somente pela confissão do réo —, que não estaria tambem comprehendida na disposição do citado art. 383 quando o contrario tem sido sempre decidido e attesta o Sr. Marquez de S. Vicente. Apontamentos sobre o Processo Criminal Brazileiro, Parte 3.ª Cap. 33.

Da combinação dos arts. 94 e 332 do Cod. do Proc. e 383 do Regulamento, n. 120, de 1842, infere-se que é indispensavel, para a imposição da pena de morte, resposta affirmativa por unanimidade, não só sobre o facto principal, como sobre todas as circumstancias, cuja existencia a lei requer, taes como: elementares, aggravantes e, no caso de confissão do réo, reconhecimento de mais alguna prova, além dessa confissão.

O art. 383 do citado Cod. do Proc. não faz distincção alguma e a intelligencia, que a elle dou, conforma-se com a regra — *favorabilia amplianda, odiosa restringenda.*

A Rel. de Ouro Preto, por Ac. de 3 de Março de 1885, mencionado nesta nota, assim julgou, parecendo-me haver seguido a melhor opinião.

Médio — 13 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Não havendo casa de correcção:

Minimo — 10 annos, 4 mezes, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas:

Maximo — Galés perpetuas.
Médio — 12 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 6 annos, idem.

Não hvendo casa de correcção:

Médio — 14 annos de prisão simples.
Minimo — 7 annos, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 20 annos de galés.
Médio — 8 annos de prisão com trabalho.
Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Médio — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés.
Médio — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.
Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o. (176)

---

(176) Jurisprudencia:

. . . Importa nullidade não ter o juiz de direito formulado quesitos sobre os ferimentos e sobre o facto de haver dos ferimentos resultado a morte. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6395, julgada em 19 de Junho de 1866. Revista Juridica, 1866.

. . . Importa nullidade a irregularidade dos quesitos, pois, tratando-se de morte proveniente de espancamento, deveria o juiz perguntar: 1.°, se o réo tinha espancado ao offendido; 2.°, se do espancamento resultou a morte. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1762, julgada em 16 de Maio de 1863. Revista Juridica, 1868.

. . . Importa a nullidade não ter o juiz de direito feito quesitos sobre a natureza e gravidade do ferimento, de que resultou a morte do offendido e nem se este morreu por ser mortal o mal causado, ou por não ter applicado a necessaria diligencia para removel-o, dando assim lugar á que fosse o réo condemnado como autor de ferimentos leves, quando podia ser o caso dos arts. 194 ou 205 do Cod. Crim. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6177, julgada em 2 de Outubro de 1868. Revista Juridica, 1868.

. . . Não constitue nullidade a falta de quesito sobre ser mortal o mal causado, quando a duvida se acha removida no corpo de delicto. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 7777. Ac. de 12 de Dezembro de 1873. Appellante — Francisco Sergiliano, e Appellado — a Justiça. Gazeta Juridica, vol. 3.°

. . . E' procedente a appellação e nullo o julgamento, porque irregularmente foram feitos os quesitos relativos ao facto principal, deixando-se de questionar, em vista da omissão do auto do corpo de delicto, se a morte se verificou, não porque

Penas:
Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.
Médio — 6 annos, idem.
Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.
Médio — 7 annos, idem.
Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

---

o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5905. Ac. de 9 de Novembro de 1877. Appellante — Theodoro Bueno de Godoy, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 14.

. . . Constitue nullidade não fazer-se os quesitos separados sobre as offensas e ferimentos, e se delles resultou a morte, tratando-se do crime de homicidio, proveniente de offensas e ferimentos que não produziram a morte immediata. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 582. Ac. de 21 de Maio de 1878. Appellante — a Justiça, e Appellados — Antonio José Tobias e Carlota Maria de Jesus. Direito, vol. 17.

O juiz de direito, para prevenir todas as hypotheses, deve formular os seguintes quesitos:

1.° O réo F... no dia... e lugar... fez em F... os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto?

2.° Esses ferimentos produziram no paciente grave incommado de saude?

3.° O paciente morreu por ser mortal o mal causado?

4.° O paciente morreu, não porque o mal causado fosse mortal; mas porque não applicou toda a necessaria diligencia para removel-o?

Seguem os quesitos sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes.

Penas da complicidade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvil-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguem a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim, com conhecimento de causa.

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão simples.

Médio — 4 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Penas da tentativa:

Maximo — 4 annos de prisão simples.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

SECÇÃO II

Infanticidio

Art. 197. Matar alguem recem-nascido. (177)

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

---

(177) Jurisprudencia:

. . . Dão provimento a appellação. . . Porquanto, accu-

Médio — 7 annos e 6 mezes, idem, idem.
Minimo — 3 annos, idem, idem.
Penas da tentativa e complicidade :
Maximo — 8 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 5 annos, idem, idem.
Minimo — 2 annos, idem, idem.
Penas da complicidade da tentativa :
Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 3 annos e 4 mezes, idem, idem.

---

sada a appellante pelo infanticidio de um seu neto, segundo a especie do art. 197 do Cod. Crim. (que diz matar alguem recem-nascido), não o constitue o facto figurado na primeira questão proposta ao jury de sentença, e por elle affirmado, como qualificativo do crime de infanticidio e cujo conhecimento, por ser materia de direito, não compete ao referido tribunal,— de ter a mesma appellante feito desapparecer uma criança dada a luz pela sua filha Claudina, e depois encontrada morta em gruta,— visto não significar assassinato o acto do desapparecimento, que podia ser practicado sem matar e sem a responsabilidade da morte posterior ; quando aliás, em tão grave accusação, não tendo sido verificada pelo corpo de delicto a verdadeira causa do fallecimento do recem-nascido, e allegando a defeza a circumstancia, revelada pela propria mãi e pela appellante, de seu estado de morto logo ao nascer, deve o julgamento decidir precisa e explicitamente se foi a appellante quem a matou. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 367, julgada em 17 de Outubro de 1876.

Appellante — Jesuina Maria Christina da Cruz, e Appellada — a Justiça. Revista Mensal, Anno I, n. 8.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Art. 198. Se a propria mãi matar o filho recem-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem.

Minimo — 8 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 10 mezes e 20 dias, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

SECÇÃO III

Aborto

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. (178)

Penas:

Maximo — 5 annos de prisão com trabalho.

Médio — 3 annos, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Penas de tentativa e complicidade: (179)

Maximo — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

---

(178) O aborto provocado pela propria mulher pejada deve ser punido?

Parece-me que não. O art. 199, como se vê do seu texto, só trata do aborto, obra de terceiro, e em que convém a mulher pejada, e inadmissivel é interpretação ampliativa.

Se o aborto fôr provocado pela propinação de substancias venenosas será aggravado pela circumstancia do art. 16 § 2.° do Cod. Criminal?

Parece-me tambem que não. Esta circumstancia deixa, neste caso, de ser aggravante para tornar-se elementar do crime.

(179) Póde dar-se tentativa no delicto do art. 199 do Cod. Criminal?

O Dr. Perdigão, Manual do Cod. Penal, pag. 281, diz: " Não ha; o crime é defectivo, segundo a letra do art. 200,

Médio — 2 annos, idem.
Minimo — 8 mezes, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 3 annos, 10 mezes, e 20 dias de prisão simples.
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem.
Penas de complicidade e tentativa:
Maximo — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.
Médio — 1 anno e 4 mezes, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 2 annos, 5 mezes, 3 dias e 8 horas de prisão simples.
Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.
Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

---

que necessariamente se prende á do art. 199 : a tentativa do crime de aborto é considerada como o proprio crime. "

Ao contrario, penso com o Dr. Paula Ramos, Commentario ao codigo, que sim.

O delicto do art. 200 é *sui generis*, e consiste no fornecimento de drogas para que o aborto se verifique. No art. 199, ao contrario, o legislador pune facto diverso — o aborto consummado.

Neste caso — art. 199 — o emprego de meios póde dar em resultado um crime *consummado ou tentado*. Naquelle — art. 200 — o fornecimento de drogas, quer sejam ou não empregadas, constitue por si só a infracção punida. No caso do art. 199 a applicação constitue o principio de execução.

Penas:

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Médio — 6 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 7 annos, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas de prisão simples.

Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. (180)

---

(180) Vid. nota anterior.

Penas :

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos, idem.

Minimo — 2 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 7 annos de prisão simples.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião ou praticante de taes artes. (181)

Penas :

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 8 annos, idem.

Minimo — 4 annos, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 9 annos e 4 mezes idem.

Minimo — 4 annos e 8 mezes, idem.

---

(181) A parteira deverá incorrer na sancção penal, estabelecida nesta segunda parte, quando as drogas forem por ella fornecidas?

O Dr. Paula Ramos, obra citada, diz : — " O codigo é omisso e tambem omisso é o Codigo Francez.

Art. 317. Les médecins, chirurgiens et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens qui auront indiqué ou administré ces moyens . . .

" A jurisprudencia franceza — Aresto do Tribunal de Cassação de 10 de Dezembro de 1835 —, e alguns criminalistas, commentando esse artigo, entendem que sim ; e não vejo razão para que a parteira, que se acha em condições identicas aos mencionados nessa parte do art. 200, não incorre na sancção penal ahi estabelecida. "

SECÇÃO IV

Ferimentos e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se causa dôr ao offendido. (182)

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 6 mezes e 15 dias, idem idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 mezes, 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, idem.

" Afasto-me desta opinião. O codigo, na segunda parte deste artigo, não menciona as parteiras. Não se póde, interpretando, ampliar a disposição de maneira a comprehender aquelles que a lei não menciona. Semelhante interpretação é inadmissivel, devendo a lei criminal ser applicada restrictamente. A parteira, que fornecer drogas, incorre na sancção penal do art. 199, ou da primeira parte do art. 200, conforme a hypothese.

(182) Vid. nota 16.

" Tambem terá lugar o procedimento *ex officio* nos crimes seguintes . . . ferimentos, offensas ou violencias qualificadas por lei contra empregados publicos, sómente em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não. " Art. 2.°, § 3.° do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860.

Art. 202. Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica que se póde perder sem perder a vida.

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Jurisprudencia:

. . . Não é admissivel a defeza do réo estribada no art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, quando foi elle pronunciado no art. 201 do Cod. Crim., e nessa conformidade formulado o libello.

Por isso deve-se impôr a pena do art. 201, posto que o jury tenha reconhecido o facto da imprudencia. Rel. de Belém. Ac. de 29 de Abril de 1882. Appellantes — Manoel Domingues Pereira e José Antonio de Andrade, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 28.

Improcedente e inadmissivil é a doutrina deste julgado. Embora o réo tivesse sido pronunciado incurso no art. 201 do Cod. Crim., e nessa conformidade se tenha formulado o libello, se allegar como defeza a imprudencia, prevista e punida no art. 19 da citada Lei n. 2033, o juiz de direito é obrigado a formular quesito a respeito della, e, reconhecendo o jury a defeza allegada, não póde elle deixar de applicar, não a pena do art. 201 do Cod. Crim., e sim a do art. 19 da citada Lei n. 2033.

O contrario seria arbitrio inqualificavel e perigoso.

Médio — 4 annos e 1 mez, idem. idem.
Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.
Penas de complicidade:
Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa correspondente a metade do tempo.
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 8 mezes, idem, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.
Médio — 2 annos, 8 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas:
Maximo — 3 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 annos, idem, idem.
Minimo — 1 anno, idem, idem.
Não havendo casa de correcção:
Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.
Penas da complicidade:
Maximo — 2 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. (183)

---

(183) Jurisprudencia:

. . . Constitue nullidade não ter o juiz de direito formulado separadamente os quesitos sobre o ferimento e sua natureza. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5434, julgada em 7 de Agosto de 1866. Revista Juridica, 1866.

. . . Constitue nullidade a omissão do articulado sobre a gravidade dos ferimentos. Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 156. Ac. de 18 de Fevereiro de 1876. Appellante — a Justiça e Appellados — Antonio Manoel do Nascimento e João Rodrigues. Direito, vol. 11.

. . . Constitue nullidade ter-se feito o quesito sobre ferimento grave com relação simplesmente ao que consta do auto do corpo de delicto; sem quesitos especiaes sobre as circumstancias que constituem a gravidade. Rel. de Ouro Preto. Ac. de 17 de Maio de 1878. Direito, vol. 17.

. . . E' ponto principal da causa e portanto cabe a appellação do art. 79 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a qualificação de grave, achando-se provado que resultára do ferimento, inhabilitação de serviço por mais de um mez. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 5949, julgada em 29 de Novembro de 1867. Revista Juridica, 1868.

O juiz de direito deve formular os quesitos assim:

1.° O réo F... no dia... e lugar... fez em F... o ferimento (ou offensa physica) descripto no auto de corpo de de-

Penas :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 4 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 5 annos e 3 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 annos, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Art. 206. Causar a alguem qualquer dôr physica com o unico fim de injuriar. (184)

---

licto? 2.°, Esse ferimento produziu no paciente grave incommodo de saude? 3.°, Esse ferimento produziu no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

(184) Jurisprudencia :

. . . Constitue nullidade não ter o juiz de direito feito regularmente os quesitos sobre a offensa feita com o fim de injuriar. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3715, julgada em 7 de Junho de 1861. Revista Juridica, 1866.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 1 mez, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 8 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico. (185)

. . . Constitue nullidade do processo e do julgamento não se haver no libello e nos quesitos articulado a circumstancia do animo de injuriar, condição essencial, tratando-se de crime definido no art. 206 do Cod. Crim. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 443. Ac. de 1 de Maio de 1877. Appellante — Manoel Nunes Barboza, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 13.

O juiz de direito deve formular os quesitos assim:

1.° O réo F. . . no dia. . . e lugar. . . fez em F. . . tal offensa (menciona-se)?

2.° O réo assim procedeu, tendo por unico fim injuriar a F. . .?

(185) Os quesitos devem ser formulados assim:

1.° O réo F. . . no dia e lugar. . . fez em F. . . tal offensa (menciona-se)?

2.° O réo assim procedeu tendo por unico fim injuriar a F. . .?

3.° O réo, para esse fim, usou de instrumento aviltante?

Si a offensa fôr em lugar publico, perguntará mais:

4.° A offensa foi feita em lugar publico?

Vid. nota 187.

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão simples e multa correspondentes á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno, 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

SECÇÃO V

Ameaças

Art. 207. Prometter ou protestar fazer mal a alguem por meio de ameaças, ou seja de palavra ou por escripto, ou por outro qualquer modo. (186)

---

(186) "Tem lugar o procedimento *ex officio* no crime de ameaças contra empregados publicos sómente em actos do exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não." Art. 2.º § 3.º do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860.

Jurisprudencia:

. . . O julgamento do crime do art. 207 do Cod. Crim. é da competencia do jury. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3737, Appellante — Innocencio Coelho da Fonseca, e Appellada — a Justiça. Dr. Paula Ramos, Comment. ao Cod. Criminal.

. . . Dão provimento ao recurso para, reformando a sentença de pronuncia recorrida, julgar improcedente a queixa de Bernardo Ribeiro da Cunha contra Augusto Corrêa Durão; porquanto, reconhecida pela sentença recorrida, que não fazem prova os depoimentos com referencias indeterminadas e de testemunhas visivelmente suspeitas, fica o facto arguido depen-

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á duas terças partes do tempo.
Médio — 3 mezes e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez. idem. idem.

Quando este crime fôr commettido contra corporações as penas serão dobradas.

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á duas terças partes do tempo.
Médio — 7 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante. (187)

---

dente sómente da prova que resulta do theor da carta de fls., dirigida pelo réo Durão ao autor Cunha. Ora, essa carta contendo as expressões de não ser o réo indulgente com o autor, marido da contendora Madame Bernardo da Cunha, se a devida reparação não fôr feita no dia seguinte, não contém expressa promessa ou protesto de fazer o réo ao autor um mal punivel, qual o definido no art. 207 do Cod. Crim. — *prometter ou protestar fazer mal a alguem* —. Reformam, portanto, a sentença. Rel. da Côrte. Recurso Crim. n. 250, julgado em 22 de Agosto de 1876. Revista Mensal, Anno I, n. 6.

(187) " Um lugar é publico, diz Chauveau, quando é accessivel aos cidadãos ou a uma classe delles, ou seja de um modo absoluto e continuamente, ou de um modo relativo, isto é, em épocas determinadas, e satisfeitas certas condições para a admissão.

" São publicos, de um modo absoluto : as ruas, as praças, os passeios e as estradas.

" São publicos, de um modo relativo ; as estalagens, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VI

Entrada na casa alheia

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar. (188)

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

" Reputa-se tambem practicado publicamente se a ameaça tiver sido feita em lugar de onde possa ser conhecida pelo publico, sendo esta a verdadeira publicidade do facto. Assim se alguem fôr ameaçado n'uma casa particular, onde houver uma reunião de pessoas, o crime se aggravará por ter sido commettido em publico.

" A publicidade tambem se verifica quando a ameaça é feita nas columnas de um jornal. " Dr. Paula Ramos, obra citada.

Os quesitos devem ser os seguintes:

1.° O réo F... no dia... prometteu (ou protestou) fazer mal a F.., ameaçando-o por palavras (se fôr por escripto, ou por outro qualquer modo, em vez das expressões — por palavras —, deve-se dizer — por escripto, jornal ou carta; o modo emfim)?

2.° A ameaça foi feita em lugar publico?

(188) " Este crime deve ser julgado pelo juiz municipal e processado por esta autoridade, ou pela policial até o julgamento exclusivamente, por estar comprehendido na disposição do art. 12 § 7.° do Cod. do Proc. " Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, arts. 11 § 1.° e 17 § 1.°, e Aviso de 19 de Abril de 1872.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 mez, 23 dias e 8 horas, idem, idem.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Não terá lugar a pena:

§ 1.° No caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas;

§ 2.° No caso de inundação;

§ 3.° No caso de ser de dentro pedido soccorro;

§ 4.° No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra a pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos e sem as formalidades legaes. (189)

Penas:

Maximo — 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

---

(189) Jurisprudencia:

... Antonio Lourenço Vianna deu queixa contra José d'Avila Raposo pelos crimes previstos nos arts. 207, 208 e 210, e seguiu-se o processo de formação de culpa. A Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 309, julgado em 18 de Julho de 1876, referindo-se ao processo quanto ao crime do art. 210, disse: sendo que o outro crime, de que falla a queixa com referencia ao art. 210 do codigo, não foi comprehendido nos mandados citatorios e *requer processo diverso do de formação de culpa.* Revista Mensal, Anno I, n. 5.

Médio — 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Minimo — 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 26 dias e 16 horas, idem, idem.

Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida:

§ 1.° Nos casos em que se permitte de noite;

§ 2.° Nos casos em que, na conformidade das leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos, á investigação dos instrumentos ou vestigios de delictos ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro de bens que se occultam ou negam;

§ 3.° No caso de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente, se guardarão as seguintes formalidades:

§ 1.° Ordem escripta de quem determinou a entrada, com expressa designação da diligencia e do motivo della;

§ 2.° Assistencia de um escrivão ou de qualquer official de justiça com duas testemunhas, pelo menos.

Art. 213. O official de justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decóro da familia. De tudo se lavrará auto assignado pelo official e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com as seguintes

Penas:

Maximo — 1 mez de prisão simples.

Médio — 17 dias e 12 horas, idem.

Minimo — 5 dias, idem.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehemdem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII

Abertura de cartas (190)

Art. 215. Tirar maliciosamente do correio cartas que lhe não pertencerem, sem autorisação da pessoa a quem vierem dirigidas.

---

(190) " O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo. " Art. 179 § 27 da Constituição.

" . . . E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, exarado na Consulta de 11 de Outubro ultimo, Houve por bem Decidir que, achando-se estabelecida, no art. 179 § 27 da Constituição a inviolabilidade do segredo das cartas, é evidente que o mencionado chefe de policia (do Ceará) procedeu irregularmente, e infringiu a terminante disposição desse artigo, praticando o

Penas:

Maximo — 3 mezes de prisão simples e multa de 50$000.

Médio — 2 mezes, idem, e multa de 30$000.

Minimo — 1 mez, idem, e multa de 10$000.

---

referido facto (mandar abrir em sua presença e ler varias cartas, que da Côrte foram remettidas para o Ceará); e que, em tal caso, não devia o administrador do correio dar cumprimento a uma ordem illegal." Aviso n. 92, de 26 de Abril de 1859.

"... Sendo ouvidas a este respeito as secções do conselho de Estado das repartições do imperio e justiça, e ordenando Sua Magestade o Imperador que consultasse o conselho de Estado pleno, afinal Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar, por sua immediata Resolução de 27 do mez passado, o parecer daquellas duas ditas secções, que é da fórma seguinte:

1.° Que a administração do correio da provincia do Pará procedeu mal quando enviou ao chefe de policia a carta que acompanhava as amostras de notas falsas. A faculdade que o regulamento lhe deu de abrir as cartas não autorisa os empregados a lêl-as, e muito menos a devassar ou divulgar o segredo dellas. O fim dessa operação é sómente recolher os valores ou documentos importantes, que as cartas contenham para que se não aniquilem ou pereçam pela queima. Consequentemente a carta em questão devia ser queimada e as notas falsas de per si só remettidas á policia, já porque isso não importava violação do segredo da communicação, não revelava mesmo os nomes dos correspondentes, já porque tratava-se de um valor falsificado, que devia ser entregue ao exame da autoridade.

2.° Que o chefe de policia procedeu mal acceitando a dita carta e ainda peior sequestrando todas as cartas abertas por

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 mezes de prisão simples e multa de 33$334.

Médio — 1 mez e 10 dias, idem e multa de 20$000.

Minimo — 20 dias, idem e multa de 6$667.

---

esta occasião, cartas que devem ser restituidas á administração do correio para serem queimadas.

E que consequentemente convem, primeiro, ordenar ao director do correio, que advirta ás administrações locaes que devem proceder nos termos expostos, e não annuir a taes requisições illegaes; segundo, communicar ao ministro da justiça a expedição dessa ordem, e o facto occorrido para que este providencie de modo que esse proceder illegitimo da autoridade policial seja devidamente qualificado, e se não reproduza mais." Aviso Circular n. 3, de 29 de Maio de 1861.

Será licito ao juiz processante abrir as cartas endereçadas aos indiciados, como meio de rastrear o delicto?

Os que pensam affirmativamente dizem:

"Que este caso fórma excepção ao principio constitucional;

Que, dando-se um choque entre o interesse social de reprimir os delictos e o particular do segredo das cartas, deve prevalecer aquelle;

Que o art. 129 § 9.º do Cod. Crim., unico que fôra applicavel á especie vertente, não a comprehende;

Que, neste sentido, ha arestos do Tribunal de Cassação de França, e da Relação da Côrte no feito em que era autora a justiça e réos Cyrillo e outros;

Que, sendo permittida a busca e a apprehensão para o descobrimento de objectos necessarios para a prova de algum crime, estão as cartas sujeitas a esta diligencia, e portanto devem ser abertas."

O Dr. Silva Costa, como Presidente do Tribunal do Jury

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 22$223.

Médio — 26 dias e 16 horas, idem, e multa de 13$334.

Minimo — 3 dias e 8 horas, idem, e multa de 4$445.

---

da Côrte, em sessão de 27 de Outubro de 1866, não consentiu que fossem abertas cartas dirigidas a Roberto Gepps, réo em processo que lhe moveu John Moore Glower; e, em Dezembro do mesmo anno, escreveu, na Revista Juridica, um artigo sustentando a opinião contraria á daquelles que affirmativamente entendem.

Acceitando a opinião do referido Dr. Silva Costa, limitamo-nos a transcrever o artigo.

" Em face dos termos positivos e indistinctos da Constituição Politica do Imperio, art. 179, § 27, não se póde razoavelmente acceitar, como excepção, aquillo que não estava na mente do legislador.

Como é possivel que se supponha existir choque entre o interesse social e o particular nestas circumstancia?

E' uma idéa falsa, diz Hello, estabelecer um parallelo entre o direito collectivo e o direito individual; este é o fim, aquelle o meio; se a sociedade não póde attentar contra um só de seus membros, é que a justiça não está da parte della.

O art. 129 § 9.° do Cod. Crim. pune como prevaricador o empregado publico que subtrahe, supprime ou abre cartas depois de lançadas no correio, ou concorre para que outrem o faça, comminando as penas de perda do emprego, de prisão por dous a seis mezes e multa correspondente á metade do tempo.

Esta providencia penal já por si reprime o acto da autoridade que abrisse cartas destinadas ao indiciado; mas, quando não bastasse o citado art. do Cod. Crim., ahi estão os arts. 215 e 216.

Art. 216. Tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular, por qualquer maneira que seja.

Dir-se-ha que nos arts. 215 e 216 o codigo trata de crimes communs practicados por particulares, e que a expressão — *maliciosamente* —, empregada no art. 215, exclue a idéa de ser este delicto consummado por empregado publico, qualquer que seja ; mas a isso ponderaremos : em primeiro lugar, que pela regra do art. 275 do mesmo codigo, a qualidade de empregado publico neste crime deve ser considerada como circumstancia aggravante ; em segundo lugar, a malicia da autoridade, que assim proceder, resulta do proprio acto-*dolus ex re.*

Quanto aos arestos e ao prestigio de qualquer opinião adversa, é para reflectir que se o Colendo Tribunal da Relação da Côrte, em Acordão de 20 de Julho de 1858, decidiu que o chefe de policia do Ceará não violou o segredo das cartas de que então se tratava, acceitando-as como resultado de busca e apprehensão nos bens de Salgado, um dos accusados ; temos por outro lado o douto Acordão de 6 de Agosto de 1859, em que o Supremo Tribunal de Justiça, na Revista n. 1605, sendo recorrentes Francisco Luiz Salgado e Manuel José Salgado e recorrida a Justiça, repelliu a doutrina da anterior decisão, fundado em que a carta de que se tratava, *não podia ser admittida em juizo, conforme o disposto no art.* 218 *do Cod. Crim, por ter sido tirada do correio violentamente contra o preceito do* § 27 *do art.* 179 *da Constituição do Imperio, que a ninguem é licito violar.*

A' doutrina dos tribunaes e jurisconsultos francezes oppomos o Aviso de 26 de Abril de 1859 e a Circular de 29 de Maio de 1861, depois de ouvido o conselho do Estado pleno, que profligam o attentado contra o segredo da correspondencia epistolar.

Finalmente, se o art. 187 do Cod. do Proc. Crim., no

Penas:

As mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas no caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas não serão admittidas em juizo.

---

§§ 3.º e 5.º, autorisa mandado de busca para apprehender instrumentos de falsificação e objectos falsificados qualquer que seja a sua natureza, bem como para descobrir objectos indispensaveis para provar algum crime; todavia, quem dirá que o Cod. do Prod. reformou a Constituição, ella que considera o segredo das cartas materia constitucional (art. 178) e que, portanto, só póde ser alterada pelos tramites especiaes de que tratam os arts. 173 e seguintes? Ora, o Cod. do Proc. foi feitura da legislatura ordinaria; e, consequentemente, não podia restringir, como de facto não restringiu, o direito individual sanccionado tão solemnemente no art. 179 § 27 da Constituição.

Que, depois de lidas as cartas pelo destinatario, possam ser apprehendidas, por meio da busca effectuada em casa do indiciado, é o que se póde conceder, porque então é de reputar-se quebrado o sigillo que ellas guardam; antes, porém, é practicar um clamoroso vexame, contra o qual protestam altamente os principios mais caros do nosso direito.

CAPITULO II

Dos crimes contra a segurança da honra

SECÇÃO I

Estupro

Art. 219. Deflorar mulher virgem menor de dezesete annos. (191)

---

(191) Jurisprudencia :

. . . Julgam nullo o processo perante o jury por se ter englobado no quesito circumstancias elementares do crime de estupro, que deveriam ter sido separadas, para se evitar a confusão nas respostas do jury. Rel. de Porto Alegre. Appel. Crim. n. 21. Ac. de 3 de Julho de 1874. Appellante — o Juizo, e Appellado — Pedro de Souza Franco, Direito, vol. 4.°

. . . A promotoria publica tem competencia para dar queixa pelo crime de estupro commettido na pessoa de uma menor de 17 annos, orphã, que tem tutor. O deflorador de mulher menor de 17 annos, sendo casado, é condemnado nas penas do art. 219 do Cod. Crim. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2374. Ac. de 4 de Setembro de 1880. Recorrente — Frederico Eugenio Lossio Seiblitz, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 23.

. . . Julgam improcedentes as razões do juiz de direito, para confirmar, como confirmam, a sentença que absolveu o réo, porquanto, se bem de bastante peso sejam taes razões, do processo resultam outras que podem ter conduzido o jury á decisão unanime. Assim, sendo o objecto da queixa, libello e pronuncia, o crime de defloramento, o auto de exame e corpo de delicto prova de mais ; prova que Felicidade estava prenhe de sete mezes pouco mais ou menos. E outra prova não ha de defloramento. As testemunhas, referindo-se ao pai da paciente, a Eliseu, á Bemvinda e por fim á Jacyntha, são por estas contrariadas. Accresce que não parece

Penas:

Maximo — 3 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 2 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

---

natural que Felicidade, moça honesta, como apresenta o processo, se deixasse violar pelo réo, homem casado e pobre, que não lhe podia reparar o mal pelo casamento ou pelo dote, circumstancias que ella conhecia pela vizinhança e intimidade em que viviam as familias; e no mesmo dia em que a mulher do réo deu á luz um filho, como declarára Felicidade. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 712. Ac. de 13 de Agosto de 1878. Appellante — o Juizo, e Appellado — Antonio de Azevedo Monteiro. Direito, vol. 17.

O juiz de direito deve formular os quesitos da maneira seguinte:

1.° O réo F... no dia... e lugar... deflorou a F... que era mulher virgem?

2.° A offendida era menor de 17 annos?

3.° O réo assim procedeu, empregando violencia (ou ameaças) contra a offendida?

Parece-me indispensavel o 3.° quesito; porque, sem elle, negando o jury o 2.°, estaria o réo absolvido, quando podia estar incurso nas penas do art. 222, sendo aggravante a circumstancia do defloramento, na fórma do art. 17 do codigo, como declarou o Aviso n. 512 de 5 de Novembro de 1862.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (192)

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada. (193)

Penas:

Maximo — 6 annos de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, e dotar a esta.

Médio — 4 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 4 annos de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, e dotar a esta.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo que não admitta dispensa para casamento. (194)

Penas:

Maximo — 6 annos de degredo para a provincia mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio — 4 annos, idem, idem.

---

(192) Vid. nota ao art. 225.

(193) O juiz de direito, além dos quesitos mencionados em a nota 191, deve propor mais o seguinte:

O réo tinha em seu poder (ou guarda) a deflorada?

(194) Na hypothese deste artigo deve-se acrescentar aos quesitos, que forem propostos, o seguinte:

O réo é pai (padrasto, ou irmão, etc.) da deflorada?

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 4 annos de degredo para a provincia mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Art. 222. Ter copula carnal, por meio de violencia ou ameaças, com qualquer mulher honesta. (195)

Penas:

Maximo — 12 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio — 7 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 3 annos, idem, idem.

---

(195) Vid. nota 191.

Jurisprudencia:

. . . Julgam procedente a appellação para mandar, como mandam, que seja o processo submettido a novo julgamento em outro jury, porquanto, nullo é o julgamento pela irregularidade, com que foi proposto o primeiro quesito principal sobre os crimes do réo, pois sendo duas as offendidas, deviam ser propostas duas series de quesitos separadamente acerca de cada uma das offendidas Palmyra e Amelia. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 390, julgada em 5 de Dezembro de 1876. Revista Mensal, Anno I, n. 9.

O juiz de direito deve propôr o quesito da seguinte fórma:

— O réo F. . . no dia. . . e lugar. . . teve, por meio de violencia (ou ameaças), copula carnal com F.?

A offendida era mulher honesta?

A offendida era prostituta?

Penas da complicidade:

Maximo — 8 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio — 5 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Se a violentada fôr prostituta. (196)

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno e 15 dias, idem.

Minimo — 1 mez, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 8 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 20 dias, idem.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. (197)

---

(196) Na hypothese de ser a pronuncia na segunda parte do art. 222 e nessa conformidade tiver sido feito o libello, supprime-se o 2.° quesito da nota anterior.

(197) Os quesitos devem ser propostos assim:

1.° O réo F... no dia... e lugar... fez em F... a offensa physica (ou ferimento), descripta no auto de corpo de delicto (se houver) causando-lhe dôr?

2.° O réo assim offendeu a paciente para fim libidinoso?

3.° Verificou-se a copula carnal do réo com a paciente?

4.° A paciente era mulher honesta?

5.° A paciente era prostituta?

Si as offensas ou ferimentos forem graves, perguntar-se-ha mais:

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Médio — 3 mezes e 15 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Médio — 2 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 20 dias, idem, idem, idem.

Art. 224. Seduzir mulher honesta menor de 17 annos e ter com ella copula carnal. (198)

Penas:

Maximo — 3 annos de desterro para fóra da comarca, em que residir a offendida e dotar a esta.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Penas da complicidade:

Maximo — 2 annos de desterro para fóra da comarca, em que residir a offendida e dotar a esta.

Essas offensas (ou ferimentos) produziram na paciente grave incommodo de saude?

Essas offensas (ou ferimentos) inhabilitaram a paciente de serviço por mais de um mez?

(198) O juiz de direito deve propôr o seguinte quesito: — O réo F... no dia... e lugar... seduziu F..., mulher honesta, menor de 17 annos, e com ella teve copula carnal?

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (199)

---

(199) Em 1863, quando era presidente da Relação de Pernambuco o actual ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o Exm. Conselheiro D. Francisco Balthasar da Silveira, foi elle consultado pelo presidente da provincia — como se deveria entender e pôr em pratica o casamento de que falla o Cod. Crim. nos arts. 219 e 225 —, e deu o seguinte parecer:

" Illm. e Exm. Sr. Junto achará V. Ex. a consulta que, em 20 de Novembro de 1862, lhe dirigiu o juiz de direito do Rio Formoso, e que foi remettido ao meu predecessor, por Officio de V. Ex. de 28 do mesmo mez, afim de interpôr elle o seu parecer.

Cumprindo este dever, digo o seguinte:

O art. 225 do Cod. Crim. não póde ser entendido e applicado isoladamente; sua disposição é relativa, é subordinada á ultima parte do art. 219, com o qual harmonisa-se o art. 228.

Si se quizer dar-lhe intelligencia e execução isoladamente, quantos perigos, quantos absurdos não teremos?

E na hypothese presente vê-se um dos mais damnados attentados!

Um negro escravo, dizendo que quer casar-se com uma moça livre e branca!

E se fôr ella de familia honesta?

E se pertencer á familia de elevada posição?

Veja V. Ex. quantos perigos e escandalos para o bem estar e paz das familias, e no estado de nossa educação, costumes e civilisação.

E se isto é admissivel, horrivel, quando o crime é resultado

de seducção, caricias e afagos, o que será quando fôr elle perpetrado por fraude ou violencia?

Não basta, pois, que o réo diga que quer casar-se; é necessario, é essencial, que siga-se o casamento.

Mas ha de seguir-se observando-se em tudo os principios de direito, e as prescripções positivas e certas de nossa legislação, que regulam a materia.

Deve a victima declarar livremente, si concorda em semelhante união, que máos fructos promette, sendo o resultado do crime.

E além do consentimento da infeliz deve havel-o de seu pai, ou tutor, ou curador, ou do juiz, que para tanto tem jurisdicção.

Esta disposição do nosso Cod. Crim. tem sem duvida por fonte a antiga legislação, cujas determinações combinam com o que acabo de expôr, como vê-se na Ord. Liv. 5.°, Tit. 16, § 3.°, e no Tit. 23 in princ., acrescentando esta ultima — si fôr convenhavel, de condição para com ella casar.

Isto mesmo é sustentado no Repertorio das Ordenações, Tom. 1.°, pag. 371.

Estes mesmos principios são estabelecidos por Mello Freire, *Institutiones Juris Criminalis*, onde no § 17 do Tit. 4.°, desenvolvendo a materia, diz quasi no fim,— *non ad eam precisæ uxorem ducendam, sed ad dotem pro illius qualitate et conditione*... E no § 10 do Tit. 10 diz a mesma cousa.

E nem deve reputar-se revogada esta legislação; pois nada ha nella de imposição de pena; e sim é estabelecida em harmonia com as disposições do Direito Civil, do qual vem a ser uma verdadeira consequencia.

Vê-se igual doutrina seguida em Blackstone, que, a pag. 211 do vol. 4.°, diz: *might redeem the offender from the execution of his sentence by accepting him for her husband.*

Os mesmos principios são sustentados por Chauveau,

SECÇÃO II

Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa ou lugar em que estiver. (200)

Penas:

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho e dotar a offendida.

Médio — 6 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples e dotar a offendida.

---

quando trata de explicar e desenvolver o art. 357 do Cod. Crim. Francez, cujas disposições aliás não são bem seguidas pelo nosso codigo.

A' vista, portanto, do que fica ponderado, deve o juiz de direito dar execução ao Cod. Crim., procurando em tudo evitar perigos e escandalos, entendendo os seus artigos em relação, subordinados uns aos outros, e em harmonia com o que é determinado nos outros lugares da legislação, que nos rege.

E' este o meu parecer."

(200) No rapto praticado na Côrte, á rua dos Barbonos, do qual foi autor o bacharel Raymundo Martiniano Mendes Pereira, feito o processo e submettido á julgamento, o juiz de direito formulou um só quesito para verificar as tres condições, que constituem o crime do art. 226; e, em appellação, a Rel. da Côrte, por Ac. de 22 de Maio de 1868, decidiu que o juiz de direito havia procedido muito judiciosa e juridicamente.

O quesito deve, pois, ser assim formulado:

— O réo F... no dia... e lugar... tirou para fim libidinoso e por meio de violencia a F... da casa (menciona-se)?

Médio — 7 annos, idem, idem.
Minimo — 2 annos, e 4 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e dotar a offendida.
Médio — 4 annos, idem, idem.
Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e dotar a offendida.
Médio — 4 annos e 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa.

Maximo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e dotar a offendida.
Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 10 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas de prisão simples e dotar a offendida.
Médio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem, idem.
Minimo — 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem, idem.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezesete annos, da casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver. (201)

---

(201) O quesito deve ser assim formulado:

— O réo F... no dia... e lugar... tirou da casa (menciona-se) para fim libidinoso e por meio de afagos (ou promessas) F..., menor de 17 annos, mulher virgem ou reputada tal?

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e dotar a offendida.

Médio — 10 mezes e 20 dias, idem, idem.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas. (202)

SECÇÃO III

Calumnia e injurias (203)

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia o attribuir falsamente a alguem um facto que a lei tenha

---

(202) A disposição deste artigo aproveita aos complices? Parece-me que sim. A complicidade é a existencia de um laço que liga varios agentes em um mesmo delicto e que no castigo tambem deve ligal-os. O casamento, fazendo cessar o crime de rapto e por conseguinte a punição do autor desse delicto, implicitamente faz desapparecer a necessidade da punição dos complices; e não havendo união no delicto, como haver união no castigo? Se não ha delicto a punir-se, porque o casamento lavou-o; como haver co-participação sujeita á punição? Esta opinião conforma-se com o aphorismo juridico — *Socius delicti non intelligitur sine auctore delicti.*

(203) " Tem lugar o procedimento *ex officio* no crime de injurias e calumnias não impressas contra empregados publicos,

qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular ou procedimento official de justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações que exerçam autoridade publica.

---

sómente em actos do exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não." Art. 2.° § 3.° do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860.

Jurisprudencia :

. . . Considerando que a Lei de 20 de Setembro de 1830, especial então para os crimes de imprensa, foi promulgada quando se discutia o primeiro projecto do Cod. Crim., em que não se comprehendiam elles, por se entender que deviam ser objecto de uma lei á parte ; opinião que desappareceu com a modificação desse projecto, de modo que o actual Cod. Crim., de 16 de Dezembro de 1830, legislou a respeito e alterou quanto á penalidade aquella lei, que assim ficou desde logo revogada e sem razão de ser ;

Considerando que o Cod. do Proc. Crim., de fins de 1832, estabelecendo em seu art. 12 § 7.° que era da alçada dos juizes de paz os crimes a que não estivesse imposta pena maior que a de prisão até 6 mezes com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, tornou incompativel nesta parte aquella lei, que tambem por isso deve-se considerar revogada ;

Considerando que o mesmo codigo, no art. 324, estabelecendo que continuavam em vigor os processos marcados na lei da responsabilidade dos ministros de estado e conselheiros de estado e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como os do fôro militar, em causas meramente militares, e as do fôro ecclesiastico, em causas meramente espirituaes, não determinou outro tanto a respeito da Lei de 20 de Setembro de 1830, que ainda, por isso, ficou excluida e revogada ;

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Art. 231. Se a calumnia fôr contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica em razão de seu officio.

Considerando que o mesmo codigo reproduzindo nos arts. 252, 273, 280 e 312 disposições daquella lei, que assim ficaram fazendo parte delle, desprezou *ipso facto* as outras, que desappareceram;

Considerando que, si a Lei de 20 de Setembro de 1830, não estivesse revogada, todos os processos, mesmo os de calumnia impressa, julgados pelo jury commum, desde o Cod. do Proc., e não pelo juiz electivo estabelecido por ella, estariam nullos, o que entretanto ninguem sustenta;

Considerando que, segundo o regimen liberal do Cod. do Proc. Crim. o juiz de paz, autoridade electiva e da confiança popular, a quem foi commettido o julgamento dos pequenos delictos, não lhe podia ser suspeito unicamente em relação ás injurias impressas, para que se lhe não désse tambem o julgamento dellas;

Considerando que a practica constante, antes e depois do Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Agosto de 1848, teve sempre como revogada aquella lei, e assim o declarou o ministro da justiça no Aviso de 15 de Janeiro de 1851, expedido sobre resolução de consulta do conselho de Estado... Rel. de S. Paulo. Ac. de 21 de Abril de 1876.

Manifestada a revista, o Supremo Tribunal de Justiça denegou-a por Ac. de 7 de Março de 1877. Rev. Crim. n. 2274. Recorrente — o Desembargador Procurador da Corôa e Promotor da Justiça, e Recorrido — Manoel Bento Vianna. Gazeta Juridica, vol. 15.

Penas:

Maximo — 1 anno e 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno, idem, idem.
Minimo — 6 mezes, idem, idem.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular ou empregado publico, sem ser em razão de seu officio.

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Art. 233. Quando a calumnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

No caso do art. 230:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.
Médio — 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes, idem, idem,

No caso do art. 231:

Maximo — 9 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 6 mezes, idem, idem.
Minimo — 3 mezes, idem, idem.

No caso do art. 232:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 4 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado ficará isento de toda a pena.

Art. 235 A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo. (204)

---

(204) Jurisprudencia:

. . . Não constitue accusação calumniosa a que versa sobre o crime, em que não ha procedimento official. O facto de haver sido julgada improcedente uma queixa por falta de provas não induz má fé. Sentença do Dr. Silva Costa, juiz municipal da Côrte, proferida em 10 de Outubro de 1864. Revista Juridica, 1866.

. . . Pretende o recorrente Manuel Teixeira Machado que seja pronunciado o recorrido como incurso no art. 233 do Cod. Crim. de combinação com o art. 269 do mesmo codigo por lhe haver em queixa criminal e summario respectivo, attribuido falsamente um crime de roubo ; e confessa que não conseguiu provar a má fé com que foi dada essa queixa, razão pela qual não insiste pela pronuncia no art. 235, tambem citado em sua petição em alternativa com o referido art. 233, para que a prova decidisse qual dos dous deveria prevalecer.

O juiz *à quo*, acrescenta o recorrente, sem tomar em consideração essa alternativa de sua petição, e deixando inteiramente de parte o art. 233, no qual deveria ter pronunciado o recorrido em face da prova existente, considerou sómente o art. 235 e o não pronunciou, o que, segundo entende, constitue arbitrio que não lhe era dado. Ha, porém, equivoco da parte do recorrente.

Cada um dos artigos do Cod. Crim. tem sua applicação exacta e especial em relação á hypothese de que se tratar, o que evidentemente exclue essa e outras alternativas, oriundas da má intelligencia dada ao mesmo codigo.

Em relação ao crime de calumnia, mui claramente dis-

tingue o codigo tres meios de pratical-o : 1.º, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, e para o qual os arts. 230, 231 e 232 marcam penas; 2.º, por meio de palavras, de manuscriptos, ou em summa, por outro qualquer meio que não seja o anteriormente indicado, e para o qual o art. 233 marca penas; 3.º, por meio de accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa e intentada de má fé, e para o qual o art. 235 marca penas.

Ora, o recorrente não se queixou do recorrido porque lhe houvesse calumniado por qualquer dos dous primeiros meios indicados, mas sim por lhe haver proposto em juizo accusação calumniosa, hypothese especial do art. 235 do Cod. Crim, como já ficou dito. Logo o juiz *à quo* nenhum outro artigo senão este deveria ter tomado em consideração, como justamente fez. E se o proprio recorrente em suas razões confessa que não provou a má fé com que essa accusação foi proposta em juizo, muito justamente tambem o mesmo juiz deixou de pronunciar o réo, certo é que essa má fé é elemento indispensavel de criminalidade na hypothese em questão.

A razão pela qual se exige prova directa da má fé de quem propoz em juizo uma accusação criminal, é porque a lei permitte ao offendido o uso de queixa, e a qualquer cidadão o de denuncia; e pois em queixa ou denuncia se podem expôr os factos mais desabonadores possiveis do supposto réo, acobertados os queixosos ou denunciantes com a presumpção de que exercem um direito, e livre de responsabilidade, ainda que não provem as suas queixas, porque é sabido que ás vezes escapa a verdadeira prova ou falha ella por corrupção das testemunhas, de modo que a accusação a mais verdadeira, e com a melhor boa fé intentada, póde não vingar em juizo.

Como porém toda a presumpção deve ceder lugar á verdade, se o supposto réo conseguir provar directamente a má fé do autor, então deverá este soffrer a pena do art. 235 do Cod. Criminal.

Assim pois, não prove embora o queixoso a sua queixa, que só por isso não poderá ser tido por calumniador. O contrario acontece quando a calumnia é practicada por algum outro meio. A lei, que dá o direito de queixa e de denuncia, a ninguem dá o de andar propalando crimes alheios; fôra isso autorisar a maledicencia desprezivel e por vezes de funestas consequencias. Quem por esses meios publica factos criminosos de terceiros é obrigado a proval-os, sob pena de ser considerado e punido como calumniador, segundo estabelece o art. 234 do codigo. Eis a grande differença e a sabia disposição da lei, que no art. 234 refreia a maledicencia, e no art. 235 garante o direito de queixa e de denuncia. Quem mal disser, prove; quem, porém der queixa ou denuncia, embora não possa proval-a, fique tranquillo que nada soffrerá emquanto directamente contra elle não provarem que o fez de má fé.

Esta doutrina, que é verdadeira, fez comprehender a queixa e summario criminal na disposição favoravel do art. 235 do codigo, e não sómente a accusação em juizo plenario como alguns pretendem, porque se esta é um direito facultado pela lei, e cujo exercicio deve ser garantido, tambem a queixa o é. E nem se argumente com a expressão — accusação—usada pelo codigo, porque esta em sentido lato abrange todos os actos do processo criminal, desde a queixa até os ultimos e finaes julgamentos, e deve-se tomal-a neste sentido lato, porque é o mais favoravel aos réos, como acima disse, desde que exige para a sua punição a prova directa da calumnia e de que procederam de má fé. Os que entenderem que a queixa calumniosa não está comprehendida no art. 235 do codigo, não a podem julgar incluida no art. 230

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

§ 1.° Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no art. 229.

§ 2.° Na imputação de vicios ou defeitos que possam expôr ao odio ou desprezo publico.

§ 3.° Na imputação vaga de crimes ou vicios sem factos especificados.

§ 4.° Em tudo quanto póde prejudicar a reputação de alguem.

§ 5.° Em discursos, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica. (205)

---

porque fôra isso evidente absurdo; nem tambem no art. 233 de modo que deva infallivelmente proval-a para que não seja seu autor punido, porque nesse caso restringiriam a disposição favoravel do art. 235, e ampliariam a odiosa do art. 234, o que é contrario ás regras de interpretação criminal. Será acaso omisso? Não, a expressão — accusação calumniosa — mais lata que a expressão — queixa calumniosa — da antiga legislação, e por isso mais apropriada, comprehende necessariamente tanto a queixa e summario, como a accusação e julgamento final e definitivo, razão pela qual me aparto, neste ponto, da sentença do Dr. Olegario, que foi publicada pela imprensa, e que aqui se trouxe á discussão, assim como da mesma me aparto em outro ponto, que agora não tenho necessidade de refutar. Sendo, portanto, como fica demonstrado, o art. 235 do Cod. Crim., o que rege a materia do presente processo e recurso, e não estando provados contra o recorrido as condições nelle exigidas, tanto que uma dellas, a má fé, o proprio recorrente declarou em suas razões de recurso não ter podido provar, nego provimento ao recurso. Nictheroy, 12 de Outubro de 1865. *Joaquim Francisco de Faria.*

(205) Jurisprudencia:

. . . E' nullo o processo por crime de injurias, instau-

rado durante as férias. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 1173 Ac. de 19 de Agosto de 1881. Appellante — Dr. Eduardo José de Moraes, e Appellado — Reynaldo Von Kruger. Direito, vol. 26; Rel. de Pernambuco. Ac. de 1 de Outubro de 1872 e Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2122. Ac. de 16 de Agosto de 1873. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . Não commette crime de injuria o funccionario que, no exercicio de suas funcções, qualifica o acto abusivo de alguem. Sentença do juiz de direito da Côrte, proferida em 24 de Fevereiro de 1866. Revista Juridica, 1866.

. . . O uso regular de contradictar testemunhas não autorisa a faculdade de dar queixa por crime de injuria. Sentença do Dr. Silva Costa, proferida em 22 de Novembro de 1867, Revista Juridica, 1868.

. . . Parte que injuria testemunhas, embora allegue que não podia contradictal-a sem empregar os qualificativos injuriosos (ratoneiro e vagabundo), commette crime. Appel. Crim. n. 7767. Rel. da Côrte. Ac. de 5 de Maio de 1873. Appellante — Casimiro José Teixeira, e Appellada — a Justiça. Gazeta Juridica, vol 1.°

Acceito a doutrina deste acórdão com limitação. Si a parte, contradictando testemunhas, sem interesse para a causa e só com intenção malevola, injuria a testemunha, commette crime. Si, porém, diz alguma cousa, que póde ser offensiva a testemunha, mas indispensavel ou á bem da causa, não commette crime. O que deve ser punido é o abuso no uso de contradictar testemunhas.

. . . Não se diz ter injuriado quem não teve intenção de injuriar. Rel. do Ceará. Ac. de 12 de Junho de 1874. Direito. vol. 7.°; Rel. da Côrte. App. Crim., n. 395, julgada em 5 de de Dezembro de 1876. Revista Mensal, Anno I, n. 9.

. . . A injuria verbal não depende de publicidade para ser punida. Sentença do Dr. Joaquim Francisco de Faria,

proferida em 19 de Agosto de 1867. Appellante — Loreno Porsini, e Appellado — Antonio Pompillio. Revista Juridica, 1869.

. . . Para que o crime de injuria possa ser punido é necessario que haja pessoa certa, contra quem seja dirigida. App. Crim. n. 7580. Rel. da Côrte. Ac. de 20 de Dezembro de 1872. Discurso de interpellação, proferido na camara dos Srs. deputados pelo conselheiro Martim Francisco, em sessão de 17 de Agosto de 1877.

. . . Injuria não irroga o magistrado que mostra, em resposta, a arbitrariedade de uma suspensão administrativa. Sentença do Dr. juiz de direito de Manáos, proferida em 22 de Dezembro de 1874. Gazeta Juridica, vol. 7.º

. . . Reformam a sentença ... ; porquanto, se no artigo publicado no — *Globo* — e junto aos autos, ha expressões inconvenientes e prejudiciaes á reputação do queixoso, como engenheiro e profissional, nem por isso se prova que, escrevendo-as no declarado intento de provocar uma discussão scientifica sobre as obras em construcção no zimborio da Candelaria, e especialmente no interesse de arredar de si a responsabilidade da má execução do plano traçado pelo appellante, tivesse esse intenção de injuriar, senão de discutir e convencer de erro ao appellado, engenheiro encarregado da direcção da obra. Em crimes desta ordem é sempre necessario averiguar e conhecer se houve animo de injuriar, tendo-se em attenção o caracter das pessoas e as circumstancias do facto. E' certo que ha palavras e acções, que por si mesmas, ou pela significação que lhes dá a opinião commum, demonstram a intenção de quem as profere ou practica.— *Si factum natura sua et indole injuriosum est, animus injuriandi præsumitur.*

Quando, porém, se não presume, a prova incumbe ao autor.

Em todo o caso o *animus injuriandi* é sempre elemento essencial e constitutivo do crime, sem o qual não póde ser justamente imposta a pena decretada por lei.

O appellado nada provou quanto a intenção criminosa com que foi escripto o artigo, e nem este por si mesmo a demonstra; limitou-se a apresentar o artigo do — *Globo* — apontando as phrases que no seu ver contém injuria, e só deu testemunhas para provar a distribuição do impresso por mais de 15 pessoas. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 577. Ac. de 6 de Dezembro de 1877. Appellante — Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, e Appellado — o Bacharel Evaristo Xavier da Veiga. Direito, vol. 15.

. . . Proposta e não vencida a preliminar de se não conhecer da appellação, por ter sido interposta perante o juiz municipal da Oliveira, onde reside o appellante, sendo a sentença appellada pelo juiz do 7.º districto criminal da Côrte confirmam a mesma sentença, vistos os autos; e pague o appellante as custas. Rio, 21 de Maio de 1878. *Travassos*, presidente.— *Aquino e Castro*, vencido na preliminar, por entender que a appellação só podia ser interposta perante o juiz criminal que proferiu a sentença condemnatoria; na questão principal, porque tratando-se de calumnia e não injuria impressa, nullo é o processo como se fôra o crime de alçada do juiz processante.— *Azevedo*, vencido.— *B. Duarte.* — *Gouvêa*, vencido.— *P. Teixeira*.— *Menezes*.— *J. N. dos Santos*.— *Magalhães Castro*, vencido.— *F. Mariani*.— *Xavier de Britto*.— *Araripe*. App. Crim. n. 557. Appellante. — Vicente Rodrigues Rocha, e Appellado — Theotonio da Costa Pereira. Direito, vol. 17.

Concordo com o voto do Exm. Sr. desembargador Olegario de Aquino e Castro.

Sobre a preliminar: Intimado o appellante da sentença condemnatoria, por precatoria do juiz do 7.º districto criminal da Côrte, deveria o appellado accusar a intimação na audiencia desse juiz e assignar os dias da lei para a sentença passar em julgado. Dentro do prazo assignado deveria o appellante usar do recurso, e não perante o juiz mu-

nicipal do termo de Oliveira, que não fôra juiz da condemnação e apenas deprecado para mandar fazer a intimação.

Sobre a causa: O appellante, em correspondencia publicada no *Jornal do Commercio*, disse que o appellado havia jurado falso, como testemunha, na causa que contra elle intentára o padre João José dos Santos; imputou, pois, ao appellado o crime de perjurio, primeira hypothese do art. 169 do Cod. Crim., crime publico, e em que tem lugar o procedimento official de justiça, e, conseguintemente, commetteu o crime de calumnia — art. 229 do citado codigo—, incorrendo na sancção penal do art. 230 do mesmo codigo. Era caso, portanto, e parece-me evidente, de formação de culpa e julgamento pelo jury, e não de processo de alçada, como se o crime fosse de injuria.

. . . A injuria irrogada em carta particular é crime e está sujeita á sancção penal do art. 238 do Cod. Crim., sem dependencia de publicidade. Sentença do Dr. juiz de direito do Recife, proferida em 23 de Março de 1872. Gazeta Juridica, vol. 11; Sentença do Dr. juiz de direito da Côrte, proferida em 27 de Fevereiro de 1875. Gazeta Juridica, vol. 7.°

Assim tambem decidiu a Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 14 de Abril de 1883, publicada no— Relatorio do Ministerio da Justiça de 1884.

Na — Gazeta Juridica — de 1873 foram publicados os seguintes pareceres:

“ Manoel póde ser processado e condemnado pelas injurias que dirigiu a Maria por via da carta, de que se trata.

A publicidade é um elemento constitutivo e essencial dos crimes politicos commettidos por meio da palavra escripta, porque o crime consiste na mesma publicidade, e é ella que affecta ou prejudica a sociedade.

Porém, nos crimes de calumnias e injurias, a publicidade não é elemento constitutivo, mas sómente aggravante : nestes crimes basta o que basta nos outros crimes em geral, isto é, que o pensamento se torne uma acção, ou seja reduzido a acto material.

Assim é que o art. 237 pune a injuria com pena mais grave, quando se dá a publicidade : mas o art. 238 pune com pena menos grave a injuria que não tem publicidade.

Na generalidade do art. 238, isto é, nas injurias commettidas sem publicidade, está comprehendida a injuria por meio de cartas.

Em França a doutrina e a jurisprudencia, fundadas tambem na generalidade do art. 471 do Cod. Penal, tambem punem a injuria commettida por meio de cartas — Chassan, *Traité de la parole*, ns. 522, 525.— Chauveau, vols. 3.° e 6.°

Não ha quem possa, senão uma nova lei, excluir da generalidade do art. 238 as cartas missivas.

Assim com não ha quem diga, que a injuria só causa dôr sendo feita com publicidade. " Côrte, 2 de Abril de 1869.— *Conselheiro Nabuco.*

" Concordo com o parecer supra do Sr. conselheiro Nabuco. " Rio, 4 de Abril de 1869. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

" Concordo com o parecer do Ex. Sr. conselheiro Nabuco. Tive opinião contraria, mas convenci-me de que estava em erro, depois de uma discussão, a que assisti na faculdade de direito do Recife, e de novos estudos que, em consequencia, julguei dever fazer. " Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1869.— *Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

" Por muito tempo tive repugnancia em ver crime de injuria nos casos analogos ao desta consulta (carta), porém, como se trata de uma questão de direito constituido, e attendendo bem aos arts. 236, 237 e 238 do Cod. Penal, modifiquei a intelligencia que dava a essas disposições. Desde que o art. 238 do

citado codigo reputou delicto toda a injuria commettida sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, isto é, sem ser por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, sem duvida abarca em sua generalidade injurias irrogadas em cartas manuscriptas, dando a perceber que, nestes casos, a publicidade não entra nos elementos do crime. Philosophicamente esta legislação é sustentavel, porque para as almas de fina tempera mais sensivel é a dôr moral que a dôr physica, e contra isso apenas se oppoem razões de interesse social." Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1869.— *A. Teixeira de Freitas.*

"Do crime de injuria, salvo no caso do art. 237 do Cod. Crim., não é circumstancia constitutiva a publicidade, os arts. 236 e 238 não a exigem ; e o art. 237, remissivo do art. 230, admittindo-a sómente no caso ahi previsto, quando a injuria fôr commettida por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, firma evidentemente a regra geral em contrario.

Na generalidade do art. 238 comprehende-se todos os casos de injuria, comettida sem ser por algum daquelles meios, referidos no art. 230, e, portanto, a que fôr irrogada em cartas missivas.

Com estas conclusões não repugna a disposição do art. 7.° § 5.° do codigo, que eximindo de responsabilidade a quem communicar por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, que contiverem abuso de manifestação de pensamento, uma vez que prove quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento, caso em que, diz o texto, *será responsavel sómente o autor*, não exime de responsabilidade o autor de taes escriptos, quando elles não tiverem circulação. Neste caso a lei reputou criminosa a simples communicação de escriptos alheios injuriosos, quando não fôr feito por consentimento dos autores ; o que não é dizer que só por tal communicação e publicidade são os autores responsaveis." Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1869.— *Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

" Subscrevo o illustrado parecer do Sr. Dr. Duarte de Azevedo. " Rio, 28 de Julho de 1869.— *Joaquim de Sousa Reis.*

" Concordo com o douto parecer do Sr. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. " Rio, 29 de Julho de 1869.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

" Minha opinião é que em vista da disposição expressa do art. 7.° § 5.° do Cod. Penal, a publicidade (distribuição por mais de quinze pessoas com autorisação do autor) é indispensavel para que a calumnia ou injuria por escriptos não impressos seja classificada crime, e passivel das penas dos arts. 233 e 238 do referido codigo, pelas razões capitaes seguintes: 1.ª, assim está expresso nesse art. 7.° § 5.°, que manifestamente applicou ao escripto não impresso a mesma exigencia da publicidade, que para os impressos dispuzera nos paragraphos anteriores desse mesmo artigo; o pensamento dominante do legislador ahi se revela á evidencia; 2.ª, essa parte geral rege a especial do mesmo codigo, a qual deve-se portanto, interpretar de accordo e harmonia com a mesma parte geral; aliás haveria opposição, antinomia; 3.ª, não havendo o codigo, nos arts. 233 e 238, nem em qualquer outro, feito restricção ao disposto no art. 7.° § 5.°, é visto que o interprete não a póde fazer; 4.ª, a publicidade (distribuição por mais de quinze pessoas) nos crimes por escriptos não impressos é ainda pensamento dominante e applicado nos arts. 90, 99 e 119 do codigo; 5.ª, a mesma regra de penalidade (metade da determinada para os outros modos, s. c. por impressos, lithographados ou gravados) tambem se seguiu nesses artigos, como se vê na conjuração dos arts. 90, 99, 119, 233 e 238; 6.ª, o argumento derivado do art. 93 do Cod. do Proc. Crim. nada prova; porque elle em nada alterou o Codigo Penal, e só se refere á prova em geral; o caso especial é regido pelas disposições especiaes, que se não entendem derogadas pelas geraes senão por expressa determinação dessas disposições posteriores; 7.ª, não procede o argumento da re-

ducção da penalidade, porque, e muito bem, o legislador entendeu que o escripto não impresso, embora distribuido por mais de quinze pessoas, não tem em geral, a mesma circulação do impresso ; o numero é necessariamente muito mais limitado ; o crime não tem a mesma gravidade ; 8.ª, não procede, finalmente, o argumento deduzido do Cod. Pen. Francez, porque em França o systema da legislação é diverso ; e o facto de injuriar por carta ou escripto não impresso, equiparado á injuria verbal, é ahi passivel apenas como contravenção, e isto mesmo por doutrina e jurisprudencia, sendo que a questão não é lá tão liquida como parece, e até, em relação aos magistrados, o Tribunal de Cassação, por Acordão de 11 de Fevereiro de 1839 (já depois da reforma do codigo pela Lei de 17 de Maio de 1819) decidiu que as injurias e calumnias dirigidas a um magistrado por carta não publicada não eram passiveis de pena alguma." Rio, 6 de Maio de 1869. — *A. M. Perdigão Malheiros.*

Condemnado o major José Antonio Capote por crime de injuria e não querendo o autor executar a sentença, e nem o juiz designar, á requerimento do réo, prisão em que devesse ser cumprida a pena, foi ouvida, a respeito, a secção de justiça do conselho Estado, que deu o seguinte parecer :

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 7 do corrente, que a secção de justiça do conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a seguinte questão — se compete exclusivamente ao autor, em crime particular, requerer a execução da sentença condemnatoria.

A secção de justiça do conselho de estado, cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, pondera :

1.º Que o requerer a execução ou promover a execução compete áquelle, a quem compete a acção.

2.º Que esse direito é por consequencia exclusivo em relação á justiça publica ou a outrem, que não intentou a acção.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no art. 230.

§ 1.° Contra corporações que exerçam autoridade publica.

3.° Que em relação ao réo executado, porém, o direito do autor não póde ir até o abuso de conserval-o infinitamente em uma situação provisoria, e desesperada, privada de seus direitos politicos e liberdade civil.

4.° Que, portanto, esse direito do autor não póde outrosim impedir ao réo de entregar-se á prisão ou para cumprir a pena, sendo que ainda se não negou ao réo o direito de entregar-se a prisão ou para recorrer ou para ser julgado, quando o crime é afiançavel.

O Codigo Hespanhol, prefixando o tempo de quando deve correr a pena temporaria, dispõe no art. 28:

Que as sentenças condemnatorias começam a contar-se para os não detidos, desde que o réo se apresentar, ou fôr preso.

Os principios de direito ensinam isso mesmo que dispõe o Codigo Hespanhol.

Na verdade o réo não promove a execução, mas previne a execução, desde que, resignado com a sua sorte, se entrega á prisão; como previne a execução civil, quando consigna a importancia della, aquelle que é condemnado.

E' este o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, em 30 de Março de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Barão das Tres Barras.*— *Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.—Paço, 6 de Abril de 1872. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* Revista Juridica, 1872.

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem.

§ 2.° Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão de seu officio. (206)

Penas:

Maximo — 9 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 3 mezes, idem, idem.

§ 3.° Contra pessoas particulares ou empregados publicos, sem ser em razão de seu officio. (207)

---

(206) Jurisprudencia:

... O crime de injuria ao substituto do juiz municipal está comprehendido nos arts. 231 e 237 § 2.° do Cod. Crim., cujas penas excedem a alçada é só podem ser applicadas pelo jury mediante processo de formação de culpa. Rev. Crim. n. 2153. Ac. do Sup. Trib. de Just., de 20 de Maio de 1874. Recorrente — Antonio Vicente de Souza, e Recorrido — Antonio Francisco França Canabrava. Gazeta Juridica, vol, 3.°; Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 184. Ac. de 2 de Maio de 1876. Direito, vol. 11.

(207) " Deve ser julgado pelo juiz municipal e processado por esta autoridade, ou pela policial até o julgamento exclusivamente, por estar comprehendido na disposição do art. 12 § 7.° do Cod. do Proc. " Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, arts. 11 § 1.° e 17 § 1.°, e Aviso de 19 de Abril de 1872.

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas. (208)

Penas:

No caso do art. 237 § 1.°:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem.

No caso do art. 237 § 2.°:

Maximo — 4 mezes e 15 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez e 15 dias, idem, idem.

No caso do art. 237 § 3.°:

Maximo — 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 mez, idem, idem.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer corporação depositaria ou agente de autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam á pena alguma, provando-se a verdade dellas.

---

(208) Vid. notas 205 e 207.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia ou injurias forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em juizo ou fóra delle.

O que em juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas de calumnia ou injuria a que o equivoco der lugar. (209)

Art. 241. O juiz que encontrar calumnias ou injurias, escriptas em allegações ou côtas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado ou procurador, em suspensão do officio por oito á trinta dias, e em multa de quatro á quarenta mil réis. (210)

---

(209) Jurisprudencia :

... A injuria é equivoca não só quanto ás palavras injuriosas, mas tambem quanto á pessoa a quem se dirigem. Sentença do Dr. A. J. de Macedo Soares, proferida em 11 de Abril de 1877. Direito, vol. 13.

(210) " Sendo a injuria escripta contra a pessoa do juiz, não tem applicação o disposto no art. 241, e sim deve o juiz mandar tirar cópia e remetter ao promotor publico a fim de proceder contra o delinquente. " Aviso de 10 de Dezembro de 1838.

Jurisprudencia :

. . . Não ha procedimento criminal no caso de calumnia escripta nos autos pela parte, em sustentação de seu direito. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 711. Ac. de 2 de Agosto de 1878. Direito, vol. 17.

. . . Advogado que injuria em cotas marginaes, escriptas por si, ou por outrem, incorre nas penas do art. 241 do Cod. Penal. Resposta, em aggravo, do juiz de direito da Côrte, Dr. J. C. de Andrade Pinto, em 20 de Outubro de 1875. Direito, vol. 9.º

Consultados o Dr. Silva Costa e o conselheiro Nabuco, ácerca da intelligencia deste artigo, deram os seguintes pareceres :

" O unico procedimento permittido por direito patrio contra as calumnias ou injurias escriptas em allegações ou cotas de autos é o que autorisa o art. 241 do Cod. Crim., isto é, serem riscadas a requerimento da parte offendida, e se fôr advogado ou procurador o autor das calumnias ou injurias, poderá elle ser multado e suspenso do seu officio.

O preceito estabelecido no art. 241 do citado codigo, assenta na bem entendida homenagem que o legislador julgou dever prestar á liberdade da defeza dos direitos judiciosamente discutidos.

Permittir, pois, qualquer outro meio repressivo da injuria ou calumnia, constante de autos, é evidentemente contrariar a letra e o espirito do citado art. 241 do Cod. Criminal.

Accresce que a lei penal deve ser entendida e applicada restrictamente — *In pœnalibus causis benignius interpretandum est* — l. 155 § 2.º, *Dig. de regulis juris ;* e, portanto não se deve ampliar a faculdade, que assiste á parte offendida, no caso vertente, além do que é expresso na citada disposição. Neste sentido existem innumeros julgados no fôro desta Côrte. " Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1873. — *Dr. José da Silva Costa.*

" Examinei, etc., e me parece que a sentença de condemnação é manifestamente illegal e injusta ; porque, tratando-se, como se trata, de injurias por meio de uma allegação em juizo, meio especialmente previsto pelo art. 241 do Cod. Crim., e por consequencia não comprehendido na disposição generica

Maximo — 30 dias de suspensão do officio e multa de 40$000.

Médio — 19 dias, idem, e multa de 22$000.

Minimo — 8 dias, idem, e multa de 4$000.

Art. 242. As calumnias e as injurias contra o Imperador, ou contra a assembléa geral legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias e as injurias feitas a todos ou a cada um dos agentes do poder executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias e as injurias contra o Regente ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz ou contra cada uma das camaras legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta e um, duzentos e trinta e tres, duzentos e trinta e sete, paragrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias e as injurias contra alguma das pessoas da familia imperial, ou contra algum dos membros das camaras legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta e dous, duzentos e trinta e tres, duzentos e

---

do art. 238 do mesmo codigo, não competia ao offendido outro meio senão o do art. 241. A disposição deste art. 241 é sabia e previdente, porque, se as allegações em juizo fossem susceptiveis de uma acção de injuria, o temor della embaraçaria a cada passo a defeza ou exercicio dos nossos direitos. " Rio, em 10 de Dezembro de 1862. — *Conselheiro Nabuco.*

trinta e sete, paragrapho terceiro, e duzentos e trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança do estado civil e domestico

SECÇÃO I

Celebração de matrimonio contra as leis do Imperio

Art. 247. Receber o ecclesiastico em matrimonio, contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis. (211)

---

(211) Jurisprudencia :

Não sendo o ecclesiastico parocho :

... Concedem a revista ... porquanto, não se podendo contestar a natureza particular do crime classificado no art. 247, parte terceira do Cod. Crim., que se inscreve — dos crimes particulares — e que seu julgamento pertence ao jury, attenta a pena nelle comminada não podia ser processado pela fórma estabelecida para os crimes de responsabilidade e julgamento pelo juiz de direito, sem incorrer em nullidade por incompetencia de juizo e de processo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 2165. Ac. de 15 de Julho de 1874. Recorrente — o Padre João Baptista de Miranda, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 4.º

Sendo o ecclesiastico parocho :

... E' nullo o julgamento e processo de responsabilidade instaurado contra o parocho que, sem licença do juiz respectivo, celebrou casamento de orphão, pois não está esse crime

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 7 mezes, idem, idem.
Minimo — 2 mezes, idem, idem.

---

incluido entre os de responsabilidade; e é particular da competencia do jury. Rel da Côrte. Appel. Crim. n. 3661. Ac. de 19 de Dezembro de 1871. Appellante — o Juizo, e Appellado — o Vigario José Vasques Gonçalves. Direito, vol. 6.°; Rel. de Ouro Preto, Recurso Crim. n. 731. Ac. de 12 de Fevereiro de 1848 — Recorrente — o Juizo, e Recorrido — o Padre Manoel Francisco do Carmo, vigario da freguezia da Capella Nova. Direito, vol. 34; Rel. de Ouro Preto. App. Crim. n. 594. Ac. de 18 de Julho de 1879. Appellante — o Padre José Violin, cura da freguezia do Espirito Santo do Mar de Hespanha. Direito, vol. 20.

... O parocho é empregado publico, e, pois, casando orphão sem licença do juiz respectivo, incorre no crime do art. 247, sendo a fórma de processo a de responsabilidade. Rel. da Côrte. Rec. Crim. Ac. de 4 de Agosto de 1876. Recorrente — o Padre Thomaz Antonio da Silva Bulcão, vigario da freguezia de S. Vicente de Paula, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 20; Rel. da Côrte. Rec. Crime n. 849. Ac. de 15 de Julho de 1879. Recorrente — o Vigario João Ferreira Passos, e Recorrida — a Justiça. Direito, vol. 19; Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 8016. Ac. de 3 de Março de 1874. Dr. Perdigão, cit. Manual.

Si o ecclesiastico fôr simplesmente tal, nenhuma duvida ha. Si casar orphão, sem consentimento do respectivo juiz, commette crime particular, da competencia do jury. Si, porém, fôr parocho, parece-me que o seu crime é de responsabilidade, não obstante inscrever-se a parte terceira do codigo, na qual está incluido o art. 247, — dos crimes particulares —. O Aviso

de 27 de Agosto de 1855 declarou serem crimes de responsabilidade os de que trata o Tit. 1.°, da parte terceira do codigo, nos artigos, cujas disposições são expressamente relativas aos empregados publicos, e como taes tem sido considerados os dos arts. 180, 181, 183, 184, 186 e 187 ; e, entretanto, estão elles incluidos nessa mesma terceira parte, sob a inscripção de crimes particulares.

A sentença, que vai em seguida transcripta, do Dr. A. J. de Macedo Soares, contém, a meu ver, argumentos irrespondiveis.

. . . Tomando conhecimento da preliminar da incompetencia do juizo, julgo-me competente para conhecer do facto arguido no libello e sujeitar o seu autor á minha privativa jurisdicção. Porquanto, segundo as leis patrias, o parocho seja vigario, seja cura, receba ou não estipendio dos cofres publicos, é empregado publico, que exerce no temporal funcções de caracter meramente civil, incumbido como é do contracto (inseparavel do sacramento) do matrimonio ; do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, como nesta provincia, onde ainda não se estabeleceu o registro civil, creado pela Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 20 ; e daquelles actos passa certidão, assim como de outros de seu officio, como empregado civil, independentemente de despacho da autoridade exclesiastica, *ex vi* do Dec. n. 18 de 11 de Junho de 1838 ; já foi escrivão do registro das terras possuidas, por força do art. 97 do Dec. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e desse serviço percebia emolumentos nos termos do de n. 1720 de 30 de Janeiro de 1856, que equiparou o vigario, como escrivão do registro, aos escrivães e tabelliães da primeira instancia no civel ; intervem na junta parochial do alistamento militar, como membro della, segundo a Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2.° § 1.° Esta doutrina se conforma com a jurisprudencia dos tribunaes, bastando citar o Acordão da Relação da Côrte de 21 de Abril de 1874, no Direito, vol 4.°, pag. 714;

sentença do Tribunal Supremo de Justiça de 21 de Fevereiro de 1874, no Direito, vol 3.º, pag. 445 (causa do bispo de Olinda), com a opinião dos nossos canonistas, entre os quaes o conego Dr. Fernandes Pinheiro, Man. do Parocho, Cap. 12; com a dos estadistas patrios, como Diogo Feijó no Aviso de 2 de Agosto de 1831 (coll. Nab.), suspendendo do *seu emprego* o vigario da vara de Cantagallo e mandando-o responsabilisar por se negar ao cumprimento do art. 54 da Lei de 1 de Outubro de 1828 (que incumbe ás camaras municipaes os titulos dos empregados que não tiverem no lugar superiores a quem isso compita, fazel-os registrar, tomar-lhes juramento e publicar por edital a sua posse); como José de Alencar, no Aviso n. 289 de 5 de Agosto de 1868, decidindo que ao juiz de direito de Nictheroy competia instaurar o processo de responsabilidade contra o vigario de Itaipú, que casára uma orphã sem prévia licença de seu juiz. Logo, quanto á pessoa do denunciante, empregado publico não privilegiado, é manifesta a competencia deste juizo. (Lei n. 261 de 3 Dezembro de 1841, art. 25 § 1.º)

Quanto á causa, não é correcta a doutrina do denunciado que só são crimes de responsabilidade os definidos nos lugares do Cod. Crim. por elle citados, seguindo sem mais exame a enumeração do Av. n. 245 de 27 de Agosto de 1855.

O Cod. Crim. não distinguiu os *crimes de responsalidade* dos *crimes communs*: essa classificação pertence ás leis do processo, que o distinguem para os effeitos da competencia do juizo e da acção (Cod. do Proc. Crim., Tit. 5.º, Lei de 3 de Dezembro cit.; Reg. n. 110 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes). São crimes de responsabilidade todos os commettidos por *empregados publicos* de qualquer categoria no *exercicio de suas attribuições*. Póde o empregado publico, para commetter um crime particular, abusar do seu poder; mas então, esse abuso do poder entra na practica do crime como um facto exterior, uma circumstancia ag-

gravante (Cod. Crim., art. 275), não é elemento do delicto, porque este não foi commettido no *exercicio* das attribuições do emprego, nem era esse *exercicio que fazia nascer o delicto.* Dadas porém estas condições, o crime é de responsabilidade; e si o empregado publico não é privilegiado, como não é o denunciado, responde perante o juiz de direito.

Tambem não é exacto que soccorra ao denunciado a jurisprudencia dos tribunaes, que do norte ao centro e ao sul do Imperio lhe é adversa.

Nem o favorece a doutrina que elle invoca do Tribunal Supremo de Justiça; porquanto, ahi se tratava de um sacerdote *que não era parocho*, e portanto não era empregado publico; e seu crime, casando o orphão sem licença do juiz, era um crime particular, commettido no exercicio de uma profissão particular, como é a do padre, como é a do advogado, do medico, engenheiro, etc. Vê-se no Direito, vol. 4.° pags. 733 a 737.

Quanto ao aviso já citado de 27 de Agosto de 1855, que teve a pretenção de *declarar* quaes eram os crimes de responsabilidade, não passa da opinião de um estadista, que, embora jurisconsulto de nota, foi o ministro de estado que mais decidiu sobre a perna contra direito e contra lei expressa. Nem obsta que o aviso fosse expedido sobre parecer da secção de justiça do conselho de Estado, e assim tenha força de decreto: 1.° Porque o poder executivo é constitucionalmente incompetente para interpretar as leis que tem de ser applicadas pelo poder judicial; e assim, 2.° Os seus decretos só obrigam nas materias da sua competencia; e ainda assim, 3.° Para que as resoluções de consulta tenham força de *decretos* precisam ser expedidas por esta fórma (art. 20 do Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842) e não por *avisos*, como é o de n. 245 citado.

A prova de quão incompleta é a enumeração desse aviso está na expedição do de n. 209 de 19 de Junho de 1857

enchendo uma visivel lacuna. Havia aquelle declarado que os crimes de responsabilidade definidos no Cod. Crim. são só os da Parte 2.ª, Tit. 5.º, Cap. 1.º; Tit. 6.º, Cap. 1.º, e Parte 3.ª, Tit. 1.º (nos artigos expressos); decidiu este que tambem commette crime de responsabilidade o carcereiro que deixa fugir o preso, e aliás se não comprehende em nenhum daquelles textos, porém no Tit. 4.º, Cap. 6.º (art. 125). E mais, na Parte 2.ª, Tits. 1.º a 3.º, Tit. 4.º, Cap. 6.º se capitulam crimes que podem ser commettidos por empregados publicos no exercicio de suas funcções; e nas causas dos bispos de Olinda e do Pará, assim julgou o Tribunal Supremo, condemnando-os no art. 96 (Tit. 2.º) como *empregados publicos*, incursos em *crime de responsabilidé*. Direito, vol. 3.º, pág. 445; 4.º, pag. 610.

Nestes termos, firmada a minha competencia, conhecendo de *meritis*, e

Quanto ao facto: . . . .

Quanto ao direito:

Considerando que o art. 247 do Cod. Crim. se refere a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade *das leis do Imperio*, como está dito na epigraphe da respectiva secção; e não sómente das *leis canonicas*, como pretende o denunciado; e a razão é que o art. 247, como os seguintes até 255, tem por fim garantir a *segurança do estado civil e domestico*, como reza a epigraphe do respectivo capitulo. Ora, o fundamento do estado civil e domestico é o patrio poder. O menor sem licença de seu pai, ou de quem o possa representar, ou supprir-lhe o consentimento, não está habilitado para casar; e seria grande perigo para a sociedade si os sacerdotes não fossem obrigados a respeitar escrupulosamente essa disposição das leis civis, como é reconhecido e acautelado nos Alvarás de 19 de Junho e 29 de Novembro de 1775; Ass. de 10 de Junho de 1777; L. de 6 de Outubro de 1784 e L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 4.º

Considerando que não procede o argumento deduzido da Ord. Lei 1.ª, Tit. 88, §§ 19 e 27, que só impoem pena civil, e aos contrahentes, e não ao sacerdote que os receber; porquanto o assento da materia não são as Ordenações, é o Cod. Crim.; ora o codigo pune criminalmente muitas acções que civilmente são punidas pelas Ordenações; do que ha exemplo no art. 147 do codigo confrontado com a Ord. Liv. 1.º, Tit. 62, § 7.º; em varias disposições dos arts. 264 e 265 do codigo confrontadas com a Ord. Livs. 4.º e 5.º, nos lugares onde tratam dos *bulrões inliçadores*, etc. Accresce que, justamente por já serem civilmente punidos os contrahentes e não o sacerdote, é mui natural que o Cod. Crim. puna o sacerdote e não os contrahentes. E é justo porque, sendo o casamento indissoluvel, sobre o padre recahe toda a culpa de um mal sem remedio;

Considerando que o Consilio Tridentino foi acceito em Portugal e no Brazil *si et in quantum*, só no dispositivo que não estivesse em contradicção com as leis do paiz; e por isso, não é exacto dizer que o denunciado *era obrigado* a casar a menor desde que estava canonicamente habilitado, e ainda que não estivesse civilmente;

Considerando que não procede o argumento deduzido das vantagens do casamento em questão, porque, como disse o ministro da justiça Fernandes Torres, no Aviso n. 70 de 18 de Julho de de 1846, não é da competencia do juizo ecclesiastico conhecer das vantangens e desvantagens dos casámentos dos menores;

Considerando que o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, a que o denunciado se soccorre, não teve resolução como do Aviso n. 382 de 13 de Novembro de 1858, cuja doutrina sustentada pelos Avisos n. 312, de 20 de Outubro de 1859, n. 88, de 23 de Março de 1868, e n. 289, de 5 de Agosto desse mesmo anno, e já antes pelo Aviso n. 70, já citado, de 1846, constitue o que se chamaria uma jurisprudencia ministerial, digna de attenção, embora não obrigatoria:

Julgo o denunciado padre José Violin incurso no art. 247 do Cod. Crim., e o condemno a soffrer a pena de prisão simples, na cadêa desta cidade, por sete mezes, na multa correspondente á metade do tempo e nas custas. Mar de Hespanha, 26 de Agosto de 1878." Direito, vol. 20.

Esta luminosa sentença foi reformada pelo acordão seguinte :

" Vistos, expostos e discutidos os autos na fórma da lei, dão, em vista do art. 301 do Cod. do Proc., provimento á appellação ; porquanto.

Considerando que o crime do art. 247 do Cod. Crim. é por sua natureza particular, e fóra da alçada da justiça publica ;

Considerando que o Aviso de 27 de Agosto de 1857, definindo e explicando os crimes de empregados publicos não privilegiados, não comprehendeu em sua disposição o do art. 247 citado ;

Considerando que o sobredito aviso tem constituido doutrina e jurisprudencia na practica de julgar, doutrina e jurisprudencia que cumpre manter e observar ;

Considerando que o art. 247 do Cod. Crim. deve ser entendido de harmonia com a Ord. Liv. 1.°, Tit. 88. § 19, que é o assento da materia, e cuja disposição não é absoluta ;

Considerando que, a comminação imposta pela mesma ordenação só tem lugar no caso de desigualdade de condição e fortuna ;

Considerando que, em vista destes fundamentos e dos que sobresahem nas allegações do appellante a fls., o processo labora em vicio radical e substancial :

Julgam nullo o mesmo processo, e condemnam nas custas a municipalidade. Ouro Preto, 18 de Julho de 1879.— *L. G. Brito Guerra*, Presidente.— *T. Henriques*.— *Ovidio de Loureiro*, vencido.— *Silva Guimarães*.— Fui presente, *Silva*." Direito, vol. 20.

A consulta do conselho de Estado, que não teve resolução e a que refere-se a sentença transcripta é a seguinte:

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 27 de Janeiro de 1851, remetter á secção de justiça do conselho de Estado, afim de que consultasse com seu parecer propondo a medida legislativa que convenha, iniciar sobre a materia, o officio do presidente da provincia de Santa Catharina, datado de 30 de Setembro de 1850, bem como o que ao dito presidente dirigiu o juiz de orphãos da cidade do Desterro, representando contra o procedimento do parocho da matriz da dita cidade, por haver casado, sem a intervenção do dito juiz, uma orphã menor de 14 annos.

Dos papeis que acompanharam o sobredito aviso, se vê que com effeito o vigario da freguezia do Desterro casára uma orphã sem licença do respectivo juiz, e que não o nega.

E que officiando-lhe, o juiz, fundado no aviso da secretaria de justiça, o qual, citando uma resolução de consulta, declara que para se verificar o casamento dos orphãos é necessaria licença do respectivo juiz, respondeu o vigario sustentando o seu procedimento com uma instrucção pastoral dada ao bispado em 16 de Janeiro de 1844, e allegando que o sobredito aviso não tinha outro effeito mais do que prevènir aos orphãos e tutores de que a falta de licença do respectivo juiz importa a pena da Ordenação, a saber não poder ser entregue a administração de seus bens aos mesmos orphãos antes de completarem a idade de 20 annos.

A instrucção pastoral, de que trata, é a seguinte:

"Nem as constituições, nem os rituaes de que se serve esta diocese, e tão pouco a lei civil, obrigam os parochos a esperar o consentimento expresso dos pais, tutores ou curadores, ou licença do juiz de orphãos, para abençoar as nupcias dos filhos-familias ou menores de 21 annos completos. Porque havia outr'ora, é verdade, um aviso regio, que prohibia

aos parochos publicar banhos sem consentimentos dos pais ou superiores dos noivos, mas este aviso foi depois derogado por um decreto. (Banhos.)

" Não podem publicar os parochos sem consenso dos pais ou superiores dos noivos. Aviso de 10 de Janeiro de 1771 (derogado pelo Decreto de 15 de Maio de 1778 : Fernandes Thomaz, Repert. Ger., Tom. 1.°, letra B, n. 258, pag. 101). Acham-se, é verdade, nas nossas leis, penas e penas graves, impostas aos filhos-familias que fazem casamentos sem licença dos pais, tutores ou curadores (casamentos sem licença dos pais, tutores ou curadores, não podem fazer os os filhos-familias, com pena de desnaturalisação das familias e desherdação das legitimas, e de haverem alimentos: C. L. 10 de Junho de 1775 ; *id ibid.*, letra C, n. 594, pag. 156 ; si são orphãos os que se casam sem licença do respectivo juiz, não se lhes entregam, apezar de casados, os seus bens e rendimentos antes de completarem a idade de 20 annos segundo a Ord. Liv. 1.° Tit. 88, § 10. Nas primeiras linhas sobre o processo orphanalogico, 4.ª edição, 1.ª pag., nota 232 de pag. 16); mas estas leis, á semelhança das de outras nações modernas, dizem respeito sómente aos effeitos civis do matrimonio, sem que toquem no Sacramento, e nada dispoem que impeça os parochos de ministral-o quando os contrahentes são menores e não apresentam a licença de que se trata. Assim que póde dizer-se que a igreja conserva a sua liberdade a este respeito, e póde escolher os meios que mais convenientes achar para afastar os filhos de contrahir matrimonio em que os pais não corcordam."

Sendo ouvido o desembargador procurador da Corôa, interpoz o seguinte parecer :

" A legislação antiga, ainda hoje em vigor, respeita sem reserva alguma o direito canonico sobre a liberdade dos esponsaes, e nos casos em que ella exige prévia faculdade dos pais,

dos tutores, superiores e das autoridades civis, limita-se a impor penas civis e criminaes tão sómente aos contraventores seculares, deixando inteiramente ás leis canonicas a acção sobre os funccionarios ecclesiasticos que abusarem e as infringirem. Não posso portanto em rigor impugnar a doutrina sustentada nessa parte da instrucção pastoral, que o pastor da matriz da cidade do Desterro copiou em seu officio, porque em substancia está de conformidade com a lei do Estado.

" Nem pareçam censuraveis os legisladores que estabeleceram e conservaram por seculos esta jurisprudencia; porquanto em tal rigor e pureza se mantinham então os costumes e a disciplina na ordem ecclesiastica, que as autoridades eram as primeiras a dar o exemplo da observancia dos canones e das leis civis, não consentido a celebração dos esponsaes e casamentos que não fossem legitimamente contrahidos por direito ecclesiastico e civil, concorrendo assim efficazmente, em harmonia com as autoridades temporaes, para a paz das familias e bem geral do Estado, do que dá testemunho authentico e não suspeito, entre outras, a Lei de 19 de Julho de 1775 em seu preambulo.

Mudaram-se, porém, os tempos, e o clamor que geralmente se tem levantado de certo tempo para cá contra os repetidos abusos das autoridades ecclesiasticas na celebração de casamentos vedados pela lei, maxime daquelles em que intervem menores, mereceu a attenção do governo imperial, e deu lugar a publicação do Alvará de 18 de Julho de 1846, depois de ouvida a secção de justiça do conselho de Estado ; e é sobre a intelligencia e execução deste aviso que versa a questão do juiz e parocho, segundo concluo dos officios respectivos.

" Eis em resumo o que pude colher do estudo sobre a materia :

" O meu parecer é : 1.°, que este aviso pouco effeito póde produzir, porque nas suas expressões genericas allude tão sómente ás disposições em vigor, e estas, como tenho exposto,

deixam inteiramente livres as leis canonicas sobre os esponsaes e celebração dos casamentos: nem por certo seria licito entender-se estabelecido direito novo por simples acto do poder executivo, e por meio de um aviso, donde resulta a vantagem com que argumenta o parocho, e o desprezo que mostra ás reclamações do juiz; 2.°, que por elle não podem ser constrangidas as autoridades ecclesiasticas nos termos do direito criminal, pela mesma razão acima dada; 3.°, que o negocio se tem tornado muito grave e digno de efficaz e prompta providencia, pelos perniciosos exemplos que vão se multiplicando, si são verdadeiras, como parece, as queixas que successivamente se ouve, de casamentos de menores illegitimamente celebrados, assim como de casamentos contrahidos *in articulo mortis*, donde provêm incalculaveis desordens e damnos ás familias e á sociedade em geral; 4.°, que uma vez que os prelados diocesanos não cohibam os parochos e outras autoridades ecclesiasticas, e as constranjam ao cumprimento de seus deveres, punindo exemplarmente os contraventores, como faziam os desses tempos a que alludo, é indispensavel uma medida previdente que ponha termo a taes abusos, a qual só póde emanar do poder legislativo."

A Lei de 6 de Outubro de 1784 § 2.° diz:

" Os filhos-familias e os menores não poderão contrahir esponsaes até a idade de 20 annos, sem consentimento dos pais, tutores ou curadores.

" Si, porém, não quizerem consentir, sendo para isso requeridos ou instados pelos filhos ou menores, poderão estes recorrer á mesa do desembargo do paço, e aos corregedores ou provedores das respectivas comarcas para supprirem por sua publica autoridade o consentimento dos pais, tutores ou curadores, etc.

§ 6.° Os filhos maiores de 25 annos, que quizerem contrahir esponsaes, deverão indispensavelmente pedir o consentimento dos pais; e repugnando estes, depois de terem satis-

feito e cumprido com os importantes e religiosos officios de obediencia e respeito, poderão proceder á celebração do contracto sem o seu consentimento.

" O matrimonio celebrado sem o consentimento dos pais e tutores é valido, sendo, porém, sujeitos a penas os contrahentes.

" O filho-familias menor, que casa sem o consentimento dos pais, incorre em desherdação, e privação de alimentos a arbitrio do pai.

" O orphão que casar sem licença do tutor ou do juiz dos orphãos, não se lhe entregam os bens até 20 annos de idade, posto que impetrem carta de supprimento. Ord. Liv. 1.º, Tit. 88, § 10. "

" Pela Lei de 29 de Novembro de 1775 era punido o parocho ou sacerdote assistente que casava filhos-familias e orphãos sem licença dos pais, tutores, de El-rei, ou dos respectivos magistrados.

" Essa lei, porém, nessa parte tem sido considerada como revogada pelas leis posteriores. "

Esta é a legislação que rege a materia.

A Lei de 6 de Outubro de 1784 é sómente relativa ao contracto civil dos esponsaes, e não é applicavel de modo algum aos que administram os sacramentos.

E' portanto muito exacta a doutrina exposta pelo desembargador, procurador da corôa.

Aquella legislação limita-se a impor penas civis e criminaes tão sómente aos contraventores seculares, deixando inteiramente ás leis canonicas a acção sobre os funccionarios ecclesiasticos que abusarem ou as infringirem.

E dahi vem dizer a Instrucção Pastoral acima citada: " Nada impede aos parochos de administrarem o sacramento quando os contrahentes são menores e não apresentam licença ". Assim é que póde dizer-se que a igreja conserva a sua liberdade a este respeito, e póde escolher os meios que mais convenientes achar para afastar os filhos de contrahir matrimonios em que os pais não concordam.

Si não se tivessem reproduzido os abusos e escandalos

de matrimonios unicamente celebrados pela ambição de um dos contrahentes pela illudida inexperiencia de outro abastado, e pela intervenção de padre qualquer; si alguns bispos em lugar de se reconcentrarem na mais profunda indifferença, fizessem respeitar a santa autoridade paterna, como tanto convem á moral e á sociedade, a secção não veria inconveniente em que continuassem as cousas, como tem citado.

Mas como muito bem observa o desembargador, procurador da corôa, o clamor que geralmente se tem levantado de certo tempo para cá, contra os repetidos abusos das autoridades ecclesiasticas, que, por si só, dão valor a casamentos que são meras especulações, fundados na illusão da menor rica, entregue assim muitas vezes a um consorte perdido e depravado, reclama providencias rigorosas e efficazes.

O art. 247 do Cod. Pen., o qual se acha debaixo da rubrica — Celebração de matrimonio contra as leis do Imperio — contém a disposição seguinte: "Receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis, penas de prisão por dous mezes e um anno, e de multa correspondente á metade do tempo."

E', porém, muito duvidoso si este artigo do codigo comprehende o caso de que se trata, uma vez que as leis sómente se refiram aos empregados seculares.

A essas leis se refere o artigo do codigo. Nenhuma obrigava o ministro do Sacramento a exigir a apresentação de licença ou o seu supprimento.

Accresce que o crime mencionado no artigo em questão é particular. A sua accusação sómente compete ao offendido, seu pai, mãi ou tutor.

Verificado o casamento, é indissoluvel; feito o mal, é irremediavel.

Os conjuges não accusam o ecclesiastico que lhes fez a vontade, e por um facto em o qual tembem são culpados.

Os pais, mãis e tutores julgam sempre mais prudente não augmentar o escandalo por um processo que não remedeia o mal, e que tornará mais publica e repugnante a sua desgraça domestica.

Ninguem propõe um processo desses sómente para dar um exemplo que poderá aproveitar a outros. Entretanto a repressão de taes abusos é de interesse geral, é de interesse de todos os que tem filhos, e o seu numero por certo não é pequeno.

A pena civel imposta ao menor é efficaz. É' punido o menor, o illudido, o inexperiente, e fica impune a principal causa do mal, o padre que casou scientemente, porque teve presente a certidão de idade.

O Cod. Crim., tornando particular o crime de celebrar o matrimonio contra as leis, recuou certamente diante do escrupulo de habilitar o promotor para chamar aos tribunaes questões de familias. Releva, porém, notar que, no caso em questão, o facto criminoso seria simplissimo. Houve consentimento ou não?

Nenhuma necessidade ha de averiguar si os pais ou tutores tinham razão para o negar. Não se trata de saber si foi justa ou injustamente negada, mas de punir o ecclesiastico por não haver observado a lei. A violação de uma lei estabelecida para resguardar direitos e interesses de tanto momento na sociedade, não deve constituir crime particular. Si o pai ou tutor, si o juiz dos orphãos nega injustamente consentimento, ahi estão os tribunaes para o supprirem.

Em conclusão é a secção de parecer:

Que o governo promova a adopção de uma lei declarando: 1.° que estão comprehendidos no art. 247 do Cod. Pen. e nas penas que impõe, os ecclesiasticos que receberem menores em matrimonio sem que preceda o consentimento escripto, de seus pais, tutores ou curadores e do juiz de orphãos, ou seu supprimento legal; 2.°, que este crime é

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino (212).

Penas:

Maximo — 1 anno de prisão simples.

Médio — 7 mezes, idem.

Minimo — 2 mezes, idem.

---

declarado publico, limitando-se nelle á accusação e defeza ao simples ponto da existencia do consentimento ou do seu supprimento.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, em 23 de Abril de 1857.— *Visconde de Uruguay.—Euzebio de Queiroz C. Mattoso Camara.— Visconde de Maranguape.*

(212) " Na accepção juridica casamento *clandestino* se dizem aquelles que são contrahidos sem a presença simultanea do sacerdote competente e de duas testemunhas ao menos. " Conselheiro Lafayette, Direitos de familia, § 19.

" E' porém, de notar que a justiça criminal não póde tomar conhecimento da clandestinidade antes della ser declarada pelo juizo competente. " Conselheiro Lafayette, Obr. cit. § 28 ; Lei de 13 de Novembro de 1851.

" Se o casamento é catholico ou mixto, é competente para julgar da clandestinidade o juiz ecclesiastico ; se acatholico o juiz de direito. " Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, Conselheiro Lafayette, Obr. cit., nota 2 ao § 28.

" Fica prohibido aos mesmos pastores e ministros (das religiões toleradas) celebrar casamentos entre pessoas de seu culto, sem que precedam banhos ou denunciações segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas.

" A falta, porém, de banhos, ou denunciações não annullará o casamento, e só fará incorrer o respectivo pastor ou ministro nas penas do art. 248 do Cod. Crim. " Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, art. 56.

SECÇÃO II

Polygamia

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes, sem ter dissolvido o primeiro.

Penas :

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 annos e 1 mez, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

SECÇÃO III

Adulterio

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com as

Penas :

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Médio — 2 annos, idem.

Minimo — 1 anno, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

A mesma pena será imposta neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida a pessoa que não seja marido ou mulher, e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo, e um não poderá ser condemnado sem o outro. (213)

SECÇÃO IV

Parto supposto e outros fingimentos

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança, furtar alguma criança, occultal-a ou trocal-a por outra.

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Médio — 1 anno e 2 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 4 mezes, idem, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

---

(213) " A regra deste artigo refere-se unicamente ao marido cuja mulher commetteu adulterio; porquanto sendo elle punido sómente *ex vi* do art. 251, pelo facto de ter concubina teúda e manteúda, não decretou entretanto o codigo pena alguma para esta, como aliás o fazia a antiga legislação portugueza. " Dr. Paula Ramos, Cod. Criminal.

Médio — 9 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Médio — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem, idem.

Minimo — 1 mez, 23 dias e 8 horas, idem, idem, idem.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes, ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 3 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 annos e 1 mez, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem, idem,

Minimo — 8 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos, 8 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, idem.

Penas da complicidade da tentativa :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.
Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 1 anno, 9 mezes, 23 dias e 8 horas, idem, idem.
Minimo — 6 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, idem.

Se este fingimento fôr de accordo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal que commetterem.

Art. 256. Fingir se empregado publico.

Penas :

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 6 mezes e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez, idem, idem.

Penas da complicidade :

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 4 mezes e 10, dias, idem, idem.
Minimo — 20 dias, idem, idem.

TITULO III

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

Furto (214)

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outro. (215)

---

(214) " Admitte denuncia, e será julgado pelo jury o crime de furto de gado vaccum, cavallar e muar. Art. 1.°

" A disposição do artigo antecedente applica-se tambem ao furto dos productos : 1.°, da lavoura, inclusive estabelecimentos viniculos ; 2.°, dos estabelecimentos de salga ou preparação de carne, peixe, banha e couro ; 3.°, dos córtes de madeiras. Art. 2.°

" Para dar-se denuncia no crime, de furto de que trata o art. 2.°, é essencial que os objectos não estejam recolhidos á depositos, armazens ou celleiros. Art. 3.°

" Revogam-se o art. 1.° do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860..., além das mais disposições em contrario. Art. 5.° " Decreto n. 3163, de 7 de Julho de 1883.

" Terá lugar o procedimento *ex officio* nos crimes seguintes: Furto e damno de cousas pertencentes á Fazenda Publica. " Art. 2.° § 2.° do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860.

" Ficam extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições legislativas estabelecidas para o de roubo. " Decreto de 15 de Outubro de 1837.

Jurisprudencia.

... São de natureza puramente civil todas as duvidas e questões agitadas entre os interessados de um casal *pro indiviso* e não se podem elevar á categoria de crime de furto transacções feitas por um delles sobre bens pertencentes á todos em commum ; mórmente dada a circumstancia de administração e posse dos bens do casal. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1701, julgada em 12 de Março de 1862. Revista Juridica, 1868.

(215) Jurisprudencia :

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor furtado.

Médio — 2 annos e 1 mez, idem, e multa de 12 1/2 % do valor furtado.

Minimo — 2 mezes, idem, e multa de 5 % do valor furtado.

... Vistos... Delles se mostra: — que tendo o réo subtrahido de casa de Gertrudes Pires um cordão de ouro, pertencente á esta; e tendo-o depois trocado por uma espingarda em casa de Bertolino Ribeiro; foi processado, e pronunciado pelos crimes de furto e estellionato.

Mostra-se mais: — que tendo á offendida perdoado por fim ao réo; e havendo sido por este facto julgada perempta a accusação, quanto ao primeiro crime, de acção particular; se proseguiu no julgameno do segundo, de procedimento official de justiça.

Mostra-se finalmente: — que, aberto o julgamento foi o réo absolvido do segundo crime, por virtude de decisão do Tribunal do jury. Isto posto.

Considerando: — que, definindo o Cod. Crim., em seus arts. 246 e 264 § 1.°, os crimes de furto e estellionato da primeira especie; e classificando como furto a tirada da cousa alheia, contra a vontade de seu dono, para si ou para outro; denomina com expressões differentes, de estellionato a alheação de bens alheios como proprios, ou a troca de cousas, que se devem entregar, por outras diversas:

Considerando mais: — pelas definições differentes dos dous crimes, que, se são elles identicos em seus resultados materiaes, pois que em ambos perde o legitimo proprietario o gozo e posse do objecto, que se lhes tira; são muito distinctos em seus elementos constitutivos, pois que é o furto commettido sempre sem sciencia nem consentimento do offendido, ao passo

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor furtado.

Médio — 2 annos, 5 mezes e 5 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor furtado.

Minimo 2 mezes e 10 dias, idem, e multa de 5 % do valor furtado.

---

que o estellionato em regra geral é practicado com enganos, falsidades, meios astuciosos, e artificios fraudulentos, com o auxilio de cujos recursos reprovados se obtem dolosamente o consentimento, ou pelo menos se illude a boa fé do espoliado ;

Considerando portanto : que o delicto daquelle, que tira ás escondidas e furtivamente objecto de outrem, não tem, nem póde ter relação alguma de analogia ou de semelhança com o crime, muito mais grave, daquelle que vai vender ou trocar objecto, que obteve de outro, com abuso de confiança, com o emprego de meios menos grosseiros, e com o soccorro de ardis mais engenhosos, e por isso mais perigosos ;

Considerando ainda : — que, se o ladrão, que emprega em proveito proprio ou converte em outra fórma, ou destróe completamente, ou mesmo empresta ou dá de presente a outro o objecto, que furtou, não perpetra nova acção criminosa ; por isso que furtar é justamente, na phrase do codigo, tirar a cousa alheia, para si ou para outrem ;

Considerando conseguintemente : — que, se o destino ulterior, dado pelo delinquente á cousa furtada, não mudando a natureza e essencia do seu delicto, tanto importa, que elle se tenha utilisado em beneficio proprio, ou destruido, ou emprestado, ou doado, como que o tenha vendido ou trocado ; porque, sem duvida alguma, qualquer destes modos, por que tenha elle disposto da cousa criminosamente adquirida, não é senão o complemento final, ou o ultimo attributo caracteristico de furto;

Penas da tentativa e complicidade :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor furtado.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 10 dias, idem, e multa de 8 1/3 % do valor furtado.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, e multa de 3 1/3 % do valor furtado.

Considerando por fim : — que, se podesse ser juridicamente recebida como verdadeira a doutrina, de reputar-se sempre estellionatario o delinquente, que fosse vender ou trocar os objectos, que houvesse furtado, deixaria de ser o crime de furto meramente particular, contra a intenção do legislador ; porque é geralmente sabido, que rarissimos são os casos, em que o ladrão guarda comsigo os productos de sua industria, succedendo quasi sempre, que elle os vai trocar ou vender, para tirar o melhor e maior proveito possivel de seu delicto :

Por estes fundamentos, e o mais dos autos, reconhecendo estar o réo incurso sómente nas penas do art. 257 do Cod. Crim. . . Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 32. Ac. de 7 de Agosto de 1874. Appellante — o Juizo, e Appellado — Americo de Souza Leite. Direito, vol. 5.°

. . . E' nullo o julgamento em que se pergunta ao jury si o réo — furtou — deixando-se de usar das expressões legaes — tirar para si contra a vontade de seu dono — Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1682. Ac. de 5 de Dezembro de 1884. Appellante — Januario Francisco Junior, e Appellada — a Justiça — Resenha Juridica, Anno II, n. 1.

. . . Constitue nullidade não ter o jury respondido os quesitos, como manda o art. 379 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 repetindo as palavras — para si —, essenciaes para a classificação do crime de furto. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1640, julgada em 7 de Julho de 1860. Revista Juridica, 1866.

Não havendo casa de correcção:

Maximo —3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor furtado.

Médio —1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas, idem e multa de 8 1/3 % do valor furtado.

Minimo —1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, e multa de 3 1/3 % do valor furtado.

Constitue nullidade não se haver feito series distinctas de quesitos, versando a accusação sobre furtos de objectos diversos, pertencentes a individuos tambem diversos. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 434. Ac. de 11 de Maio de 1877. Appellante — Manoel Antonio de Oliveira Guimarães, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 13.

.... Annullam o processo desde o libello inclusive, por ter o mesmo libello deixado de articular formalmente, nos termos do art. 257 do Cod. Crim., o facto practicado pelo réo da tirada da cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outro, isto é, a tirada de um sacco de café, pertencente a Maldonado, para si, contra a vontade deste.

No primeiro quesito foi empregada a palavra — furtar — em vez das expressões puras do facto que a lei classificou de crime com o nome de — furto —, isto é, o facto de o réo tirar para si um sacco de café, pertencente a Maldonado, contra a vontade deste. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 498. Ac. de 20 de Julho de 1877. Appellante — Manoel José da Conceição, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 13.

Ha no art. 257 duas hypotheses, separadas pela disjunctiva — ou —; por isso será conveniente, quando o juiz de direito propuzer os quesitos, separal-as e perguntar por aquella de que tratar-se no processo e tiver sido articulada no libello; eil-as:

O réo F... no dia... e no lugar... tirou (menciona-se o objecto), pertencente a F.... para si. e contra a vontade deste?

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 % do valor furtado.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, e multa de 5 5/9 % do valor furtado.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem, e multa de 2 2/9 % do valor furtado.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor furtado.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos, idem, e multa de 5 5/9 % do valor furtado.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos, idem, e multa de 2 2/9 % do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto e incorrerá nas penas do artigo antecedente o que, tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorisação legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro, por convenção ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrel-o.

O réo F... no dia... e no lugar... tirou (menciona-se o objecto), pertencente a F..., para outro (ou para F...) contra a vontade do dono?

Deve o juiz, como disse, ter em vista as duas hypotheses; mas, os nossos tribunaes não tem annullado julgamentos, quando se tem englobado as duas em um só quesito, assim: O réo F... no dia... e lugar... tirou (menciona-se o objecto), pertencente a F..., para si ou para outro, contra a vontade de seu dono?

Penas:

As mesmas estabelecidas no art. 257.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao juiz de paz do districto ou official de quarteirão, dentro de quinze dias depois que fôr achada. (216)

Penas:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor da cousa achada.

Médio — 1 anno e 15 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor da cousa achada.

Minimo — 1 mez, idem, e multa de 5 % do valor da cousa achada.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor da cousa achada.

Médio — 1 anno, 2 mezes, 12 dias e 12 horas, idem, e multa de 12 1/2 % do valor da cousa achada.

Minimo — 1 mez e 5 dias, idem, e multa de 5 % do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos bra-

---

(216) Incorrem na disposição deste artigo e ficam sujeitos ás penas do art. 269 do Cod. Crim., *ex vi* do Decreto de 15 de Outubro de 1837, aquelles que acoutam escravos; por isso que, como declarou o Aviso de 8 de Julho de 1863, de n. 307, o decreto citado comprehende todas as hypotheses de furto de escravos que se possam dar em virtude das disposições dos arts. 257 á 260 do Cod. Criminal.

Assim tambem entendeu o Dr. Perdigão Malheiros, Escravidão no Brazil, § 14, nota 120, pag. 29.

zileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas:

Perda de todos os exemplares para o autor ou traductor, ou seus herdeiros, ou, na falta delles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos ou estampas pertencerem a corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes e affins nos mesmos gráos, nem por ella poderão ser demandados os viuvos ou viuvas, quanto ás cousas que pertenceram ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação. (217)

---

(217) " A excepção estatuida neste artigo a favor dos conjuges, descendentes, ascendentes e affins nos mesmos gráos, aproveita aos estranhos que com elles participaram do furto?

O Sup. Trib. de Just., na Revista n. 1700, de 13 de Novembro de 1861, disse — que, não podendo existir crime de furto entre marido e mulher, por não haver uma lei anterior que o qualifique (art. 1.º do mesmo codigo) é claro que tal crime não existe no facto de que se trata (complicidade).

Desde que a subtracção entre marido e mulher, ascendentes, descendentes e affins nos mesmos gráos, não constitue um delicto, como poderão estranhos, quer como autores, quer como complices que concorreram para ella, ter commettido um crime?

O mesmo facto criminoso e não criminoso!

Absurdo repugnante a todos os principios de direito criminal.

O facto ou é criminoso ou não. Se é criminoso, todos os

autores e complices, não tendo a seu favor a menoridade, a loucura, a casualidade (m) e a justificabilidade, são passiveis de penalidade. Se não é criminoso, todos os autores e complices estão isentos de penalidade.

" Na jurisprudencia practica, diz Ortolan, o delicto é toda a infracção da lei penal."

Só a lei civil é violada.

Não ha, pois, uma pena no codigo para tal facto.

Ora, não havendo crime ou delicto sem uma lei anterior que o qualifique (art. 1.° do Cod. Crim.), segue-se que não são passiveis de penalidade os estranhos que como autores ou complices tiverem cooperado para a subtracção de bens, practicado entre parentes nos gráos mencionados no art. 262.

E' isto mesmo que diz a sentença do Sup. Trib. de Just. supracitada.

Em relação aos complices ainda se dão outras razões de maior ponderação.

E' principio corrente no direito criminal, e acceito em todos os codigos das nações cultas, que onde não ha autor, não existe complices.

Os complices formam com os autores do crime uma expecie de associação.

" Il n'y a point de complices sans un fait principal à l'exécution duquel ils se rettachent. " Chauveau e Hélie, Cap. XI, § 3.°

" Pour qu'il y ait des complices en un même délit, il faut de toute necessité que ce délit existe." Ortolan, § 1288.

" Não existindo autores do crime, não podem existir complices." Sent. do Sup. Trib. supracitada.

(m) Salvo os casos previstos no art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

CAPITULO II

Bancarota, estellionato e outros crimes contra a propriedade

Art. 263. A bancarota que fôr qualificada de fraudulenta, na conformidade das leis do commercio, será punida do modo seguinte. (218)

Portanto, os complices, nas subtracções feita pelo marido, mulher, ascendentes, descendentes e affins nos mesmos gráos, ainda mesmo que sejam pessoas estranhas, não são passiveis de penalidade alguma.

Conclusão:

A excepção do art. 262 do Cod. Crim. aproveita aos estranhos que participarem da subtracção." Artigo escripto pelo Dr. Benjamin Rodrigues Pereira. Revista Juridica, 1869.

(218) " E' fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes:

1.° Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido.

2.° Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro ou de quaesquer bens ou titulos.

3.° Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario.

4.° Vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

5.° Compra de bens em nome de terceira pessoa.

6.° Não tendo o fallido os livros que deve ter, ou se apresentar truncados ou falsificados." Art. 802 do Cod. Commercial.

" O crime de bancarota fraudulenta é julgado definitivamente pelos juizes de direito." Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850 e Regulamento n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

Penas:

Maximo – 8 mezes de prisão com trabalho.
Médio — 4 annos e 6 mezes, idem.
Minimo — 1 anno, idem.

Jurisprudencia:

. . . Ha nullidade manifesta em ter-se começado a acção criminal, sem que primeiro se tivesse qualificado a bancarota, na conformidode das leis do commercio; faltando, por conseguinte, a base e corpo de delicto para o procedimento no juizo criminal, tornando-se por isso, tumultuario, nullo e insubsistente todo o processo. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1595. Ac. de 3 de Novembro de 1859. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . O juiz criminal não tem poder para decretar a nullidade da qualificação da fallencia e com ella de todo o processo, porque este acto importa usurpação de jurisdicção commercial; sendo que qualquer que seja a decisão na parte criminal prevalecem os effeitos civis da pronuncia. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1843. Dr. Perdigão, cit. Manual.

. . . Embora, no juizo commercial, tenha sido qualificada de fraudulenta a quebra, o juiz criminal póde reconhecendo que o réo não tinha dividas ao tempo da abertura da fallencia e por conseguinte não poder esta ter sido aberta, annullar todo o processo na parte criminal. Rel. da Côrte. Appel. Crim. Ac. de 22 de Maio de 1868. Appellantes — Antonio José Soutinho e Francisco Antonio Marques da Costa, Appellada — a Justiça. Orlando, 2.ª ed., nota 1327.

. . . O juiz que tem de julgar o réo pronunciado em quebra culposa ou fraudulenta, póde conhecer da questão — de ser elle, ou não, conmerciante —; e, se não reputar provada essa qualidade, decretar a improcedencia do processo na parte criminal. Sentença que proferi em 17 de Abril de 1883. Autora — a Justiça, e Réos — Francisco da Costa

Não havendo casa de correcção:
Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.
Médio — 5 annos e 1 mez, idem.
Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem.

Guimarães e Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano. Direito, vol. 32.

. . . Não póde ser declarada fraudulenta a quebra do negociante que se prova não ter credores, se bem que não tenha o — copiador de cartas. — Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 728. Ac. de 28 de Março de 1879. Recorrente — o Juizo, e Recorrido — Antonio Martins Val Porto. Direito, vol. 19.

. . . A falta somente do — diario — não justifica a qualificação de fraudulenta, tendo o fallido apresentado o — borrador —, em que escrevia a historia de suas operações commerciaes, e que os peritos declaram que servia de — diario —, e que, em seu entender podia servir, como se practica em quasi todas as casas de negocio fóra da capital. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1895. Ac. de 3 de Outubro de 1866. Recorrente — Manoel José de Souza, e Recorrido — o Juizo. Orlando, 2.ª ed. nota 1251.

. . . Uso de firma social sem effectiva sociedade criminal; a falta do — copiador de cartas, a escriptura incompleta do —diario,— livros que não estão sellados, numerados e rubricados, pertencentes á negociante que ausentou-se furtivamente, abandonando seu estabelecimento constituem *fraudulenta* a fallencia aberta. Rel. da Bahia. Ac. de 1 de Setembro de 1882. Recorrente — o Juizo, e Recorridos — Nunes dos Reis & C. Direito, vol. 29.

. . . Dão provimento ... da sentença pela qual foi o recorrido pronunciado como incurso em quebra culposa e fraudulenta, e isto para o fim de considerarem o mesmo réo incurso no art. 263 do Cod. Crim.; e portanto réo de quebra fraudulenta; porquanto nesta se confunde a culposa por não dever o mesmo

Na mesma pena incorrerão os complices. (219)

Art. 264. Julgar-se-ha de estellionato:

§ 1.º A alheação de bens alheios como proprios,

---

facto criminoso receber qualificação diversa, e conseguintemente deverem-se considerar os factos constitutivos da quebra culposa como concernentes para levar a effeito a fraudulenta, em que o recorrido incorrêra, em face dos autos e disposição de direito... Relação da Côrte. Ac. de 25 de Outubro de 1864. Recorrente — o Juizo, e Recorrido — Albino Teixeira de Assis. Revista Juridica, 1866.

" A disposição do n. 6 do art. 802 do Cod. Commercial refere-se sem excepção a todos os negociantes, quer matriculados, quer não. " Decisão do Instituto dos Advogados da Côrte, em conferencia de 22 de Agosto de 1858. Orlando, 2.ª ed., nota 1251.

" A falsidade nos livros do commerciante póde dar lugar, em alguns casos, á sancção penal do art. 167 do Cod. Crim. " Decisão do mesmo Instituto, em conferencia de 28 de Agosto de 1862. Orlando, 2.ª ed., nota 1251.

(219) São complices de quebra fraudulenta:

1.º Os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia;

2.º Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenham do fallido.

3.º Os que depois de publicada a declaração do fallimento admittirem cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção;

4.º Os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa;

5.º Os corretores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra." Art. 803 do Cod. Commercial.

ou a troca das cousas que se deverem entregar, por outras diversas;

§ 2.º A alheação, locação, aforamento ou arrendamento da cousa propria já alheada, locada, aforada ou arrendada a outrem, ou a alheação da cousa propria especialmente hypothecada a terceiro;

§ 3.º A hypotheca especial da mesma cousa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios;

§ 4.º Em geral todo e qualquer artificio fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte della, ou quaesquer titulos. (220)

---

(220) " Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Cod. Crim., é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente." Art. 21 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

Jurisprudencia:

. . . Não é criminoso o facto imputado a um herdeiro que vendeu bens de que se achava de posse, os quaes no inventario haviam sido destinados para o pagamento de dividas por elle satisfeitas, não havendo, portanto, base para a accusação. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6479, julgada em 3 de Setembro de 1869. Revista Juridica, 1869.

Negam provimento...; porquanto, tratando-se de factos por este practicados na qualidade de gerente e interessado na casa commercial do recorrente, não é possivel conhecer-se se houve prejuizos e desfalques que justamente constituam

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho e multa de 20 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Médio — 3 annos e 3 mezes, idem, e multa de 12 1/2 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 6 mezes, idem, e multa de 5 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

---

o crime por que é o recorrido accusado, sem que previamente se liquidem as contas e interesses da mesma casa commercial, e se mostre ser o recorrido responsavel pelas quantias e valores que faltam por culpa ou dolo com que porventura tenha procedido na administração.

Accresce que na propria conta corrente junta como prova do supposto estellionato, e na qual reclama o recorrido pela liquidação da casa commercial em que é interessado, se vê que o recorrente repetidas vezes attribue á *esquecimento* as omissões de lançamento que em tempo deveriam ter sido feitos pelo recorrido na escripturação dos respectivos livros; e este facto por si só exclue a presumpção de má fé em que se funda a queixa apresentada em juizo.

Assim que, resalvados os direitos do recorrente, na fórma da lei, mandam que para os devidos effeitos subsista o despacho de que se recorre... Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 231. Ac. de 5 de Setembro de 1876. Recorrente — Emilio João Gondolo, e Recorrido — Antonio Borges de Almeida. Direito, vol. 11.

... Concedem a revista pedida por nullidade do processo, por não haver base para o processo criminal e não existir o crime de estellionato de que se trata; porquanto o facto que se imputa de ter o desembargador aposentado Antonio de Almeida e Silva Freire da Fonseca simulado di-

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa de 20 % do valor das cousas sobre que versar o estelionato.

Médio — 3 annos, 9 mezes e 16 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 7 annos, idem, e multa de 50 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

---

vidas que podessem absorver todos os seus bens, com o fim de privar sua mulher da meação na partilha que teria de dar, se afinal fosse julgado procedente o divorcio perpetuo que pendia no juizo ecclesiastico, sendo este facto qualificado como tentativa de estellionato e sujeito á sancção penal do art. 264 do Cod. Crim., combinado com o art. 34 do mesmo codigo, mas não podendo existir este crime entre marido e mulher, por não haver uma lei anterior que o qualifique (art. 1.° do Cod. Crim.) é claro que não existe tal crime no facto de que se trata. E o art. 262 do mesmo codigo declara que não se dará acção de furto entre marido e mulher, e ninguem duvida que o estellionato é um furto practicado por meios artificiaes. De tudo, pois, se vê que não existindo autor do crime, não podem existir complices, não podendo, portanto, os recorrentes ser processados e condemnados como taes... Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1700. Ac. de 13 de Novembro de 1861. Revista Juridica, 1869.

... Dão provimento... porquanto, estando exuberantemente provado dos autos que o mesmo recorrente ao tempo da arribada do patacho — *Adolpho* — era o consignatario deste navio, e outrosim que nessa qualidade recebêra publicamente das mãos do capitão Francisco Pedro Cidade o producto da arrematação do mesmo patacho, não póde o facto de aconselhar a este que lhe entregasse o dito producto ser classificado de

estellionato, quanto mais que o recorrente, sem se recusar a restituir aquelle producto, pretende antes que o deposito seja decretado por juiz competente, e pelos meios e fórmas que a lei tem estabelecido. E pois, na deficiencia total de prova do emprego de artificio fraudulento não póde existir o crime pelo qual foi o recorrente pronunciado; e portanto julgam improcedente o procedimento *ex officio* . . . Rel. da Côrte. Ac. de 14 de Agosto de 1871. Recorrente — Eduardo Salles, e Recorrida — a Justiça. Revista Juridica, 1872.

. . . A circumstancia de abuso de confiança é constitutiva do crime de estellionato. Rel. de Ouro Preto, App. Crim. n. 1611. Ac. de 9 de Setembro de 1884. Appellante — Balbino Barboza da Fonseca, e Appellado — o Juizo. Resenha Juridica, Anno I, n. 9.

. . . Importa nullidade não haver o juiz de direito formulado quesitos especiaes sobre os diversos factos que constituem o crime de estellionato, sobre que versa a accusação. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 4080, julgada em 5 de Setembro de 1862. Revista Juridica, 1866.

. . . Julgam procedente a appellação para annular o julgamento, pela irregularidade dos quesitos (n) e deficiencia das respostas; porquanto, tendo sido o réo appellado denunciado,

---

(n) Quesitos relativos ao réo David Ricca: 1.º O réo saccou e endossou uma letra com o acceite de Joaquim da Silva Maciera sabendo que era falso esse acceite? — 2.º O réo, no dia 13 de Setembro de 1875, sabendo que era falsa essa letra, descontou-a no Banco do Brazil, por intermedio de Vicente Ferreira da Silva Couto para se apoderar do dinheiro alheio? — 3.º . . .

Respostas: O jury, depois de haver, etc., respondeu pela maneira seguinte:

Quanto ao primeiro quesito, não unaninemente; o réo não saccou nem endossou uma letra com o acceite de Joaquim da Silva Macieira, sabendo que era falso esse acceite. Qanto aos outros quesitos deixa de responder, por ficarem prejudicados.

Penas da tentativa e complicidade: (221)

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Médio — 2 annos e 2 mezes, idem e multa de 8 1/3 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 4 mezes, idem, e multa de 3 1/3 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

---

pronunciado e accusado pelo crime de estellionato commettido por meio de uma letra falsa descontada no Banco do Brazil, não só não foi o primeiro dos quesitos formulado de accordo com a accusação quando inqueriu, si o mesmo réo, que se havia defendido allegando ser analphabeto, tinha saccado a referida letra, mas tambem ficou deficiente a resposta, limitando-se a este como ponto principal da causa sem attender-se a que o facto criminoso se achava principalmente comprehendido no segundo quesito, proposto de conformidade com o disposto no art. 367 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Portanto, mandam que seja o processo submettido a novo jury. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 843, julgada em 25 de Agosto de 1876. Appellante — o Juizo, e Appellado — David Ricca. Revista Mensal, Anno I, n. 6.

(221) Jurisprudencia:

. . . Vistos . . . e a sentença appellada, pela qual foi julgada a acção perempta, promovida contra o appellado, e considerando que, segundo o disposto no art. 74 do Cod. do Proc. Crim. e art. 222 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, aos promotores compete a denuncia e accusação dos crimes que não admittem fiança; considerando que em vista do disposto no art. 101 do supracitado codigo, não admitte fiança o crime de estellionato, cujo maximo da pena é prisão com trabalho por seis annos, além da multa respectiva; considerando que a cir

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 13 1/3 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Médio — 2 annos, 6 mezes e 10 dias, idem, idem e multa de 8 1/3 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem, e multa de 3 1/3 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 °/₀ do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Médio — 1 anno, 5 mezes e 10 dias, idem, e multa

---

cumstancia de estar o appellado pronunciado como complice, não o faz perder a qualidade de estellionatario, nem constitue um crime particular e differente do estellionato, sendo que apenas o colloca em condições de soffrer uma pena menor, se fôr porventura convencido desse crime; considerando que o Decreto n. 1696, de 15 de Setembro de 1869 nada dispõe sobre o direito de denuncia, e limitou-se a conceder um favor restricto ao modo do livramento; considerando que não procede a preliminar proposta, para o fim de decretar-se a nullidade do processo pela incompetencia do juiz, que proferiu a sentença appellada; e considerando finalmente, o mais que dos autos, consta, reformam a dita sentença appellada, e mandam que, sem embargo da mesma, se prosiga nos termos da accusação e julgamento do appellado, que pagará as custas. Rel. da Côrte. Appel. Crim. 254. Ac. de 18 de Fevereiro de 1876. Appellante — a Justiça, e Appellado — Antonio de Barros Filgueira Lima. Direito, vol. 10.

de 5 5/9 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem, e multa de 2 2/9 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Médio — 1 anno, 8 mezes, 6 dias e 16 horas, idem, e multa de 5 5/9 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, idem, e multa de 2 2/9 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação que não tiver em vista ou não puder contrahir;

Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario possuidor ou detentor, cousa de qualquer valor que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar;

Tirar folhas de autos ou livros judiciaes, subtrahir do juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial. (222)

---

(222) Jurisprudencia:

... Dão provimento ao recurso para mandar, como mandam, que o juiz *à quo*, reformando o despacho recorrido, julgue improcedente a queixa e remetta as partes para o juizo, e meios competentes; porquanto, da leitura da referida queixa, documentos que acompanham e depoimentos das testemunhas,

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Médio -- 2 annos e 1 mez, idem, e multa de 12 1/2 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo -- 2 mezes, idem, e multa de 5 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou damno causado.

Não havendo casa de correcção:

Maximo 4 annos e 8 mezes de prisão simples e

---

resulta á toda a luz que a materia em questão (o) é de ajuste de contas entre o recorrido commerciante e o recorrente seu agente ou preposto, dependente de liquidação, o que outra cousa não é senão o mandato mercantil, definido pelos arts. 140 e seguintes do Cod. do Commercio.

O juizo criminal não é competente para conhecer, se o saldo em favor do recorrido é, como diz elle na queixa, de 4:800$000, ou se de menor quantia, como allega o recorrente, sujeito á despezas, conforme o contracto entre ambos, o que tudo só se póde verificar por via de uma liquidação. Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 243, julgado em 7 de Julho de 1876. Recorrente — Manoel Lopes Pereira Rios, e Reccorrido — José Alves Ferreira da Silva. Revista Mensal. Anno I, n. 5.

(o) O recorrente, incumbido pelo recorrido de cobranças, mediante a commissão de 15 % sobre as quantias arrecadadas, recebêra a importancia de quasi todos os titulos de dividas e enviou ao recorrido parte dessa importancia e afinal negou-se a prestar contas regulares do mandato, conservando em seu poder não só o saldo figurado na que em borrão offereceu ao recorrido, como ainda outras quantias que subtrahiu desse borrão. Foi julgado incurso e pronunciado no art. 265 do Codigo Criminal, segunda parte; e recorrendo, foi proferido o acordão supra.

multa de 20 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Médio — 2 annos, 5 mezes e 5 dias, idem, e multa de 12 1/2 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem, e multa de 5 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias, idem, e multa de 8 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, e multa de 3 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou damno causado.

Médio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas, idem, e multa de 8 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, e multa de 3 1/3 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão

com trabalho e multa de 8 8/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, e multa de 5 5/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem, e multa de 2 2/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou damno causado.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos, idem, e multa de 5 5/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos, idem, e multa de 2 2/9 °/₀ da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou do damno causado.

CAPITULO III

Damno (223)

Art. 266. Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor. (224)

---

(223) Vid. art. 2.° § 2.° do Decreto n. 1090 do 1.° de Setembro de 1860, transcripto em a nota 215.

(224) " Este crime excede a alçada das autoridades policiaes, porque a sua classificação, na primeira ou na segunda

Penas:

Maximo — 40 dias de prisão simples e multa de 20 % do valor destruido ou damnificado.

---

parte, depende de circumstancias aggravantes e o processo deve ser o ordinario, sendo sujeito ao julgamento do jury. " Avisos de 2 de Setembro de 1849 e 22 de Maio de 1860.

Jurisprudencia:

. . . Não decidiu bem o despacho de fls., que julgou procedente a queixa da recorrida para a pronuncia do recorrente e outro, como incursos no crime de damno, pelo incendio de um predio pertencente a Antonio José Lourenço da Silva Lobo, a quem a mesma recorrida, em virtude do contracto de seguro, e como seguradora, havia indemnisado o valor desse sinistro; porquanto, illegitimamente baixou-se o procedimento criminal na referida queixa, para cujo uso não tinha competencia a recorrida, faltando-lhe qualquer das qualidades declaradas no art. 72 do Cod. do Proc. Crim.; sendo que a subrogação dos direitos e acções do segurado para o segurador, conforme o art. 728 do Cod. do Commercio, refere-se unicamente á materia civel, e não comprehende o direito de queixa criminal, por sua natureza intransferivel. Dão, portanto, provimento... Rel. da Côrte. Recurso Crime n. 393. Ac. de 7 de Dezembro de 1876. Recorrente — José Dias Guimarães, e Recorrida — a Companhia Fidelidade. Gazeta Juridica, vol. 14.

. . . Tratando-se de actos possessorios qualificados de damno e dentro das divisas ou posses, á que se julgam com direito as partes contestantes, não ha lugar a acção criminal e o julgamento no jury, porque ou sejam as partes heréos confinantes ou possuidores de terras indevisas e damnificadas, sómente a acção civil, ou a alçada criminal especial, com procedimento tambem especial, póde ter lugar, em vista da Lei de 18 de Setembro de 1850 e Reg. respectivo. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6196, julgada em 4 de Outubro de 1868. Revista Juridica, 1868.

Médio — 25 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 10 dias, idem, e multa de 5 % do valor destruido ou damnificado.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 16 dias e 16 horas, idem, e multa de 8 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 6 dias e 16 horas, idem, e multa de 3 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

Penas da complicidade na tentativa:

Maximo — 17 dias, 18 horas e 40 minutos, de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 11 dias, 2 horas e 40 minutos, idem, e multa de 5 5/9 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 4 dias, 10 horas e 40 minutos, idem, e multa de 2 2/9 % do valor destruido ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes. (225)

---

(225) Jurisprudencia.

. . . Negam provimento ao recurso, interposto do despacho que pronunciou o recorrente incurso nas penas do art. 266, segunda parte, por haver reduzido á cinzas um livro de notas pertencentes a Antonio Liborio Guerra, dentro do qual existia a quantia de 40$000. Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 293. Ac. de 22 de Junho de 1876. Revista Mensal, Anno I, n. 4.

. . . Julgam improcedente o recurso e confirmam o despacho recorrido, que pronunciou o recorrente como incurso na

Penas:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 2 annos e 1 mez, idem, e multa de 12 1/2 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 2 mezes, idem, e multa de 5 % do valor destruido ou damnificado.

---

segunda parte do art. 266 do Cod. Crim., visto darem-se as circumstancias aggravantes do art. 16, §§ 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do mesmo codigo. Rel. de Belém. Recurso Crim. Ac. de 28 de Abril de 1882. Reçorrente — Joaquim Domingues Salgado Freire, e Recorrido — Joaquim Mamede da Costa. Direito, vol. 28.

. . . As circumstancias aggravantes, no crime previsto no art. 266 do Cod. Crim., servem para caracterisar a segunda parte do mesmo artigo, não influindo na aggravação da pena. Rel. de Ouro Preto. Appel. Crim. n. 1641. Ac. de 5 de Setembro de 1884. Appellante — José Gonçalves da Silva, e Appellada — a Justiça. Resenha Juridica, Anno I, n. 9.

" Para a imposição da pena de quarenta dias de prisão, de que falla a primeira parte, é essencial o concurso de circumstancias aggravantes, quando poderá ser applicada a segunda parte desse mesmo art. 266, que tambem requer o concurso dessas circumstancias? E, se o grão minimo só póde ter lugar quando se não dão circumstancias aggravantes e sim attenuantes, como, por outro lado, se poderá applicar a pena de prisão com trabalho por dous mezes, minimo da segunda parte do art. 266, se ahi ha circumstancias aggravantes, que, segundo os principios geraes do direito, devem elevar a pena ao grão médio ou maximo, conforme fôr o caso? "

O Aviso n. 30 de 28 de Janeiro de 1867, respondendo a essas duvidas, declarou que a applicação das penas desse

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 2 annos, 5 mezes e 5 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem, e multa de 5 % do valor destruido ou damnificado.

---

artigo depende de interpretação authentica, para o que tem de ser submettido ao corpo legistativo.

O Ministro da Justiça de 1860, em seu relatorio, fazendo sentir a difficuldade, disse: " Parece-me que na disposição do art. 266, parte segunda, se teve em vista augmentar a penalidade do crime de damno, quando se désse a circumstancia aggravante do art. 16 § 2.°, e esta intelligencia é autorisada pela lição das legislações criminaes, que punem com maior severidade o incendiario ".

Da intelligencia dada pela Relação de Ouro Preto, accordão supramencionado, resulta que a penalidade, nos gráos maximo e minimo da primeira parte e maximo da segunda parte, do art. 266, será inapplicavel.

No senado, discutindo o Sr. conselheiro senador Lafayette o projecto, que foi da camara dos Srs. deputados substituindo os arts. 266 e 267 do codigo, disse, na sessão de 23 de Abril do corrente anno:

" Este art. (266) tem duas partes: na primeira diz: " Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor,— penas de prisão de 10 a 40 dias." Na segunda parte diz: " Se concorrerem, circumstancias aggravantes,— penas de prisão com trabalho por dous mezes e quatro annos e a mesma multa.

" A coexistencia das duas disposições em um só artigo

Penas da tentativa e da complicidade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Médio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias, idem, e multa de 8 1/3 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, e multa de 3 1/3 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

---

estabelece nos termos de direito um verdadeiro absurdo; estabelece na segunda parte circumstancias aggravantes que já se devia suppor que na primeira tinham sido tomadas em consideração, quando ahi se gradua a pena no maximo, no médio e no minimo. E' sabido que, segundo o codigo, a graduação da pena no maximo depende de circumstancias aggravantes; mas no entanto a segunda parte diz quaes as circumstancias que concorrem para estabelecer essa graduação.

" Ou ha erro na primeira ou segunda parte, e esse erro póde ter consequencias gravissimas por ser impossivel desvial-o ou corrigil-o pelo criterio dos que tem de executar a lei.

" A esse respeito foi trazida em 1861 uma representação do juiz de direito do Espirito Santo ao governo imperial, que a submetteu á secção do conselho de Estado, composta então do Srs. Visconde de Uruguay, Maranguape e Eusebio de Queiroz.

" A secção estudou a questão e estabeleceu uma distincção que me parece engenhosa, mas que não é acceitavel por ser contraria ao nosso codigo. A secção distinguiu duas hypotheses: ou ha o concurso de uma unica circumstancia aggravante, ou ha concurso de muitas. Se ha concurso de uma só circumstancia, dá-se o caso da primeira hypothese

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e 8 horas, idem, e multa de 8 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, e multa de 3 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

---

se ha o concurso de muitas circumstancias dá-se o caso da segunda.

" Esta doutrina crêa distincção arbitraria que não está na lei. . . "

Na sessão seguinte, disse o Sr. Senador Ignacio Martins:

" Me parece, Sr. presidente, que a consulta do conselho de Estado, a que S. Ex. (Conselheiro Lafayette) se referiu, tem toda razão de ser. Não me parece impossivel a applicação do gráo maximo da primeira parte do art. 266, nem a do gráo minimo da segunda parte do mesmo artigo do Codigo Criminal. O legislador estabeleceu sempre as circumstancias aggravantes e attenuantes para graduar a applicação das penas, mas muitas vezes serviu-se de circumstancias aggravantes como elementos do proprio crime, attendendo ora á gravidade dessas circumstancias e outras vezes ao numero dellas. Attendeu á importancia das circumstancias como no caso do art. 192, attendeu ao numero dellas no caso do art. 266.

" O art. 192 diz: Matar alguem com qualquer das circumstancias aggravantes do art. 16, § 2.º, 7.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Penas: — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por 20 annos no mi-

Penas da complicidade na tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 8/9 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 11 mezes, 3 dias e 8 horas, idem, e multa de 5 5/9 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 26 dias e 16 horas, idem e multa de 2 2/9 % do valor destruido ou damnificado.

---

nimo." Basta, portanto, concorrer uma das circumstancias enumeradas para ser o crime classificado neste artigo.

" No art. 266, na segunda parte, a linguagem do legislador já é differente. " Se concorrerem circumstancias aggravantes, etc. "

" Para dar-se a hypothese da segunda parte do art. 266 é necessario o concurso pelo menos de duas circumstancias aggravantes, quaesquer que sejam, que serão neste caso elementares do crime.

" A primeira parte do art. 266 dá-se quando concorre uma só circumstancia aggravante, ou quando não concorre nenhuma.

" Se não concorrer nenhuma circumstancia aggravante e nenhuma attenuante, comprehende o honrado senador que a pena applicavel será a do médio da primeira parte, assim como se concorrerem attenuantes e uma só aggravante.

" Se concorrer, porém, uma só circumstancia aggravante e nenhuma attenuante será a do maximo da primeira parte. Se concorrerem uma ou mais attenuantes e nenhuma aggravante será a pena do gráo minimo da primeira parte. Se, porém, concorrerem duas circumstancias aggravantes o crime de damno deverá ser classificado na segunda parte do art. 266, e a pena deverá ser applicada no maximo da segunda parte se além das duas circumstancias aggravantes concorrerem uma ou mais tambem aggravantes e nenhuma attenuante; no médio se

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 2 annos, 26 dias e 16 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e 20 minutos, idem, e multa de 5 5/9 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos, idem, e multa de 2 2/9 % do valor destruido ou damnificado.

Art. 267. Se a destruição ou damnificação fôr de cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios. (226)

---

concorrerem mais alguma ou algumas aggravantes e tambem attenuantes, ou se não concorrer mais nenhuma aggravante, além das duas elementares, e nenhuma attenuante; e no minimo se concorrerem attenuantes e só as duas aggravantes.

" Ora, se a lei deve ser sempre entendida de modo que não resulte absurdo das suas disposições e que estas sejam sempre exequiveis, segue-se que o art. 266 deve ser entendido do modo que acabo de expôr, e assim não ha neste artigo nenhuma lacuna ou erro. "

A difficuldade é seria e me parece real a lacuna, que obrigou a engenhosa interpretação da secção do conselho de Estado, acceita pelo Sr. senador Ignacio Martins; mas que não satisfaz.

(226) Jurisprudencia :

. . . Não é este crime da competencia das autoridades policiaes, isto é, de alçada, e sim do jury, conforme declararam os Avisos de 7 de Setembro de 1849 e de 22 de Maio de 1860. Rel. da Côrte. Rec. Crim. n. 351, julgado em 3 de Outubro de 1876. Recorrente — Albino Marques

Penas:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 2 mezes e 10 dias, idem, e multa de 12 1/2 % do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 20 dias de prisão simples e multa de 5 % do valor destruido ou damnificado.

Penas da tentativa e complicidade:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor destruido ou damnificado.

---

das Neves, e Reccorrido — Dr. Luiz Delfino dos Santos. Revista Mensal. Anno I, n. 8.

. . . Dão provimento ao recurso para reformando a decisão de que foi interposto, julgar, como julgam, improcedente a queixa, porquanto, do seu contexto e dos autos vê-se, que, sendo contiguos os terrenos do primeiro recorrente e da queixosa recorrida, e não estando ainda demarcados, si a recorrida por acto exclusivamente seu quiz estabelecer por meio de cerca, que mandou construir, o recorrente, demolindo-a, não fez mais do que usar do direito de desforçar-se incontinenti, sem que por isso incorresse em qualquer das hypotheses do art. 267 do Cod. Crim., o qual deixou de ser applicavel ás questões entre heréos confinantes, em virtude do disposto no art. 89, *in fine*, do Reg. n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854. . . Rel. da Côrte, Recurso Crim. n. 332, julgado em 10 de Novembro de 1876. Recorrente — João Baptista da Silva, e Recorrida — D. Anna Luiza Barbosa. Revista Mensal, Anno I, n. 9.

Médio — 1 mez, 16 dias e 16 horas, idem, e multa de 8 1/3 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 13 dias e 8 horas, idem, e multa de 3 1/3 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Penas da complicidade da tentativa:

Maximo — 1 mez, 23 dias e 8 horas de prisão simples e multa de 8 8/9 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Médio — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 40 minutos, idem, e multa de 5 5/9 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Minimo — 8 dias, 21 horas e 20 minutos, idem, e multa de 2 2/9 °/₀ do valor destruido ou damnificado.

Se a destruição ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente de terreno alheio.

Penas:

As mesmas do furto, com a differença, porém, de que, em vez da multa ser de tantos por cento do valor furtado, será do valor destruido ou damnificado.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou seu objecto tenha valor por si ou de qualquer maneira represente.

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas e contra a propriedade

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa ou ás cousas. (227)

---

(227) " Ao jury competirá o julgamento do crime de roubo commettido nas fronteiras do Imperio.

" Revoga-se o art. 1.º § 2.º do Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850, além das mais disposições em contrario. " Arts. 4.º e 5.º do Decreto n. 3163, de 7 de Julho de 1883.

Jurisprudencia :

. . . Não constitue crime de roubo o facto de se exigir a assignatura de titulo de divida alheia, embora com violencia. Sentença do juiz de direito de Vassouras, proferida em 15 de Janeiro de 1872. Recorrente — Joaquim Gonçalves de Moraes e Recorrida — D. Anna Clara de Moraes Costa. Revista Juridica, 1872.

. . . Julgam procedentes as razões do juiz de direito e mandam que seja a causa submettida a novo julgamento; porquanto, sendo ponto principal da causa, no crime de roubo, a circumstancia da violencia, condição essencial e constitutiva do delicto, conhece-se pelos autos que a decisão do jury, quanto ao quesito relativo á mesma violencia, foi manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos e provas perante elle apresentadas. . . Rel. de S. Paulo. Appel. Crim. n. 10, Ac. de 5 de Maio de 1874. Appellante — o Juizo e Appellado — Simão, escravo. Direito, vol. 4.º

. . . Importa nullidade ter o juiz de direito feito o primeiro quesito com irregularidade, sem consultar o jury especialmente sobre as circumstancias da violencia, indispensavel

Penas:

Maximo — 8 annos de galés e multa de 20 °/₀ do valor roubado.

Médio — 4 annos e 6 mezes, idem, e multa de 12 1/2 °/₀ do valor roubado.

Minimo — 1 anno, idem, e multa de 5 °/₀ do valor roubado.

---

para que se dê o crime de roubo. Nos casos do art. 269 do Cod. Crim. não deve ser feita uma simples pergunta, deve-se antes classificar o facto criminoso em furto ou roubo, para, conforme as respostas do jury, e, decidido se houve ou não a violencia, applicar-se a pena em que houver o réo incorrido. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 6389, julgada em 14 de Maio de 1869. Revista Juridica, 1869.

. . . Annullam o julgamento 1.° . . ., 2.° por achar-se defectivo o primeiro quesito proposto em razão de accumular-se a circumstancia da violencia com a tirada da cousa, com violação do art. 367 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e o que prescreve o — Formulario —, mandado observar por Aviso Circular de 23 de Março de 1855, modelo n. 4, sob n. 7. Rel. de Porto Alegre. Ac. de 12 de Maio de 1876. Appellante — o Juiz de Direito, e Appellado — Placido, escravo, por seu curador. Direito, vol. 11.

. . . Annullam o julgamento . . . 3.°, por não ter sido proposto um quesito especial, de harmonia com o art. 270 do Cod. Penal, e sim de um modo vago no primeiro quesito o facto do arrombamento que caracterisa o crime de roubo, quesito este essencial, para que, com clareza e precisão, seja manifestado o pensamento do conselho dos jurados, em relação a natureza do crime de roubo ou de furto, e se possa fazer a justa applicação da pena. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 670. Ac. de 4 de Junho de 1878. Appellante — Luiz Leclaire, e Appellada — a Justiça. Direito, vol. 17.

Penas da complicidade : (228)
Maximo -- 5 annos e 4 mezes de galés e multa de 13 1/3 % do valor roubado.
Médio -- 3 annos, idem, e multa de 8 1/3 % do valor roubado.
Minimo -- 8 mezes, idem, e multa de 3 1/3 % do valor roubado.

O juiz de direito deve primeiramente formular quesito sobre a tirada da cousa alheia -- furto --, como mostrou-se em a nota 215 ; e depois, sobre a violencia, que caracterisa o roubo ; assim, si se tratar de arrombamento, perguntará :

O réo, para tirar tal objecto (menciona-se), arrombou a caixa, (bahú, gaveta, etc.) em que elle estava ?

(228) Senhor.-- Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 13 de Novembro do anno findo, que a secção de justiça do conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o officio incluso do segundo promotor publico da Côrte, apresentando diversas duvidas a respeito do modo practico de combinar o disposto no art. 311 do Cod. Crim. com o art. 269 do mesmo codigo, isto com relação á perempção, e á fiança nos casos de complicidade e tentativa.

O officio do promotor é o seguinte :

" Tendo na qualidade de segundo promotor publico desta Côrte officiado em diversos processos, em que sérias duvidas se levantam sobre o modo de combinar o disposto no art. 311 do Cod. Crim. com o art. 269, isto com relação á perempção e á fiança, nos casos de complicidade e tentativa, passo a expor a V. Ex. as referidas duvidas, invocando uma decisão, que venha pôr termo ás contestações, que de continuo se levantam a este respeito.

Tem se allegado e julgado no fôro criminal desta Côrte que, nos casos de complicidade e tentativa — do crime de roubo, sendo o maximo das penas cinco annos e quatro mezes de galés,

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguem a não defender suas cousas.

---

isto segundo a regra do art. 34 do Cod. Crim., e que em virtude do art. 311 devendo ser substituidos por prisão com trabalho, tem lugar a fiança *ex vi* do art. 301, do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, e art. 5.º do Decreto n. 1696, de 15 de Setembro de 1869.

" Igualmente que, a não se dar a prisão em flagrante, não tem lugar a accusação por parte da justiça, por serem taes delictos afiançaveis. Para tirar semelhantes conclusões esquecem-se do art. 274 do Cod. Crim., que determina que a tentativa de roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, é punida como o mesmo crime, bem como que o art. 34 estabelece a excepção — quando não estiver imposta pena especial — que se verifica nos arts. 274, 68, 85, 86, 87, 88 e 89 do citado Cod. Criminal.

" A meu ver sendo a tentativa equiparada pelo art. 274 ao crime consummado, e a complicidade á esta, não são taes delictos afiançaveis, *ex vi* do art. 301 citado.

" Nem tem fundamento a objecção, que se pretende irrespondivel, da complicidade da tentativa, porque esta é sem duvida diversa da complicidade do crime, tanto que foi prevenida na segunda parte do art. 35 do Cod. Criminal.

" Durante a ultima sessão do jury, em processo que devia ser submettido á julgamento, um complice, pronunciado no art. 269 do Cod. Crim. combinado com o art. 35, requereu que sendo seu delicto afiançavel, e não tendo sido preso em flagrante, fosse julgada perempta a accusação por parte da justiça publica. Sendo ouvido officiei em sentido contrario, fundando-me, além das considerações já expendidas, no art. 37 do Cod. do Proc., que expressamente dá aos promotores publicos a attribuição de denunciar os crimes de roubo, e portanto a ten-

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

---

tativa e complicidade em virtude da disposição do art. 274, uma das excepções da regra estatuida no art. 34 já citado.

" Consultando, pois, a V. Ex. a respeito das duvidas expostas, entendo que cumpro o meu dever, uma vez que, sendo varias as decisões proferidas por magistrados respeitaveis, não posso deixar de duvidar da minha opinião. Demais é sem duvida de grande interesse a explicação destes pontos controvertidos.

" Deus Guarde a V. Ex. Côrte, 31 de Maio de 1870. Illm. e Ex. Sr. Joaquim Octavio Nebias, digno ministro e secretario de estado dos negocios da justiça. O segundo promotor publico, *Antonio de Paula Ramos Junior.* "

Sobre elle informou a secretaria nestes termos:

" A opinião do promotor me parece de accordo com as disposições por elle citadas.

" Pelo art. 274 do Cod. Crim. a tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia (caracteristico do crime) ainda quando não haja a tirada da cousa alheia, será punida *como o mesmo crime.* Isto importa uma excepção á regra do art. 34, que manda fazer a reducção da terça parte, salvando os casos, em que *não haja pena especial para a tentativa.*

" A pena imposta ao roubo é a de um a oito annos de galés. (Art. 269.)

" O art. 35 do mesmo codigo comprehende duas disposições distinctas. Na primeira pune a complicidade no crime de roubo com a mesma pena da tentativa; e na segunda, tratando especialmente da complicidade na tentativa, é que manda fazer a reducção da terça parte, conforme a regra do art. 34.

" Logo, não tem razão os commentadores do Cod. Criminal, que entendem dever-se reduzir a cinco annos e quatro mezes de galés a pena imposta no caso de complicidade no crime de roubo.

" Os que seguem a opinião contraria, argumentam :

" 1.º Com o art. 311 do Cod. Crim. *ibi* :

" A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

" 2.º Com o Decreto Legislativo n. 1696, de 15 de Setembro de 1869, que dispõe :

" Art. 1.º Interposta a appellação, admitte-se a fiança até a decisão do recurso, quando a pena fôr menor de 14 annos de prisão simples, 12 annos de prisão com trabalho e degredo por 20 annos. "

" Art. 5.º Nos casos de tentativa e complicidade, o art. 101 do Cod. do Proc. (não concessão de fiança) só é applicavel, quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo. "

" Quanto ao primeiro ponto, segundo o Aviso de 22 de Junho de 1850, os que tiverem de cumprir a pena de galés temporarias em lugar designado na sentença, não poderão obter a substituição, ainda que nos lugares, onde forem condemnados, haja casa de correcção.

" Já dahi se vê que a substituição, permittida pelo art. 311, não tem um effeito tão absoluto, como alguns pretendem.

" Não existe ainda entre nós um systema penitenciario, que torne por ora exequivel o preceito da substituição.

" Depois : a pena de galés temporarias está estabelecida pelo nosso codigo e distingue-se da de prisão com trabalho. Os tribunaes, portanto, continuarão a differençar as duas

especies; e quando hajam casas de correcção nas condições necessarias, seguir-se-ha que a execução das penas se fará nos termos do art. 311.

" Mas o effeito da pena de galés em relação á fiança será o mesmo em todo caso; porque o Cod. do Proc. e o Regul., n. 120, excluem dessa fiança os crimes, a que correspondem penas de galés, e não faz distincção entre galés perpetuas e temporarias, ao passo que distingue estas ultimas da prisão com trabalho.

" O Decreto n. 1696 tambem exclue a garantia de fiança para o caso de pena de galés, cujo effeito moral subsistirá, apesar da substituição do art. 311.

" Em relação ao art. 5.º do mesmo decreto, póde citar-se o Aviso de 3 de Janeiro ultimo (junto por cópia) que declarou não proceder-se á reducção da terça parte da pena nos casos em que por terem as tentativas penas especiaes, devem applicar-se ás complicidades as mesmas penas especiaes da tentativa.

" A competencia do promotor para denunciar nos crimes de roubo, tentativa e complicidade de taes crimes (promovendo a accusação e mais termos do processo Aviso de 10 de Junho de 1834) é incontestavel á vista do art. 37 § 2.º do Cod. do Proc., que dispõe o seguinte:

" Compete ao promotor denunciar os crimes publicos e policiaes, e accusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres e carcere privado, homicidio, ou tentativa deste crime, ou ferimentos com as qualificações dos arts. 202, 203 e 204 do Cod. Crim., e roubos, calumnias e injurias contra o Imperador e membros da familia imperial, contra a regencia e cada um dos seus membros, contra a assembléa geral e contra cada uma das camaras. "

" Não se trata ahi expressamente de tentativa ou complicidade em crime de roubo; mas era isto desnecessario, desde

que as penas são as mesmas, e a tentativa e complicidade neste caso são equiparadas ao crime, como já se mostrou. Entretanto foi mencionado no artigo a tentativa de homicidio, porque as penas são diversas; e ligando-se, como era justo, toda a importancia a um delicto tão grave como essa tentativa, cumpria declarar expressamente a acção da promotoria publica.

" Creio, pois, dever-se responder :

" Que a tentativa e complicidade no crime de roubo são inafiançaveis, á vista das disposições citadas, apesar de se não ter dado o caso de flagrante delicto ;

" Que, em taes condições, é competente a promotoria publica para promover a accusação e mais termos do processo.

" Como a questão é importante, poder-se-hia ouvir o presidente da relação, ou o procurador da corôa, ou a secção de justiça do conselho de Estado.

" Segunda secção, 27 de Outubro de 1871.— *Cunha Figueredo Junior.* "

" A' vista da expressa e terminante disposição do art. 274 do Cod. Crim., penso tambem que na tentativa, e, por consequencia, na complicidade do roubo, quando se tiver verificado a violencia, não póde ter lugar a fiança, apesar da substituição autorisada pelo art. 311.

" A Lei n. 1696, de 15 de Setembro de 1869 preceitúa no art. 5.º o seguinte :

" Nos casos de tentativa ou complicidade, o art. 101 do Cod. do Proc. Crim. só é applicavel, quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo.

Nos casos de tentativa ou complicidade do roubo não se procede ao desconto estabelecido pelo art. 34 do mesmo codigo ; porque a tentativa do roubo tem a pena especial comminada no art. 274 ; e é essa tambem a pena da complicidade do roubo, *ex vi* do art. 35.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou apparelhos para vencer os obstaculos. (229)

" Directoria geral, 7 de Novembro de 1871.—*A. Fleury.*"

A opinião do conselheiro director geral, concorde com a do director da 2.ª secção, como consta das informações transcriptas, é juridica e bem fundada, sendo portanto o parecer de secção de justiça do conselho de Estado, que as duvidas apresentadas pelo segundo promotor publico da Côrte devem ser resolvidas do modo ahi proposto.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de justiça do conselho de Estado, em 30 de Janeiro de 1872. — *Barão das Tres Barras*. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Carlos Carneiro de Campos.*

Assim foi resolvido por Aviso de 18 de Abril de 1872.

Entendo que, á vista do disposto no art. 35 do Cod. Crim.; a complicidade do crime de roubo é punida com a pena especial da tentativa do mesmo crime, prescripta no art. 274 ; mas, como as opiniões divergem, dou o calculo para complicidade, conforme a regra do art. 34.

(229) Jurisprudencia:

. . . O emprego da chave constitue o apparelho ou instrumento a que allude o art. 270 do Cod. Crim. Rel. da Côrte. Ac. de 4 de Fevereiro de 1873. *Habeas corpus.* Paciente — o menor Antonio Augusto da Silva, por seu curador. Revista Juridica, 1874.

Art. 271. Se para a verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte. (230)

---

(230) Jurisprudencia :

. . . Annullam o julgamento, porquanto, além da irregularidade que se nota do primeiro quesito proposto ao jury, pois tendo sido os réos pronunciados e accusados como incursos nas penas do art. 271 do Cod. Penal, ao quesito do assassinato, que foi proposto em primeiro lugar, devêra ter precedido, de conformidade, com o citado artigo do codigo, o quesito relativo ao roubo... Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 483. Ac. de 5 de Junho de 1877. Appellante — o Juizo, e Appellados — José da Silva Leal e João Antonio da Silva Leal. Direito, vol. 13.

. . . Julgam nullo o processado perante o jury, para ser o réo appellado submettido a novo julgamento ..., 2.°, porque, contendo o segundo quesito (formulado irregularmente) um facto principal — o homicidio —, que podia existir independente de outro facto tambem principal contido no primeiro quesito — a tirada de cousa alheia contra a vontade de seu dono, — julgou-se prejudicado o segundo quesito (que devêra ter sido feito como no primeiro julgamento a fls.) com a resposta negativa do primeiro, quando depois do mesmo quesito, que versa sobre a tirada da cousa alheia, devia o juiz formular o segundo sobre o homicidio, sem fazer este dependente daquelle, e um terceiro em que perguntasse — se a morte tinha sido feita para verificar-se a tirada do objecto alheio, ou no acto della se verificar — (art. 271 do Cod. Crim.), porque negando o jury o primeiro quesito, e ficando assim prejudicado o terceiro, podia affirmar o segundo, isto é, o homicidio, que constituindo por si um facto principal, póde existir sem dependencia do de furto ou roubo ... Rel. do Recife. Appel. Crim. Ac. de 27 de Outubro de 1882.

Penas:
Maximo — Morte e multa de 20 °/₀ do valor roubado.

Appellante — o Promotor Publico, — e Appellado — Felix Francisco da Cunha. Direito, vol. 30.

Quesitos a que refere-se o acordão supra:

Primeiro julgamento:

1.° O réo Felix Francisco da Cunha, no dia 4 de Maio de 1879, na rua do Amorim, tirou para si ou para outro, diversas quantias e objectos pertencentes a Bernardino da Silva Lopes?

2.° O mesmo réo, no referido dia e lugar, matou a Bernardino da Silva Lopes?

3.° O réo fez esta morte para poder verificar a tirada daquelles objectos?

4.° O mesmo réo practicou o crime no acto de tirar os mencionados objectos?

(Seguem quesitos sobre aggravantes e attenuantes).

Respondeu o jury: ao 1.°, sim e não por seis votos; e ao 2.° não por sete votos.

O juiz appellou, e, no segundo julgamento, foram os quesitos propostos pelo modo seguinte:

1.° O réo Felix Francisco da Cunha, no dia 4 de Maio de 1879, na rua do Amorim, tirou para si contra a vontade de seu dono, diversas quantias e objectos pertencentes á Bernardino da Silva Lopes?

2.° O réo, para commetter o crime, matou o mesmo Bernardino da Silva Lopes?

(Seguem quesitos sobre aggravantes e attenuantes).

Respondeu o jury: ao primeiro, não por unanimidade de votos e decidiu que os outros estavam prejudicados.

Noto que no primeiro quesito, proposto por occasião do primeiro julgamento, em que articulou-se — o furto —, faltam as palavras, que o completam — contra a vontade do mesmo.

Médio — Galés perpetuas e multa de 12 1/2 % valor roubado.
Minimo — 20 annos de galés e multa de 5 % do valor roubado.

Penas da complicidade:

Maximo — Galés perpetuas e multa de 13 1/3 % do valor roubado.
Médio — 20 annos de galés e multa de 8 1/3 % do valor roubado.
Minimo — 13 annos e 4 mezes de galés e multa de 3 1/3 % do valor roubado.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade ou aleijão.

Penas:

Maximo — 12 annos de galés e multa de 20 % do valor roubado.
Médio — 8 annos, idem, e multa de 12 1/2 % do valor roubado.
Minimo — 4 annos, idem, e multa de 5 % do valor roubado.

Penas da complicidade:

Maximo — 8 annos de galés e multa de 13 1/3 % do valor roubado.
Médio — 5 annos e 4 mezes, idem, e multa de 8 1/3 % do valor roubado.
Minimo — 2 annos e 8 mezes, idem, e multa de 3 1/3 % do valor roubado.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas:

Maximo — 16 annos de galés e multa de 20 % do valor roubado.

Médio — 9 annos, idem, e multa de 12 1/2 % do valor roubado.

Minimo — 2 annos, idem, e multa de 5 % do valor roubado.

Penas da complicidade:

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés e multa de 13 1/3 % do valor roubado.

Médio — 6 annos, idem, e multa de 8 1/3 % do valor roubado.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, e multa de 3 1/3 % do valor roubado.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de 5 a 20 por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico e autorisado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime. (231)

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

---

(231) Vide nota 228.

PARTE QUARTA

Dos crimes policiaes

CAPITULO I

Offensa da religião, da moral e bons costumes

Art. 276. Celebrar em casa ou edificio que tenha alguma fórma extérior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado.

Penas :

De serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da fórma exterior, e de multa nos gráos:

Maximo — 12$000, que pagará cada um.
Médio — 7$000, idem.
Minimo — 2$000, idem.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se prestar.

Penas :

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 3 mezes e 15 dias, idem, idem.
Minimo — 1 mez, idem, idem.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade da alma.

Penas:
Maximo — 1 anno de prisão simples e multa corresponde a metade do tempo.
Médio — 8 mezes, idem, idem.
Minimo — 4 mezes, idem, idem.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda. (232)

---

(232) Senhor.—Por Aviso de 9 do corrente mez de Abril, mandou Vossa Magestade Imperial, pôr em consulta da secção do conselho de Estado dos negocios da justiça, a competencia do julgamento dos crimes do art. 279 do Cod. Criminal.

A secção examinou os documentos que acompanharam o aviso, e julga para clareza da questão trazer ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial as diversas opiniões sobre o assumpto; tendo todas por base a seguinte exposição feita pelo chefe de policia interino do Maranhão:

" Secretaria de policia do Maranhão, em 16 de Setembro de 1865. Illm. e Exm. Sr. Havendo em dias de Outubro do anno passado sido processado perante mim, e por denuncia da promotoria publica, Francisco de Salles Nunes Cascaes, e outro, por crime de offensa á moral publica, constante de um

Penas:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, multa corresponde a metade de tempo, e perda das estampas, pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor.

Médio — 4 mezes, idem, idem, idem.

Minimo — 2 mezes, idem, idem, idem.

---

impresso de nome — Satanaz —, escripto em linguagem obscena, e com duas gravuras da mesma ordem, foram os réos no dia 31 daquelle mez condemnados nas penas do art. 279 do Cod. Crim., correndo todo o processo por sua natureza, os tramites consignados nos arts. 205 e seguintes do Cod. do Proc. Crim., e 128 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Appellando um dos condemnados dessa decisão, acaba a Relação do districto de annullar o processo, como verá V. Ex. da certidão inclusa, sob o fundamento de que o crime de offensa á moral publica, quando impressa, não é daquelles, cujo julgamento cabe ás autoridades policiaes, porém sim ao jury, porque, diz o referido tribunal, marcando o § 7.° do art. 12 do Cod. do Proc., a alçada da policia judiciaria naquelle crime, é ella excedida pelo accessorio da perda dos exemplares. Considerando em minha humilde opinião que esse accessorio não é uma pena propriamente dita, tanto que não póde supportar os tres gráos, que regularmente caracterisam as penas estabelecidas no Codigo Criminal, de sorte que a perda dos exemplares, no caso de que se trata, não é mais do que o meio empregado pelo legislador para desapparecer o objecto que constitue a offensa á moral publica, sendo certo que na hypothese de uma absolvição qualquer, baseada, por exemplo, na falta de intenção criminosa, o objecto que deu origem ao processo não póde deixar de ser inutilisado ou perdido, uma vez que em si constitue uma verdadeira offensa á moral publica. Considerando ainda que o Codigo Criminal, na sua parte quarta, que trata dos crimes policiaes, menciona

Art. 280. Practicar qualquer acção que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em lugar publico.

---

aquelle de um modo claro e positivo, cuja alçada não excede nas penas de prisão, casa de correcção, degredo e multa, ao que se acha estabelecido no § 7.º do art. 12 do Cod. do Proc. Crim., invocado pelo acordão, a que me refiro. Considerando, finalmente, que a practica constante e invariavel dos nossos tribunaes assignalam sempre o crime de offensa á moral publica, quer impressa quer não, como da alçada das autoridades policiaes. Não pude deixar, em vista do exposto, de vir perante V. Ex. consultar : se cumprindo, como já mandei cumprir aquelle acordão, pela obediencia que devo a um tribunal superior, cabe-me ordenar ás autoridades, que me são subalternas, a que de ora avante considerem o crime de que se trata como não cabendo o seu julgamento á policia judiciaria, mas sim ao tribunal do jury ; regularisando-se assim a nova doutrina estabelecida pelo aresto de nossa Relação.—*Sebastião José da Silva Braga*, chefe de policia interino. "

Sobre o objecto opinou-se na secretaria de Estado do modo seguinte : " Concordo inteiramente com a opinião do presidente da provincia, como a mais conforme com a nossa legislação criminal. A perda dos impressos ou estampas é indubitavelmente uma pena e os argumentos apresentados pelo chefe de policia não procedem pelas juridicas razões que offerece o presidente. Entendo, portanto, que póde ser approvada a opinião desse funccionario, ouvindo-se, porém, antes o presidente da Relação desta Côrte, que poderá informar qual a practica seguida no nosso fôro. 2.ª secção. O director interino, *A. Varejão.* "

O conselheiro consultor expressa-se nos seguintes termos :

" A questão já se acha resolvida pelo acordão da Relação, e versando sobre interpretação de uma lei de processo, creio

Penas:

Maximo — 40 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.
Médio — 25 dias, idem, idem.
Minimo — 10 dias, idem, idem.

---

que o governo, consequente com suas ultimas decisões, se absterá de tomar della conhecimento.

" Não obstante, parece-me de alguma utilidade de estudar a materia doutrinaria como elemento de futura reforma. Entendo que o crime do art. 279 do Cod. Crim. é incontestavelmente da alçada policial e se acha comprehendido na disposição do art. 12, § 7.º do Cod. do Processo.

" A perda das estampas não é pena em rigoroso sentido da palavra; é sómente um meio de eliminação do crime ou uma reparação á lei offendida.

" Nem obsta que o codigo a tenha collocado sob a epigraphe — Penas —. Nunca se deve atar de uma maneira restricta a simples letra vasia do espirito do legislador.

" Se a perda de estampas fosse pena, tambem devia de ser a restituição da cousa furtada, a reparação do damno, annullação do acto celebrado em virtude de falso mandato; todos os meios conhecidos de eliminar o effeito do crime quanto é possivel, e restabelecer o direito violado.

" A proposito citou o chefe de policia o art. 273 do Cod. do Proc., não argumentando com elle vantajosamente.

" A pena é pessoal, recahe necessaria e exclusivamente sobre o delinquente depois de condemnado.

" Se, pois, á vista do art. 273 citado, supprimem-se as estampas ainda mesmo quando não ha réo, nem condemnação; é claro que tal suppressão não constitue pena, pois em direito criminal não se concebe imposição de pena sem uma condemnação e um paciente.

“ Quando, porém, se adopte a literal interpretação do art. 279 do Cod. Crim., e considere-se a perda das estampas uma pena, ella é de natureza tal que não influiu no calculo do art. 12 § 7.° do Cod. do Processo.

“ Realmente não se concebe que o legislador tivesse em mente distinguir a alçada de dous crimes tão semelhantes, de igual natureza e gravidade igual, como o desse art. 279 e do art. 277.

“ Finalmente, em face do art. 272 do Cod. do Proc., o crime do art. 237 § 3.° está sujeito tambem á suppressão das publicações injuriosas ; por conseguinte a prevalecer a opinião do presidente do Maranhão, devia esse crime ser excluido da alçada policial, a que, no entanto, tem por geral consenso pertencido.

“ São estas as razões em que me fundo para crer que o crime do art. 279 do Cod. Crim. está comprehendido na regra do art. 12 § 7.° do Cod. do Proc.— *J. M. de Alencar.* ”

Ouvido o presidente da Relação da Côrte disse :

“ Cumprindo a ordem de V. Ex. que me foi transmittida pelo conselheiro director geral dessa secretaria em Officio de 9 do passado, tenho a honra de informar a V. Ex. que não tenho lembrança de ter vindo a este tribunal processo algum relativo ao crime especificado no art. 279 do Cod. Crim., mas que, em vista da pena nelle comminada ; isto é, no gráo maximo, seis mezes de prisão, multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, ou de seu valor, que é maior do que a fixada no art. 12 § 7.° do Cod. do Proc., me parece fóra de duvida competir o seu julgamento ao jury. ”

O presidente da provincia do Maranhão, informando ao governo o assumpto, diz :

“ Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso officio, no qual o ex-chefe de policia interino desta provincia, Dr. Sebastião José da Silva Braga, consulta :— se o crime

previsto no art. 279 do Cod. Crim. é daquelles cujo julgamento, nos termos do art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim. e art. 58 § 16 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, cabe na alçada das autoridades policiaes.— Motivou esta consulta o seguinte facto :

" Tendo o dito ex-chefe de policia processado e julgado definitivamente uns réos incursos no referido art. 279, o Tribunal da Relação, conhecendo da causa por via de appellação, annullou o processo sobre o fundamento de que as penas impostas pelo codigo no citado artigo, comprehendendo, além da de dous a seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, o accessorio da perda da estampa, ou pintura, ou do seu valor na falta destes objectos, excedem os limites marcados no art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim., e excluem conseguintemente a competencia das autoridades policiaes. "

O Dr. chefe de policia, ao contrario do que decidiu a Relação, pensa que o julgamento definitivo do dito crime cabe na sua alçáda ; e em apoio de sua opinião addiu as considerações seguintes :

1.º Que a perda da estampa ou pintura não é uma pena propriamente dita, tanto que não se presta a ser dividida em gráo minimo, médio e maximo, segundo o systema do nosso codigo, mas simplesmente um meio para supprimir o objecto material que contém o crime, sendo que, mesmo na hypothese de ser absolvido o réo, as estampas ou pinturas a involverem offensa á moral publica, devem ser consumidas. Art. 273 do Cod. do Processo.

2.º Que o delicto em questão vem mencionado na quarta parte do codigo, a qual só comprehende os crimes a que allude o supracitado art. 12 § 7.º do Cod. do Processo.

3.º Que tal é, emfim, a practica de julgar.

Não me parece procedente nenhum desses fundamentos.

A perda das estampas ou pinturas não tem só por fim

aniquilar o objecto material, no qual está o delicto; é tambem uma pena destinada a inflingir ao delinquente um mal que se traduz em prejuizo pecuniario.

O texto diz:— Perda das estampas, pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor.— Si a razão final da perda das estampas fosse unicamente a suppressão daquelles objectos, para que, no caso de falta delles, condemnar o autor na perda do seu valor?

A observação que "o accessorio da perda das estampas não póde supportar os tres gráos que regularmente caracterisam as penas estabelecidas pelo nosso codigo" não induz a consequencia tirada; em varios artigos do mesmo codigo vem comminadas penas determinadas, sem a fixação de maximo e minimo. E ahi está o art. 63 que contém uma advertencia expressa neste sentido.

E' tambem erronea a asserção de que a parte quarta do codigo só comprehende os crimes a que allude o art. 12 § 7.° do Cod. do Proc., os arts. 278, 294 e 300 pertencentes aquella parte, comminam penas que evidentemente excedem a alçada das autoridades policiaes.

Ignoro qual seja a practica de julgar seguida pelos nossos tribunaes, em relação á questão agitada. Mas, se ella é no sentido que falla o Dr. chefe de policia interino, não está no caso de ser accejta.

A practica só póde ser recebida como expressão do direito, ou quando, conforme com a lei, tende a explicar o seu pensamento obscuro, ou a completal-o nas lacunas de redacção.

A jurisprudencia invocada pelo chefe de policia não está em nenhum desses casos; antes é contrária ás disposições claras da lei.

A' vista destas ponderações, parece-me que o julgamento definitivo do crime previsto no art. 279 do Cod. Crim. não

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos que forem prohibidos pelas posturas das camaras municipaes. (233)

---

está dentro da alçada das autoridades policiaes. V. Ex., porém, decidirá como fôr mais acertado e conforme o direito".

A secção concorda com a opinião do presidente da provincia, e do da Relação da Côrte, sendo de parecer que o julgamento definitivo dos crimes previstos pelo art. 279 do Cod. Crim. é da competencia do tribunal do jury.

Sua Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.— *Visconde de Jequitinhonha.*

O conselheiro José Antonio Pimenta Bueno concorda, mas attendendo á divergencia de opiniões tão competentes, lembra a conveniencia de ordenar o ministerio da justiça ao procurador da corôa e soberania nacional, a interposição de revista no interesse da lei, que é estabelecida pelo art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1828, afim de que o Supremo Tribunal de Justiça fixe a intelligencia doutrinal a respeito. Neste, e em casos semelhantes, esse é o meio constitucional de regularisar a unidade dos julgamentos.

O acordão da Relação do Maranhão decidio no sentido que parece o mais liberal; se o Supremo Tribunal concordar com essa intelligencia, não deverá restar duvida ulterior.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, em 8 de Junho de 1866.—*José Antonio Pimenta Bueno*

Foi expedido o Av. de 4 de Dezembro de 1868, ordenando a interposição de revista.

(223) " A casa de jogo suppõe estabelecimento onde o publico é admittido a jogar... Entre nós, porém, é necessario e preciso, ou é elemento indispensavel, que ahi se receba a — *tabolagem* — que é a antiga linguagem da Ord. Liv. 5.° Tit. 82, e que hoje significa — *barato* — Dr. Perdigão, cit. Manual.

Penas:

Maximo — 60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 37 dias e 12 horas, idem, idem.

Minimo — 15 dias, idem, idem.

CAPITULO II

Sociedades secretas

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos e determinados dias sómente se julgará criminosa quando fôr para fim de que se exiga segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórma legal ao juiz de paz do districto em que se fizer a reunião.

Penas:

Ao dono, chefe, morador ou administrador da casa.

Maximo — 15 dias de prisão simples.

Médio — 10 dias, idem.

Minimo — 5 dias, idem.

Na reincidencia:

Maximo — 30 dias de prisão simples

Médio — 20 dias, idem.

Minimo — 10 dias, idem.

Art. 283. A communicação ao juiz de paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem

social, o juiz de paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III

Ajuntamentos illicitos

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo ou exercicio de algum direito ou dever. (234)

Art. 286. Practicar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas:

Maximo -- 200$000 de multa, além das penas em que tiver incorrido.
Médio — 110$000 idem, idem.
Minimo — 20$000 idem, idem.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, con-

---

(234) " Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes terão todo o cuidado em que não se formem nos districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes os especificados no art. 285 do Cod. Crim., e no art. 2.° da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou não armados os reunidos.

" A respeito de taes ajuntamentos e das sociedades secretas procederão as ditas autoridades da maneira declarada no Cod. Crim., nos arts. 282, 283, 284, 289, e seguintes." Arts. 129 e 130 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

" Fica revogada a Lei de 6 de Junho de 1831." Art. 3.° do Decreto n. 1090 de 1 de Setembro de 1860.

tribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma lei ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas:

Maximo.— 400$000 de multa, além das penas em que tiver incorrido.

Médio — 220$000 idem, idem.

Minimo — 40$000 idem, idem.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o juiz de paz fôr informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com o seu escrivão ao lugar, e, achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde admoestará aos reunidos para que se retirem. (235)

Art. 290. Se o juiz de paz não fôr obedecido depois da terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá o juiz de

---

(235) Jurisprudencia:

. . . Uma *passeata* não é ajuntamento illicito, a menos que não haja motivos serios para se suppor algum attentado contra a ordem publica; mas em todo o caso, deve ser satisfeito o preceito do art. 289 do Cod. Crim. Rel. de Belém Ac. de 7 de Abril de 1876. Recorrente — a Justiça, por seu Promotor, e Recorridos — o Capitão Marcelino José Nery e outros. Direito, vol. 10.

paz convocar as pessoas que forem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que, sendo convocados pelo juiz de paz, ou de ordem sua para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem ou deixarem de obedecer sem motivo justo.

Penas:

Maximo — 60$000 de multa.

Médio — 35$000 idem.

Minimo — 10$000 idem.

Art. 293. Aquelles que fazendo parte do ajuntamente illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do juiz de paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento se tornarem a reunir.

Penas:

Maximo — 100$000 de multa.

Médio — 55$000 idem.

Minimo — 10$000 idem.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas:

As mesmas estabelecidas nos arts. 286 e 287.

Art. 294. Aquelles que commetterem violencias depois da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas:

Maximo 3 annos de prisão com trabalho, além das mais em que tiver incorrido pela violencia.

Médio — 2 annos, idem, idem.

Minimo — 1 anno, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples, além das mais em que tiver incorrido pela violencia.

Médio — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, idem.

Se a violencia for feita contra o juiz de paz ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, além das mais em que tiver incorrido pela violencia.

Médio — 4 annos, idem, idem.

Minimo — 2 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 7 annos de prisão simples, além das mais em que tiver incorrido pela violencia.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem, idem.

CAPITULO IV

Vadios e mendigos (236)

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta e util de que possa subsistir, depois de advertida pelo juiz de paz, não tendo renda sufficiente.

---

(236) " Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes de paz, aos quaes constar que existem nos seus districtos, ou a quem forem apresentados, alguns vadios e mendigos, nos termos dos arts. 295 e 296 do Cod. Crim., procederão immediatamente na conformidade do disposto nos arts. 121, 122, 123 e 124 do Cod. do Proc., obrigando-os a assignar termo de bem

Penas :

Maximo — 24 dias de prisão com trabalho.

Médio — 16 dias, idem.

Minimo — 8 dias, idem.

Não havendo casa de correcção :

Maximo — 28 dias de prisão simples.

Médio — 18 dias e 16 horas, idem.

Minimo — 9 dias e 8 horas, idem.

Art. 296 — Andar mendigando :

§ 1.° Nos lugares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os.

§ 2.° Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos ;

§ 3.° Quando fingirem chagas ou outras enfermidades ;

§ 4.° Quando mesmo invalidos, mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos.

Penas :

Maximo — 1 mez de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo.

Médio — 19 dias, idem.

Minimo — 8 dias, idem.

---

viver, e comminando-lhes pena para o caso em que o quebrem. "
Art. 111 do Regul. n. 121, de 31 de Janeiro de 1842.

CAPITULO V

Uso de armas defezas

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. (237)

Penas:

Maximo — 60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Médio — 1 mez, 7 dias e 12 horas, idem, idem, idem.

Minimo — 15 dias, idem, idem, idem.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

§ 1.° Os officiaes de justiça, andando em diligencia;

---

(237) Fica revogada a Lei de 26 de Outubro de 1831. " Art. 3.° do Decreto n. 1090 de 1 de Setembro de 1860.

Compete á camara municipal declarar quaes as armas prohibidas, já em vista da attribuição que lhe confere a Lei de 1 de Outubro de 1828, art. 71, já em face do que preceitúa o art. 299 deste codigo.

Jurisprudencia:

. . . O crime de uso de armas prohibidas não é da competencia do jury. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 4165, julgada em 30 de Outubro de 1862. Revista Juridica, 1866.

. . . Não é crime usar de pistola e dar tiros com ella, desde que a postura da camara municipal não mencionar essa arma em o numero das prohibidas. Rel. da Côrte. Appell. Crim. n. 204. Ac. de 3 de Março de 1876. Dr. Perdigão, cit. Manual.

§ 2.° Os militares da primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercicio, na fórma de seus regulamentos;

§ 3.° Os que obtiverem licença dos juizes de paz.

Art. 299. As camaras municipaes declararão em editaes quaes sejam as armas offensivas cujo uso poderão permittir os juizes de paz, os casos em que as poderão permittir, e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

CAPITULO VI

Fabrico e uso de instrumentos para roubar

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter ou trazer comsigo, de dia ou de noite, gazúa ou outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar. (238)

---

(238) Jurisprudencia.

. . . Julgam procedente a appellação de fls., quanto ao réo Albaro Francisco, para declarar, como declaram, que a prisão, a que foi condemnado pela sentença de fls., é com trabalho, *ex vi* do art. 300 do Cod. Crim., em cujo artigo foi considerado incurso. Quanto ao réo João Plauter, para annullar, como annullam, o seu julgamento e mandal-o a novo jury, isto porque irregulares são os quesitos de fls., e não foram feitos de conformidade ao libello de fls., cujos vicios constituem preterição de formula substancial do processo. Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 310, julgada em 23 de Maio de 1876. Appellantes — João Plauter e Albaro Francisco, e Appellada — a Justiça. Revista Mensal, Anno I, n. 3.

O procurador da corôa officiára assim :

" Os réos appellantes foram presos em flagrante, no acto de serem encontrados na madrugada do dia 19 de Julho de 1875, trazendo comsigo gazúa, alavanca, púa e outros instrumentos proprios para roubar. Processados e pronunciados a fls., responderam ao jury reunido nesta Côrte, na sessão de 21 de Janeiro do corrente anno ; e á vista das decisões de fls. e fls., tomadas pelo jury, por unanimidade de votos, foram condemnados no gráo médio do art. 300 do Cod. Crim. Appellando da sentença condemnatoria, nada disseram os appellantes nesta superior instancia. Como se verifica dos autos, não houve preterição de formula ou termo essencial do processo ; mas, o juiz de direito, presidente da sessão do jury, manifestamente equivocou-se, impondo na sentença a fls. aos réos appellantes a pena de prisão, sem declaração de ser a mesma com trabalho, conforme a sancção do art. 300 do Cod. Crim. Assim, pois, é meu parecer que procede a appellação unicamente para ser sanada semelhante omissão, sendo imposta aos réos appellantes a pena legal de prisão com trabalho. "

Os quesitos a que se refere o acordão, são os seguintes :

1.° O réo João Plauter, preso com outro que conduzia instrumentos proprios para roubar, é considerado consocio do uso criminoso, a que eram destinados aquelles instrumentos ? 2.° Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?

Á vista da disposição do art. 300 do Cod. Crim., que deve ser entendido restrictamente, parece-me que João Plauter não tendo fabricado gazúa, nem tendo sido encontrado — *tendo ou trazendo comsigo* — gazúa ou outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar, não podia, embora fosse encontrado em companhia de Alvaro Francisco, que os trazia, incorrer na sancção do art. 300 do Cod. Crim. Da injuridica pronuncia, que o sujeitou ao jury, nasce a impossibilidade de quesito, que comprehenda o crime.

Penas:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 7 mezes, idem.

Minimo — 2 mezes, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 10 mezes e 5 dias, idem.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem.

CAPITULO VII

Uso de nomes suppostos e titulos indevidos

Art. 301. Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo ou condecoração que não tenha.

Penas:

Maximo — 60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 35 dias, idem, idem.

Minimo — 10 dias, idem, idem.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Penas:

As mesmas em que incorreriam o réo se obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII

Uso indevido da imprensa

Art. 303. Estabelecer officina de impressão litographia ou gravura, sem declarar perante a camara da cidade ou villa o seu nome, lugar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro pro-

prio que para esse effeito terão as camaras, e deixar de participar a mudança da casa, sempre que ella aconteça. (239)

Penas:

Maximo — 60$000 de multa.

Médio — 36$000 idem.

Minimo — 12$000 idem.

---

(239) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça do conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre e duvida apresentada pelo presidente da provincia das Alagoas no officio incluso de 7 de Novembro ultimo a respeito da intelligencia do art. 303 do Codigo Criminal.

Sendo a esse respeito ouvida a secretaria de Estado e o conselheiro consultor, foram suas opiniões divergentes ou contrarias.

O conselheiro director geral disse:

" A disposição do art. 303 do Cod. Crim. refere-se ao estabelecimento, e não ao uso bom ou máo, legal ou illegal, a que elle dê lugar depois.

" Assim creio que nacionaes e estrangeiros podem possuir estabelecimentos de impressão, lithographia ou gravura, e, portanto, fazer a declaração de que trata o art 303 acima citado.— *Tito.* "

O conselheiro consultor expõe o seguinte parecer:

" Em minha opinião, a nossa legislação criminal, para acautelar o abuso que se possa fazer da imprensa, não permitte que della use, salvo em causa propria, senão ao cidadão brazileiro no gozo dos direitos politicos e residente no Brazil.— Cod. Crim. art. 7.°

" Devem, pelo art. 7.° §§ 1.° e 2.°, ter o autor e o editor esses requisitos. O impressor, que é o primeiro responsavel,

aquelle que logo apparece ante o publico, mesmo nos impressos anonymos, o instrumento indispensavel, á publicação, não póde deixar de estar comprehendido na lei.

" O § 1.º do art. 7.º não declarou por superfluo, visto estar subentendido em sua disposição.

" Não póde ser chefe de typographia, gravuras e qualquer estabelecimento destinado á publicidade senão individuos nas condições mencionadas.

" Julgo, pois, que bem procedeu a camara municipal de Maceió dando ao art. 303 do Cod. Crim. a intelligencia restricta que consta dos papeis juntos.—Rio, 4 de Janeiro de 1866.—*J. M. de Alencar.* "

A secção não entrará na distincção do que seja imprensa politica ou puramente industrial.

Se nossa lei tivesse previsto e estabelecido essa differença, a questão seria facil de resolver nos termos em que foi proposta.

O que parece, porém, positivo, e que prejudica a questão vertente, é que a declaração de que trata o art. 303 do Cod. Crim. deve ser feita pelo proprietario da officina da impressão e não por outrem que não é o dono della, e que, portanto, é incompetente.

Certamente quem estabelece a officina é o senhor della, e não seu caxeiro, administrador ou preposto.

A responsabilidade é daquelle e não deste, que a qualquer momento póde ser despedido ; aquelle, pois, é quem deve fazer a declaração e assignar o respectivo termo.

Ora, como o individuo, que requereu, declarou que a officina era de outrem, devêra a camara ter despachado — que requeresse a pessoa competente —, e com isto estava terminada a questão suscitada.

Quanto ao mais a secção entende que não se deve denegar aos estrangeiros o estabelecimento de typographias para publicações litterarias, scientificas ou commerciaes, consideradas como

Art. 304. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto ou estampa sem nelle se declarar o nome do impressor ou gravador, a terra em que está a officina em que fôr impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia ou gravura, faltando-se a todas ou a cada uma destas declarações.

---

emprezas industriaes ; mas que não gozam de direitos politicos brazileiros, nem têm porque tomar parte no governo do Estado.

Neste sentido conviria remetter ao poder legislativo os papeis inclusos e solicitar delle que esclareça melhor nossa lei para evitar a reproducção das duvidas, que foram suscitadas.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha não admitte distincção alguma pelo que concerne á imprensa e lithographias, salvo aquellas já expressamente estabelecidas pela lei.

No seu conceito o § 4.º do art. 179 da Constituição não se refere sómente aos brazileiros, assim como o § 5.º do mesmo artigo tambem não se refere sómente aos nacionaes, mas sim a estes e aos estrangeiros, a todos os que vivem no Brazil.

A industria typographica é uma industria como qualquer outra. A legislação que a regular deve ser baseada no principio da liberdade consagrada nos §§ 24 e 25 do artigo da Constituição, já citado.

E seria para lastimar que fosse adoptada na legislação restricção que não póde já vigorar ácerca de uma nação estrangeira, em virtude do tratado perpetuo com ella celebrado.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o melhor.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado, 30 de Janeiro de 1866.— *José Antonio Pimenta Bueno.— Visconde de Uruguay.— Visconde de Jequitinhonha.* Resolução.— Como parece ao conselheiro Visconde de Jequitinhonha. Paço, 21 de Fevereiro de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Penas:

Maximo — 100$000 de multa e perda dos exemplares em que houverem as faltas.

Médio — 62$500 idem, idem.

Minimo — 25$000 idem, idem.

Art. 305. Imprimir, lithographar ou gravar com falsidade todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas:

Maximo — 200$000 de multa e perda dos exemplares.

Médio — 125$000 idem, idem.

Minimo — 50$000 idem, idem.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas:

Dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao promotor um exemplar do escripto ou obra impressa, no dia de sua publicação e distribuição. (240)

---

(240) "Os impressores são obrigados a remetter na Côrte a Bibliotheca Nacional, e nas provincias, á bibliotheca da capital, um exemplar de todos os impressos, que sahirem das respectivas typographias." Decreto n. 433, de 3 de Julho de 1847.

"E' extensiva á Bibliotheca de Marinha o privilegio conferido á Bibliotheca Nacional e ás das capitaes das provincias, pelo Decreto n. 433, de 3 de Julho de 1847." Lei de 1 de Outubro de 1856.

O Decreto n. 1283, de 26 de Novembro de 1853, diz:

Art. 1.º A remessa na Côrte deve ser feita no dia da publicação e distribuição.

Penas:
Maximo — 30$000 de multa.
Médio — 20$000 idem.
Minimo — 10$000 idem.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 308. Este codigo não comprehende:

§ 1.° Os crimes de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

Art. 2.° Não se verificando a remessa no dia designado, o bibliothecario a exigirá do impressor, o qual será obrigado a fazel-a dentro de 24 horas, sob as penas do art. 128 do Cod. Criminal.

Art. 3.° As obras de musicas, os mappas, as estampas, que forem publicadas no municipio da Côrte, nas officinas typographicas, nas de lithographia ou de gravura, estão comprehendidas debaixo da denominação de impressos, de que se serve o Decreto n. 433, de 3 de Julho de 1847, e como taes são-lhe applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 4.° As mencionadas disposições abrangem tambem as reimpressões e as novas edições, tenham sido ou não depositadas na Bibliotheca Publica Nacional as primeiras impressões ou edições.

Art. 5.° Para verificar-se a obrigação do deposito de qualquer obra na mesma bibliotheca, basta que ella tenha a inscripção da cidade do Rio de Janeiro, ainda que seus autores ou proprietarios alleguem haver sido impressa fóra da Côrte, ou do Imperio.

Art. 6.° Estas instrucções são extensivas ás obras que se reimprimirem, lithographarem, ou gravarem nas provincias, relativamente ás bibliothecas das respectivas capitaes. ”

§ 2.° Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas ; (241)

§ 3.° Os crimes contra o commercio, não especificados neste codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui ;

§ 4.° Nos crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores ; no caso, porém, de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente codigo.

Art. 310. Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes con-

---

(241) Considera-se crimes militares os declarados nas leis militares e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares no exercito ou armada, como são :

1.° Os que violam a santidade e a religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça.

2.° Os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito ou armada.

3.° Os que alteram a ordem, policia e economia do serviço em tempo de guerra ou paz.

4.° O excesso ou abuso da autoridade, em occasião de serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que positivamente prive o delinquente do fôro militar. Provisão n. 359, de 20 de Outubro de 1824.

sideradas no presente codigo, não sujeitarão á pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuam-se :

As acções ou omissões não declaradas neste codigo; e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da justiça continuará em todos os crimes em que até agora tinha lugar; e nos de abuso de liberdade de communicar os pensamentos accusará o promotor nos casos declarados nos arts. 90, 99, 119, 242, 244. 277, 278 e 279.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o sello pendente.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brazil, na fórma declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada á fl. 39 do Liv. 1.° de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 7 de Janeiro de 1831.

João Caetano de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e trinta e um.

No impedimento do official-maior,

Antonio Alvares de Miranda Varejão.

APPENDICE

AO

CODIGO CRIMINAL

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. (1)

Se o ferimento ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites á proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

---

(1) " Não ha dependencia da designação do gráo da culpa para imposição da pena nos delictos de que trata o art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, por isso que sempre se impõe a de morte." Aviso n. 497, de 4 de Outubro de 1837.

" Para ser imposta a pena de morte nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços de votos do jury (a); não só a respeito do facto principal, como de todas as circumstancias, que a lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo, por exemplo, uma dellas a existencia de outra prova além da confissão do réo. " Aviso de 14 de Fevereiro de 1851.

(a) *Ex vi* do art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que, pelo art. 29 § 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, foi derogada e restabelecido o art. 332 do Cod. do Proc. Crim., que exige unanimidade de votos.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do jury do termo (caso não esteja em exercicio), convocada pelo juiz de direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

" Os quesitos, nos casos previstos no art. 1.º da Lei de 1835, não podem ser regulados pela disposição do processo commum, porém devem versar : 1.º, sobre o facto e circumstancias que conforme a dita lei o qualificam ; 2.º, sobre a confissão nos termos do Aviso n. 233, de 8 de Outubro de 1849 ; 3.º, sobre as questões suscitadas relativamente ás circumstancias do art. 10 do Cod. Crim., e 370 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, as quaes são applicaveis a qualquer réo, e communs a todos os juizes, ainda os mais especiaes. " Aviso de 15 de Novembro de 1853.

" A disposição do art. 94 do Cod. do Proc. Crim. deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835. " Aviso n. 233, de 8 de Outubro de 1849.

Jurisprudencia :

. . . Negado por empate o quesito sobre a qualidade de feitor, attribuida ao offendido, o juiz deve applicar a penalidade decretada pelo codigo e não a da Lei de 1835. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 6232. Ac. de 9 de Outubro de 1838.

. . . E' nullidade ter o juiz deixado de formular quesitos sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes, quando disputou-se não sobre a responsabilidade do accusado e sim sobre uma das condições requeridas para que o seu crime podesse ser punido com as penas da Lei de 1835. Rel. da Côrte. Cit. acordão.

. . . O juiz de direito não póde recusar-se a formular o quesito sobre a justificabilidade do crime, quando fôr reque-

rido pelo réo. Rel. da Côrte. Recurso Crim. Ac. de 4 de Abril de 1862.

. . . A tentativa de homicidio perpetrada pelo escravo contra o senhor deve ser punida nos termos da Lei de 10 de Junho de 1835. Sup. Trib. de Justiça. Rev. Crim. n. 1820. Ac. de 19 de Outubro de 1864. Rev. Crim. n. 2160. Ac. de 4 de Novembro de 1873, da Rel. da Côrte, e Ac. de 10 Junho de 1874 do Sup. Trib. de Justiça.

. . . A tentativa de homicidio perpetrada pelo escravo contra o senhor deve ser punida, não nos termos da Lei de 1835, que della não cogitou, e sim conforme a legislação geral. Sup. Trib. de Just. Rev. Crim. n. 1178. Ac. (por empate) de 7 de Novembro de 1843, doutrina que foi confirmada pelo Ac. Revisor da Rel. de Pernambuco de 24 de Fevereiro de 1844.

Parece-me que á tentativa de homicidio, perpetrada pelo escravo contra o senhor, deve ter applicação a legislação geral; e o voto vencido do finado conselheiro Costa Pinto, na cit. Revista n. 2160, bem justifica esta opinião. Eil-o :

" Matar ou tentar matar são crimes distinctos, que não podem existir simultaneamente, art. 2.°, §§ 1.° e 2.° do Cod. Criminal.

" A Lei de 10 de Junho de 1835 trata, no art. 1.°, entre outros delictos, do homicido perpetrado por escravo na pessoa de seu senhor e outros individuos, não se encontrando ahi, nem nos demais artigos della, expressão alguma que se refira á tentativa de qualquer dos crimes que da mesma são objecto.

" Sendo a lei especialissima, pois nem proporciona, nem gradua as penas dos delictos, nem concede recurso algum excepto o de graça, as penas da tentativa delles deviam ser reguladas por modo tambem especial, aliás o seriam conforme a dos crimes em geral, o que não se tendo feito expressamente, subentende-se primeiro que taes penas, para não serem inflingidas arbitrariamente, continuam subordinadas aos principios

de direito commum (arts. 33, 34 e 63 do Cod. Crim.); segundo, que, sendo a lei penal e de caracter nimiamente excepcional, por este duplo motivo, deve ser restrictamente entendida e applicada como suas palavras soam, principio corrente e incontestavel que é fortalecido pelas seguintes regras de direito: " *Semper in dubiis benigniora preferenda sunt. In re dubea benigniorem sententiam sequi interpretationem non minus justius quam totius.* "...

O juiz de direito, tendo de propôr quesitos sobre os crimes do art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, escrevel-os-ha da seguinte fórma:

1.º

QUESITOS:

O réo F., com uma faca matou, no dia ... e lugar ... a F.?

(Se o crime fôr commettido por meio de veneno, será este quesito substituido pelo seguinte: O réo F. no dia ... e lugar... matou a F. propinando-lhe veneno?)

Quando o réo practicou esta morte, era escravo do dito F.

2.º

QUESITOS:

O réo F. no dia ... e no lugar ... fez com uma faca em F. os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto (ou taes ferimentos)?

Esses ferimentos produziram no paciente grave incommodo de saude?

Esses ferimentos produziram no paciente inhabilitação de serviço por mais de um mez?

Quando o réo practicou estes ferimentos era escravo de A.?

Art. 3.° Os juizes de paz (2) terão jurisdicção cumulativa em todo o municipio para processarem taes delictos até a pronuncia (3) com as diligencias legaes

---

Quando F. soffreu esses ferimentos era administrador (ou feitor) da fazenda (casa fabrica, etc.) do senhor do réo?

3.°

QUESITOS:

O réo F. no dia ... e lugar ... fez, como uma faca em F. o ferimento (ou offensa physica) descripto no auto de corpo de delicto (ou tal ferimento)?

O réo, quando practicou esse ferimento, era escravo de A.?

Quando a dita F. soffreu este ferimento era mulher do senhor do réo, (ou a dita F. é filha do senhor do réo)?

A respeito dos ascendentes do senhor do réo, perguntar-se-ha tambem si elles moravam em companhia de seu filho, neto, etc.; bem como a respeito das mulheres dos administradores, ou feitores, si ellas viviam com estes.

Nos dous primeiros casos, si o réo houver confessado o crime, o juiz de direito fará tambem o seguinte quesito: Ha mais alguma prova, além da confissão do réo?

Quando se tiver disputado sobre uma das condições requeridas para que o crime possa ser punido com as penas da Lei de 1835, o juiz de direito fará quesitos sobre circumstancias aggravantes, embora não articuladas no libello constando do processo, e sobre attenuantes, afim de poder applicar á pena si a condição disputada fôr negada, quesitos que ficarão prejudicados, si o jury affirmar a condição disputada.

(2) Hoje juizes municipaes, salvo nas comarcas especiaes em que são os juizes de direito.

(3) Com o recurso de que trata o art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

posteriores, e prisão dos delinquentes ; e concluido que seja o processo, o enviarão ao juiz de direito para este apresental-o ao jury, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Art. 4.° Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero dos votos (4) ; e para as outras pela maioria ; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum. (5)

Art. 5.° Ficam revogadas, etc.

---

(4) Vid. nota — a — ao Aviso de 14 de Fevereiro de 1851, mencionado em a nota 1.

(5) Jurisprudencia :

. . . Não é admissivel a appellação, art. 79 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, da sentença absolutoria, proferida a favor de escravo, incurso na Lei de 1835. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 1935. Ac. de 11 de Maio de 1855.

. . . No mesmo sentido : Rel. da Côrte. App. Crim. n. 2676 Ac. de 2 de Agosto de 1859; Rel. da Côrte, App. Crim. n. 3343. Ac. de 26 de Junho de 1860.

. . . Cabe a appellação do art. 79 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, da sentença absolutoria proferida a favor de escravo, incurso na Lei de 1835. Rel. da Côrte. App. Crim. n. 7689.

No mesmo sentido : Rel. de Pernambuco, Ac. de 9 de Setembro de 1862 ; Rel. da Côrte. App. Crim. n. 4195. Ac. de 9 de Dezembro de 1862; Rel. da Côrte, App. Crim. n. 4235. Ac. de 17 de Março de 1863 ; Rel. da Côrte. App. Crim. n. 5410. Ac. de 10 de Julho de 1866 e Rel. da Côrte. App. Crim. n. 7772. Ac. de 17 de Outubro de 1873.

Não sei como deante de disposição tão clara tenha havido duvida e dahi a divergencia de julgados, que se nota.

O art. 4.° é expresso — e a sentença, *se fôr condemnatoria*, se executará sem recurso algum — ; restringe a negação de recurso aos casos de sentença condemnatoria.

A este respeito diz o Sr. desembargador Olegario, na —Practica das Correições :

" A intelligencia que se dá á lei citada, negando appellação nos casos de sentença absolutoria, é ao nosso vêr inadmissivel, pela notavel contradicção ou injustiça que dahi resulta.

" E somos levados a pensar deste modo, porque do principio exposto se conclue que a condição dos escravos, aliás pouco favorecida pelas nossas leis penaes, é melhor do que a dos homens livres, sem embargo das ponderosas razões que exigem severidade e rigor no julgamento dos crimes graves por aquelles commettidos.

" Se os livres quando absolvidos são ainda sujeitos ás contingencias de uma appellação, que póde dar lugar a um segundo julgamento e reforma de sentença, como por effeito immediato de uma sentença de absolvição proferida pelo jury são postos os escravos em liberdade, quando além da injustiça do julgamento póde ainda ter-se dado preterição de formulas essenciaes no processo de instrucção ou julgamento ?

" Que consideração de ordem publica, ou conveniencia da justiça póde aconselhar essa medida, da qual ha de provir em muitos casos uma perigosa impunidade !

" Accresce que nem a Lei de 10 de Junho de 1835 consagrou semelhante principio ; no art. 4.° diz ella : — Se executará sem recurso a sentença se fôr condemnatoria ; logo se fôr absolutoria manda a razão e a hermeneutica que seja ella sujeita a appellação.

" Os recursos são garantias de direito, e em casos taes não se comprehende porque são elles denegados com flagrante violencia da justiça ; si se procura o prompto castigo do criminoso, privando-o do remedio da appellação no caso de condemnação, pelo mesmo motivo se deverá querer que no caso de absolvição seja a sentença revista e melhor considerada."

DECRETO N. 1090, DE 1 DE SETEMBRO DE 1860.

Art. 1.° Os crimes de furto de gado vaccum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo que acerca de outros crimes se acha estabelecido em a Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, e Regulamento n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno. (1)

Art. 2.° Tambem terá lugar o procedimento official da justiça nos crimes seguintes:

§ 1.° Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico.

§ 2.° Furto e damno de cousas pertencentes á fazenda publica.

§ 3.° Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por lei, contra empregados publicos, sómente em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flangrante, quer não.

Art. 3.° Ficam revogadas as Leis de 6 de Junho e 26 de Outubro de 1831 e mais disposição em contrario.

---

(1) Está revogado pelo art. 5.° do Decreto n. 3163, de 7 de Julho de 1883.

DECRETO N. 562, DE 2 DE JULHO DE 1850

Art. 1.° Serão processados pelos juizes municipaes até a pronuncia inclusivamente (1), e julgados pelos juizes de direito, os seguintes crimes:

§ 1.° Moeda falsa.

§ 2.° Roubo e homicidio, commettido nos municipios das fronteiras do Imperio. (2)

§ 3.° A resistencia comprehendida na primeira parte do art. 116 do Codigo Criminal.

§ 4.° A tirada de presos, de que tratam os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do Codigo Criminal.

Art. 2.° O crime de bancarota tambem será definitavamente julgado pelos juizes de direito.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

DECRETO N. 707, DE 9 DE OUTUBRO DE 1850

Art. 1.° Nos crimes de roubo e homicidio (1) commettidos nos municipios das fronteiras do Imperio, moeda falsa, resistencia, comprehendida na primeira parte do art. 116 do Cod. Criminal, tirada de presos de que tratam os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do mesmo codigo. os juizes municipaes são os compe-

---

(1) Nas comarcas especiaes a pronuncia compete aos juizes de direito. Art. 13 § 3.° do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

(2) Está revogado pelo art. 5.° do Decreto citado n. 3163.

(1) Vide nota ao art 1.° § 2.° do Decreto n. 562, de 1850.

tentes para a formação da culpa (2), guardando a fórma do processo actualmente seguida. Os supplentes dos juizes municipaes os substituirão no exercicio dessa jurisdicção, observando-se o disposto nos arts. 8.° e 9.° do Decreto n. 276, de 24 de Março de 1843.

Art. 2.° Do despacho de pronuncia ou não pronuncia, o juiz municipal interporá recurso *ex officio* para o juiz de direito. Este recurso não terá effeito suspensivo, salvo quando tenham sido presos os réos por ser o crime inafiançavel, pois então só depois de decidido favoravelmente o recurso serão relaxados da prisão.

Se o réo estiver preso ou afiançado, ser-lhe-ha intimada a pronuncia, e dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos, que julgar necessarios, e nesse caso a parte contraria nos cinco dias seguintes poderá juntar tambem suas razões e documentos.

Se o réo não fôr pronunciado ou estiver ausente, o processo seguirá para a instancia superior sem intimação.

Para juntar as razões e documentos será dada vista dentro do cartorio do escrivão.

Art. 3.° O juiz de direito, logo que lhe fôr presente o processo, se nelle achar preterição de formalidades legaes, que induzam nullidades, ou faltas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, ordenará

---

(2) Nas comarcas especiaes sómente cooperam até a pronuncia exclusivamente. Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, arts. 13 § 1.° e 15 § 3.°

todas as diligencias necessarias para suppril-as. Estas diligencias poderão ser feitas perante o referido juiz, ou perante o juiz municipal, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 4.° O juiz de direito, se não julgar necessarias as diligencias, ou concluidas ellas, deverá em prazo breve, e que nunca exceda de quinze dias, dar ou negar provimento ao recurso.

Art. 5.° Se o juiz de direito pronunciar ou sustentar a pronuncia, mandará logo dar vista ao promotor publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 6.° Se ao tempo da decisão do recurso o juiz de direito não se achar no termo, em que deve ter lugar o julgamento, ordenará a remessa do processo, depois de cumprido o disposto no artigo antecedente, ao juizo donde veiu para nelle se preencherem as diligencias dos arts. 8.° e 9.°

Art. 7.° Se o processo remettido trouxer o libello sómente, o juiz municipal assignará na primeira audiencia um termo para que na seguinte a parte accusadora o possa addir, ou declarar querendo.

Art. 8.° Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia delle com additamento, se o tiver, dos documentos, e o rol das testemunhas que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebel-o, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta lhe será acceita, mas sómente se dará vista do processo original á elle ou a seu procurador dentro do cartorio do escrivão, dando-lhe porém os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas (3), que as partes tiverem de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do art. 8.º, na primeira audiencia, presentes o promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores, e advogados, o juiz, fazendo ler pelo escrivão o libello, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e

---

(3) " As testemunhas a inquirir não são as do summario, e sim aquellas qne as partes indicam como necessarias para sustentar a accusação ou a defeza e que ás mesmas partes incumbe o dever de apresentar em juizo, empregando as diligencias precisas para conseguir o seu comparecimento espontaneo ou recorrendo aos meios coercitivos que as leis consagram, como appropriados para fazel-o effectivo.

" Isto, porém, não inhibe o juiz de ouvir novamente algumas das testemunhas do summario, si o julgar preciso, para mais completo esclarecimento da verdade, direito este, cujo exercicio não se estende ás partes, que certo não podem ter faculdades mais amplas do que aquellas que aos juizes se concedem no empenho da escropulosa investigação dos factos sujeitos á sua decisão. " Aviso n. 410, de 16 de Novembro de 1857.

á inquirição das testemunhas (4), ás quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatorio e depoimentos serão assignados pelo respondente, e rubricados pelo juiz.

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 12. Findas as inquirições, e depois de terminar a discussão oral, se as partes a tiverem querido, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.

Art. 13. No caso do art. 6.°, o juiz de direito, depois que chegar ao termo, ou mesmo antes marcará o dia para a audiencia de que trata o art. 10, ordenando neste caso ao juiz municipal a notificação das testemunhas, intimação ás partes, e todas e quaesquer diligencias necessarias para que o julgamento se effectue no dia designado.

---

(4) E' formula substancial a leitura prescripta na primeira parte do art. 10, para bem realisar-se a publicidade determinada para as causas crimes, pela Constituição e leis do Imperio e essencial á plena defeza dos accusados. E' tambem formula substancial do processo a inquirição das testemunhas, de cujos depoimentos não póde desistir o promotor. Sup. Trib. de Justiça. Rev. Crim. n. 1809. Ac. de 3 de Setembro de 1859; Rev. Crim. n. 1869. Ac. de 14 de Fevereiro de 1866 e Rev. Crim. n. 2140. Ac. de 18 de Outubro de 1873.

Art. 14. Sempre que o juiz de direito se achar no termo, é obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retirar-se para outro, antes de haver proferido a sentença final.

Art. 15. Quando o juiz de direito se achar em outro termo, deverá comparecer naquelle em que tiver de proceder o julgamento, logo que lh'o permitta o cumprimento de seus deveres nos outros termos da comarca.

Quando concorrerem circumstancias taes, que se torne prejudicial á boa administração da justiça qualquer demora no julgamento, o juiz de direito deverá, partir immediatamente ainda mesmo interrompendo outro serviço.

Nesses casos o presidende da provincia lh'o poderá ordenar.

Art. 16. Nos crimes de roubo e homicidio commettidos nos municipios das fronteiras do Imperio, são competentes para a formação da culpa os juizes municipaes, e para o julgamento os de direito, ainda quando em razão do domicilio, seja intentada a accusação em outro municipio. (5)

Art. 17. Quando o crime de resistencia, comprehendida na primeira parte do art. 116 do Cod. Crim. tiver lugar contra execução de ordens do juiz de direito, ou do juiz municipal, a jurisdicção, que lhes competiria, será exercida pelos seus substitutos.

Art. 18. No crime de bancarota, ou quebra com culpa e quebra fraudulenta, formarão a culpa até

---

(5) Vide nota ao art. 1.º § 2.º do Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850.

1 de Janeiro de 1851 os juizes municipaes. Desta data em diante será a mesma attribuição exercida pelos referidos juizes tão somente nas provincias onde não houver Tribunal do Commercio, ou Relação.

Art. 19. Formada a culpa pelos ditos juizes, se proseguirá no processo pela *fórma* estabelecida nos artigos antecedentes. Quando porém tiverem procedido a formação da culpa os Tribunaes do Commercio, ou Relações, remettido o traslado do processo, na conformidade do art. 820 do Cod. do Com., o juiz de direito procederá o *julgamento* pela *fórma* estabelecida a respeito dos crimes de que trata este regulamento. (6)

Art. 20. Não haverá recurso do despacho de pronuncia ou não pronuncia, quando fôr proferido pelos Tribunaes do Commercio ou Relações. (7)

Art. 21. O escrivão do jury deverá escrever perante o juiz de direito em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo juiz.

Art. 22. Nos lugares em que houver mais de um juiz de direito, escreverá interinamente nos ditos processos, quando o escrivão do jury se achar impedido, qualquer dos escrivães do judicial.

---

(6) A pronuncia, nos processos de bancarota, compete nas comarcas geraes aos juizes municipaes, com recurso para os juizes de direito; e, nas comarcas especiaes, aos juizes de direito com recurso para as Relações. Arts. 24 e 61 do Decreto n. 1597, de 1 de Maio de 1855 e Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

(7) Vide nota anterior.

Art. 23. O escrivão do jury do termo, em que se effectuar o julgamento, terá direito ás custas de todas as diligencias do processo.

Art. 24. Os processos pendentes por alguns dos crimes mencionados nos arts. 1.° e 18, em que ainda não houver culpa formada, serão remettidos aos juizes municipaes para que os concluam na fórma deste relamento.

§ 1.° Aquelles processos, em que estiver a culpa formada, mas que não houverem sido submettidos ao jury serão remettidos ao juiz de direito, afim de ordenar as diligencias necessarias para que tenha lugar o julgamento.

§ 2.° Aquelles em que houver sentença do jury pendentes de appellação, seguirão seus termos; mas se a Relação mandar proceder a novo julgamento, este terá lugar, segundo a fórma prescripta nos artigos antecedentes.

Art. 25. O promotor publico deverá residir no termo, em que o juiz de direito tiver a sua residencia, e acompanhal-o nas viagens que fizer em razão de officio.

Art. 26. O Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

DECRETO N. 3163, DE 7 DE JULHO DE 1883

Art. 1.° Admitte denuncia, e será julgado pelo jury o crime de furto de gado vaccum, cavallar e muar.

Art. 2.° A disposição do artigo antecedente applica-se tambem ao furto dos productos; 1.°, da lavoura, inclusive estabelecimentos viniculos; 2.°, dos

estabelecimentos de salga ou preparação de carne, peixe, banha e couro; 3.°, dos córtes de madeiras.

Art. 3.° Para dar-se a denuncia no crime, de furto que trata o art. 2.°, é essencial que os objectos não estejam recolhidos a depositos, armazens ou celleiros.

Art. 4.° Ao jury competirá o julgamento dos crimes de roubo e homicidio commettidos nas fronteiras do Imperio.

Art. 5.° Revogam-se os arts. 1.° § 2.° do Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850 e 1.° do Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860, além das mais disposições em contrario.

DECRETO N. 138, DE 15 DE OUTUBRO DE 1837

Art. 1.° Ficam extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições legislativas estabelecidas para o de roubo.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Art. 2.° Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, derribando matos, pondo-lhes fogo, serão obrigados a despejo com perda de bemfeitorias, e mais a pena de dous á seis mezes de prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não se dará nos actos possessorios entre heréos confinantes.

DECRETO N. 1318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854

Art. 87. Os juizes municipaes são os conservadores das terras devolutas. Os delegados e subdelegados exercerão tambem as funcções dos conservadores em seus districtos, e, como taes, deverão proceder *ex officio* contra os que commetterem os delictos de que tratam os artigos seguintes, e remetter depois de preparados os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final. (1)

Art. 88. Os juizes municipaes logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguem se tem apossado de terras devolutas, ou derrubado seus matos, ou nelles lançado fogo, procederão immediatamente *ex officio* contra os delinquentes, pro cessando-os pela fórma por que se processam os que violam as posturas municipaes, e impondo-lhes as penas do art. 2.º da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras, e nellas derrubarem matos ou lançarem fogo ; comtanto que os individuos que practicarem taes actos não sejam heréos confinantes. Neste caso somente compete ao heréo prejudicado a acção civil.

DECRETO N. 4724, DE 9 DE MAIO DE 1871

No municipio da Côrte annualmente far-se-hão doze sessões ordinarias do jury, na fórma prescripta pelo art. 323 do Cod. do Proc. Criminal.

---

(1) Vide arts. 10, 11 e 17 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

DECRETO N. 4861, DE 2 DE JANEIRO DE 1872

Art. 1.° No municipio da Côrte as sessões de jury continuarão a ser reguladas pelo Decreto n. 4724, de 9 de Maio do anno passado.

Art. 2.° Nos outros termos haverá quatro sessões em cada anno, excepto nos das capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo em que o jury reunir-se-ha seis vezes.

Art. 3.° Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, de modo que se por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao governo, o tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Cod. do Proc. Criminal.

Art. 4.° Além das sessões ordinarias, fixadas nos artigos antecedentes, o jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorogação na conformidade das disposições em vigor.

DECRETO N. 8212, DE 6 DE AGOSTO DE 1881

Art. 1.° Quando não existirem processos preparados para julgamento, nem houver possibilidade de preparal-os até a effectiva reunião dos jurados, não obstante se ter recorrido ao adiamento, deixará de ser convocada a sessão do jury.

Art. 2.° Deste facto se lavrará termo especial, afim de observar-se a ordem prescripta pelo art. 318 do Cod. do Proc. Criminal e art. 3.° do Decreto n. 4861, de 2 de Janeiro de 1872, como se tivesse sido realisada.

Art. 3.° Os juizes, na execução deste decreto, providenciarão de modo que o julgamento dos processos

não seja demorado além de tres mezes depois da formação da culpa.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

DECRETO N. 6934, DE 8 DE JUNHO DE 1878

Art. 1.° Podem ser processados, até a pronuncia inclusive, os brazileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem algum dos crimes previstos no Cod. Criminal :

1.° Contra a independencia, integridade e dignidade da nação. (Arts. 68 a 78 do Cod. Criminal.)

2.° Contra a Constituição do Imperio, e fórma de governo. (Arts. 85 e 86.)

3.° Contra o Chefe do Estado. (Arts. 87 e 89.)

4.° Moeda falsa ou falsificação de titulos publicos ou bilhetes de banco autorisados pelo governo.

Art. 2.° Aquelles delinquentes, porém, não poderão ser definitivamente julgados senão quando presentes no Imperio, ou por virtude de extradicção, ou por haverem voluntariamente regressado.

Art. 3.° Poderão ser processados e definitivamente julgados no Imperio, sómente quando a elle vierem, ou por extradicção obtida para este fim, ou por deliberação propria, os estrangeiros que, fóra do Brazil, commetterem qualquer dos crimes enumerados no art. 1.° deste decreto.

Art. 4.° Poderão ser igualmente processados e definitivamente julgados no Imperio, quando a elle espontaneamente voltarem, os brazileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem contra brazileiros ou

estrangeiros os crimes de falsidade, perjurio, estellionato, ou qualquer outro delicto inafiançavel.

Art. 5.° Nos sobreditos casos serão applicaveis as penas das leis criminaes brazileiras.

Art. 6.° Os estrangeiros que, em paiz estrangeiro, perpetrarem contra brazileiros algum dos crimes referidos no art. 4.° e vierem ao Imperio, serão entregues por extradicção, sendo reclamados, ou expulsos do territorio brazileiro, ou punidos conforme a lei brazileira.

Para este ultimo caso, porém, é necessario que preceda queixa ou denuncia autorisadas pelo governo, e que as leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em caso semelhante contra estrangeiros.

Art. 7.° Fica salvo aos offendidos o direito de intentarem as acções civeis que forem competentes para satisfação do damno resultante de delictos commettidos em paiz estrangeiro por qualquer individuo residente no Imperio, ainda quando taes delictos não sejam dos que podem ser processados e julgados no Brazil. (1)

LEI N. 1099, DE 18 DE SETEMBRO DE 1860

Art. 1.° Ficam prohibidas as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorisada, sob pena de prisão simples por dous a seis mezes, perda de todos os bens e valores sobre que versarem ou fôrem necessarios para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

---

(1) Os artigos seguintes tratam — do fôro competente e da fórma do processo.

§ 1.° Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio da sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.° Nas penas deste artigo incorrerão:

1.° Os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas;

2.° Os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes de loteria ou rifas:

3.° Os que por avisos, annuncios ou por outro qualquer modo, promoverem o seu curso e extracção.

§ 3.° O producto dos bens, valores e multa de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento de sua importancia a favor da pessoa ou empregado que der noticia da infracção, ou promover sua repressão, será applicado ás despezas dos estabelecimentos pios que o governo designar.

§ 4. ° Contra os infractores se procederá na fórma determinada pela legislação em vigor contra os crimes policiaes.

DECRETO N. 2874, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1861

Art. 1.° § 3.° Nas ditas penas (as mencionadas no art. 1.° da Lei de 18 de Setembro de 1860) incorrerão tambem os que, sem prévia autorisação do governo na Côrte, e dos presidentes nas provincias, por qualquer fórma expuzerem á venda bilhetes de loterias ou rifas, ou practicarem estes actos fóra dos lugares comprehendidos na licença que lhes fôr concedida.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na fórma determinada pela legislação em vigor para os delictos policiaes.

DECRETO N. 2682, DE 23 DE OUTUBRO DE 1875

Art. 5.º Sem que se faça constar o registro da marca, nenhuma acção criminal será proposta em juizo contra a usurpação ou imitação fraudulenta della; salvo aos prejudicados o direito á indemnisação por acção civil que lhes competir.

Art. 6.º Será punido com prisão simples de um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar:

1.º O que contrafizer qualquer marca industrial ou de commercio, devidamente registrada no tribunal ou Conservatoria do commercio.

2.º O que usar de marcas contrafeitas.

3.º O que dolosamente applicar nos productos de sua manufactura ou nos objectos de seu commercio marcas pertencentes a outros.

4.º O que vender ou expuzer á venda productos revestidos de marcas contrafeitas ou subrepticiamente obtidas, sabendo que o eram.

Art. 7.º Será punido com um a tres mezes de prisão e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar:

1.º O que, sem contrafação, imitar dolosamente marcas alheias de modo que possa enganar ao comprador.

2.º O que no mesmo intuito e nas mesmas condições usar de marcas imitadas.

Art. 8.° Os complices destes delictos serão punidos corforme as regras do art. 35 do Cod. Criminal.

Art. 9.° Além das penas de que tratam os artigos antecedentes, fica em todo o caso garantido aos prejudicados o direito á justa satisfação do damno, que será effectivo, nos termos da legislação actualmente em vigor.

DECRETO N. 8387, DE 19 DE JANEIRO DE 1882 (1)

CAPITULO VI

Do exercicio da medicina

Art. 41. Sem titulo conferido pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou autorisação nos casos dos dous artigos seguintes, ninguem poderá exercer a medicina ou qualquer de seus ramos, nem servir de perito ante as autoridades judiciarias ou administrativas, nem passar attestados de molestia para qualquer fim que seja

Os infractores incorrerão na multa de 100$000 pela primeira vez, e na de 200$000 nas reincidencias, além das penas em que possam incorrer, na conformidade da legislação geral.

Art. 42. Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, formados em escolas estrangeiras, que forem ou tiverem sido professores em universidade ou escola reconhecida pelo respectivo governo, poderão exercer sua profissão independentemente de exame prévio perante

---

(1) Depois de impressa esta obra foi publicado o Regulamento, approvado pelo Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, que, de novo, reorganisam o serviço do Imperio.

as Faculdades de Medicina do Imperio. Para, poderem, porém, gozar deste favor, deverão primeiro justificar perante as mesmas faculdades que são ou foram com effeito professores, e que a escola ou universidade, em que o são ou foram, está reconhecida pelo seu governo, apresentando para esse fim attestado do agente diplomatico do Imperio e na falta deste, do consul brazileiro que servir no estado a que pertencer a escola ou universidade.

Art. 43. O governo, ouvida a faculdade de medicina da Côrte, poderá dar licença a medicos, cirurgiões e pharmaceuticos formados em universidades ou escolas estrangeiras para independentemente de exames, exercerem sua profissão no Imperio, no caso de serem autores de obras scientificas de reconhecido merecimento e gozarem de bem firmada reputação litteraria.

Art. 44. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos e dentitas e as parteiras apresentarão seus diplomas na Côrte, á Junta Central de Hygiene Publica e nas provincias aos presidentes das juntas ou inspectores de hygiene respectivos.

Em um livro destinado á matricula se inscreverá o nome da pessoa a quem pertencer o diploma, a profissão a que este se referir, e a corporação que o conferio. Feito isto, o presidente da junta ou inspector de hygiene lançará no verso do diploma o — visto —, datará e assignará, com a declaração, escripta pelo mesmo presidente ou inspector nas provincias e pelo secretario da junta na Côrte, do livro, folha e numero da matricula.

Os formados em universidades ou escolas estrangeiras, cujos diplomas não tiverem sido legalisados

pelas Faculdades de Medicina do Imperio mediante os exames exigidos pelas disposições vigentes, ou que não houverem obtido autorisação na fórma dos arts. 42 e 43, não serão inscriptos no livro de matricula.

Art. 45. Sem ter sido feita a matricula do modo determidado no artigo antecedente, não é licito o exercicio da medicina ou de qualquer de seus ramos, ainda que esteja preenchida a condição do art. 41 ou os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos gozem dos favores dos arts. 42 e 43.

Os infractores incorrerão na multa de 50$000 pela primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 46. A pessoa que estiver incluida em matricula na fórma do art. 44, e mudar o seu domicilio da Côrte ou de uma provincia para outra, ou de alguma provincia para Côrte, apresentará o seu diploma na Côrte á junta central e nas provincias aos presidentes das juntas ou inspectores de hygiene.

Em tal caso não será necessario repetir a matricula ; a autoridade sanitaria porém lançará o — visto — no verso do diploma, datará e assignará, tomando apontamento do lugar onde foi feita a matricula e da data da apresentação do diploma, para mencionar estas circumstancias em nota na relação de que trata o art. 48.

Art. 47. Estão habilitados para exercerem sua profissão independentemente de uma nova matricula todos os que já se acham inscriptos nos livros da Junta Central de Hygiene Publica e das inspectorias de saude.

Aos que, sem terem apresentado seus diplomas á competente autoridade sanitaria, estiverem no effectivo exercicio da profissão. será concedido o prazo

improrogavel de tres mezes para cumprirem o disposto no art. 44.

Para os que vierem a exercer a profissão, este prazo será contado da data em que constar que se acham em effectivo exercicio.

Art. 48. A junta central de hygiene organisará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e tambem publicada com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

As juntas e inspectores de hygiene das provincias organisarão, para serem publicas, relações semelhantes, que enviarão por cópia á junta central na occasião em que remetterem os relatorios respectivos.

Art. 49. Nenhum facultativo poderá preparar e vender medicamentos, salvo o caso da segunda parte do art. 70, nem ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, para o exercicio das respectivas profissões, nem ter consultorio em botica ou drogaria, nem impôr aos doentes a condição de comprar os remedios em alguma botica ou drogaria.

As infracções serão punidas com a multa de 200$ na primeira vez e com o dobro nas reincidencias.

Art. 50. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez, e por extenso as formulas dos remedios, ou sejam proprias ou alheias, com os nomes e dóses das substancias que entram na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes ou algarismos, e segundo o systema decimal estabelecido pela lei; indicarão o modo por que se deve fazer uso de qualquer remedio, especialmente si externa ou internamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente,

o da pessoa a quem o remedio é destinado, bem assim o dia, mez e anno em que cada receita é escripta ; e assignarão.

Quanto ás formulas por extenso. Exceptuam-se os casos em que essas se achem escriptas nas pharmacopéas ou formularios ; bastará então escrever o nome por que é conhecido o remedio e a pharmacopéa ou o formulario em que se acha, mas isto mesmo sem abreviaturas nesses signaes.

As infracções serão punidas com a multa de 20$000 na primeira vez e a do dobro na segunda ; nas reincidencias poderá elevar-se até 100$000.

Art. 51. As receitas que não forem conformes ao artigo antecedente, não serão acceitas em juizo, nem para prova de divida nem para fundamentar qualquer reclamação.

Art. 52. Os individuos que exercerem effectivamente a medicina ou qualquer de seus ramos sem possuirem diploma que lhes dê esse direito, incorrerão pela primeira vez na multa de 200$000 além das penas em que estiverem incursos segundo os arts. 301 e 302 do Cod. Crim. ; nas reincidencias soffrerão a multa de 400$000 a 500$000 e 15 dias de cadêa além das penas do citado codigo.

Não lhes servirá de justificação o facto de tratarem gratuitamente nem o de terem medico que os abone.

Art. 53. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recem-nascidos nos partos naturaes. Em caso dystocia ou parto laborioso deverão sem demora reclamar a presença do medico, e, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios

conhecidos para se prevenir qualquer accidente que possa compromettter a vida da parturiente e a do feto.

São-lhes expressa e absolutamente prohibidos : o tratamento, medico ou cirurgico, das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo as de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente ou a do feto ou recem-nascido.

Taes receitas deverão conter a declaração de — urgentes.»

A's infracções serão applicadas as penas do art. 41.

Art. 54. Os dentistas, no exercicio da parte cirurgica que lhes pertence, limitar-se-hão ao emprego dos meios adoptados para a extracção e conservação dos dentes e para a prothese dentaria.

E'-lhes inteiramente prohibido : practicar qualquer operação que exija conhecimentos especiaes ; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral, prescrever remedios internos ; vender medicamentos que não sejam, pós, elixires e outros dentrificios.

Os infractores incorrerão nas penas do art. 41.

CAPITULO VII

Do exercicio da pharmacia

Art. 55. Só poderá exercer a pharmacia e abrir botica quem estiver habilitado nos termos do art. 41 e houver cumprido a disposição do art. 44.

Art. 56. Não se abrirão boticas na Côrte, nem nas localidades do Imperio em que houver autoridades sanitarias, sem que estas tenham examinado si as mesmas boticas estão providas de drogas, vasilhame, instru-

mentos, utensilios e livros, em conformidade da tabella que para tal fim a Junta Central de Hygiene organisará e publicará com autorisação do governo.

Art. 57. O pharmaceutico que pretender abrir botica, requererá licença á autoridade sanitaria, a qual só lh'a concederá si depois do exame a que se refere o artigo precedente, reconhecer que está no caso de merecel-a ; no caso contrario, ficará adiada a abertura da botica até que, em novo exame, a requerimento do pharmaceutico, verifique a autoridade que estão satisfeitas as exigencias do citado artigo.

O pharmaceutico que comprar botica já estabelecida, o participará á autoridade sanitaria, para cumprimento do disposto neste e naquelle artigo.

Os droguistas que d'ora em diante pretenderem estabelecer-se, requererão igualmente licença.

Art. 58. Toda a botica aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na tabella que a Junta Central de Hygiene organisará, e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a Pharmacopéa Franceza, até que esteja composta uma Pharmacopéa Braziliense, para o que nomeará o governo uma commissão de pessoas competentes. Depois de publicada por autorisação do governo a Pharmacopéa Braziliense, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas desta pharmacopéa, o que não inhibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem ás prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 59. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e transcreverão textualmente as mesmas receitas nos rotulos que devem

acompanhar os medicamentos fornecidos; as vasilhas ou os envoltorios que os tiverem, serão lacrados e marcados com o nome e lugar de residencia do pharmaceutico, nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 60. Os pharmaceuticos não poderão fornecer medicamentos senão á vista de receitas, assignadas por facultativos matriculados e escriptas na conformidade do art. 50. Poderão comtudo fornecer a pedido do comprador certos medicamentos de uso ordinario e inoffensivo constantes da tabella que a junta central organisará.

Art. 61. Não é permittido ao pharmaceutico alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos.

Quando as dóses lhe parecerem excessivas, representará ao facultativo que houver receitado, e só depois de declaração expressa daquelle preparará o remedio, salvo todavia o direito de não preparal-o, se entender que ha nisso perigo.

As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200$000 na primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 62. A venda ou distribuição de medicamentos em dóse medicinal na forma do art. 60, só aos pharmaceuticos é licita.

Os droguistas não poderão vender ou distribuir em dóse medicinal preparação alguma, simples ou composta, á qual se attribuam propriedades curativas; poderão comtudo vender livremente a varejo, mas não em dóse medicinal, os medicamentos, simples ou

mpostos, de uso corrente de manipulação e administração isenta de qualquer inconveniente, que constarem da tabella organisada pela junta central.

Os infractores incorrerão na multa de 100$000 pela primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 63. Só por prescripção de medico legalmente habilitado poderão os pharmaceuticos vender qualquer dos medicamentos comprehendidos na lista das substancias perigosas que a Junta Central de Hygiene publicará. A receita depois de transcripta no livro de registro sob o respectivo numero de ordem, será marcada com o sinete da botica, e convenientemente archivada pelo pharmaceutico para sua resalva.

As substancias a que se refere este artigo deverão ser guardadas pelo pharmaceutico em armario fechado a chave e sob a sua responsabilidade.

Art. 64. Os individuos que sem serem pharmaceuticos ou droguistas, fizerem commercio de uma ou mais das substancias venenosas incluidas na tabella organisada pela junta central, ou as fabricarem, ou as empregarem nas artes e industrias, deverão participal-o, com indicação do lugar do estabelecimento, ás juntas ou inspectores de hygiene, que os matricularão em livro especial e lhes darão disto documento. Deverão tambem participar qualquer mudança.

As referidas substancias deverão ser guardadas em lugar seguro e fechado a chave, e só poderão ser vendidas ou entregues aos pharmaceuticos, droguistas, commerciantes, artistas e industriaes que estiverem matriculados, á vista do pedido do comprador, por elle escripto e assignado.

A compra ou venda de taes substancias será lançada em livro proprio rubricado pelo presidente da

junta ou inspector de hygiene respectivo. Os lançamentos serão feitos seguidamente, sem linhas em branco, na occasião da compra ou venda e com a data respectiva; mencionarão a qualidade e quantidade das substancias, os nomes, profissão e domicilio dos vendedores ou compradores.

Art. 65. O arsenico e os venenos activos proprios para a destruição de animaes só serão vendidos de mistura com substancias inertes, segundo as formulas que pela junta central forem determinadas, e a pessoas conhecidas dos pharmaceuticos ou droguistas, os quaes farão o lançamento a que se refere o artigo antecedente.

Art. 66. Os pharmaceuticos não poderão vender nem preparar remedios secretos.

Art. 67. São considerados remedios secretos:

§ 1.º Todos os medicamentos designados sob nomes suppostos, augmentados ou alterados;

§ 2.º Todos os medicamentos cujas formulas não existem na Pharmacopéa Franceza ou em qualquer dos formularios nacionaes ou estrangeiros; os que não forem autorisados pelo governo, para cada caso particular, segundo prescripção de medico legalmente habilitado.

Art. 68. São expressamente prohibidos: o annuncio e a venda de remedios secretos; qualquer distribuição de drogas ou preparações medicamentosas em lugares publicos; qualquer annuncio em gazetas, cartazes ou prospectos com indicações de tratamento ou conselho medico, salvo o parecer official.

As infracções serão punidas com a multa de 100$ a 200$000, e com a do dobro nas reincidencias. Neste caso a autoridade sanitaria poderá mandar fechar o

estabelecimento, quando o infractor o tenha, por um a tres mezes.

As mesmas penas applicar-se-hão ás infracções dos arts. 64, 65 e 66.

Art. 69. O inventor de qualquer remedio ou aperfeiçoamente real de formula conhecida poderá apresentar ao governo a formula respectiva, a qual será submettida á junta central. Si o parecer desta fôr favoravel, o governo concederá um premio ao autor ou permittir-lhe-ha a venda do seu remedio, segundo o que propuzer a junta central, publicando-se a formula.

Art. 70. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em lugar onde não haja botica, poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a seis kilometros, pelo menos, de distancia da botica mais proxima; entretanto não lhe assistirá o direito de ter botica aberta ao publico.

Art. 71. Toda associação entre o medico ou cirurgião e pharmaceutico para o exercicio das respectivas profissões é prohibida na confirmidade do art. 49 do presente regulamento.

A associação de pharmaceutico com individuos não profissionaes para estabelecimento de botica só poderá effectuar-se por commandita, sendo socio solidario o pharmaceutico, unico responsavel do estabelecimento, á testa do qual deverá sempre achar-se.

Aos infractores serão impostas as penas do art. 49, além disso poderá ser fechado o estabelecimento por um a tres mezes.

Art. 72. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma botica, nem exercer outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, nem fazer, no local em que se achar a sua officina, outro commercio que não seja o de drogas, de medicamentos e em geral dos objectos que tem relação com a arte de curar.

Para supprirem a sua falta em algum impedimento temporario, os pharmaceuticos poderão ter officiaes de pharmacia competentemente approvados segundo as instrucções que para esse effeito serão expedidas.

Si, na ausencia de um pharmaceutico, fôr commettido, por troca de substancia ou alteração de dóse algum erro, do qual resulte damno, ficará o mesmo pharmaceutico sujeito á satisfação desse damno e ás penas do art. 71.

Ao official de pharmacia que houver commettido o erro, serão applicaveis as penas do art. 41.

Art. 73. De ora em diante a nenhuma practico se concederá licença para ter botica.

Havendo reclamação dos habitantes de algum lugar onde não haja botica, a respectiva camara municipal, si julgar procedente a reclamação providenciará com os meios a seu alcance para que alli se estabeleça um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 74. O pharmaceutico que exercer a profissão sem estar matriculado, ficará sujeito ás penas do art. 45 e a fechar a botica por um a tres mezes.

O individuo que sem titulo exercer a pharmacia ou tiver a botica sob o nome de outrem ; será obrigado a fechal-a, e soffrerá as penas do art. 52.

Na reincidencia, além das referidas penas, o delinquente perderá os medicamentos e drogas existentes

na botica, os quaes serão confiscados e vendidos, applicando-se o producto ás despezas da saude publica.

Art. 75. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros e associações commerciaes e industriaes que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir botica destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva e exclusiva da botica.

As boticas de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie que sejam.

As infracções serão punidas com a multa de 100$000 a 200$000.

CAPITULO VIII

Da policia sanitaria

Art. 79. Nas visitas ás boticas e drogarias as autoridades sanitarias procederão a todas as diligencias que tiverem por convenientes e lavrarão os termos necessarios.

Si reconhecerem que ha substancias falsificadas, ou que quaesquer medicamentos ou drogas estão alterados, ou finalmente que qualquer preparação não está feita segundo a formula prescripta, mandarão inutilisar immediatamente tudo que estiver adulterado, e imporão aos donos pela primeira vez a multa de 100$ e nas reincidencias a de 200$000, e neste caso poderão ordenar que se feche o estabelecimento por um a tres mezes.

Se o dono dos objectos condemnados não se conformar com a decisão da autoridade ou das autoridades sanitarias, poderá exigir a nomeação de dous peritos, um dos quaes será indicado pela parte: o parecer de ambos será levado á respectiva junta ou ao inspector de hygiene para se cumprir sem recurso; se houver divergencia, a junta ou o inspector de hygiene adoptará dos dous pareceres o que julgar mais justo. Entretanto ficarão sustadas as ordens da autoridade sanitaria; e si os peritos não puderem dar seu parecer na mesma occasião, serão guardados os objectos em lugar seguro com todas as cautelas, afim de evitar-se a substituição, invocado o auxilio da autoridade policial, si fôr necessario.

Art. 80. Nas visitas ás boticas as autoridades sanitarias examinarão tambem si estão sufficientemente providas de medicamentos e utensilios; si o não estiverem, serão fechadas, lavrando-se termo com especificação de todas as faltas, e só se tornarão a abrir depois de novo exame na conformidade do art. 57. Desta decisão, quando proferida por commissão parochial, haverá recurso para a junta de hygiene ou inspector respectivo.

Por occasião das alludidas visitas os pharmaceuticos franquearão ás autoridades sanitarias todas as dependencias e objectos pertencentes ás boticas, e exhibirão seus diplomas e as pharmacopéas, de que usarem, bem assim a lista dos facultativos e as tabellas organisadas pela junta central. Em caso de recusa ficarão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 81. No caso de fallecimento do pharmaceutico ou de longo impedimento devidamente verificado, po-

derão o governo e os presidentes das provincias, precedendo consulta á junta ou inspector de hygiene respectivo autorisar os herdeiros ou interessados a fazerem administrar a officina, durante o prazo maximo e improrogavel de dous annos, por pharmaceutico ou official de pharmacia devidamente habilitado.

Art. 82. As autoridades sanitarias, quando em suas visitas verificarem qualquer infracção do disposto neste regulamento, imporão as multas aqui fixadas, o que não exclue a applicação, por parte dos agentes municipaes, das estabelecidas para casos identicos nas posturas das camaras.

Art. 83. A autoridade sanitaria dará logo por escripto ao multado conhecimento da imposição da multa, e em seguida o communicará á junta, para a qual o multado poderá recorrer no prazo improrogavel de cinco dias.

A junta, ouvindo o membro da mesma junta ou o medico de parochia que houver imposto a multa, decidirá o recurso no prazo de oito dias.

Findo o prazo concedido aos interessados na primeira parte deste artigo, si não tiver havido recurso, ou no caso de não ter sido este provido, communicará a junta central á recebedoria do municipio a imposição da multa, afim de effectuar-se a cobrança, contando-se da data da communicação o prazo de 30 dias, dentro do qual deve ser realisado o pagamento.

Nas provincias a communicação será feita á competente estação fiscal.

CAPITULO IX

Das disposições geraes

Art. 87. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja expressamente commettido ás autoridades sanitarias ou a que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas, em virtude dos arts. 13, § 2.° e 17, § 1.°, do regulamento annexo ao Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judiciarias e policiaes a que se referem os arts. 1.°, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o Aviso n. 127, de 19 de Abril de 1872.

Logo que a autoridade competente receber communicação da autoridade sanitaria, procederá como o caso pedir; e dará urgente andamento ao processo, no correr do qual poderá requisitar a presença da autoridade sanitaria, si a julgar indispensavel. A esta autoridade será immediatamente transmittida a decisão daquella.

Art. 88. A's infracções, a que expressamente se não tenham determinado penas, serão applicadas as do art. 50 além daquellas a que estiverem sujeitas em virtude da legislação geral.

LEI N. 3279, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Art. 4.° § 3.° O açoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do Codigo Criminal.

ARTIGO 10 § 4.° DO CODIGO CRIMINAL

Illm. Exm. Sr. Director do Archivo Publico.— João José do Monte pede a V. Ex. que, dignando-se de mandar rever o autographo do Codigo Criminal do Imperio do Brazil (Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1830) sirva-se ordenar que se passe por certidão ao pé desta, em theor o § 4.° do artigo 10 do dito codigo.

O supplicante suppõe haver na collecção official das leis um erro de impressão, relativamente á esse § 4.°, que até já tem sido parte para decretar-se nullidade de julgamento: e, porque deseja obviar esse grave inconveniente, com a publicação da certidão que lhe fôr dada, espera que V. Ex. se dignará mandar passar a certidão pedida — com letra bem clara, de modo a não deixar a menor duvida sobre a fórma por que se achem escriptas todas as palavras.— Nestes termos.

Pede a V. Ex. deferimento.— E. R. M.— *João José do Monte.*

DESPACHO

Sim.— Archivo Publico, 9 de Setembro de 1885.— *Portella.*

CERTIDÃO

Certifico que o § 4.° do art. 10 da Lei de 16 de Dezembro de 1830 (Codigo Criminal do Imperio do Brazil) existente neste Archivo, é do theor seguinte:

4.° *Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou practica de qualquer acto licito, feito com* attenção *ordinaria.* E para constar onde convier

fiz passar a presente certidão de conformidade com o art. 33 § 1.° do regulamento á que se refere o Decreto n. 6164, de 24 de Março de 1876 a qual vai sellada com o sello das Armas Imperiaes.—Archivo Publico do Imperio em 10 de Setembro de 1885. E eu José Thomaz d'Oliveira Barbosa, Official do mesmo archivo, conferi e subscrevi esta, que consta de uma pagina escripta, a qual vai por mim numerada e rubricada.— *José Thomaz d'Oliveira Barbosa.*— O Director, *Joaquim Pires Machado Portella.*

INDICE

PARTE PRIMEIRA

Dos crimes e das penas

PARTE SEGUNDA

Dos crimes publicos

PARTE TERCEIRA

Dos crimes particulares

PARTE QUARTA

Dos crimes policiaes

APPENDICE

ANTONIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado

ANTONIO LUIZ FERREIRA TINÔCO
Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado

BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA
Lições de direito criminal

FRANZ VON LISZT
Tratado de direito penal allemão, prefácio e tradução de José Hygino Duarte Pereira

GALDINO SIQUEIRA
Direito Penal Brazileiro segundo o Código Penal mandado executar pelo Decr. N. 847 de 11 de outubro de 1890 e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência

JOÃO VIEIRA DE ARAUJO
Codigo Penal commentado, theorica e praticamente

OSCAR DE MACEDO SOARES
Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil

THOMAZ ALVES JUNIOR
Annotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal

TOBIAS BARRETO
Estudos de Direito

TOBIAS BARRETO
Menores e Loucos